



**FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR**

ANA PAOLA DE CASTRO E LINS

**A IDENTIDADE DE GÊNERO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE TRANS E A EFETIVAÇÃO DO DEVER
PARENTAL DE CUIDADO**

**FORTALEZA
2023**

ANA PAOLA DE CASTRO E LINS

**A IDENTIDADE DE GÊNERO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
TRANS E A EFETIVAÇÃO DO DEVER PARENTAL DE CUIDADO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGD), da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito Constitucional.

Área de Concentração: Direito Constitucional nas Relações Privadas.

Orientadora: Profa. Dra. Joyceane Bezerra de Menezes.

FORTALEZA
2023

Ficha catalográfica da obra elaborada pelo autor através do programa de geração automática da Biblioteca Central da Universidade de Fortaleza

LINS, ANA PAOLA DE CASTRO E.

A IDENTIDADE DE GÊNERO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE TRANS E
A EFETIVAÇÃO DO DEVER PARENTAL DE CUIDADO / ANA PAOLA DE
CASTRO E LINS. - 2023
210 f.

Tese (Doutorado) - Universidade de Fortaleza. Programa de
Direito Constitucional (Dinter Ciesa / Unifor), Fortaleza,
2023.

Orientação: PROFA DRA JOYCEANE BEZERRA DE MENEZES.

1. Capacidade civil. 2. Autonomia existencial. 3.
Parentalidade. 4. Crianças e adolescentes trans. 5. Melhor
interesse da criança e do adolescente. I. MENEZES, PROFA DRA
JOYCEANE BEZERRA DE . II. Título.

ANA PAOLA DE CASTRO E LINS

A IDENTIDADE DE GÊNERO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE TRANS E A EFETIVAÇÃO DO DEVER PARENTAL DE CUIDADO

Tese julgada e aprovada para obtenção do título de Doutora em Direito Constitucional (PPGD), outorgado pela Universidade de Fortaleza.

Área de Concentração: Direito Constitucional nas Relações Privadas.

Aprovada em: 28/02/2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Joyceane Bezerra de Menezes
Orientadora - Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Prof. Dr. Eduardo Rocha Dias
Membro - Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Prof. Dr. Francisco Luciano Lima Rodrigues
Membro - Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Profa. Dra. Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira
Membro - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)

Prof. Dr. Vitor de Azevedo Almeida Junior
Membro - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

AGRADECIMENTOS

Eu me sinto muito feliz em ter tanto o que e a quem agradecer neste momento.

À minha família (tanto a biológica como a formada pelos meus grandes amigos), agradeço pelo apoio, pelo incentivo, pela compreensão e pelos cuidados dispensados a mim ao longo da minha trajetória acadêmica.

Às minhas amigas Joyce e Bia, responsáveis pelo impulso inicial na inscrição da seleção para o Doutorado no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (PPGD-UNIFOR).

Aos professores que compõem o corpo docente do PPGD-UNIFOR, por quem tenho tanta admiração e que muito me inspiraram como pessoas e como profissionais. A todos os colaboradores do PPGD, que nos recebem sempre de forma atenciosa e afetuosa.

À minha professora orientadora Dra. Joyceane Bezerra de Menezes, por mais uma vez estar me acompanhando e me incentivando, com toda a sua cuidadosa e criteriosa revisão e correção – sem deixar de mencionar o apoio e o acolhimento de sempre.

Aos componentes da Banca Examinadora, pelas valiosas contribuições. Muito obrigada aos professores externos (Profa. Dra. Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira e Prof. Dr. Vitor de Azevedo Almeida Junior); e aos internos (Prof. Dr. Francisco Luciano Lima Rodrigues e Prof. Dr. Eduardo Rocha Dias).

Aos professores que permitiram a minha participação na condição de ouvinte nos grupos de pesquisa vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade de Fortaleza (PPGP – Unifor): “Grupo de estudos em gênero e psicanálise – sexuação, homossexualidades e transexualidades”, sob a coordenação do professor Dr. Leonardo Danzeatto; “Projeto trans-articulação”, coordenado pelas professoras Dra. Aline Domício e Dra. Luciana Fontenele; “Grupo de estudos Políticas e Sexualidades: O feminino, O masculino e As pessoas”, coordenado pela professora Dra. Juçara Mapurunga, “Grupo de estudos Famílias LGBTQIAP+”, sob a orientação da Profa.

Normanda Morais, coordenadora do PPGP, no Laboratório de Estudos dos Sistemas Complexos: Casais, Famílias e Comunidade (LESPLEXOS), conduzido pelos mestrandos Thomas Borges Costa e Wéricles Antônio Duarte Barbosa de Lacerda. Esses grupos foram fundamentais na compreensão de alguns conceitos e na indicação do referencial teórico utilizado nesta tese.

Agradeço aos meus locais de trabalho, onde eu tenho a oportunidade de exercer a docência. À Universidade de Fortaleza, a quem agradeço na pessoa da profa. Katherinne de Macêdo Maciel Mihaliuc; ao Centro Universitário Farias Brito, a quem agradeço na pessoa da Profa. Vanessa Correia Mendes; ao Centro Universitário Christus, a quem agradeço na pessoa da Profa. Isabelly Cysne Augusto Maia.

Aos meus amigos: Valtinho, pelo suporte em tudo o que eu me envolvo, por ter passado o recesso de fim de ano trabalhando no desenvolvimento das artes apresentadas nesta tese; Beatriz, pela biblioteca, pelo tempo, pela ajuda e por se emocionar com o meu processo; Vitor, pelo companheirismo, pela parceria, pela torcida e por todos os cafés e cafunés; Bel, pela escuta (de sempre e de todas as horas) e pela compreensão da ausência; Geórgia, pelo cuidado, pelas leituras atentas e observações extremamente relevantes; Priscilla, pela ajuda com a análise das decisões e por repetir “vai dar certo, amiga!”, até quando a gente achava que ia dar tudo errado; Luiz, pela partilha em casa e pelas horas e horas e horas de fone de ouvido para que eu conseguisse me concentrar durante a escrita; Rodrigo, por estar sempre disposto a deixar tudo mais leve.

Agradeço também ao meu psicólogo e psicanalista, Fernando Lino, pelo acompanhamento e pela escuta, tão essencial para que eu pudesse estar atenta à minha saúde mental e à imposição de limites, sejam de natureza física, sejam de natureza emocional.

Por fim, agradeço pela bolsa de estudos e pelo incentivo à pesquisa, informando que o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

RESUMO

A legislação civil brasileira utiliza indistintamente o critério etário para modular a capacidade de exercício e a faculdade de decidir sobre assuntos de natureza patrimonial e existencial. Considera-se, no entanto, que não se pode presumir a ausência de maturidade cognitiva a todas as pessoas menores de idade, sem que isso impacte negativamente no direito de realizar escolhas individuais na construção de seu projeto de vida, independentemente da plena capacidade civil. Nesse sentido, propõe-se a parentalidade funcionalizada aos interesses dos filhos, o que necessariamente demanda o estímulo ao exercício de uma autonomia responsável, com a gradual emancipação, para concretizar o dever de cuidado atrelado ao melhor interesse da criança e do adolescente. Para possibilitar a proteção integral da personalidade dos filhos, a educação emancipatória não pode deixar de contemplar os aspectos referentes à sexualidade. Nesse contexto é que se verifica a possibilidade de autonomia progressiva de crianças e adolescentes trans para decidirem acerca de questões relacionadas ao seu processo de construção identitária, valendo-se de uma interpretação mais humanista do regime das incapacidades. Discutem-se as possibilidades de terapia hormonal reversível como direito à saúde do adolescente transexual e de que forma as experimentações na infância podem sugerir a transição social de crianças com diversidade de gênero. A metodologia adotada para a elaboração deste ensaio acadêmico se caracteriza como bibliográfica, quanto às fontes; qualitativa, quanto à abordagem do problema; e descritiva e exploratória, quanto aos objetivos. Com o intuito de investigar o conteúdo do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, apresenta-se análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça, colhidos entre janeiro de 2002 e janeiro de 2022. Nesta tese se propõe o estudo das questões de gênero sob a perspectiva de uma visão ampliada, no sentido de confrontar a cisheteronormatividade, a heteronormatividade e outros padrões tradicionalmente estabelecidos, compreendendo o processo de construção da identidade para além de intervenções técnicas pautadas em um discurso padronizado, sob a forma de laudos e diagnósticos, e repensando o gênero a caminho de uma despatologização da experiência identitária. É nessa linha que se verifica que a negativa da autoconstrução identitária provoca uma lesão aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes trans, por ser incompatível à demanda de proteção e cuidado de que são merecedores, na medida em que isso afeta o seu melhor interesse, sobretudo na seara existencial.

Palavras-chave: Capacidade civil. Autonomia existencial. Parentalidade. Crianças e adolescentes trans. Melhor interesse da criança e do adolescente.

ABSTRACT

Brazilian civil legislation uses the age criterion indistinctly to modulate both the capacity to exercise and the power to decide on matters of a patrimonial and existential nature. It is considered, however, that the lack of cognitive maturity cannot be assumed for all minors, without this negatively impacting the right to make individual choices in the construction of their life project, regardless of full civil capacity. In this sense, parenting functionalized to the interests of the children is proposed, which necessarily demands the stimulus to the exercise of responsible autonomy, with gradual emancipation, to fulfill the duty of care linked to the best interests of the child and adolescent. To enable full protection of the personality of children, emancipatory education cannot fail to contemplate aspects related to sexuality. It is in this context that the possibility of progressive autonomy of trans children and adolescents to decide on issues related to their identity construction process is verified, making use of a more humanist interpretation of the disability regime. It discusses the possibilities of reversible hormone therapy as a right to health for transsexual adolescents and how experimentation in childhood can suggest the social transition of children with gender diversity. The methodology adopted for the preparation of this academic essay is characterized as bibliographical, in terms of sources; qualitative, regarding the approach to the problem; and descriptive and exploratory, regarding the objectives. In order to investigate the content of the principle of the best interest of the child and adolescent, an analysis of judgments of the Superior Court of Justice, collected between January 2002 and January 2022, is presented. This thesis proposes the study of gender issues from the perspective of a broader view, in the sense of confronting cisnaturalness, heteronormativity and other traditionally established patterns, understanding the process of identity construction beyond technical interventions based on a standardized discourse, in the form of reports and diagnoses, and rethinking gender on the way to depathologizing the identity experience. It is in this line that it is verified that the denial of identity self-construction causes an injury to the personality rights of trans children and adolescents, as it is incompatible with the demand for protection and care that they deserve, insofar as this affects their best interest, especially in the existential area.

Keywords: Civil capacity. Existential autonomy. Parenting. Trans children and adolescents. Best interest of the child and adolescent.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CRIANÇA E ADOLESCENTE TRANS: ENTRE A AUTONOMIA IDENTITÁRIA E A VULNERABILIDADE EXISTENCIAL.....	15
1.1 Autonomia como necessidade humana.....	15
1.2 Autonomia relacional como condição do exercício de liberdade.....	21
1.3 O processo de autoconstrução identitária na legalidade constitucional.....	27
1.4 Entre a autonomia e a vulnerabilidade existencial.....	32
2 PARENTALIDADE: A FAMÍLIA DEMOCRÁTICA E AS FUNÇÕES PARENTAIS.....	40
2.1 O dever jurídico de cuidado e a emancipação gradual: a coerência do sistema de proteção e promoção.....	41
2.2 Intervenção da família nas liberdades individuais: entre a construção identitária e a proteção integral.....	58
2.3 Conteúdo do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nas decisões do Superior Tribunal de Justiça.....	72
<i>2.3.1 O posicionamento da doutrina na dicção do melhor interesse da criança e do adolescente.....</i>	<i>73</i>
<i>2.3.2 Os contornos do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nas decisões do STJ.....</i>	<i>77</i>
2.4 Delineando o valor jurídico do cuidado como dever parental: subjetividade afetiva e constitutiva das crianças e dos adolescentes.....	86

3 DAS IDENTIDADES AOS DIREITOS: ESTUDOS DE GÊNERO E O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRANS.....	98
3.1 Sexo, gênero e identidades	100
3.2 Repensando o gênero: a caminho de uma despatologização da experiência identitária.....	109
3.3 Direito à adequação identitária e o reconhecimento jurídico da identidade de gênero pelo Supremo Tribunal Federal.....	124
3.4 O processo de afirmação de gênero como direito à saúde do adolescente transexual.....	135
3.4.1 <i>Terapia hormonal para supressão da puberdade.....</i>	139
3.4.2 <i>Terapia hormonal de afirmação de gênero (GAHT)</i>	141
3.4.3 <i>Recomendações relacionadas à voz e à comunicação.....</i>	145
3.4.4 <i>Serviços de atenção primária.....</i>	145
3.4.5 <i>Saúde reprodutiva, saúde sexual e saúde mental.....</i>	147
3.4.6 <i>Procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero.....</i>	149
3.5 Criança trans: a possibilidade de transição social.....	151
4 PROPOSTA DE INTERVENÇÃO: O UNIVERSO JURÍDICO COMO COMPONENTE DO <i>TRANS-ARTICULAÇÃO</i>.....	159
4.1 Educação e trabalho interdisciplinar na assistência à saúde de pessoas transgênero.....	160
4.2 Conhecendo o <i>Trans-Articulação</i>: relato de experiência.....	171
4.3 Proposta de intervenção no Escritório de Prática Jurídica (EPJ) na Universidade de Fortaleza – UNIFOR.....	179
4.4 Resultados Esperados.....	183
CONCLUSÃO.....	187
REFERÊNCIAS	193

INTRODUÇÃO

As expectativas sociais e familiares foram e continuam sendo centradas em um modelo pré-determinado quanto ao gênero e à sexualidade. Nesse modelo cis-heteronormativo, não há espaço para considerar que aspectos da identidade sexual possam ser delineados a partir da infância.

A despeito da dificuldade de conceituação uniforme de gênero, de identidade e de vulnerabilidade, há o reconhecimento da necessária tutela da pessoa em suas diversas possibilidades de existência, uma vez que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de respeito às diferenças. Como direito fundamental decorrente da dignidade da pessoa humana e do direito geral de liberdade, todo sujeito tem autonomia para realizar as suas próprias escolhas e, nessa medida, a possibilidade de construir a sua identidade de gênero.

Contudo, o *discrímen etário* imposto pelo regime das incapacidades ignora as singularidades e o grau de amadurecimento de cada pessoa nas fases da infância e da adolescência, negando os efeitos jurídicos aos atos civis daquele que os pratica nesse período. Crianças e adolescentes não têm aptidão jurídica para o exercício pleno e incondicionado de sua autonomia existencial, estando sujeitos à representação ou à assistência legal.

À medida que se desenvolvem, crianças e adolescentes devem ter as suas vontades respeitadas quanto ao processo de autoconstrução, de modo a afastarem-se as interferências heterônomas que constituam óbice desarrazoado à autonomia decisória de cunho existencial, independentemente de ter sido alcançada a idade de 18 anos.

É necessário ampliar o debate jurídico sobre a sexualidade, a fim de reduzir a situação de vulnerabilidade a que estão expostas as pessoas transexuais, notadamente os infantes que ainda sofrem os efeitos do discurso civilista arcaico que os considera “objeto de proteção” – algo equivalente às “crianças generalizadas” da psicanálise lacaniana. O estudo sobre gênero, no âmbito da infância e da juventude, confronta um discurso, aparentemente, hegemônico e cristalizado das relações de poder de gênero praticadas pelo

Direito e por outras ciências; rompe com o atrelamento firmado entre sistema binário e sexo biológico, não apenas destacando a importância do debate sobre sexualidade infantil, como também inaugurando-o e fomentando-o em espaços que o estigmatizaram ao ponto de impedir qualquer mínimo diálogo sobre o tema.

Relativamente às crianças trans, ainda pesa o argumento de que a maioria daquelas que esboçam uma identificação sexual não cisnormativa mudam o comportamento na adolescência e na idade adulta. Mas quanto à minoria que persiste em afirmar a identidade trans? Sofrerá a angústia da desassistência até a maioridade? Encontrará o acolhimento no seio familiar? Saberão os pais percorrer os caminhos terapêuticos e jurídicos necessários ao desenvolvimento da personalidade dos filhos?

Para além da heteronomia parental patogênica de recusar o acolhimento a criança/adolescente trans, há as dificuldades dos pais sobre como agir para auxiliar os filhos na sua afirmação identitária. Como proverão o cuidado a partir do balizamento jurídico-psicanalítico?

É fundamental enfrentar o tema por meio da análise dos institutos de Direito Civil na legalidade constitucional, reconhecendo como premissas a unidade sistemática do ordenamento jurídico e a supremacia das normas constitucionais, inadmitindo-se a solução meramente subsuntiva para a aplicação das normas e garantia dos direitos. No momento da aplicação da norma também se devem considerar os determinantes da realidade fática, posicionando a pessoa como o epicentro do sistema, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana.

Considerando a dimensão plural da sociedade brasileira e da família democrática, tal como delineadas pela Constituição da República, reflete-se sobre os limites da heteronomia parental na vida das crianças e dos adolescentes, a propósito de cumprir o dever de cuidado. Poderiam os pais, em nome do cuidado e do projeto educacional que traçaram para seus filhos, cercear-lhes em sua liberdade de escolha quanto aos atos de disposição do próprio corpo? Há como compatibilizar o dever de cuidado parental com a autonomia identitária de gênero da criança e do adolescente? Se a autonomia é uma necessidade humana, como negá-la às crianças e aos adolescentes trans?

Em razão da amplitude e da diversidade dos aspectos relacionados às questões de gênero, não é possível esgotar os fenômenos que constituem o dispositivo da transexualidade. A discussão apresentada é necessariamente seletiva e tem por objetivo

responder à seguinte pergunta de tese: como compatibilizar o dever de cuidado parental com a autonomia identitária da criança e do adolescente trans, em atenção ao seu melhor interesse? Considerando a realidade de uma família democrática, na qual o processo de educação e criação dos filhos se faz sob influência do diálogo respeitoso, importa, por conseguinte, analisar a viabilidade de terapia hormonal em adolescentes trans e de transição social em crianças trans. Sem dúvida que o dever de cuidado, nessa hipótese, requererá suporte de áreas psicossociais e jurídicas, nem sempre presentes.

De caráter qualitativo, a pesquisa foi desenvolvida sob o marco teórico do direito civil constitucional, fundamentada em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica foi realizada pela leitura de livros, publicações científicas nacionais e internacionais, textos normativos, documentos, além de notícias sobre o tema. O levantamento bibliográfico compreendeu uma abordagem multidisciplinar, com consulta em obras de direito, medicina, sociologia, antropologia e psicanálise, enquanto a pesquisa jurisprudencial se concentra na tentativa de definição do que é o melhor interesse da criança e do adolescente, a partir da análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Segue-se, portanto, uma abordagem de natureza descritiva e exploratória, no que toca aos objetivos; pura, quanto ao manejo dos resultados, colhidos a partir de um estudo descritivo analítico, desenvolvido por meio de pesquisa teórica.

Parte-se da premissa de que não se deve legitimar nenhuma forma de patologização de qualquer orientação sexual ou identidade de gênero. E, considerando que o acompanhamento psicanalítico seja um caminho a favorecer essa elaboração identitária para que o sujeito venha a assumir a sua potência deliberativa, é indispensável a contribuição dos conhecimentos da área psicossocial, para além das soluções jurídicas. Temas pertinentes à parentalidade, à autonomia, ao gênero e à capacidade atraem a atenção de diversas áreas do conhecimento e reclamam uma análise interdisciplinar.

Para uma aproximação com esse campo do saber, registra-se que, no período de elaboração da tese, houve participação na condição de ouvinte em quatro grupos de pesquisa vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade de Fortaleza (PPGP – Unifor): “Grupo de estudos em gênero e psicanálise – sexuação, homossexualidades e transexualidades”, sob a coordenação do professor Dr. Leonardo Danzeatto; “Projeto trans-articulação”, atualmente coordenado pelas professoras Dra. Aline Domício e Dra. Luciana Fontenele; “Grupo de estudos Políticas e Sexualidades: O feminino, O masculino e As pessoas”, coordenado pela professora Dra. Juçara Mapurunga, “Grupo de estudos Famílias LGBTQIAP+”, sob a orientação da Profa.

Normanda Morais, coordenadora do PPGP, no Laboratório de Estudos dos Sistemas Complexos: Casais, Famílias e Comunidade (LESPLEXOS), conduzido pelos mestrandos Thomas Borges Costa e Wéricles Antônio Duarte Barbosa de Lacerda. Esses grupos foram fundamentais na compreensão de alguns conceitos e na indicação do referencial teórico utilizado nesta tese.

Como fruto das experiências acima relatadas e, no âmbito dos estudos realizados para a construção da tese, houve participação também na condição de facilitadora do grupo “Política nacional de saúde, educação e questões jurídicas voltadas ao público LGBTQ+”,¹ em conjunto com duas docentes do curso de Psicologia. Essa vivência contribuiu para a elaboração de proposta de intervenção, que constitui o último capítulo da tese.

A construção da tese se desenvolveu em quatro capítulos. O primeiro trata da autodeterminação da criança e do adolescente, do ponto de vista jurídico, em relação às decisões de caráter existencial. Apresentam-se aspectos gerais concernentes à autonomia e à independência na tomada das decisões, levando-se em consideração o contexto de vulnerabilidade decorrente da assimetria etária e se examina de que modo capacidade e autonomia se relacionam.

No segundo capítulo, abordam-se as relações paterno-filiais, enfocando os limites funcionais da autoridade parental no âmbito da família democrática, cuja finalidade precípua passou a ser a promoção do desenvolvimento da personalidade dos seus membros. Destaca-se a necessidade de estimular o exercício de uma autonomia responsável com a gradual emancipação, com fins de concretizar o melhor interesse da criança e do adolescente que se autoidentifica como pessoa trans.

Ainda no segundo capítulo, com a proposta de investigar o conteúdo do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente – já partindo da premissa de que esse conteúdo é indeterminável e variável –, realizou-se pesquisa em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante o levantamento dos acórdãos desde a publicação do Código Civil de 2002. Portanto, foi considerada uma extensão temporal de 20 (vinte) anos – de 10 de janeiro de 2002 a 10 de janeiro de 2022. Essa pesquisa foi iniciada pela autora

¹ Compunham a equipe de facilitação, além da autora, as docentes do curso de Psicologia da Unifor, Profa. Aline Domicio e Profa. Luciana Queiroz, com o apoio dos estagiários do Projeto *Trans-Articulação*. Os encontros ocorreram com periodicidade semanal, no período compreendido entre 1º de março a 21 de junho de 2021, nas segundas-feiras, das 17:00 às 19:00 horas.

durante o Mestrado em Direito Constitucional no Programa de Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza, concluído em 2017, e atualizada até o ano de 2022, com o acréscimo de algumas expressões de busca e a atualização da abordagem doutrinária acerca da matéria.

As decisões analisadas foram extraídas do sítio eletrônico deste tribunal, utilizando a guia “pesquisa livre”. Como mecanismo de busca, utilizaram-se 14 (quatorze) expressões, digitadas individualmente entre aspas: “melhor interesse da criança”, “melhor interesse do adolescente”, “melhor interesse da criança e do adolescente”, “superior interesse da criança”, “superior interesse do adolescente”, “superior interesse da criança e do adolescente”, “interesse superior da criança”, “interesse superior do adolescente”, “interesse superior da criança e do adolescente”, “interesse maior da criança”, “interesse maior do adolescente”, “interesse maior da criança e do adolescente”, “melhor interesse do menor”, “superior interesse do menor”.

Na sequência, realizou-se pesquisa sobre o dever jurídico do cuidado, característico da função parental, também em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante o levantamento dos acórdãos no último vintênio. Como mecanismo de busca das decisões pela guia “pesquisa livre”, utilizaram-se 3 (três) expressões, digitadas entre aspas: “dever de cuidado” – gerando 91 resultados; “dever de cuidar” – com 8 resultados; e “dever jurídico de cuidar” – com 3 resultados. Dos acórdãos selecionados que tratavam de direito de família, 71,42% eram sobre abandono afetivo. Embora esse percentual seja expressivo, é importante ressaltar que do total de 102 resultados, foram excluídos 92 acórdãos da amostra utilizada, correspondentes a 90,19% do total, pelas seguintes razões: i) terem aparecido em duplicidade quando da utilização de filtros diferentes; ii) tratarem de outras matérias; iii) embora tratassem de matéria atinente ao direito de família (paternidade socioafetiva, alimentos, reconhecimento de filiação e responsabilidade solidária dos pais por atos de filho menor de idade), não se referiam ao abandono afetivo.

No terceiro capítulo, para explicitar as bases da constituição de identidades de gênero que reconheçam a singularidade de cada arranjo entre o sujeito e o corpo, analisam-se as teorias sobre estudos de gênero e sexualidade, para determinar as diferenças entre sexo, gênero, concepções de sexualidade, identidades, construção identitária, a partir de um estudo transdisciplinar, com o fim de traçar os limites entre a intervenção do Estado e da família nas liberdades individuais da criança e do adolescente, promovendo a interface entre gênero e proteção integral. Neste ponto da pesquisa,

apresenta-se o debate sobre a liberdade de gênero na infância e na adolescência, com o fim de analisar se a criança e o adolescente trans têm autonomia para firmar o direito de identidade de gênero.

Por fim, o quarto capítulo traz um relato de experiência, escrito em primeira pessoa, com uma proposta de assistência jurídica no projeto acadêmico de pesquisa *Trans-articulação*, atualmente em andamento no Núcleo de Atenção Médica Integrada (NAMI), integrado à Universidade de Fortaleza (Unifor), referência como clínica-escola nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

Fruto do “Núcleo Interloquções de Estudos e Pesquisas Multidisciplinares sobre corpo, gênero e sexualidades”, o objetivo primário do *Trans-articulação* consiste em mapear as pessoas atendidas pelo NAMI nas questões voltadas à transgeneridade, com vistas ao planejamento de estratégias de acolhimento institucional, a partir das diretrizes da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT), instituída pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011) e pactuada pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT), conforme Resolução nº 2 do dia 6 de dezembro de 2011, que orienta o Plano Operativo de Saúde Integral LGBT.

Já existe um núcleo especializado e preparado para receber o público LGBTQIA+, com a oferta de serviços em psicologia, medicina e fonoaudiologia. Há também o auxílio a familiares, companheiros e amigos que necessitam de apoio e informações sobre esse grupo. No entanto, constatou-se que muitas dúvidas persistem em relação à possibilidade de uso do nome social, alteração de nome e gênero no registro civil, demonstrando que há carência de uma orientação jurídica aos assistidos, de modo que se propõe estender os atendimentos que ocorrem no NAMI, com os devidos encaminhamentos ao Escritório de Prática Jurídica (EPJ), da Universidade de Fortaleza.

1 CRIANÇA E ADOLESCENTE TRANS: ENTRE A AUTONOMIA IDENTITÁRIA E A VULNERABILIDADE EXISTENCIAL

Considera-se que toda pessoa, a depender da livre expressão da vontade, tem o direito de realizar escolhas individuais na construção de seu projeto de vida, independentemente da plena capacidade civil. A autodeterminação da criança e do adolescente em relação às decisões existenciais que impactam em seu processo de construção identitária é um direito fundamental, de personalidade, cujo exercício é intransmissível. Nessa perspectiva, faz-se necessária a promoção de uma educação emancipatória, por meio da qual a criança e o adolescente aprendam a realizar suas escolhas de forma responsável.

Serão apresentados aspectos gerais relacionados à autonomia e à independência na tomada das decisões, levando-se em consideração o contexto de vulnerabilidade decorrente da assimetria etária, a fim de demonstrar como as vulnerabilidades podem vir a ser potencializadas com a redução da autonomia. Será examinado, ainda, de que modo capacidade e autonomia se relacionam como contornos dos direitos da personalidade e o conceito de identidade de gênero.

Destaca-se que as transformações havidas no decorrer do século XX tornaram imperiosa a releitura da clássica autonomia, vinculando-a em definitivo à noção de proteção integral da dignidade da pessoa humana por meio da autonomia relacional. Por fim, analisa-se a tensão entre a heteronomia parental, a promoção do cuidado na educação e a autonomia identitária da criança trans, sob a perspectiva do superior interesse.

1.1 Autonomia como necessidade humana

De acordo com Miracy Gustin (2009, p. 19), a autonomia se revela como uma necessidade humana primordial e não apenas como um interesse ou um desejo. Essa necessidade se volta à emancipação da pessoa e contribui para o desenvolvimento da humanidade. Salienta-se que a autodeterminação não é derivada da mera volição do sujeito. Corresponde mais a um objetivo, a um fim natural ou moral, historicamente determinado, que legitima a sua sociabilidade e é pressuposto de sua atuação em

sociedade. É por intermédio de sua autodeterminação que poderá exercer seu potencial criativo, a fim de avançar socialmente em busca de sua realização plena.

Ao contrário dos interesses e desejos, cuja razão reside em fins individuais, as necessidades humanas básicas são generalizáveis e comuns a toda pessoa. Assim é que todos precisam de alimentação indispensável à subsistência, de vestimentas e habitação. A autonomia é considerada uma necessidade na medida em que propulsiona o sujeito a seguir na busca de sua emancipação e autorrealização, bem como a intentar minimizar eventuais danos, privações ou sofrimentos (GUSTIN, 2009, p. 23).

Añón Roig (1994) propõe uma reconceituação das necessidades humanas, tendo em vista a complexidade e os novos contornos do mundo contemporâneo. Considerando que as necessidades são históricas, inseridas em um contexto social determinado, é crucial que se delimite o seu conceito, de forma a dissociá-lo da ideia de um ato intencional. As necessidades não são escolhidas.

Na mesma esteira, Miracy Gustin (2009, p. 27) afirma que a necessidade é um estado ou uma situação inevitável, que figura como uma privação de algo básico e imprescindível, afetando a qualidade de vida humana e o bem-estar de uma pessoa ou de um grupo, na medida em que interfere, direta ou indiretamente, no plano de vida das pessoas. Para que o ser humano alcance a sua realização em sociedade, haverá que exercitar a sua autonomia de modo livre e responsável, em direção à realização plena. Essa caminhada implica o domínio e apropriação de seus atos e decisões – autodeterminação, que, no âmbito das escolhas existenciais, constitui-se inexorável à dignidade da pessoa humana (RODOTÀ, 2014, p. 236).

A palavra “autodeterminação” era amplamente utilizada no contexto do direito internacional. Isso porque o artigo 1.2 da Carta da ONU de 1945 propunha relações amistosas entre as Nações, baseadas no respeito mútuo, na igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos. Em 1966, no artigo 1 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, diz-se: “Todos os povos têm direito à autodeterminação”. Há uma transição de ‘direitos do homem’ para ‘direitos dos povos’, principalmente porque o contexto histórico remetia à ideia de independência daqueles que queriam se livrar do modelo de condição de colônia (RODOTÀ, 2014, p. 235).²

² Ao diferenciar autonomia privada de autodeterminação, Joaquim de Sousa Ribeiro (1999, p. 21-22) aponta que aquela teria significado jurídico, enquanto esta teria conceito de valor, sendo, assim, a

A autonomia como necessidade humana teve seu conceito transformado ao longo da história. Na contemporaneidade, a autonomia independe de categorizações sociais e é creditada como uma necessidade transcultural e inerente ao desenvolvimento humano. Por esta razão, impende-se propiciar condições para que o sujeito possa formular e executar os seus objetivos pessoais segundo as suas próprias convicções (GUSTIN, 2009, p. 31).

Aponta-se que o limite da autonomia é pautado pela possibilidade de atuação e de intervenção de outras pessoas ou grupos sobre as condições da forma de vida eleita. Tal limite estaria relacionado ao grau de compreensão acerca não só da cultura, mas também das relações interpessoais e de si mesmo, definindo, em consequência, a possibilidade de se atribuir responsabilidade às pessoas. Assim, a autonomia será maior à medida que haja a compreensão de suas interações, com a possibilidade de se deliberar conscientemente sobre sua forma de vida, ou seja, a pessoa é autônoma quando é capaz de justificar as suas decisões perante o outro (GUSTIN, 2009, p. 31).

Segundo a filosofia moral kantiana, cuja pedra angular está assentada sobre o conceito de racionalidade, o atributo da autonomia implica o direito a ser respeitado enquanto pessoa (BARBOSA-FOHRMANN; BARRETO, 2017), uma vez que, em Kant, é a racionalidade que fundamenta o especial *status* moral de pessoa, que faz suas livres escolhas com base em princípios morais (KANT, 2015).³ Em outros termos, apenas pessoas merecem respeito como sujeitos morais, e cada sujeito autônomo legisla sua própria lei moral (BARBOSA-FOHRMANN; ARAÚJO, 2020, p. 73). Disso decorrem as ideias clássicas acerca de dignidade e autonomia, e a questão da moralidade, após algumas reformulações, culmina na enunciação do imperativo categórico de praticar ações de modo a desejar que se tornem uma lei universal.

Razão, autonomia e dignidade estariam conexas, formando, segundo Barbosa-Fohrmann (2018), uma relação motivacional. Partindo de uma matriz Kantiana, segundo a qual a dignidade humana pressupõe que se é um fim em si mesmo e não simplesmente

autodeterminação definida como o poder que cada indivíduo tem de orientar a sua vida de acordo com as suas preferências, gerindo a sua esfera de interesses, portanto, de forma livre. Destaca-se, porém, a referência à autonomia privada como poder de autodeterminação do indivíduo, tanto no que se refere ao âmbito patrimonial, como no que toca as decisões relativas aos aspectos existenciais. Importa analisá-la em sua perspectiva existencial, que confere a toda pessoa o poder de decidir sobre a sua própria vida, efetivando a sua dignidade.

³ Observe-se, de plano, que em Kant a dignidade só existe pela autonomia, de forma que não eram pessoas: pessoa com deficiência, mulher, criança, indígena, escravo... Autonomia seria destinada somente a quem participava da construção das normas morais.

um meio para o uso desta ou daquela vontade, propõe-se um exercício de interpretação e reformulação em dois níveis, quais sejam, autonomia existente e autonomia interna.⁴ “A dignidade humana ganha, no entanto, concreção no campo da autonomia latente e potencial, e autonomia externa, quando cada ser humano recebe o *status* específico de pessoa. Nesse passo, ela é alcunhada como dignidade da pessoa humana” (BARBOSA-FOHRMANN; ARAÚJO, 2020, p. 83).

A teoria kantiana foi transposta para o plano jurídico, primeiramente, sob a concepção de uma liberdade formal, individualista e, sobretudo, patrimonialista. Segundo Perlingieri (2008, p. 339), a autonomia privada era o instituto que melhor garantia a não intervenção do Estado na economia, pelos idos dos séculos XVIII e XIX, sob a perspectiva do ideal liberal burguês.⁵ Com efeito, a produção jurídica naquele contexto estava pautada na racionalidade iluminista e deixa clara a noção de autonomia como um espaço garantidor de proteção a um ideal marcadamente patrimonialista de acumulação de riquezas e circulação de bens que ficassem blindadas às ingerências do Estado, no vasto campo da liberdade. Mas a concepção de autonomia atrelava-se apenas à personalidade do sujeito de direito na órbita negocial, ou seja, aquele capaz de realizar livremente negócios jurídicos de natureza unicamente patrimonial (PERLINGIERI, 2008, p. 339).

Sob o pretexto de combater tratamentos desiguais, o pensamento jurídico clássico ignorava, portanto, a noção de pessoa com suas singularidades, conformando-as na categoria abstrata “sujeito de direito”. Estruturava, desse modo, uma igualdade formal, que, no entanto, se mostrou insuficiente para respeitar as particularidades de cada um, embora sua emergência houvesse se justificado na tentativa de reduzir privilégios das castas mais abastadas da nobreza e realeza. Sob um ideário patrimonialista, enfocava apenas o sujeito abstrato, centro de imputação de direitos e deveres, ou seja, o partícipe

⁴ Pesquisas na seara da Psicologia apontam que a autonomia é composta por três dimensões: a primeira é a *autonomia atitudinal*, que corresponde à percepção de objetivos, metas, oportunidades e desejos; a segunda é a *autonomia emocional*, que diz respeito à percepção de independência por meio da autoconfiança e da individualidade; e, por último, a *autonomia funcional*, correspondente ao grau de percepção de estratégias de controle e autorregulação (BARBOSA *et al.*, 2017, p. 24).

⁵ “O termo “autonomia”, no direito privado, sofreu uma série de variações conceituais, que terminou por adjetivá-lo, ora como autonomia da própria vontade, em um exercício do interesse subjetivo de quem a exercesse, ora com os limites impostos pela própria ordem constitucional, que embora mantivesse o seu caráter privatista, ao mesmo tempo o regulava com limites impostos em observância de uma igualdade material a ser considerada nas relações jurídicas entre os particulares. E que, embora fossem formalmente iguais, detinham características que implicavam em uma desigualdade material. Daí decorre a distinção histórica entre as expressões autonomia da vontade, no contexto do Estado Liberal, autonomia privada no contexto do Estado Social e aqui o que nós pretendemos denominar de Autonomia existencial” (OLIVEIRA, 2016, p. 169).

das relações jurídicas preponderantemente patrimoniais, com liberdade de dispor, contratar, testar e casar-se (MORAES; CASTRO, 2014).

Naquele contexto, as crianças e os adolescentes estavam completamente excluídos de serem sujeitos de decisões e ações autônomas, uma vez que estavam fora do campo das relações negociais, especialmente porque não haviam alcançado a capacidade civil plena – *status* necessário para o exercício pessoal dos atos da vida civil. Como tais atos tocavam apenas assuntos de natureza econômica e negocial, aqueles que não eram plenamente capazes para negociar, como as crianças, os adolescentes, as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, não se encaixavam nesse centro de imputação de direitos e deveres (RODOTÁ, 2010, p. 43).

O Direito passou a definir todos como sujeitos de direito, formal e abstratamente livres e iguais. A pessoa concretamente identificada foi ignorada pela codificação oitocentista, e, no cenário jurídico burguês, somente era juridicamente reconhecido o sujeito apto a comprar, contratar, dispor, vender e suceder, e não aquele livre para existir em consonância com a dignidade que é inerente a todos os homens (VIVEIROS DE CASTRO, 2009, p. 65-67).

Sarmiento (2010, p. 154) afirma que a autonomia se fundamenta na concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz, portanto, de decidir o que é bom ou ruim para si. No entanto, é importante que, ao se guiar conforme as suas escolhas, a pessoa não perturbe ou viole direitos de terceiros ou outros valores relevantes da comunidade. Assim, “cabe a cada pessoa, e não ao Estado ou a qualquer outra instituição pública ou privada, o poder de decidir os rumos de sua própria vida, desde que isso não implique lesão a direitos alheios.” (SARMENTO, 2010, p. 154).

As desigualdades que emergiram no contexto das práticas liberais, no entanto, denunciaram sua insuficiência, demandando a releitura da clássica autonomia, para que o Estado interviesse nas relações privadas e que os laços de solidariedade encontrassem local de atuação. O individualismo, o patrimonialismo e a abstração cedem espaço, então, para a proteção integral da dignidade da pessoa (TEIXEIRA, 2008, p. 19).

Consagra-se o princípio da dignidade da pessoa humana em Declarações Internacionais de Direitos Humanos e na Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 1º, III, limitando o livre jogo das vontades que guiava o mercado e priorizando o fortalecimento da pessoa humana. No ordenamento jurídico nacional, a dignidade da

pessoa humana é posta como valor nuclear, norteadora, pois, de todas as regras jurídicas, demandando a releitura de todo o ordenamento para uma reconstrução mais humana e solidária (ALMEIDA, 2021, p. 414).

No mesmo sentido, Fachinni Neto (2003, p. 23) acentua que: “abandona-se a ética do individualismo pela ética da solidariedade; relativiza-se a tutela da autonomia da vontade e se acentua a proteção da dignidade humana”. Dessa forma, a autonomia passa a ser compreendida a partir dos princípios constitucionais, afastando-se, de forma gradativa, da concepção dos códigos oitocentistas que protegia o sujeito abstrato.

Tal centralidade dos princípios constitucionais não remove, no entanto, a importância da autonomia privada. O que ocorre é uma funcionalização, no sentido de proteger a sua projeção existencial por meio de uma aproximação dos conceitos de autonomia e dignidade, para que se efetive uma tutela da pessoa humana que guarde compatibilidade com a liberdade individual (ALMEIDA, 2021, p. 415).

Essa preocupação com a pessoa concretamente considerada modifica o sentido da autonomia privada, uma vez que se reconhece a sobreposição das situações subjetivas existenciais em relação às patrimoniais e que a forma dos atos jurídicos, antes voltada à proteção da segurança patrimonial, passa a limitar a autonomia privada em favor das pessoas em situações de vulnerabilidade (TEPEDINO, 2004, p. 171-172).

Almeida (2021, p. 416) observa que, no direito contemporâneo brasileiro, de modo diverso ao da visão kantiana (por meio da qual a dignidade se fundamenta na autonomia), a autonomia integra a atual configuração da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, quando se volta para o exercício de escolhas existenciais, a autonomia somente se justifica, à luz da legalidade constitucional, desde que direcionada à concretização da dignidade da pessoa humana (que passa a ser seu fundamento).

A autonomia se transforma em uma condição de concretização da dignidade da pessoa humana, na medida em que se encontra intrinsecamente relacionada à liberdade individual, que, por seu turno, está consubstanciada em uma perspectiva de privacidade, de intimidade, de exercício da vida privada. É sobre ter a possibilidade de realizar as próprias escolhas, sem interferências, exercendo-as da forma que seja mais conveniente (MORAES, 2007, p. 107). Justamente pelo viés da manifestação da liberdade, que a autonomia privada é considerada um dos meios de realização da dignidade da pessoa

humana no que toca às situações existenciais, “como verdadeiro instrumento de promoção da personalidade.” (MEIRELES, 2009, p. 74).

Permeando esse trajeto biográfico sob o amparo do direito ao desenvolvimento da personalidade, e ainda por meio dos direitos à honra, à intimidade e à vida privada, desponta o direito à identidade, que também ostenta fundamentalidade material. A identidade consistirá, pois, no resultado e nas possibilidades de todas as escolhas da pessoa (MENEZES; LINS, 2019, p. 165).

Pela cláusula geral de tutela, é o sujeito quem decide o que seja melhor para si. Em uma sociedade plural, diante de um catálogo aberto de direitos fundamentais constitucionalmente tutelado de livre desenvolvimento da personalidade, permite-se a construção de um estilo de vida singular, de acordo com os valores que permitam à pessoa se realizar. É esta liberdade que franqueia a possibilidade de cada sujeito elaborar sua própria identidade, a qual, embora construída de forma dialogada com os demais, é sempre única e individual, e deve ser respeitada (TEIXEIRA; KONDER, 2010, p. 5).

Cumprido ponderar, no entanto, que a realização do ser humano não se resume a fazer as próprias escolhas, mas sim de ter essas escolhas reconhecidas e respeitadas. Pode-se concluir, então, que a autonomia é construída ao longo da vida, haja vista a necessidade de um desenvolvimento psicossocial mínimo para que se viabilize a tomada de decisões em processo dialógico de interação comunitária.

Nessa construção perene, ressaltam-se os aspectos relacionados a critérios identitários, que são dinâmicos e tornam o indivíduo singular e se iniciam muito antes da vida adulta. Existiria uma autonomia latente em crianças e adolescentes? A quem caberia afirmar o que eles haveriam de querer e de escolher caso fossem civilmente capazes? Como conciliar as demandas de identificação com os cuidados dispensados aos menores de idade, para prestigiar tanto quanto possível sua capacidade de autodeterminação e gestão da própria vida?

1.2 Autonomia relacional como condição do exercício de liberdade

Reitera-se que a autonomia se relaciona à ideia de liberdade, aproximando-se da capacidade concreta de tomada de decisões, ou seja, a autonomia aparece como expressão

da liberdade que permite ao sujeito se expandir. Encabeçada por críticas feministas,⁶ a autonomia relacional se refere a um termo guarda-chuva e pretende afastar a concepção falha da autonomia vista de maneira essencialmente individualista.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o regime de liberdades, com inspiração claramente filosófica, ganhou espaço na legalidade democrática, sobretudo em relação a quais seriam os seus limites (e aqui interessam os limites para a liberdade de existir). Destaca-se que as nuances da autonomia privada existencial passaram a ser orientadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, “com viés francamente coexistencial”, ou seja, a proteção da pessoa deve ocorrer não só em um ambiente privado, mas também no seu círculo social, de modo que a construção da identidade é pessoal e coletiva (DALSENTER, 2021, p. 431). Assim, seria um erro pensar os indivíduos como seres independentes e autônomos de seu próprio contexto, sendo necessário destacar a importância de cada um como ser social (ATIENZA, 2018, p. 182).

Vale lembrar que, em geral, a validade das situações existenciais depende de um sujeito capaz, ou seja, “detentor de discernimento e funcionalidade, para que ele tenha dimensão da responsabilidade resultante de suas escolhas pessoais”. Portanto, “o princípio da dignidade exige que todos os indivíduos sejam igualmente respeitados em suas liberdades para que possam, autonomamente, construir a si mesmos, a agir segundo seus próprios valores” (TEIXEIRA, 2018, p. 103-104).

As concepções relacionais de autonomia partem do pressuposto de que a autonomia plena – aqui entendida como “a capacidade real e efetiva de desenvolver e perseguir a própria concepção de vida digna de valor” – somente é alcançada sob condições socialmente favoráveis. Assim, “é um feito impressionante que no caminho da infância desamparada para a autonomia madura nós nos tornemos capazes de confiar em nossos próprios sentimentos e intuições, de defendermos aquilo em que acreditamos e de considerarmos nossos projetos e realizações como dignos de valor.” Observe-se que não se trilha um caminho sozinho, e isso significa que em cada passo dessa trajetória, há a vulnerabilidade a situações de injustiças que reduzem a autonomia (ANDERSON; HANNETH, 2011, p. 86).

⁶ Os sujeitos autônomos, racionais e independentes eram os homens. Por isso, as teorias feministas têm procurado introduzir a dimensão social e relacional da autonomia como condição ao exercício da liberdade nos dias atuais, em contraposição ao conceito clássico (ATIENZA, 2018, p. 185).

Depreende-se, assim, a importância de uma educação emancipatória, para que crianças e adolescentes possam escolher livremente durante o processo de construção identitária. É necessário, ainda, que se ofereçam cuidados singularizados, afastando-se a ideia da generalização e a tentativa de normatização, uma vez que a particularização dos interesses afeta a constituição psíquica das pessoas e conduz a uma existência autônoma.

Idealiza-se, do ponto de vista jurídico-social, que todas as pessoas possam elaborar seus projetos, de modo a viver de acordo com as próprias convicções. Não importam as singularidades, todos têm para o Direito igual valor. Partindo desse pressuposto, pode-se afirmar que a cada um cabe, de maneira igual, interpretar o que lhe é mais caro, no sentido de traçar as projeções daquilo que considera mais importante para a sua vida. Trata-se da liberdade para simplesmente ser, o que é fundamental para que se tenha uma vida digna, com uma identidade integralmente respeitada. “Podemos afirmar, então, que está implícito no âmbito de incidência do princípio da dignidade humana o respeito integral pela pessoa, pela sua identidade e pela forma como esta se projeta no mundo” (TEIXEIRA, 2018, p. 77).

Por conseguinte, se as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, então eles detêm dos mesmos direitos que toda pessoa adulta. Considerando, ainda, a condição de gradual evolução de desenvolvimento é que se reconhece uma autonomia progressiva, justamente por se compreender que essa transição entre a infância e a adolescência e a fase adulta não ocorre abruptamente. Ao contrário, conjugam-se ao amadurecimento psicobiológico o entorno familiar e social (MARTINS; BATISTA, 2019, p. 470).

Por vezes, a autonomia de crianças é prejudicada, sobretudo pelos mais próximos e mais dignos de sua confiança, por considerarem que aquilo que é apontado por elas como uma necessidade seja apenas fruto de sua imaginação. Catriona Mackenzie (2000, p. 124) afirma, no entanto, que é justamente no cenário imaginativo que o indivíduo delinea os passos iniciais de construção de seu ideal de vida.

Na literatura sobre autonomia, alguns teóricos sugeriram que a imaginação poderia desempenhar um papel na reflexão autônoma, na deliberação e na ação. Diana Meyers (2000, p. 151), por exemplo, em seus estudos sobre autonomia interseccional, menciona a imaginação como uma das capacidades envolvidas no exercício da autonomia e como uma maneira de sujeitos autônomos testarem e refinarem seus autorretratos.

A preocupação com fatores de ordem social, cultural, de gênero, dentre outros, deve-se ao fato de que eles exercem influência sobre o modo como as pessoas usufruem de sua liberdade (enquanto capacidade de “ser livre para” e “livre de”), interferindo, portanto, no desenvolvimento individual. É necessário, pois, que se crie um espaço imaginativo que permita a cada um sonhar com todas as possibilidades, com tudo aquilo que qualquer indivíduo, em sua singularidade humana, possa valorizar (NUSSBAUM, 2013).

Pitliuk (2020, p. 38) ressalta o respeito com que Winnicott trata a singularidade de cada criança e a forma como se insurgia contra as formas de dominação, ao longo do desenvolvimento da pessoa, que podem ameaçar a espontaneidade, a integridade, a dignidade e a existência. Para o autor, a criança é singular e ativa, mas não é autônoma. Os pais teriam a responsabilidade de prover aquilo que fosse necessário ao amadurecimento dessa singularidade, sob um manto de proteção.

Também foi sugerido que a restrição aos repertórios imaginativos por parte das relações sociais e instituições opressivas podem prejudicar a autonomia. Paul Benson (2000, p. 72) sustenta, em relação à autoestima e ao caráter social da responsabilidade, que a socialização opressiva pode corroer capacidades de imaginar com sensibilidade suficiente e seriedade grandes alterações no sistema de gênero prevalente.

Mackenzie (2000, p. 125) atribui essa negligência a uma tendência a pensar em reflexão crítica em termos excessivamente racionalistas, em detrimento de uma verificação de até que ponto a reflexão crítica pode ser solicitada pela imaginação e por emoção, desejo e sentimentos corporais. Por outro lado, a resposta de um público empático (e aqui se inclui a família) deve se basear no afeto, em vez do julgamento, e, em particular, em uma resposta afetiva com quem a pessoa se identifica emocionalmente. Esse tipo de acordo emocional ou ressonância por parte do público não precisa ser acompanhado por um julgamento favorável de ações ou caráter do protagonista.

Ainda com relação a terceiros, Thamis Dalsenter (2021, p. 434) classifica os atos de autonomia em atos de eficácia pessoal, atos de eficácia interpessoal e atos de eficácia social. Os primeiros decorrem do exercício de uma situação subjetiva que não traz consequências para além da esfera jurídica de seu titular. Por esse motivo, não se admite, em atos de eficácia pessoal, a incidência de elementos que venham a limitar a autonomia. É o caso, por exemplo, da tatuagem ou da aplicação de *piercings*. Ainda que possam

trazer impactos culturais para a coletividade, a repercussão jurídica do ato se encerra na esfera do titular (DALSENTER, 2021, p. 434).

Já os atos de autonomia de eficácia interpessoal repercutem em esferas jurídicas de pessoas que não praticaram o ato de autonomia. Aqui se enquadraria, a título exemplificativo, o abuso do poder familiar, em que pelo menos um dos genitores, no exercício da autoridade familiar, gera a imposição do paradigma religioso que nega a possibilidade de autodeterminação de gênero, acarretando repercussões negativas para a esfera jurídica alheia, principalmente a dos filhos envolvidos (DALSENTER, 2021, p. 434).

Por último, os casos de autonomia de eficácia social apresentam efeitos jurídicos diretos e imediatos que geram ou podem vir a gerar lesão a direitos da coletividade. Desse modo, a realização de interesses existenciais individuais pode sofrer uma limitação. Assim, por exemplo, a impossibilidade de fumar em ambientes fechados (DALSENTER, 2021, p. 435).

A ideia de uma autonomia em latência – conjugada à prática dos atos de autonomia interpessoal – envolve uma gradual compreensão da criança acerca dos objetos oferecidos pela família e pela cultura, de modo a encontrar o seu lugar na sociedade. No despertar da operação psíquica da adolescência, com todos os seus impasses e suas dúvidas, é fortalecida no sujeito a vontade de dizer quem se é, “até a sua apropriação e introjeção no processo de constituição subjetiva, que culminarão em um estilo singular de se apresentar no mundo, com um dizer próprio” (BERNARDINO, 2020, p. 34-35).

Até que alcancem a independência (considerada em conceito discricionário adotado pelo Direito como o momento de se atingir a maioridade civil, pela qual a legislação fixa, por critério etário, a presunção do alcance da maturidade), os filhos contam com a contribuição especial de vários atores sociais. Assim, em nenhum momento ao longo do desenvolvimento, pode-se afirmar que houve, de forma prática, a total independência. Arrisca-se a dizer, inclusive, que nunca se deixa de depender por completo de outras pessoas (ATIENZA, 2018, p. 183).

Winnicott (2019) trabalha a parentalidade a partir do pressuposto de que as crianças nascem com um potencial singular, que poderá vir a se desenvolver em crescentes graus, conforme lhes sejam dispensadas as condições de viver experiências próprias de forma harmônica. Para isso, traça parâmetros de saúde psíquica vinculados ao sentimento de

viver uma vida criativa “que valha a pena ser vivida”, pautada na ideia de viver de modo próprio e com relativa autonomia (PITLIUK, 2020, p. 42).

Segundo Rosa Martins (2009, p. 91), a finalidade de promoção da autonomia se encontra justificada no reconhecimento do processo de desenvolvimento gradual ao qual a criança está sujeita. Na realidade, é atribuição dos pais favorecer o desenvolvimento das competências físicas, intelectuais, emocionais, morais e sociais dos filhos, no intuito de prepará-los para o desenvolvimento da autonomia e independência.⁷

É certo que a organização sociocultural influencia em que tipos de cuidado parental são necessários. Os ideais de vida, a saúde psicofísica, e as possibilidades subjetivas precisam ser discutidos em diferentes âmbitos, tanto na esfera individual como no plano da coletividade, pois as necessidades mudam de acordo com o momento e o contexto (PITLIUK, 2020, p. 43).

Observa-se que quando a concepção de autonomia se volta para o reconhecimento recíproco, fica explícito o viés individualista próprio das concepções liberais, como se fosse possível ignorar a dependência do ser humano das relações de cuidado, de respeito e de estima. Quando, na verdade, a autonomia é uma capacidade que só existe no contexto das relações sociais que a asseguram (ANDERSON; HANNETH, 2011, p. 81-85). Ou seja, somente no contexto dessas relações de cuidado “[...] – que devem ser tratadas como questões de relevância pública e como essenciais ao funcionamento da sociedade –, é que se pode depreender o desenvolvimento factual ou potencial da autonomia.” (BARBOSA-FOHRMANN; ARAÚJO, 2020, p. 76).

Nesse sentido, Figueiredo (2012) aponta que o objetivo primordial das práticas envolvendo o cuidado parental é justamente proporcionar a possibilidade de dar sentido à vida das crianças e às vicissitudes de sua existência ao longo do tempo, e isso só se faz possível mediante o estabelecimento de ligações, em uma perspectiva de experiências de integração. Esse cuidado deve, portanto, conduzir e ser facilitado para que essas

⁷ “Art. 29 1 – Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo seu potencial; b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua; d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e pessoas de origem indígena; e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.”

experiências ocorram. O tema da autonomia da criança e do adolescente dialoga com a perspectiva da autonomia progressiva,⁸ de forma que o dever de proteção e o direito de escolha fiquem em equilíbrio.

Considerando que as condições de condução de uma vida autônoma são dependentes do estabelecimento de relações de reconhecimento mútuo, torna-se muito clara a importância do ambiente social de um indivíduo (ANDERSON; HANNETH, 2011, p. 89). Assim também ocorre no âmbito da construção identitária, uma vez que, não obstante seja o indivíduo responsabilizado e implicado em suas próprias escolhas, ainda se demanda ao outro o reconhecimento – como se o olhar do outro pudesse reiterá-los de uma falta irreparável (JORGE; TRAVASSOS, 2018, p. 104).

Neste ponto, importante que se festeje a ideia de pluralismo, mediante a compreensão de que a sociedade tem a diversidade, em suas múltiplas formas, como marca. É justamente essa diversidade política, cultural, étnica, sexual que possibilita diferentes visões de mundo, as quais devem ser juridicamente asseguradas como exercício legítimo da democracia. Para que isso seja possível, essas diversas formas de ver e entender o mundo devem conviver em um ambiente marcado pela tolerância (DALSENTER, 2021, p. 439-440).

É com a proteção à individualidade (em um contexto de diversidade) que se torna possível a autoconstrução no âmbito relacional. Ao mesmo tempo em que constrói a si mesmo, cada um participa e interfere na construção do outro, para que se efetive a alteridade. Trata-se da edificação da personalidade, momento em que se deve respeitar a pessoa em seu ser e em seu vir a ser, razão pela qual, frise-se novamente, a promoção à pluralidade é inerente à própria democracia, que também impõe o reconhecimento recíproco de iguais direitos a espaços individuais de se manifestar (TEIXEIRA, 2018, p. 77).

1.3 O processo de autoconstrução identitária na legalidade constitucional

A edificação da identidade e o processo de afirmação do gênero estão em constante movimento e, portanto, sem um conceito estático, essa elaboração identitária, como toda

⁸ Nesse sentido, dispõe a Convenção sobre os direitos da criança: “Art. 5 Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.” (BRASIL, 1990).

construção social, é um devir, que não está dirigida a uma previsibilidade do comportamento.

Essa “escolha” de valores, atributos e preferências de cada um, no processo de autoconstrução identitária, é feita de maneira individual e coletiva, uma vez que a pessoa sempre estará em contínua relação dialógica com os demais (TAYLOR, 2013, p. 53). O sujeito se constrói em referência ao outro e a partir do outro, em uma expansão subjetiva que também se impõe de modo inconsciente.

Guacira Louro (2012, p. 28-30) compreende que as identidades são igualmente múltiplas, plurais e não se apresentam de maneira fixa ou permanente. São sempre construídas, instáveis, logo, passíveis de transformação. A identidade não se apresenta, portanto, como um dado permanente, mas como uma “celebração móvel”, que se define de forma histórica, e não biológica. Ao longo das fases da vida, a pessoa pode vir a assumir “identidades que não são unificadas em torno de um eu coerente” (HALL, 2011, p. 13).

No campo da teoria civilista tradicional, não se vislumbravam os aspectos relacionados aos direitos existenciais. Os atributos que compõem a identidade (tais como nome, integridade psicofísica, disposição do próprio corpo), bem como a liberdade de escolha a eles relacionada, foram ignorados ou mencionados de modo muito abstrato e formal.

Com a fragmentação da perspectiva unívoca de identidade, pautada naqueles critérios estáveis comuns a um sujeito abstrato e unificado, surge uma identidade segmentada, capaz de referenciar o sujeito pós-moderno como uma pessoa singular e em contínua construção (HALL, 2011, p. 7).

Para Rodotà (2014, p. 283), a identidade evidencia um caráter poliédrico, que não se submete a uma razão totalizadora. Sua integridade requer a emancipação da pessoa dos esquemas identitários que fogem ao seu poder de controle e construção. Credita-lhe a liberdade e a proteção de não ser constrangida a se enquadrar àquelas categorias idealizadas ou aprovadas pela multiplicidade de sujeitos externos.

Sob essa leitura, o sujeito e a concepção de identidade cunhados sob o paradigma da modernidade foram descentrados, segundo Stuart Hall (2011, p. 34-46), a partir de cinco contributos, dentre os quais o primeiro foi o pensamento marxista, que considera

cada indivíduo um sujeito real e singular. O segundo contributo é resultado da teoria freudiana, com a descoberta do inconsciente, no qual a sexualidade e a estrutura dos desejos humanos são formadas por processos psíquicos e simbólicos desse inconsciente, orientados sob uma lógica distinta, portanto, da que se desenvolve pela razão. Sob a perspectiva freudiana, a subjetividade emerge como um produto inconsciente de processos psíquicos, e não como uma escolha primordialmente racional e matemática (MENEZES; LINS, 2019).

Um terceiro contributo associa-se à manifestação da linguagem. Sendo a comunicação desenvolvida por meio da aplicação de palavras com significados dinâmicos, o sujeito comunicante nem sempre terá o inteiro domínio do teor de sua fala. O significado é instável, porque as palavras ecoam outros significados que elas próprias colocam em movimento. Ainda que se almeje o seu fechamento, como no exemplo da identidade, o significado será perturbado pela diferença. E significados suplementares, “sobre os quais não temos qualquer controle, surgirão e subverterão nossa tentativa de criar mundos fixos e estáveis” (HALL, 2011, p. 42). Sob essa medida, questionaram-se quaisquer pensamentos unívocos e totalitários sobre a identidade (MENEZES; LINS, 2019).

Como quarto contributo de descentramento do sujeito moderno aponta-se o pensamento de Foucault sobre o poder disciplinar que milita para controlar os desejos, o corpo, o trabalho e os prazeres da pessoa, em função de uma suposta ordem pública pacífica pela domesticação de um sujeito dócil. Por último, o quinto fator pode ser creditado ao feminismo, em cujas pautas esteve o processo de politização da subjetividade, da identidade e do processo de identificação, contribuindo sobremaneira para a expansão da discussão sobre a formação das identidades sexuais.

Vê-se, assim, que as bases jurídicas e sociológicas remontam à compreensão de que a identidade do sujeito dotado de dignidade constitui uma expressão individual e singular, resultante de uma perene construção subjetiva que tanto influencia, como é influenciada pelos demais sujeitos e pela cultura (MENEZES; LINS, 2019).

Nesse processo de autoconstrução, há de preponderar a vontade do próprio sujeito, recusando-se, portanto, legitimidade a qualquer interferência heterônoma, ainda que não

se possa negar a influência intermitente de forças políticas, religiosas, econômicas e culturais atuantes na vida social.⁹

Esse reconhecimento no âmbito jurídico somente foi possível quando a pessoa passou a ser posta no centro das preocupações do Direito. Pela cláusula geral de tutela, é o sujeito quem decide o que seja melhor para si. Com a consagração da dignidade humana, a pessoa se torna um valor constitucional a ser assegurado, de modo que os institutos do direito civil passam a assumir um perfil funcional promocional dessa construção subjetiva, superando qualquer possibilidade de rendição da pessoa à dureza dos esquemas abstratos.

Assim, o conjunto do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à integridade física, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem se harmoniza com a plataforma dos direitos humanos e fundamentais assegurados de modo expreso pela Constituição de 1988.¹⁰

“Se a proteção aos valores existenciais configura momento culminante da nova ordem pública instaurada pela Constituição, não poderá haver situação jurídica subjetiva que não esteja comprometida com a realização do programa constitucional.” (TEPEDINO, 2021, p. 214).

Sob a instrumentalidade da metodologia do direito civil-constitucional, e resguardada a unidade do sistema jurídico, propõe-se uma releitura permanente dos institutos atinentes à identidade, previstos no direito civil clássico. A visão formalista tradicional é tendenciosa a produzir o aprisionamento do intérprete ao texto, esquecendo elementos mais complexos da realidade que o circunda (KONDER, 2021, p. 79). Propõe-se, pois, que, na atividade do intérprete, a literalidade seja posta em harmonia e coordenação com os princípios fundamentais constitucionais (KONDER, 2021, p. 83).

⁹ Como explica Touraine (1997, p. 90), “A construção do Sujeito nunca leva à organização de um espaço psicológico, social e cultural perfeitamente protegido. O desprendimento da mercadoria e da comunidade nunca termina; o espaço da liberdade é constantemente invadido e o Sujeito constitui-se tanto pelo que recusa como pelo que afirma. Nunca é senhor de si mesmo e do seu meio e faz sempre aliança com o diabo contra os poderes estabelecidos, com o erotismo que derruba os códigos sociais e com uma figura supra-humana, divina, de si mesmo”.

¹⁰ Martha Nussbaum, ao tratar das dez capacidades humanas centrais que devem ser asseguradas para que uma sociedade seja justa, assim define no item 4: “*Integridad corporal. Ser capaces de moverse libremente de un lugar a otro; que los límites físicos propios sean considerados soberanos, es decir, poder estar a salvo de asaltos, incluyendo la violencia sexual, los abusos sexuales infantiles y la violencia de género; tener oportunidades para disfrutar de la satisfacción sexual y de la capacidad de elección en materia de reproducción.*” (GOUGH, 2008, p. 183).

De saída, isso implica afastar a interpretação subsuntiva dos arts. 13, 16 e 1.604 do Código Civil. A bem do desenvolvimento da personalidade, poderá o titular modificar o próprio corpo, alterar o nome e vindicar estado diverso do que consta na sua certidão de nascimento.

Distanciando-se da interpretação como uma operação puramente formal – e uma vez superado o dogma da subsunção –, faz-se necessária uma hermenêutica que, diante das particularidades do caso concreto, procure realizar a máxima adequação aos valores constitucionais e priorize a funcionalidade dos institutos sobre a sua estrutura (SCHREIBER; KONDER, 2016, p. 13).

Canaris (1996, p. 104), ao considerar o direito como um sistema, adverte que não se trata de um sistema fechado que se pauta pela lógica formal, com uma leitura de enunciados permeada pela neutralidade, como se pretende na matriz positivista. Antes, demanda para seu funcionamento coerência e harmonia entre seus diversos elementos, em constante estado de complementação e evolução, tendo em vista que o conhecimento científico é provisório, e os valores fundamentais da ordem jurídica estão em incessante mudança (CANARIS, 1996, p. 104).

Por conta disso, exige-se uma renovação periódica, tendo por base os elementos extraídos da realidade social (KONDER, 2021, p. 76), uma vez que “a norma nunca está sozinha, mas existe e exerce a sua função dentro do ordenamento, e o seu significado muda com o dinamismo e a complexidade do próprio ordenamento; de forma que se impõe uma interpretação evolutiva da lei” (PERLINGIERI, 2008, p. 617).

Ainda sob a orientação de Perlingieri (2005, p. 96), não cabe aplicar-se a norma por meio da técnica de subsunção – “que mascara as escolhas como se fossem necessárias e neutras”. Como se trata de um sistema heterogêneo, aberto e complexo, o ordenamento jurídico, composto por uma pluralidade de fontes normativas, tem sua unidade alcançada quando a centralidade da Constituição é respeitada (PERLINGIERI, 2002, p. 12).

Para os devidos ajustes da norma à paleta dos valores constitucionais, o intérprete tem a liberdade (e o dever) de explorar as potencialidades linguísticas do enunciado normativo em cotejo com os demais enunciados, sobretudo com os princípios fundamentais do sistema, confrontando-os com a realidade concreta, admitindo as mudanças sociais e os elementos extrajurídicos (KONDER, 2015, p. 208). “A metodologia civil-constitucional reclama a aplicação dos princípios constitucionais, mas

tal aplicação se dá necessariamente de modo técnico e criterioso, por meio de uma fundamentação controlável, ancorada no dado normativo.” (SCHREIBER, 2013, p. 23).

Em relação à construção da identidade, constituída sob uma gama de possibilidades e extensões, é necessário que as pessoas contem com a máxima efetivação dos valores constitucionais. A interpretação dos institutos do direito civil que tratem sobre personalidade “é, portanto, por definição, lógico-sistemática e teleológico-axiológica, isto é, finalizada à realização dos valores constitucionais” (PERLINGIERI, 2008, p. 618).

Em síntese, pode-se afirmar que o direito ao reconhecimento da identidade se fundamenta no respeito às escolhas individuais e contra a imputação de uma identidade não correspondente à do sujeito. Uma proteção que seja ausente, incompleta ou defeituosa do direito à identidade pessoal constitui, nos moldes do quadro normativo atual, uma lesão à dignidade da pessoa humana (KONDER, 2018, p. 5).

Por isso, entende-se que possíveis limitações ao direito à identidade terão que se justificar no aspecto finalístico da própria autonomia, amparado diretamente no princípio da dignidade da pessoa humana. Não existem razões para um limite qualquer pautado na realização de encargos ou finalidades sociais (MENEZES; LINS, 2021, p. 319).

Conforme discutido no primeiro tópico deste capítulo, para que haja respeito à pessoa, é necessário que lhe seja assegurada a autonomia, uma das necessidades humanas basilares que se consubstancia em atributo nuclear do direito ao desenvolvimento da personalidade, implicitamente assegurado pela Constituição a partir da conjugação dos princípios dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, como referido (MENEZES; LINS, 2021, p. 317).

Em suma, o direito à identidade tem textura aberta e impõe o respeito às livres escolhas da pessoa nesse constante movimento de reinvenção. É preciso que se compreenda o caráter dinâmico da construção identitária, que demanda uma reflexão acerca da necessidade de novos paradigmas jurídicos, capazes de lidar da maneira adequada com o caráter plural das identidades.

1.4 Entre a autonomia e a vulnerabilidade existencial

Do latim *vulnerabilis*, o termo vulnerável designa o que é suscetível de ser ferido. O vulnerável é, pois, o “perfurável”. Somos animais, por natureza, e isso significa, entre outras coisas, que somos vulneráveis, suscetíveis de danos e sofrimentos, de prazer e de

dor. Reconhecer-se humano é também reconhecer-se vulnerável. E não é pelo fato de ser mais vulnerável que se é menos humano, porque a vulnerabilidade é condição da própria natureza. Assim, todas as pessoas, sejam mais ou menos vulneráveis, possuem uma igual dignidade.

Partindo desse pressuposto, devem-se reconhecer as vulnerabilidades e mitigá-las mediante o cuidado próprio e mútuo, com a consciência de que a sua completa supressão é incompatível com a natureza humana. Uma vez identificado o sujeito vulnerável, necessário estudar os diversos tipos de vulnerabilidade que o afetam.

Nessa perspectiva da vulnerabilidade como a suscetibilidade de ser ferido, evoca-se uma noção de fragilidade, seja social, seja biológica. Sob essa acepção mais ampla, segundo a qual a vulnerabilidade está relacionada à própria condição humana, subentende-se que qualquer ser humano pode ser atingido, fragilizado, desamparado ou vulnerado em situações contingenciais (SCHRAMM, 2008, p. 20).

Reitera-se que o compromisso de promover a autonomia – particularmente a dos vulneráveis – conduz ao empenho de garantir, como questão de justiça social, aquilo que se pode denominar de circunstâncias materiais e institucionais da autonomia, pautadas, conforme anteriormente exposto, em uma autonomia relacional (ANDERSON; HANNETH, 2011, p. 85). Assim, situa-se a vulnerabilidade social dos agentes no modo pelo qual a pessoa está apta a conduzir a própria vida e aos limites das suas escolhas nas relações de reconhecimento. Destaca-se que as vulnerabilidades podem vir a ser potencializadas em virtude da redução da autonomia. Apontam-se como fatores que vulnerabilizam os indivíduos, com conseqüente redução de sua autonomia, dentre outros, a subordinação, a marginalização e a exclusão. Essas formas de redução da autonomia negam a condição de pessoas livres e iguais (ANDERSON; HANNETH, 2011, p. 91).

Nesse sentido, menciona-se a compreensão de Paul Ricoeur de que autonomia e vulnerabilidade são conceitos complementares. Assim, a autonomia de cada ser humano é permeada pela sua própria vulnerabilidade e pelo reconhecimento da vulnerabilidade em seu entorno. Propõe-se, desse modo, que os conceitos de vulnerabilidade e autonomia não se excluem, mas se complementam e se elucidam por meio de uma análise antropológica, que deve situar as capacidades humanas ocupando uma posição a meio caminho entre a ética liberal e a ética do cuidado (DOPPENSCHMITT, 2015, p. 10).

Ignorar a existência de vulnerabilidade é colocar em risco a própria existência humana, mas existem pessoas que, por algum motivo (ou por motivos que se somam ou interseccionam), são mais vulneráveis que as demais, ficando em uma situação de desigualdade, por sofrerem os efeitos dos múltiplos fatores de opressão e discriminação. A melhor opção é o reconhecimento, dando especial atenção às pessoas que são mais vulneráveis, para reduzir essas vulnerabilidades. Considerando que há determinados fatores que agudizam as vulnerabilidades e que podem setorizar ou discriminar grupos, é necessário que se atente à condição de certos sujeitos serem mais suscetíveis a serem feridos e, por isso, encontrarem-se mais expostos a certos riscos, em razão de condições individuais, sociais e institucionais. Nesse sentido, os ensinamentos de Heloísa Barboza: “Todos os humanos são, por natureza, vulneráveis, visto que todos os seres humanos são passíveis de serem feridos, atingidos em seu complexo psicofísico.” No entanto, ainda que em situações semelhantes, ou mesmo idênticas, nem todos serão atingidos da mesma maneira, “em razão de circunstâncias pessoais, que agravam o estado de suscetibilidade que lhe é inerente. Embora em princípio iguais, os humanos se revelam diferentes no que respeita à vulnerabilidade” (BARBOZA, 2009, p. 107).

Nancy Fraser (1997) apresenta modelo conceitual segundo o qual os problemas de injustiça na sociedade podem assumir duas formas, seja de forma isolada, seja de modo simultâneo: problemas de distribuição e problemas de reconhecimento. Os problemas de distribuição são aqueles de natureza socioeconômica, decorrentes de uma distribuição de recursos financeiros de forma desigual. Já os problemas de reconhecimento, por sua vez, têm raízes mais simbólicas, e correspondem ao modo como determinados grupos são culturalmente tratados, o que, adverte, tem impacto na autoimagem desses grupos.

Por isso, não obstante a polissemia do vocábulo vulnerabilidade, e ainda que dele se utilizem diversas áreas da ciência, o mais comum é que suas raízes sejam identificadas para designar pessoas ou grupos fragilizados (BARBOZA, 2009, p. 114-115).¹¹ O

¹¹ Apontam-se as primeiras aplicações do termo em estudos na área da saúde. Em 1996, Jonathan Mann e Daniel Tarantola trabalharam o uso do termo vulnerabilidade com base na chance de alguém se expor ao HIV e de adoecer pela AIDS (MANN; TARANTOLA, 1996, p. 38). Ayres ressaltou: “A noção de vulnerabilidade busca responder à percepção de que a chance de exposição das pessoas ao HIV e ao adoecimento pela AIDS não é resultante de um conjunto de aspectos apenas individuais, mas também coletivos, contextuais, que acarretam maior susceptibilidade à infecção e ao adoecimento, e, de modo inseparável, maior ou menor disponibilidade de recursos de todas as ordens para se proteger de ambos” (AYRES *et al.*; p. 396). Com base nesses fatores de vulnerabilidade, estudados por Mann na análise da epidemia mundial de Aids, Ayres lançou a proposta de três dimensões da vulnerabilidade, quais sejam: individual, social e programática (ou institucional). Assim, procurou estudar esses três eixos interdependentes de compreensão da vida das pessoas em comunidades (AYRES *et al.*, 2006, p. 399). (KONDER; KONDER, 2020, p. 92).

conceito de vulnerabilidade objetiva, portanto, compreender como certos grupos, em virtude de determinadas características, estão mais suscetíveis a determinados riscos.

No âmbito do direito, há uma ampliação da acepção do termo vulnerabilidade, de modo que a exposição a risco ou a possibilidade de ser ferido é apreendida de maneira menos literal. Assim, com a judicialização do conceito, há uma dissociação de sua relação com a saúde psicofísica do titular, e a vulnerabilidade passa a ser utilizada para se referir a qualquer situação de inferioridade socioeconômica capaz de justificar a atuação do direito buscando um reequilíbrio (KONDER; KONDER, 2020, p. 93).¹²

Mas também aqui se relacionam vulnerabilidade e diminuição da autonomia, considerando que dentre as condições para se ter plena autonomia é “a ampla capacidade do sujeito, que pressupõe a vontade livre, em todos os sentidos, para que possa praticar, validamente, atos jurídicos” (KONDER; TEIXEIRA, 2010, p. 16).

Desse modo, a vulnerabilidade específica em cada caso concreto deve ser observada para que se promovam a proteção da pessoa humana e a tutela de sua dignidade, e é por esse motivo que existem estatutos específicos com normas destinadas e adequadas às peculiaridades de certos grupos sociais, que estariam mais expostos a riscos, tais como consumidor, criança, pessoa idosa e pessoa com deficiência (SOUZA, 2021, p. 127-128).

Destaca-se, a esse respeito, a edição, em 2008, das Regras de Brasília. O referido documento trata-se de um conjunto de 100 regras reconhecidas pelas redes mais importantes do sistema judicial ibero-americano como padrões básicos para garantir o acesso à justiça para as pessoas em condições de vulnerabilidade. Dessa forma, além de definir o que sejam as pessoas em vulnerabilidade, alinha diretrizes que têm como escopo fomentar política judicial que atenda às especificidades de grupos vulneráveis, de acordo com a normativa internacional dos direitos humanos, respeitadas as diferenças no marco da igualdade.

Assim, segundo o documento, seriam vulneráveis as pessoas que, em razão de sua idade, gênero,¹³ condição social, econômica, estado físico ou mental, condições étnicas

¹² A doutrina se refere a diversos tipos de vulnerabilidade: informacional, técnica, jurídica, fática, política, psíquica, ambiental, de gênero, etária (SCHMITT, 2014, p. 207-210), mas, segundo Konder e Konder (2020, p. 93), essa classificação seria apenas a título de exemplificação, porque a análise concreta de cada uma delas não é necessária, já que prevalece a presunção legal.

¹³ A título ilustrativo, apresentam-se trechos do julgamento da ADC 19/DF, que trata da declaração de constitucionalidade de alguns artigos da Lei Maria da Penha. “Ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e

ou culturais encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Em uma lista não exaustiva estariam crianças e adolescentes, mulheres, pessoas idosas, imigrantes, indígenas e quilombolas, pessoas com deficiência, pessoas em privação de liberdade e pessoas que vivem em extrema pobreza ou em situações de risco.

Uma breve análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal acerca de decisões envolvendo a tutela de grupos vulneráveis apresentou 61 resultados, com a seguinte distribuição de acórdãos: 6 sobre mulheres; 5 referentes a consumidores; 1 sobre população indígena; 1 sobre vulnerabilidade econômica; 21 acerca de vulnerabilidade social; 9 sobre pessoas privadas de liberdade; 1 referente a empregado; 2 tratando de vulnerabilidade ambiental; 2 sobre pessoas idosas;¹⁴ 1 sobre criança e adolescente; e 1 sobre pessoa transgênero.¹⁵

punição, tomando como base o gênero da vítima, utiliza-se o legislador de meio adequado e necessário visando fomentar o fim traçado pelo artigo 226, § 8º, da Carta Federal. Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. **A mulher é eminentemente vulnerável** quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. [...]A abstenção do Estado na promoção da igualdade de gêneros e a omissão no cumprimento, em maior ou menor extensão, de finalidade imposta pelo Diploma Maior implicam situação da maior gravidade político-jurídica. A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça.

¹⁴ O Supremo Tribunal Federal reconhece à pessoa idosa a vulnerabilidade presumida. Cumpre mencionar o Projeto de Lei nº 4537, de 2020, com o objetivo de disponibilizar um serviço exclusivo em prol do idoso, para proporcionar maior celeridade no atendimento de demandas e averiguação de circunstâncias envolvendo maus tratos a pessoa idosa. “Art. 1º. Fica instituído, em todo o território nacional o serviço de recepção de denúncias ou suspeitas de maus-tratos contra idosos, denominado “SOS: maus-tratos contra idosos”.”

¹⁵ Destacam-se trechos da decisão atinente à questão da transgeneridade (ADO 26 / DF AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO): “[...] **A sua absoluta vulnerabilidade** agravada por práticas discriminatórias e atentatórias aos seus direitos e liberdades fundamentais. Quadro generalizado de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, [...] de um estado reiterado de exposição de minorias a atos odiosos rotineiramente praticados, sem que haja uma resposta efetiva do Estado no sentido de resguardar as esferas jurídicas individuais violadas. **Os julgamentos desta Corte Suprema, quando assim proferidos, objetivam preservar, em gesto de fiel execução dos mandamentos constitucionais, a intangibilidade de direitos, interesses e valores que identificam os grupos minoritários expostos a situações de vulnerabilidade jurídica, social, econômica ou política, que, por efeito de tal condição, tornam-se objeto de intolerância, de perseguição, de discriminação e de injusta exclusão.** É possível observar a clara existência de um grupo de vulnerabilidade que apresenta características cumulativas com as de outros grupos minoritários que sofrem discriminação no Brasil. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DOS REGISTROS HISTÓRICOS E DAS PRÁTICAS SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS QUE REVELAM O TRATAMENTO PRECONCEITUOSO, EXCLUDENTE E DISCRIMINATÓRIO QUE TEM SIDO DISPENSADO À VIVÊNCIA HOMOERÓTICA EM NOSSO PAÍS. **HÁ DE TORNAR EFETIVA A REAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS DE PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS CONTRA PESSOAS INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS.** CONSTITUI MANIFESTAÇÃO DE PODER QUE, AO BUSCAR JUSTIFICAÇÃO NA DESIGUALDADE, OBJETIVA VIABILIZAR A DOMINAÇÃO DO GRUPO MAJORITÁRIO SOBRE INTEGRANTES DE GRUPOS VULNERÁVEIS (COMO A COMUNIDADE LGBTI+), FAZENDO INSTAURAR, MEDIANTE ODIOSA (E

Em trecho da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26/DF), a respeito da repressão penal à prática da homotransfobia, fica clara a intenção de “preservar, em gesto de fiel execução dos mandamentos constitucionais, a intangibilidade de direitos, interesses e valores que identificam os grupos minoritários expostos a situações de vulnerabilidade jurídica, social, econômica ou política”. Dessa forma, é ressaltado que nos julgamentos da Corte, serão protegidas as pessoas vulneráveis, “que, por efeito de tal condição, tornam-se objeto de intolerância, de perseguição, de discriminação e de injusta exclusão” (BRASIL, 2019).

Na tentativa de se privilegiarem os imperativos de solidariedade social previstos constitucionalmente, percebe-se a utilização do conceito jurídico de hipervulnerabilidade. Trata-se de um movimento de preocupação com “a proteção da dignidade da pessoa humana em seus aspectos mais essenciais e de adequar a dogmática tradicional do direito privado à ordem constitucional” (KONDER; KONDER, 2020, p. 91).

Konder (2018, p. 5) reforça, ainda, a necessidade de se compreender o direito à identidade de modo ampliado e interdisciplinar, lembrando o que destaca Cláudia Carvalho (1999, p. 727-728), ao ponderar que o termo “identidade” compõe glossário teórico de quase todas as ciências, indo desde a lógica e a matemática até as ciências humanas (onde é abordada como identidade pessoal, identidade cultural e identidade nacional), razão pela qual não é viável que uma só teoria ou ciência responda as interrogações que o estudo da identidade provoca.¹⁶

Neste ponto, porém, cumpre salientar a crítica feita por Konder e Konder (2020, p. 94), de que essa denominação de alguns grupos como hipervulneráveis pode acabar resultando na banalização do significado do termo. Eles advertem que a construção de novos conceitos para identificar determinadas categorias de acordo com a necessidade de

INACEITÁVEL) INFERIORIZAÇÃO, SITUAÇÃO DE INJUSTA EXCLUSÃO DE ORDEM POLÍTICA E DE NATUREZA JURÍDICO-SOCIAL. A orientação sexual e a identidade de gênero constituem elementos essenciais da personalidade humana. Não há maiores dificuldades em se entender que as escolhas tomadas nesses campos concretizam a capacidade de autodeterminação do indivíduo. Em essência, cuida-se de decisões tomadas pelos indivíduos no exercício da liberdade de projetar sua própria vida e de aspirar à busca da felicidade.

¹⁶ No mesmo sentido, as contribuições de Stoller já sinalizavam para a importância de conceber a identidade como algo necessariamente plural, em vez de unitário. Isso porque, quando se fala “identidade de gênero”, somente um aspecto da pessoa está sendo posto em evidência, que é aquele que diz respeito ao seu envolvimento em relações de gênero ou a práticas sexuais. Isso levaria a uma integração da personalidade focada no senso de ser macho ou fêmea, o que se torna um entrave para qualquer outra visão sobre personalidade ou processo social, porque há também a “identidade racial”, a “identidade geracional”, a “identidade de classe”... Assim, propõe-se que todas essas relações sociais estejam entrelaçadas, dada a importância da interseccionalidade para se compreender a identidade de gênero (CONNEL; PEARSE, 2015, p. 201).

proteção especial aos infindáveis aspectos existenciais da pessoa humana pode levar a uma hierarquização inadequada de categorias, limitando, em última análise, a proteção à dignidade da pessoa humana. Assim, seria mais prudente buscar a interpretação sistemática do problema, de forma que, desde o início, seja pautada pela distinção entre aspectos patrimoniais e aspectos existenciais.

Para alcançar esse intento, deve-se percorrer duas premissas metodológicas centrais: i) trabalhar com a distinção das situações patrimoniais frente às existenciais, sendo as primeiras instrumentais às segundas. ii) afastar a análise puramente setorial em favor de uma abordagem sistemática, centrada no texto constitucional, em respeito à unidade do ordenamento jurídico. “Sob essas premissas, a incidência direta e imediata do princípio da dignidade da pessoa humana às relações privadas, em especial diante da ameaça de lesão a aspectos existenciais, prescinde de categorizações e deve ser feita à luz do sistema jurídico como um todo” (KONDER; KONDER, 2020, p. 100).

Para que se retome ao sentido original do termo, embora sem ignorar a possibilidade da interseccionalidade de fatores de marginalização e exclusão, propõe-se que se refira à *vulnerabilidade existencial*, compreendida como “a situação jurídica subjetiva em que o titular se encontra sob maior suscetibilidade de ser lesionado na sua esfera extrapatrimonial, impondo a aplicação de normas jurídicas de tutela diferenciada para a satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana” (KONDER, 2015, p. 111).

Pretende-se, ao longo da presente tese, apresentar balizas para auxiliar no reconhecimento do direito à construção identitária de crianças e adolescentes trans, como parte do direcionamento de sua trajetória individual. Percebe-se, no seio das relações paterno-filiais, a vulnerabilidade existencial dos filhos menores de idade. Considerando que a vulnerabilidade existencial está relacionada à autonomia e partindo-se da hipótese de que há um potencial controle parental sobre as suas vivências, destaca-se que a parentalidade não pode excluir o que é da ordem sexual do campo da família e da criação das crianças. Mas a preocupação em desenvolver um estudo sobre gênero no âmbito da infância e da juventude advém da constatação de que também o Direito assume um papel de absolutização das relações de poder de gênero. Dessa forma, é preciso promover o debate jurídico da sexualidade para reduzir a condição de vulnerabilidade a que estão expostos os transexuais, evitando o discurso da criança generalizada.¹⁷ Deve-se oferecer,

¹⁷ A expressão “criança generalizada” foi cunhada por Lacan (1967, p. 370), para criticar o reducionismo da psicanálise a uma psicologia do desenvolvimento. Haveria uma redução da psicanálise de criança “a

pois, um ambiente democrático e saudável, no sentido de se permitir a construção de uma autonomia pautada no dever jurídico de cuidado, como se abordará no próximo capítulo.

uma psicologia evolutiva, adaptativa, ortopédica”, o que, em última análise, transforma-a em “um objeto adaptado, treinado, alvo de práticas segregacionistas”. Optou-se pela utilização da expressão neste texto em analogia ao tratamento jurídico dispensado às crianças e aos adolescentes durante tanto tempo, sob o pretexto de que seriam “objeto de proteção”.

2 PARENTALIDADE:¹⁸ A FAMÍLIA DEMOCRÁTICA E AS FUNÇÕES PARENTAIS

Nos anos que se seguiram à promulgação e vigência do Código Civil brasileiro, houve, no âmbito do Direito das Famílias, alterações expressivas para acompanhar as mudanças sociais. A família democrática, caracterizada pela pluralidade dos arranjos, pela horizontalidade das relações e pelo respeito aos direitos fundamentais de todos os membros, foi cunhada na unidade do ordenamento jurídico e, sobretudo, conforme a legalidade constitucional.¹⁹

No presente capítulo, abordam-se as relações paterno-filiais, enfocando os limites funcionais da autoridade parental, que, no âmbito dessa família democrática, tem a finalidade precípua de promover o desenvolvimento da personalidade dos seus membros, em especial, as crianças e os adolescentes. Funcionalizada aos interesses dos filhos, a autoridade parental deve estimular o exercício de uma autonomia responsável, com a gradual emancipação, para concretizar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Analisa-se a tensão entre a heteronomia parental e a promoção do cuidado na educação e na autonomia identitária da criança e do adolescente trans e as possibilidades jurídicas de manifestação da autoridade parental, considerando o perfil funcional do instituto, sob a perspectiva do superior interesse, momento em que se flerta com as teorias da psicanálise que examinam os efeitos psíquicos do cuidado na primeira infância.

¹⁸ *Parentalidade* refere-se ao cuidado consistente fornecido por qualquer progenitor biológico, tutor ou qualquer outro cuidador responsável por uma criança de forma contínua. Cuidadores incluem mães e pais, irmãos, avós e outros parentes, além de cuidadores não biológicos, como madrastas, padrastos ou famílias acolhedoras. O que de mais precioso se pode entender por parentalidade é sua função de *rede de suporte sensível* do sujeito, nas múltiplas configurações que se fazem necessárias ao longo da vida humana (PITLIUK, 2020, p. 39).

¹⁹ Tal como adverte Pietro Perlingieri (2007, p. 5-6), a aplicabilidade simultânea de leis e códigos inspirados por valores diversos somente é possível mediante a consciência de que o ordenamento jurídico é unitário, cabendo ao texto constitucional esse papel unificador. Assim, afasta-se a pretensão de solucionar controvérsias com base no artigo de lei que parece contê-las, para dar uma resposta à luz do ordenamento jurídico inteiro, com atenção, em especial, aos seus princípios fundamentais. Na legalidade constitucional, “tudo encontra validade e legitimidade no sistema [...] No vértice encontra-se a pessoa como valor e encontram-se as formações sociais onde a pessoa é chamada a realizar o seu pleno e livre desenvolvimento.” (PERLINGIERI, 2008, prefácio).

Apresenta-se, ainda, o resultado da análise jurisprudencial sobre as noções conceituais do melhor interesse da criança e do adolescente, identificando a fundamentação utilizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nas decisões envolvendo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de forma a traçar possíveis balizas para a discussão acerca do dever de cuidado parental.

2.1 O dever jurídico de cuidado e a emancipação gradual: a coerência do sistema de proteção e promoção

Por muitos anos, as crianças e os adolescentes foram tratados como objeto de proteção, cujos interesses eram administrados pelos dos pais ou responsáveis, que decidiam conforme o seu próprio talante. Vivia-se uma realidade sociológica materializada juridicamente no pátrio poder,²⁰ em uma relação de dependência familiar na qual a decisão dos pais negava qualquer autonomia aos filhos menores de idade quanto à escolaridade, profissão a ser seguida, ou mesmo às escolhas de cunho afetivo e sexual. Os interesses pessoais dos membros que compunham a família patriarcal e matrimonializada eram relegados, então, a segundo plano, e “[...] o filho era visto, acima de tudo, como a coisa dos pais, como um objeto inteiramente submisso à vontade deles” (ROUDINESCO, 2003, p. 99).

Foi um longo percurso histórico até ser conferida a proteção adequada da população infantojuvenil, como merecedora de amor, de afeto e de cuidados. Pessoas com anseios, comportamentos e necessidades individuais, que precisam ter sua fragilidade e vulnerabilidade respeitadas. No intuito de corresponder a essa expectativa e carência de proteção, foram publicadas inúmeras leis, atribuindo às crianças e aos adolescentes os mesmos direitos destinados aos adultos, acrescidos de outros direitos fundamentais típicos à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Somente a partir do século XX, foram promulgados os documentos internacionais com enfoque nas crianças como sujeitos de direitos. Apesar de o primeiro documento internacional nesse sentido haver sido a Declaração da Criança de Genebra, em 1924, foi com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, datada de 1959, que ocorreu uma

²⁰ “Com origem no direito romano, o instituto do poder familiar, denominado “pátrio poder” pelo Código de 1916, passou por visíveis alterações. Antes entendido como o instrumento de afirmação da autoridade do pai - devido à hierarquia patriarcal da família -, o poder familiar passou a se firmar como um complexo de situações jurídicas, compostas (principalmente) por deveres inerentes à parentalidade.” (LINS, 2017, p. 56). Nesse sentido, elege-se a expressão “autoridade parental” como a mais adequada, conforme discorrido ao longo do texto.

virada paradigmática no tratamento jurídico dispensado às crianças, que passaram a ser admitidas como sujeitos de direitos, requerendo especial proteção. Neste documento se estabeleceu o princípio da prioridade absoluta, e foram delineadas as bases da doutrina da proteção integral, que, mais tarde, tornou-se o princípio constitucional orientador da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), conjugando a prioridade absoluta ao princípio do melhor interesse.

Reafirmando que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em processo peculiar de desenvolvimento de sua personalidade e que, em razão disso, gozam de absoluta prioridade na consolidação de seus direitos fundamentais, a doutrina da proteção integral “compreende um modelo capaz de atender as necessidades sociais a partir de mudanças estruturais de valores, regras e princípios que propiciem uma mudança emancipadora e o reconhecimento de direitos fundamentais para crianças e adolescentes” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 57).

A proteção integral admite a existência, portanto, de direitos *próprios* das crianças, que saem da posição de meros coadjuvantes no seio familiar, *partes integrantes* do grupo, para uma posição de sujeitos integrantes da família, *membros individualizados*, com direitos e deveres reconhecidos. Enquanto crianças e adolescentes, com a sua maturidade física e mental em construção, demandarão proteção e cuidados especiais – o que justifica a devida proteção legal, inclusive antes do seu nascimento (BARBOZA, 2000, p. 203, grifo original).

Foi por meio da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança (CSDC), aprovada em 1989, na Assembleia Geral da ONU, que o princípio do melhor interesse foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Também foi nesse documento que, pela primeira vez, foi delineada a disciplina jurídica em matéria de autonomia e capacidade. Segundo Lépure (2018, p. 266), “o recado da CSDC é claro: crianças são pessoas em desenvolvimento, mas nem por isso incapazes ou desprovidas de vontade ou possibilidade de se manifestarem em relação aos atos de suas vidas.”

De acordo com Tânia da Silva Pereira (1996), “a Convenção representa um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente aceitos e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança” [...]. Pode-se afirmar que “representa, em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos direitos da criança”. Desse modo, compreende-se que o documento internacional objetiva a modificação e consolidação de padrões existentes, passando a introduzir uma série de questões e elevando as obrigações

políticas e humanitárias das nações para com suas crianças (PEREIRA, 1996, p. 67).

Além de ser o mais importante tratado internacional sobre os direitos das crianças, a CSDC cuidou de incrementar a disciplina jurídica sobre autonomia e capacidade de infantes. Consoante o disposto no art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança,²¹ deve ser assegurado à criança capaz de formular os próprios pontos de vista o direito de expor livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes digam respeito, e essas manifestações devem ser consideradas “em função da idade e da maturidade” de cada uma delas. Portanto, embora sejam pessoas em desenvolvimento, suas vontades devem ser ouvidas, e suas opiniões, na medida do possível, devem ser levadas em consideração nos atos referentes às suas vidas.

Conforme visto no capítulo anterior, historicamente as crianças e os adolescentes estavam completamente excluídos de serem sujeitos de decisões e ações autônomas, uma vez que estavam fora do campo das relações negociais, especialmente porque não haviam alcançado a capacidade civil plena – *status* necessário para o exercício pessoal dos atos da vida civil. Como tais atos tocavam apenas assuntos de natureza econômica e negocial, aqueles que não eram plenamente capazes para negociar, como as crianças, os adolescentes, as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, não se encaixavam nesse centro de imputação de direitos e deveres (RODOTÀ, 2010, p. 43). Porém, a capacidade civil (e a capacidade de tomar decisões) não pode mais ficar restrita à capacidade patrimonial.

Ao se reconhecer o pleno desenvolvimento da personalidade (com isso, a plenitude da vida), esse esquema é rompido, de modo que se faz necessário, em cada caso concreto, examinarem-se as situações às quais se pode atribuir relevância à vontade, independentemente de critérios que enquadrem a pessoa como abstratamente incapaz. É preciso, pois, que cada caso específico seja contemplado, para verificar se a pessoa tem condições de escolher livremente, ou se precisa de auxílio, mas isso não significa ignorar por completo as vontades, as opiniões, as preferências dos menores de idade para o exercício de seus direitos fundamentais (RODOTÀ, 2010, p. 44-45).

Essa exclusão das crianças e dos adolescentes de decisões que impactam no mundo

²¹ “Art. 12. 1 - Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. 2 - Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.”

jurídico foi durante muito tempo justificada pela barreira de uma “proteção”, oferecida pela própria natureza. As “leis naturais” é que indicariam quem teria ou não aptidão para funcionar como sujeito de direitos e deveres. Nessa medida, as crianças e os adolescentes estariam fora dessa condição, dada a sua imaturidade; semelhantemente, os adultos com deficiência psíquica ou intelectual também eram privados do poder decisório. Por essa lógica da natureza, não seria o Direito que excluiria a autonomia de tais pessoas, mas a própria condição na qual se viam imersas.

Superado esse binarismo entre “leis da natureza” e “leis dos homens”, foi possível reconhecer a relevância da vontade daqueles que antes eram considerados incapazes, diante da diversidade de situações concretas, de forma que a idade, isoladamente, não serve mais como parâmetro para tomada de decisões de natureza existencial. Abre-se espaço para o auxílio que possibilite o desenvolvimento de um ponto de vista próprio, em detrimento da substituição de vontade de cunho paternalista (RODOTÀ, 2010, p. 45).

Reflexo de diversos documentos internacionais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagrando a doutrina da proteção integral, atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir às crianças e aos adolescentes os direitos fundamentais arrolados em seu artigo 227. Em seguida, o Estatuto da Criança e do Adolescente reuniu toda a matéria decorrente dos princípios constitucionais e reforçou a percepção da criança como sujeito de direitos, destinatária de todos os direitos fundamentais deferidos à pessoa humana.

A família institucional se reestruturou e modificou sua rigidez e seus valores, tornando-se horizontal e democrática, com a coparticipação de seus integrantes, e com os filhos ocupando a centralidade da composição familiar. Essas alterações finalísticas, migrando para um perfil funcionalizado, repercutiram, sobretudo, na parentalidade e na conjugalidade, que se tornou múltipla e perdeu a ideia de que alguém ocupa um espaço de “chefia”, afastando a figura do irrestrito pátrio poder.

Essa transformação do pátrio poder no poder familiar veio com as mudanças ocorridas ao longo do século XX, em uma tentativa de acompanhar a evolução das relações familiares, que, conforme visto, vai ganhando distância da proteção que era dada aos interesses do chefe de família e ao poder exercido sobre os filhos, para se aproximar do destaque dado aos deveres parentais. O poder familiar é definido como “o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes”, de forma temporária, já que exercido até a maioridade ou a emancipação dos filhos (LÔBO, 2010, p. 292).

O pátrio poder traduzia uma relação de senhorio, ao se enquadrar como direito subjetivo do pai sobre o filho. Porém, esse binômio de pretensão/satisfação não representa a concepção da nova estrutura familiar (TEIXEIRA, 2009, p. 94). Distante de um direito subjetivo, o conteúdo do poder familiar, influenciado pelas funções constitucionais atribuídas à família, representa uma situação jurídica subjetiva que congrega um feixe de posições jurídicas múltiplas, como o dever jurídico, o interesse legítimo, o usufruto, o ônus, o direito subjetivo, a faculdade, e o poder, todos voltados para a complexa finalidade de cuidar, educar, gerir os interesses e promover o desenvolvimento do filho (MENEZES, 2013, p. 126; STANZIONE, 2007, p. 166).

Essa denominação é considerada inadequada, por dar ênfase no poder,²² passando a ideia de arbítrio. Ora, o instituto não passou por uma reconstrução somente por deslocar o poder do pai (pátrio) para poder compartilhado entre os pais (familiar). Trata-se, muito mais do que isso, de acompanhar a evolução das relações familiares para considerar que o interesse dos pais passa a estar condicionado ao da realização do filho como pessoa em desenvolvimento, em um regime de cuidado e proteção. Logo, “o conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro” (LÔBO, 2010, p. 292-293).

Perlingieri (2007, p. 258) destaca que para se assegurar uma maior proteção aos filhos, faz-necessária uma educação que exerça um papel emancipatório, mais condizente com as mudanças ocorridas no plano da autoridade parental, “concebida como um poder-dever posto no interesse exclusivo do filho e com a finalidade de satisfazer as suas necessidades e o desenvolvimento de sua autonomia” (MORAES, 2005, p. 55). Aquele antigo esquema do pátrio poder, visto como poder-sujeição, não condiz mais com essa concepção de família democrática, com ampla participação de seus integrantes, na qual existe uma correlação de pessoas, sem um sujeito subjugado a outro (PERLINGIERI, 2007, p. 258). No mesmo sentido, Hironaka (2002, p. 429-430) dispõe sobre a total inversão da ideia patriarcal do pátrio poder: “A responsabilidade dos pais consiste principalmente em dar oportunidade ao desenvolvimento dos filhos, consiste em ajudá-los na construção da própria liberdade.”

Por isso, diz-se que “a autoridade parental foge da perspectiva de poder e de dever, para exercer sua sublime função de instrumento facilitador da construção da autonomia responsável dos filhos”. Esse poder-dever dos pais não se assenta em mero voluntarismo.

²² Do mesmo modo ocorre na Itália em relação ao uso do termo “poder” no domínio das responsabilidades parentais (*potestà dei genitori*).

Trata-se de um poder jurídico atribuído pelo Estado, para que os pais atendam aos melhores interesses dos filhos (TEIXEIRA, 2009, p. 97 e 138). Desse modo, com a atuação positiva do legislador, garantem-se, a um só tempo, maior proteção aos filhos e mais responsabilidade para os pais. “As regras hoje estão a serviço da proteção da criança, cujos melhores interesses as autoridades e os responsáveis têm o dever de sempre buscar” (MULTEDO, 2022, p. 87).

Devem ser observadas, portanto, as diretrizes disciplinadas no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (legitimadas pelos preceitos constitucionais), que dirigem aos pais o respeito pelos direitos fundamentais dos filhos, além dos deveres de criação, educação e assistência aos filhos menores de idade,²³ sempre em atenção, neste último caso, a uma proteção especial, considerando o processo de desenvolvimento da personalidade, de compreensão de valores e da formação do caráter (TEIXEIRA, 2022, p. 436).

Antes preservada a qualquer custo, fundada em um casamento “para o resto da vida”, a instituição familiar era valorizada acima dos interesses de quem dela fazia parte. Com as transformações sociais e jurídicas,²⁴ entra em cena a família instrumentalizada, que passa a ser tutelada como “núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes” (TEPEDINO, 2004, p. 398).

Hironaka (2022, p. 10) pontua que o deslocamento do foco do interesse familiar para a criança, em vez de para a instituição propriamente dita, foi uma exigência da pós-modernidade, já que novos costumes, novos valores, novos hábitos passaram a florescer. Do mesmo modo, a necessidade de autorização para que cada membro busque a sua felicidade e o seu bem-estar, com destaque para a pessoa (para cada uma delas).

Segundo Giddens (2000, p. 98-100), a democratização da família corresponde à inserção de direitos fundamentais no âmbito familiar e se refere à igualdade entre os seus componentes, à integração social e a atitudes não violentas, o que pressupõe respeito mútuo, autonomia e tomada de decisões a partir da comunicação. Na família

²³ “A lei confere aos pais a autoridade parental para criar, educar e assistir seus filhos menores, não tendo como assegurar, em abstrato, que o Estado tenha, em regra, legitimidade para intervir. Porém, a intervenção estatal muitas vezes impõe limites à autonomia familiar, sob o argumento do melhor interesse da criança e do adolescente, nem sempre legítimo à luz da principiologia constitucional” (MULTEDO, 2017, p. 121).

²⁴ Tepedino (2004, p. 398) destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) impede que se admita a superposição de instituições (ainda que com *status* constitucional, como o é a família) à tutela de seus integrantes.

democrática,²⁵ a natureza fundadora é a vontade; a marca distintiva é a afetividade; e o perfil funcional é a promoção da pessoa de seus membros.

A família deixou, pois, de ter função procriadora, econômica, religiosa ou política, tornando-se instrumento indispensável à realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes, que passam a gozar de autonomia e liberdade, em um ambiente de cuidados e compreensão. Constitui-se a instituição voltada à promoção e à proteção da personalidade dos seus membros em um ambiente de comunhão, de modo que não é mais à estrutura familiar que a tutela constitucional está direcionada, mas à função desempenhada por ela (PERLINGIERI, 2007, p. 178-179). Diz-se que o fundamento axiológico desse novo modelo de família é a afetividade, haja vista a proposta de funcionar como um ambiente favorável ao livre desenvolvimento de seus integrantes, com comunhão, solidariedade, companheirismo e responsabilidade (LÔBO, 2002, p. 96-97).

Crianças e adolescentes como sujeitos de direitos refletem os novos contornos dessa família solidarista, que, em suas bases estruturais, assume, no início do século XXI, um modelo democrático e plural, cada vez menos hierarquizado, no qual se prima por uma relação dialógica e de reciprocidade entre pais e filhos, para que estes últimos possam realizar os seus próprios projetos de vida do modo como melhor lhes aprouver. Com a democratização das relações familiares, aposta-se, por consequência, em um ganho social, no sentido de que “quanto mais famílias democráticas, maior o fortalecimento da democracia no espaço público” (MORAES, 2016, p. 209).

As mudanças no formato da família – não só em relação aos costumes, mas também no que se refere aos avanços da ciência na possibilidade de reprodução assistida – provocaram uma nova nomeação no campo da criação das crianças: trata-se do termo *parentalidade*.²⁶ Nomeiam-se e legitimam-se, pela via do discurso jurídico, os laços que se evidenciam nas novas configurações familiares que eram antes inexistentes. Embora “parental” se refira, etimologicamente, a pais, não há discriminação entre pai e mãe,

²⁵ No Brasil, a expressão “família democrática”, de Anthony Giddens, foi analisada por Maria Celina Bodin de Moraes, especialmente nos textos: “A família democrática”, capítulo do livro *Na medida da pessoa humana: estudo de direito civil-constitucional* (2010, p. 207-234); e “A nova família, de novo. Estrutura e função das famílias contemporâneas”, artigo publicado no volume 18 do periódico *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas* (2013, p. 587-628). O adjetivo “democrática” se refere “à rejeição de qualquer discriminação e preconceito, à liberdade de decidir o curso da própria vida e ao direito de protagonizar igual papel ao forjar um destino comum.” (MORAES, 2016, p. 64). Pode-se concluir, portanto, que “famílias democratizadas nada mais são do que famílias em que a dignidade de cada componente é respeitada e tutelada.” (MORAES, 2013, p. 592).

²⁶ Para Paulo Lôbo (2010, p. 295), “o poder familiar é, assim, entendido como uma consequência da parentalidade.”

função paterna e função materna (TEPERMAN, 2021, p. 89-92).

Para a melhor compreensão do conteúdo da parentalidade, no que diz respeito ao exercício das funções parentais, aqui abordadas, essencialmente, quanto ao dever de cuidado e de educação ao longo do desenvolvimento dos filhos, aponta-se a “insuficiência” de um estudo da temática que se mantenha restrito ao universo normativo. É preciso, pois, investigar a questão por meio de uma troca com outros saberes, contando com as contribuições da psicanálise²⁷ e da sociologia.

A psicanálise trata da parentalidade a partir de seus elementos estruturais, “como tema que abrange a produção de discursos e as condições oferecidas pela geração anterior para que uma nova geração se constitua subjetivamente em uma determinada época”. Isso implica considerar o campo social que os enlaça e que os sujeitos incumbidos da tarefa parental devem ser avaliados com as singularidades de cada caso, afastando-se os discursos universalizantes (TEPERMAN; GARRAFA; IACONELLI, 2021, p. 7).

Perpetuou-se no imaginário social que a parentalidade estaria intimamente relacionada à instrumentalização de um suposto saber que possibilitaria o controle da transmissão entre gerações sem falhas. Com pouco espaço para discussões ou exposição de pontos de vista, essas regras seculares eram eficientemente mantidas, de modo que “a transmissão dos valores, como tradição e obediência, se processava sem tumultos, de uma geração para outra, de cima para baixo”. Esses papéis de pai e mãe, vale dizer, respondem ao período atual e reproduzem o modelo burguês, cis, patriarcal e heterossexual (IACONELLI, 2021, p. 13; HIRONAKA, 2022, p. 12).

Na década de 50, a parentalidade foi apresentada pela psicanálise com alguns equívocos.²⁸ Primeiramente, por ter feito a associação da parentalidade à instrumentalização da paternidade/maternidade. Ademais, pela suposição de que seria possível reduzir a parentalidade à relação entre a mulher/mãe e o seu bebê, hipervalorizada desde o século XVIII, sob um modelo estrutural que chancelava a família nuclear burguesa como formato garantidor da saúde mental da prole,²⁹ bem distantes das

²⁷ Frise-se a contribuição da psicanálise na nomeação da parentalidade ao assinalar a não correspondência entre as funções parentais e os laços sanguíneos (TEPERMAN, 2021, p. 91).

²⁸ Em dezembro de 1958, a psicanalista húngara Therese Benedek defendeu, na reunião da Associação Psicanalítica Americana em Nova Iorque, que a parentalidade seria uma fase de desenvolvimento libidinal, ligada a tornar-se pai/mãe. Apesar das contribuições relevantes da autora acerca do pensamento psicanalítico e feminista, a teoria merece ser afastada, porque a parentalidade, diferentemente da infância e da adolescência, é contingencial, e não se pode admitir a sua ausência como uma limitação da pessoa que decide por não a exercer (IACONELLI, 2021, p. 11).

²⁹ A esse respeito, Batinder aponta que, “até meados do século XVII, a criança europeia não se achava estreitamente ligada ao pai e à mãe. Nas famílias aristocráticas, os bebês eram entregues às amas de leite

estruturas e das funções das famílias contemporâneas (IACONELLI, 2021, p. 11).

Diante da pluralidade de modelos familiares emergentes, todos merecedores de igual proteção, o “gabarito da situação ideal” com o pai, a mãe e um bebê biológico cedeu espaço ao que antes era considerado um desvio da norma.³⁰ A idealização no imaginário social da família nuclear heterossexual, com funções parentais restritas ao papel de pai e mãe, acaba ofuscando seus conflitos, as relações de poder e as violências intrafamiliares.

Ora, nos anos 50 do século anterior, havia um traço libertário que apresentava mais possibilidades às pessoas, e essa ampliação de escolhas também se fez sentir no ambiente familiar. Os traços anteriores que delineavam uma relação hierárquica entre pais e filhos, com a integral subserviência destes àqueles, começam a desvanecer e ceder espaço para uma relação dialógica e que prestigia as decisões conjuntas. Da mesma forma, a relação conjugal também vai se conformando em condições mais igualitárias, reverberando na autoridade parental compartilhada entre pai e mãe. Aqueles modelos fixos³¹ vão aos poucos (porém de forma cada vez mais veloz) se desconstruindo, e passa a se desenhar um modelo de família que possibilita um encontro geracional, como, por exemplo, nas famílias em que convivem pais, filhos e avós de maneira mais próxima e com trocas que permitem mais cumplicidade entre seus membros (HIRONAKA, 2022, p. 13).

A esse respeito, para romper com os efeitos da estrutura patriarcal até então vigente, o legislador brasileiro voltou suas preocupações ao reconhecimento jurídico dos diversos formatos de relações familiares. Assim, quando se questionam as novas tecnologias de reprodução, o lugar social da mulher e de mãe, a problematização das famílias

tão logo nasciam. Na época da instrução, os meninos iam para o internato, e as meninas, para o convento. As mães não exibiam apego afetivo e o amor maternal tal qual conhecemos na modernidade. Essa situação se modificou entre os séculos XVII e XVIII, com o advento do capitalismo. Depois das epidemias que dizimaram um enorme contingente humano, em séculos anteriores, os governos europeus se viram diante de altas taxas de mortalidade infantil e em meio a uma profunda crise econômica. As crianças passaram a ser vistas como mão de obra produtiva, e a população, como uma riqueza da nação, tal qual suas extensões de terra. Frente aos novos interesses com respeito às crianças, nascem a ideia moderna de infância e outra imagem de mãe, exortada agora a se ocupar pessoalmente do aleitamento e do crescimento dos filhos. Formou-se, desse modo, a ideia do amor materno “natural e espontâneo”, propagando a maternidade como a grande vocação feminina (CAFFÉ, 2020, p. 54-55).

³⁰ Sobre o tema, interessante a observação da antropóloga urbana Claudia Fonseca (2000), ao apontar que essa pluralidade dos modelos de família não parece ser bem aceita nas famílias mais pobres, onde se mantêm os rótulos carregados de expressões pejorativas, tais como “famílias desestruturadas”, “mães solteiras”, “filhos largados”, revelando um suposto fracasso na realização do ideal da família nuclear, tomada como norma.

³¹ Nesse antigo modelo de família, o lar era composto por muitas pessoas, já que a prole era mais numerosa, à qual se somavam toda sorte de aparentados, além dos serviçais e dos agregados, e isso impossibilitava relações mais próximas entre os componentes da família, de modo que a intimidade ou a amizade entre os membros era mais superficial. Isso fazia com que os relacionamentos fossem muito “sérios, rigorosos, rígidos e severos, sem grande manifestação de afetividade ou de cumplicidade.” (HIRONAKA, 2022, p. 12).

monoparentais e a parentalidade exercida nas famílias marginalizadas econômica, social e culturalmente, novas configurações se mostram possíveis (ROSA, 2021, p. 23). Dentre as transformações no seio dos movimentos intrafamiliares, destacam-se a considerável expansão da autonomia individual nas relações conjugais e a responsabilização crescente, solidarista, nas relações parentais, sobretudo no que diz respeito à formação e à educação dos filhos (MORAES, 2013, p. 590).

É de fundamental importância que essas mudanças sejam analisadas como decorrentes de um fenômeno maior, que passa pela reconstrução do pensar humano, seja porque hoje são outros os valores, seja porque as instituições se mostram inadequadas aos desafios da realidade atual, seja porque o comportamento dos filhos está diferente.³² Emerge a necessidade de “outro modo de visualizar, absorver e compreender o mundo e suas tramas todas, as que já eram tramas desde ontem, as que se descortinam agora e as que estão na iminência de se darem por conhecer.” Para que isso ocorra, é preciso pensar para além de critérios ideológicos, ou políticos, ou antropológicos, de modo “amplo e entrelaçado, com diversos vieses e muitas arestas; sempre um modo distinto do que se teve até então.” (HIRONAKA, 2022, p. 6).

Tal reflexão é relevante, ainda, para que sejam traçados os limites dessas relações, retirando da mãe responsabilidades e culpas históricas que não lhe cabem, frutos de uma divisão de gênero não igualitária quanto aos cuidados, ao trabalho doméstico³³ e à tarefa reprodutiva³⁴ (IACONELLI, 2021, p. 13). Essa crença pode ser atribuída, segundo

³² “Um fenômeno interessante de ser anotado é aquele que mostra que os filhos já não saem de seus lares originais tão logo deixem a adolescência, como foi comum no modelo de família imediatamente anterior a esse. Aquela expectativa que corria alegremente, há bem poucas décadas, a favor do momento de se alcançar a maioridade, já não se repete hoje.” (HIRONAKA, 2022, p. 13).

³³ “Em 2019, anteriormente à pandemia do novo coronavírus, as mulheres dedicavam quase o dobro do tempo que os homens (21,4 horas contra 11,0 horas), para as atividades de cuidados de pessoas ou afazeres domésticos. Durante a pandemia, essa preponderância feminina no exercício do cuidado foi exacerbada. Pesquisa realizada pela Sempreviva Organização Feminista, com 2.600 mulheres, demonstrou que 47% das entrevistadas eram responsáveis por cuidar de alguma pessoa. Dentre elas, 57% eram responsáveis pelo cuidado com filhos de até 12 anos, sendo que 42% desempenhavam a tarefa sem apoio externo. Mulheres pretas e de renda mais baixa se ocuparam ainda mais nas tarefas do cuidado, inclusive para atender pessoas de outro círculo familiar. Na maior parte dos casos, desenvolvem o maternar sem apoio externo ante à baixa condição econômica para pagar pelos serviços de um auxiliar – em geral, do sexo feminino” (MENEZES; PIMENTEL; LINS, 2022, p. 14).

³⁴ Giselda Hironaka (2022, p. 10) destaca que a projeção e a atuação feminina na família “estavam muito mais voltadas à concepção, geração e criação de filhos do que propriamente ao prazer que lhe pudesse ser proporcionado pela relação sexual e afetiva com o seu parceiro de jornadas. A proclamação da pureza das mulheres, a condenação pelo adultério, a proibição do aborto e a recriminação às práticas contraceptivas concorreram no sentido de a elas não ser permitido o que aos homens era, ainda que sob os pudores silenciosos da falsa moral novecentista, por exemplo, o desfrute de prazeres efêmeros. A visibilidade do adultério masculino contava, por isso mesmo, com a complacência social e até mesmo religiosa em certos casos, minimizando, em favor dos homens, uma severidade e uma rigidez que sempre estiveram presentes na trajetória de condutas femininas.” Compreendida como uma vocação natural feminina, a maternidade ainda é vista como um destino biológico e social da mulher (CAFFÉ, 2020, p. 49). Porém, não

Badinter (2011), ao mito do amor materno, que advém de uma construção social histórica, e não como uma evidência da natureza feminina, naturalizando a mulher domesticada e o seu trabalho não remunerado de acordo com ideologias que aprisionaram e engessaram a maternidade e a feminilidade, propagando o instinto natural materno, o sacerdócio ou uma vocação inata das mulheres (CAFFÉ, 2020, p. 55-57). Sendo a esfera privada do espaço doméstico o lugar em que também se expandem os sentimentos, as emoções, as fragilidades e as vulnerabilidades, coube ao feminino a personificação de todos esses elementos que são mais afeitos ao cuidado e à proteção (MENEZES; PIMENTEL; LINS, 2022, p. 5).

Ainda que essas duas funções (materna e paterna) estejam ligadas aos papéis de mãe e pai na família, não é a estrutura familiar que as define, não sendo possível reduzi-las ou identificá-las à presença de um pai ou de uma mãe no ambiente familiar de uma criança. Independentemente da composição da família, as funções materna e paterna, para a psicanálise, relacionam-se muito mais aos efeitos psíquicos resultantes dos primeiros cuidados dedicados à criança, que ocorrem em um contexto de total dependência e carregam as marcas da linguagem,³⁵ do que do ambiente familiar propriamente dito – sem descurar, por óbvio, de sua importância (FARIA, 2020, p. 25).

Nesse sentido, passa-se a uma interpretação das tarefas do cuidado, que, em última análise, ditam as necessidades mais básicas da criança (presumivelmente relacionadas à alimentação, ao sono, à higiene). Essa função interpretativa acaba se ampliando e ultrapassando a satisfação dessas necessidades para atribuir um sentido, em um processo quase que de “adivinhação”³⁶ do que a criança sente, do que ela quer, do que ela pensa,

necessariamente a reprodução do corpo conduz a um projeto parental. No Brasil, prevê-se a entrega voluntária de bebês – com interesse que deve ser manifestado antes ou logo após o nascimento – na Lei nº 13.509/2017, a qual assegura a assistência da Justiça da Infância e da Juventude no processo (BRASIL, 2017).

³⁵ Quanto ao aspecto da linguagem, Faria (2020, p. 25-26) destaca como o choro, que em uma análise imediata não seria mais do que o modo de a criança expressar um desconforto, adquire o sentido de uma demanda (mamar, dormir, aliviar uma cólica), porque a linguagem insere tanto a mãe como a criança em um circuito interpretativo, sem o qual nenhuma necessidade básica pudesse ser satisfeita.

³⁶ O choro, o grito, os gestos e os olhares passam a ser nomeados e interpretados, ora como demandas, ora como querer, ora como vontades (ou até mesmo como “birras”): “Isso é fome”; “Meu bebê está com sono”; “Só dorme se o pai balançar”; “Ela precisa de um banho”; “É hora de trocar a fralda”; “Deve estar com calor/frio”; “Você está cansado(a)”; “Pode ser um dentinho nascendo e incomodando”; “Deve ser cólica”; “Só sossega no colo da mãe”; “Isso é só manha”; “Ele não dá trabalho”; “Esse é o brinquedo favorito”; “Está só querendo atenção”; “Quem é o meu menino?”; “Cadê a neném da titia?”; “Ele é bonzinho”; “Ela é muito inteligente”; “Ele adora essa música”... os exemplos do que os adultos dizem aos bebês (ou a outros adultos sobre os seus filhos) se avolumam nas experiências do primeiro acolhimento e no contato inicial da criança com o mundo, no mais das vezes, com base em suposições, reproduzindo padrões culturais e reforçando um discurso de criança genericada e quase sempre ignorando que cada pessoa elabora a sua história de maneira única, respondendo a estímulos de maneira singular.

e, em última medida, do que ela é (FARIA, 2020, p. 26).

Outro ponto que merece destaque é que, para a psicanálise, a parentalidade não é predicável. Desse modo, os termos referidos aos diferentes arranjos, tais como, “monoparental”, “homoparental”, “heteroparental”, podem estar na origem das famílias, ou seja, dão conta do fenômeno social, mas nada interferem em como os adultos se ocuparão das funções parentais. “Assim, as famílias podem ser hetero, homo, mono, pluriparentais, mas, no que tange ao lugar que os adultos ocupam em relação à criação da criança, a nomeação e a função definem-se sempre como parentalidade” (TEPERMAN, 2019). A parentalidade estaria dimensionada como um “sistema de transmissão, herança e reconhecimento de uma criança como pertencente a uma família” (DUNKER, 2021, p. 53).

Mesmo havendo diversas possibilidades de organização familiar, a educação e a promoção dos que dela fazem parte devem ser a sua finalidade última, de forma a garantir a realização das exigências humanas. Fundada no acordo e no respeito às particularidades dos seus integrantes, na igualdade dos componentes e no princípio da democracia, a família é concebida como o lugar onde se desenvolvem as pessoas em comunhão espiritual, afetiva e de vida (PERLINGIERI, 2007, p. 244).

As relações familiares da atualidade – considerando os fatores da conjugalidade e da parentalidade – foram dessa maneira descritos por Giddens (1990): i) são baseadas na primazia do amor; ii) o valor das relações vem das próprias relações, e não de fatores sociais ou econômicos; iii) há um compromisso ético entre os seus membros; iv) prioriza-se o que as relações podem trazer de bom para as pessoas envolvidas; v) ressaltam-se a confiança, a intimidade e a cumplicidade; vi) há espaço para diálogo contínuo, em uma comunicação aberta.

As famílias assumem, então, novas feições: “Mudam os homens. Mudam seus agrupamentos sociais. Mudam as instituições. Mudam os institutos jurídicos. Muda a família. Mudam as relações familiares, não para serem outras, mas para desempenharem novos e distintos papéis.” (HIRONAKA, 2022, p. 5).

Com essa pluralidade de modelos de famílias possíveis, ao mesmo tempo em que se amplia a autonomia das relações conjugais, há o aumento de responsabilidade no exercício da função da parentalidade, pois “não há direitos sem responsabilidades, nem autoridade sem democracia”. Nas relações conjugais se destacam a igualdade e a liberdade, enquanto nas relações parentais se acentua a responsabilidade, e “o vínculo de

solidariedade familiar é o mais forte que há, juntamente com o princípio da integridade psicofísica das crianças e dos adolescentes” (MORAES, 2013, p. 593; MORAES, 2005, p. 194).

Nesse ponto, são crescentes e desafiadoras as responsabilidades advindas do projeto de parentalidade, de forma a propiciar o livre desenvolvimento de seus membros. Iaconelli (2021, p. 16) observa que sujeitos diferentes respondem aos mesmos quadros diferentemente, ou seja, muito embora em todas as estruturas familiares haja igual potencial de serem desenvolvidos o afeto recíproco e as funções intrínsecas à família, relacionadas à educação das crianças, ao respeito, ao cuidado, e à solidariedade e mútua assistência entre seus membros (ROUDINESCO, 2003), cada sujeito, a partir da forma como sua história única é elaborada, vai responder de modo singular às forças convocadas pelo campo parental.³⁷

Nesse desafio de educar os infantes, a relação parental assume papel de protagonismo, de forma que paulatinamente os filhos deixem a condição “natural” de vulneráveis em razão da idade e da imaturidade e assumam livremente os campos nos quais antes havia intervenção dos pais em diferentes intensidades (TEPEDINO, 2009, p. 203).

Observe-se que o dever de proteção dos pais em relação aos filhos, sobretudo em relação às crianças de tenra idade, que ainda dependem integralmente do seu poder decisório, vai perdendo força à medida que vão crescendo e manifestando uma maior capacidade de decisão e de autogestão. Se a primeira infância requer um maior cuidado e implica menor espaço de liberdade, ao longo do progressivo processo de amadurecimento, por outro lado, conquista-se mais espaço para a autonomia, retraindo a heteronomia dos pais à medida que ocorre o crescimento dos filhos. Dessa forma, o dever de cuidado dos pais contribui sensivelmente para o desenvolvimento integral e harmonioso da personalidade dos filhos, tornando-se cada vez mais necessário em seu processo de crescimento (MARTINS, 2009, p. 92; MENEZES; MORAES, 2015, p. 520).

É pela disponibilidade dos cuidadores primários que as crianças vão se sentir

³⁷ “Pensar a parentalidade nos obriga a reconhecer que os sujeitos estão submetidos a experiências distintas no cuidado com a prole e que nascer negro ou indígena, por exemplo, nas periferias do mundo, implica estar submetido a um campo de fenômenos diferente da criança branca nascida fora de situações de vulnerabilidade social. Assim como o feminismo precisou incorporar gênero, racialidade, vulnerabilidade social, orientação sexual e exílio em suas discussões, a psicanálise não pode se furtar a pensar o atravessamento que essas realidades têm nas patologias sociais e nas singulares e, portanto, na parentalidade.” (IACONELLI, 2021, p. 16-17).

seguras a explorar o mundo, por terem a sensação de proteção, não só física, mas também emocional (PEREIRA, 2008, p. 121). Nesse sentido, há a ambivalência tão característica das relações familiares, que conjuga os deveres de cuidar e educar dos menores de idade, ora cerceando, ora promovendo a liberdade e, com isso, estimulando sua realização pessoal e gradativa emancipação (MORAES, 2021, p. 220).

Esse cerceamento de liberdade, adverte Menezes (2022, p. 47-48), só se justifica se estiver direcionado ao desenvolvimento e à formação dos filhos, respeitando os limites da proteção integral, ou seja, não se admite a imposição de riscos aos direitos fundamentais da criança. Nessa medida, por exemplo, recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.267.879,³⁸ com repercussão geral, considerou ilícita a negativa dos pais em vacinar os filhos menores de idade.

Demonstra-se, portanto, que, nas hipóteses de eventual malversação dessa autoridade parental, a tutela especial conferida às crianças e aos adolescentes, voltada à garantia do bem-estar, há de prevalecer, de modo a impedir uma sujeição dos filhos à vontade dos pais (TEIXEIRA; MULTEDO, 2022, p. 35). Incidente em um espaço de relação solidária, a autoridade parental deve ter como principal propósito o crescimento biopsiquicamente saudável do filho, justamente para viabilizar a sua estruturação como sujeito, dotado de autonomia responsável. “Por isso, a autoridade parental é forma de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, pois é fonte de deveres imputados aos pais, que devem ser exercidos em benefício dos filhos” (TEIXEIRA, 2022, p. 436).

³⁸ Cuida-se de uma ação, cuja propositura foi do Ministério Público de São Paulo, contra os pais de um garoto de cinco anos. Como adotam uma dieta vegana, eles se recusavam a vacinar seu filho. A ação foi julgada improcedente em primeira instância, pois a recusa em vacinar os filhos decorreria da liberdade de decisão dos pais. Já o Tribunal de Justiça de São Paulo afirmou que não existiam fundamentos científicos que confirmem os riscos da cobertura vacinal apresentados pelos genitores. Considerou, ainda, que o comportamento antivacina põe em risco a própria cobertura vacinal enquanto política pública de saúde, autorizando a busca e apreensão da criança para que a imunização obrigatória fosse regularizada, caso a decisão fosse descumprida. Os genitores, então, recorreram ao STF, defendendo que a opção vegana os mantém saudáveis, que existe um acompanhamento regular do filho por médicos e que a escolha por não vacinar tem fundamento ideológico, não podendo, portanto, ser considerada como negligência, de modo que a obrigatoriedade da vacinação deve ser sopesada com a liberdade constitucional de consciência e intimidade. O ministro relator, Luís Roberto Barroso, sustentou a corresponsabilidade entre família e Estado na garantia da saúde de crianças e adolescentes, bem como, a autonomia privada em face de imposições estatais (como as políticas sanitárias preventivas de doenças infectocontagiosas). O Relator afirmou que a liberdade de convicção e de consciência não é um direito absoluto, cabendo, no caso, a ponderação em face da defesa da saúde (individual e coletiva) e da proteção integral da criança e do adolescente. Entendeu, por fim, que a imposição da vacina obrigatória para o público infantojuvenil é constitucional, além de ser um importante fator de proteção não só do sujeito imunizado, mas da sociedade como um todo, de modo que nenhuma convicção pessoal (moral, religiosa ou filosófica) deve colocar em risco a saúde da criança ou do adolescente ou, em última análise, a própria saúde coletiva (SCHAEFER, 2021, p. 268-270).

Para a instrumentalização deste intento, a criação deve se pautar em um processo educacional dialógico, adequado às peculiaridades da criança e do adolescente, verificando a necessidade da intensificação ou do recuo dos múnus da autoridade parental. Ao viabilizar à criança e ao adolescente sua autonomia de forma responsável, diminuindo proporcionalmente o raio de aplicação do poder familiar, os pais estão respeitando o processo necessário para adquirir a maturação da personalidade da pessoa, a fim de que ela tenha condições de realizar suas próprias escolhas (TEIXEIRA, 2006, p. 11-13).

A atuação do Estado nessa responsabilidade de educação é de natureza subsidiária.³⁹ Os pais são livres (e considerados os mais adequados) para eleger o modo de educar, desde que seja potencializado o bem-estar dos filhos, respeitada a sua dignidade e realizada sua personalidade.⁴⁰ Essa atribuição se torna mais facilmente viável quando inserida em uma relação pautada no diálogo e no respeito mútuo, própria da família democrática. Durante esse processo é que ocorrerá a gradação da autoridade parental, cuja intensidade será inversamente proporcional ao grau de maturidade do filho, mas sempre impondo limites para que os filhos tenham condições de se situar conscientemente nos espaços públicos e privados (TEIXEIRA, 2022, p. 436- 437).

Desse modo, o dever de educação exerce uma função emancipatória, na medida em que se volta à satisfação das necessidades dos filhos (MULTEDO, 2022, p. 87). Para isso, a autonomia deve ser fomentada, considerando cada etapa da vida, de modo a flexibilizar a autoridade à medida que o filho amadurece e conquista maior capacidade de escolha, ocorrendo a correspondente retração da heteronomia parental. A tensão entre a autoridade parental e a autonomia do filho é mais delicada no plano das questões existenciais

³⁹ “No entanto, não raro, o Estado evoca para si, por meio de disciplina legal específica ou de decisões judiciais, o direito de decidir sobre certas questões, retirando-o do infante e de seus pais, com o objetivo de proteger a criança ou o adolescente de si mesmo e (ou) de terceiros, no caso, da família. A despeito da importância dessa intervenção para tutelar a pessoa vulnerável em casos extremos, como o de violência no lar, é necessário traçar parâmetros a fim de que se evitem os excessos, pois a heteronomia na autoridade parental deve ser a exceção.” (MENEZES; MULTEDO, 2016, p. 193).

⁴⁰ Os limites dessa liberdade dos pais na escolha sobre a educação dos filhos foram discutidos na decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de o ensino domiciliar – *homeschooling* – ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação. Em maio de 2015, assim se manifestou o Ministro Luís Roberto Barroso no tema 822, com Repercussão Geral: [...] “No caso, discutem-se os limites da liberdade dos pais na escolha dos meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, segundo suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família. No art. 208 da CRFB/1988, são previstos tão-somente os meios pelos quais será efetivada a obrigação do Estado com a educação. A controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais.” A tese firmada em Repercussão Geral foi: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.”

personalíssimas, como aquelas pertinentes à escolha de crença e culto, à manifestação da opinião e expressão, ao exercício da sexualidade, dentre outras, em que não é tarefa fácil verificar a capacidade decisional da criança/adolescente em escolher de acordo com o seu melhor interesse. O critério etário utilizado pela lei, conforme visto no capítulo anterior, não se mostra suficiente, podendo a capacidade de decidir aparecer de modo mais precoce ou tardiamente (MENEZES, 2022, p. 47).

Ainda quanto à educação, Teixeira e Multedo (2022, p. 29) apontam para a necessidade de se pensar na educação digital, tendo em vista os novos desafios que despontaram no ambiente virtual, onde cada vez mais aumenta o número de crianças e adolescentes com acesso à rede. Desse modo, é necessário que no exercício da autoridade parental também se considere essa nova realidade, no sentido de orientar permanentemente os filhos, seja quanto ao comportamento digital, seja quanto à segurança na navegação e no compartilhamento de dados⁴¹ e imagens, havendo, pois, uma adequação dos deveres no mundo *offline* para a realidade digital.

Também nesse caso se fala em autonomia progressiva, uma vez que, a depender da idade e da fase de desenvolvimento, aos poucos os filhos vão galgando a autorização para trafegar de forma independente do auxílio de um adulto. As autoras elegeram cinco principais condutas como essenciais para o desempenho dessa função: i) *orientar*, para influenciar de modo positivo, como guias em quem os filhos confiam para conversar e tirar dúvidas; ii) *acompanhar*, aqui entendido como “ficar com”, mediante uma escuta ativa do que as crianças têm a falar, compreendendo suas principais questões para ajudá-las; iii) *dialogar*, para, ainda quando se pretenda negar algo, fazê-lo de maneira que os filhos entendam que aquela negativa foi baseada em riscos, ou em um conteúdo inadequado para a sua faixa etária; iv) *consentir*, aqui no sentido de autorizar, com duplo destinatário no mundo virtual – os filhos (para permitir o uso de determinadas redes sociais ou aplicativos) e as plataformas (porque a Lei Geral de Proteção de Dados exige, em seu artigo 14, o consentimento específico de pais ou responsáveis para o tratamento de dados pessoais da criança) ; e, por último, v) *fiscalizar*, para monitorar e supervisionar como os filhos se comportam nas redes, como ocorrem os relacionamentos com outros

⁴¹ Segundo o parágrafo 68 do Comentário Geral nº 25 sobre os Direitos das Crianças: “Dados podem incluir informações sobre as identidades, atividades, localização, comunicação, emoções, saúde e relacionamentos das crianças, entre outras. Certas combinações de dados pessoais, incluindo dados biométricos, podem identificar de forma única uma criança. Práticas digitais, como processamento automatizado de dados, perfilamento, direcionamento comportamental, verificação obrigatória de identidade, filtragem de informações e vigilância em massa estão se tornando rotina. Essas práticas podem levar a interferências arbitrárias ou ilegais no direito das crianças à privacidade; podem ter consequências adversas sobre as crianças, que podem continuar a afetá-las em estágios posteriores de suas vidas.”

usuários (e aqui entra a delicada questão dos limites para que seja respeitada a individualidade e a privacidade dos filhos) (TEIXEIRA; MULTEDO, 2022, p. 30).

Nessa conjugação entre a proteção e a promoção, destaca-se o recente Comentário Geral nº 25 sobre os Direitos das Crianças (2021, parágrafo 19), no qual há previsão expressa de que nas relações parento-filiais é necessário considerar a aquisição gradual de compreensão, de forma a buscar, mediante empatia e respeito mútuos, “um equilíbrio adequado entre a proteção da criança e a sua autonomia emergente”, em substituição ao controle e à proibição. No mesmo sentido, considera-se que no ambiente digital, “as crianças podem se engajar de forma mais independente da supervisão das mães, pais e provedores de cuidados. Os riscos e oportunidades associados ao engajamento das crianças no ambiente digital mudam dependendo de sua idade e estágio de desenvolvimento”.⁴²

Se, presumidamente, crianças e adolescentes são privados, em razão da idade, de praticar atos de regência de suas vidas, admite-se contemporaneamente que a capacidade vai progredindo ao longo do tempo, o que não justificaria disciplinas jurídicas estanques e simplistas no tocante ao exercício pessoal de direitos (LÉPORE, 2018, p. 250), como será visto adiante.

Sobretudo nas questões mais subjetivas, deve ser avaliada a aptidão mental de cada filho para além da capacidade jurídica, até porque as liberdades e as capacidades de agir que lhes foram conferidas pelos documentos internacionais e pelas normas nacionais pressupõem uma capacidade de entender, e não uma capacidade jurídica. Por isso se fala em “considerar a autonomia progressiva da criança para escolher, opinar e se posicionar nas relações intersubjetivas no ambiente da família, da escola e da comunidade” (MENEZES, 2022, p. 48-49). Em caso de tensão entre o poder familiar e o respeito à vida privada dos filhos, é necessário que se proceda a um sopesamento entre o dever de cuidado e a emancipação, com atenção aos princípios da liberdade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente (MENEZES, 2022, p. 61).

⁴² Em setembro de 2016, uma austríaca de 18 anos processou seus genitores por terem tornado públicas no Facebook mais de 500 (quinhentas) fotos suas, as quais ela não apenas considera serem embaraçosas, como também terem violado sua privacidade. Dentre as imagens disponibilizadas na rede social, a austríaca alega estarem fotos em que ela estava no vaso sanitário e deitada nua no berço. O pai dela, por sua vez, declara poder fazer o que bem entender com as fotos, visto que ele quem as tirou. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Curiosidades/noticia/2016/09/adolescente-processa-pais-por-fotos-da-infancia-publicadas-na-internet.html>. Acesso em: 21 jan. 2022.

A responsabilidade dos pais se volta, pois, à manutenção, à instrução e à educação, eliminando abusos ou desvios de seu perfil, funcionalizado ao desenvolvimento dos seus componentes, em um verdadeiro processo protetivo emancipatório. Aponta-se, então, para o desafio na tarefa de criação dos filhos, conciliando a função social de educar e, gradativamente, emancipar, na expectativa de uma futura independência, como um adulto livre e ciente das suas responsabilidades. Isso requer esforços no sentido de uma parentalidade que seja exercida com os cuidados necessários, ante a condição de vulnerabilidade infantojuvenil, mas sem coisificar a infância.

2.2 Intervenção da família nas liberdades individuais: entre a construção identitária e a proteção integral

Associa-se o agir livre e autônomo ao adequado desenvolvimento humano, nas mais diversas correntes de variadas áreas do conhecimento. Mas pouco se destaca que o início da formação da personalidade, de maneira saudável, ocorre no âmbito familiar. É ali que são dados os primeiros passos dessa construção de autonomia que é a todos tão cara futuramente, já no meio social, momento em que se mostrará igualmente fundamental para uma existência digna. Os pais colocam-se, portanto, na posição de ajudar os filhos a se tornarem seres autônomos, devendo isso ser considerado o conteúdo atual do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (MORAES, 2013, p. 595).

Isso implica o respeito à singularidade de cada criança. Pitliuk (2020, p. 41), ao mencionar as contribuições de Donald Winnicott, aponta que a ideia é a de que os pais não produzem um filho, ou seja, ele não é um efeito direto do que possam pretender. As crianças nascem com um potencial, que se desenvolverá. Por isso, devem-se evitar todas as formas de dominação que possam vir a ameaçar a espontaneidade, a integridade, a dignidade... a existência, enfim. O autor destaca que a criança é singular e ativa, mas não é autônoma. Cabe aos pais prover o necessário⁴³ ao amadurecimento dessa singularidade.

Nos seus escritos sobre crescimento e desenvolvimento da criança, Winnicott (2001, p. 40) destaca a necessidade de “tornar possível que cada indivíduo encontre e estabeleça sua identidade de maneira tão sólida que, com o tempo, e a seu próprio modo, ele ou ela adquira a capacidade de tornar-se membro da sociedade”. E para que isso ocorresse, a criação deveria se pautar na liberdade, no sentido de que cada criança pudesse

⁴³ Em relação ao que seria considerado como “necessário”, Pitliuk (2020, p. 42) afirma que isso variou muito ao longo da história, até porque as diferentes culturas cuidaram das crianças conforme os adultos que pretendiam formar. Dessa forma, as orientações em torno do trato com as crianças estariam relacionadas a um conjunto de aspirações, sendo a parentalidade, portanto, examinada sob as lentes dos valores e dos ideais de cada época.

exercer sua criatividade e se desenvolver, pessoal e espontaneamente, de acordo com as suas vontades. Então, essa liberdade individual seria a tônica para se proteger o livre desenvolvimento da personalidade. O autor reforça, ainda, que assim como a noção de democracia, a ideia de um modo democrático de viver se inicia dentro dos lares, que devem prover um crescimento saudável para aqueles que os compõem (WINNICOTT, 2001, p. 69).

Conforme dicção do artigo 229 da Constituição Federal, “cabe aos pais criar, educar e assistir seus filhos enquanto menores de idade”. Teixeira (2022, p. 428) apresenta reflexão acerca dessas funções, apontando que a criação se inicia desde a existência da criança, durando até que se atinja a maioridade civil. Mas percebe-se o entrelaçamento dos deveres: para possibilitar a criação, deverão ser supridas as necessidades biopsíquicas (ligadas à assistência), isto é, as necessidades básicas de cuidado, as manifestações de apoio e de afeto, o acompanhamento físico, psicológico, a alimentação e o vestuário (o que, naturalmente, vincula-se à ideia de sustento),⁴⁴ todos inerentes à autoridade parental.

Assim, conclui-se que os deveres de assistência, criação e educação visam ao alcance da autonomia responsável (nos âmbitos pessoal e profissional), motivo pelo qual se deve prezar pelo estímulo intelectual, em um processo que auxilie na formação da personalidade, a fim de garantir os seus direitos fundamentais. O processo educacional deve considerar ainda as fases da vida e a individualidade de cada criança/adolescente, em consonância com as suas particularidades. “Propiciar ao filho sua autonomia de forma responsável equivale exatamente a respeitar o processo de aquisição de discernimento e de maturação do menor, de modo que, paulatinamente, ele tenha condições de fazer suas escolhas sozinho” (TEIXEIRA, 2022, p. 428-429).

E por isso se adianta que não se pode adotar um critério estático quanto a essas possibilidades de escolhas, como o é o critério etário. Sugere-se, já com as crianças, certo estímulo nesse sentido, que pode se iniciar com pequenas decisões do dia a dia, como optar por um penteado, a capa de um caderno, a cor da roupa, um presente de aniversário para o colega da escola, o sabor do suco, ou emitir a preferência entre um jogo de tabuleiro ou de videogame... até que na pré-adolescência já se apresentem situações nas quais seja necessário ponderar consequências e analisar pontos positivos e negativos daquilo que elegeu como melhor para si, seja na escolha de um esporte ou de um curso de idiomas,

⁴⁴ Configura-se crime de abandono material, tipificado no art. 244 do Código Penal, deixar de prover, sem justa causa, a subsistência do filho menor de 18 anos, não lhe proporcionando recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, o que denota a importância do dever de sustento (TEIXEIRA, 2022, p. 428).

por exemplo. Na adolescência, o apoio e o acompanhamento de outrora vão migrando aos poucos para que se alcance a autonomia necessária para a vivência do mundo adulto. Daí se falar em um sistema de autonomia progressiva, sempre priorizando o seu melhor interesse.

Há estudos neurológicos comprovando que cada experiência vivenciada pela criança é interpretada como uma sinapse cerebral. Quanto maior a qualidade dessas vivências, mais conexões irão acontecer. A construção de um vínculo forte, amoroso e saudável é fundamental ao gerenciamento das emoções de todas as pessoas, sobretudo, aquelas em desenvolvimento. Por isso, defendem-se relações familiares democráticas, dialógicas e funcionalizadas a tutelar os direitos de personalidade dos filhos, especialmente, no que toca ao objeto desta tese, quanto às questões identitárias e de gênero.

Espera-se, pois, que o exercício da autoridade parental seja realizado por condutas parentais tanto protetivas em prol dos filhos, como de cuidado e atenção à responsabilidade “consistente, principalmente, em oportunizar o desenvolvimento dos filhos na formação da própria identidade” (MULTEDO, 2017, p. 107).

Como visto no capítulo anterior, a liberdade de escolha da pessoa deve prevalecer em se tratando de matérias eticamente sensíveis e que digam respeito ao seu projeto pessoal de vida. Desse modo, é preciso que o ordenamento garanta o espaço para que tais decisões sejam vividas de forma autônoma, com as devidas responsabilidades, justamente para que se minimize a heteronomia estatal nas relações pessoais familiares (MULTEDO, 2017, p. 45).

Vale lembrar as lições de Rodotà, no sentido de que esse “afastamento” do Estado na vida privada não significa que haja espaços de não direito, mas, antes, trata-se de um reconhecimento de que determinadas situações dizem respeito à autodeterminação de cada um, o que autorizaria, portanto, o exercício de uma autonomia responsável, segundo a qual cada pessoa tem o direito de decidir sobre questões que impactem somente a ela mesma (RODOTÀ, 2011, p. 32).

E, repise-se, é por meio dessa autonomia existencial, constitucionalmente garantida, que se torna possível o exercício individual das escolhas em que a pessoa se realize de forma digna, o que não implica a ausência de intervenções legislativas ou judiciais, mas sim de interferências que possam esvaziar o projeto de livre desenvolvimento. No campo familiar, esse exercício da autonomia existencial atinge seus

principais sentidos, o que reforça ainda mais a necessidade de não intervenção estatal (MULTEDO, 2017, p. 51).

No entanto, percebe-se que, à medida que se distancia desse sentimento de “segurança” da ordem social que é fundada em um modelo heteronormativo, torna-se mais complexa a convivência, mais escassa a tolerância, e isso denota que uma “romantização do poder parental como local privilegiado de realização instrutiva impede o efetivo comprometimento com obstáculos relevantes para a concretização de projetos igualitários em termos de gênero”. A diversidade não somente reside no modo como as famílias se formam, mas, também, entre os membros que a compõem. As crianças e os adolescentes também são plurais e precisam de cuidados no processo de sua construção identitária. Se existe a previsão constitucional de igualdade de gênero, a insistência pelo seu avesso, ainda que motivada por convicções parentais, não deve subsistir (MATOS; OLIVEIRA, 2020, p. 471-472).

Ressalta-se que o modelo da família nuclear (mãe, pai e filhos sob o mesmo teto) nunca foi um sinônimo de normalidade, ainda que ecoasse na sociedade a idealização pelo modelo matrimonial, heteronormativo e patriarcal. Não há uma forma de organização familiar ideal, capaz de garantir as condições necessárias à constituição do sujeito. Independentemente das configurações pelas quais ela se apresente, na família, não existem garantias. Por isso, não merece prosperar nenhum entendimento que preconize “que determinado modelo de família seria mais adequado à criação das crianças”, ou baseado em uma idealização, ou mesmo em uma naturalização da família patriarcal (TEPERMAN, 2021, p. 91-92).

Tomando como ponto de partida essa atmosfera plural no seio das famílias, cumpre-se delinear de que maneira é possível articular os limites da atuação da autoridade parental (e do Estado) na construção do projeto de vida dos filhos. A família cumpre esse papel de espaço de realização pessoal dos filhos? Poderiam os pais, em nome do cuidado e do relacionamento educacional, cercear a liberdade de escolha dos filhos nos atos de disposição do próprio corpo? Há como compatibilizar o dever de cuidado parental com a autonomia identitária de gênero da criança e do adolescente? Se a autonomia é uma necessidade humana, como negá-la às crianças e aos adolescentes trans?

A maior dificuldade, sem dúvidas, está em avaliar o nível de compreensão da criança e do adolescente em relação às questões apresentadas, o que pressupõe a possibilidade de diálogo, para que possam ser ouvidos – sem que suas vontades sejam substituídas pelas dos pais – e devidamente instruídos acerca das consequências de seus

atos e das responsabilidades pelas suas escolhas.

Retratados constantemente como sujeitos passivos, indecisos, sugestionáveis, sem um “dizer próprio”, propensos à moldagem pelo mundo adulto, crianças e adolescentes têm seu universo, sua linguagem e suas práticas desvalorizadas, “reconfortando-se, para isso, os juristas clássicos, de modo cada vez mais inseguro, em institutos, para além do poder parental, como capacidade civil, representação e assistência” (MATOS; OLIVEIRA, 2020, p. 473).

Até bem pouco tempo atrás, no exercício das funções parentais, havia certa confusão entre autoridade, disciplina, obediência, medo e respeito; realidade que, sem dúvida, ainda persiste em muitas estruturas familiares, independentemente de classe social ou nível de escolaridade. No desafio constante de educar, raro é quem nunca ouviu (ou pensou): “– isso é falta de peia”. A educação se pautava mais em uma questão cultural de impor castigos, como medida de “correção”, do que em conversas, o que, em larga medida, contribuiu para a ausência de conexão entre pais e filhos, de modo que estes últimos não se sintam confortáveis em compartilhar suas angústias existenciais com aqueles que, em tese, seriam as pessoas mais indicadas.

Ora, é de menos de uma década a Lei nº 13.010/2014 (conhecida informalmente como Lei da Palmada ou Lei do Menino Bernardo), que alterou o ECA⁴⁵ para que crianças e adolescentes brasileiros fossem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. A iniciativa vai ao encontro do que dispõe o artigo 19 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, segundo o qual se exige que os Estados tomem todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas para protegê-las de todas as formas de violência enquanto estiverem sob os

⁴⁵ “Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão; II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: a) humilhe; ou b) ameace gravemente; ou c) ridicularize.”

“Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; V - advertência. Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.”

cuidados dos progenitores, tutores legais ou qualquer outra pessoa que seja por elas responsável.⁴⁶ Os Estados são, portanto, obrigados a implementar leis de proibição de acordo com suas obrigações de direitos humanos internacionais e regionais.

A Suécia foi a pioneira na proibição de castigo físico de crianças em todos os contextos, em 1979. Em dezembro de 2022, com Zâmbia e Ilhas Maurício introduzindo novas leis para proibir todas as formas de punição corporal, agora são 65 países que prescrevem a proibição total de punição corporal.⁴⁷ Até os dias atuais, o maior estudo sobre o assunto partiu de uma iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2002, cujo relatório conclusivo, publicado em 2016, dispunha como abertura que: “Nenhum tipo de violência contra crianças é justificável; todas as formas de violência contra crianças podem ser prevenidas”. Essa iniciativa da ONU revisitou, pelo menos, 75 estudos publicados ao longo de 50 anos, envolvendo mais de 160.000 crianças (END..., 2022).

As conclusões das pesquisas apontam para ligações entre a punição corporal e os piores resultados educacionais, com níveis de agressão mais altos, desenvolvimento cerebral prejudicado e uma série de problemas de saúde mental, incluindo ansiedade e depressão. Constatou-se, ainda, que até mesmo o fato de testemunhar violência na infância aumenta a probabilidade de, mais tarde, o sujeito se ver envolvido em relacionamentos violentos como agente ou como vítima (END..., 2022).

Infelizmente, porém, o castigo imoderado como medida corretiva ou busca por obediência ainda é uma realidade no Brasil. Em 2017, veiculou-se nos principais jornais do país a notícia de um pai que usou um fio elétrico para espancar a filha de 13 anos pelo fato de ela haver perdido a “virgindade” com o namorado. Para além da crueldade sofrida pela adolescente, o que mais chamou atenção foi a decisão do juiz Leandro Jorge Bittencourt Cano, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Guarulhos (SP), que absolveu o pai da garota, fundamentando que a agressão foi “apenas

⁴⁶ Em agosto de 2022, no bairro de Guaratiba, Zona Oeste do Rio de Janeiro, Luiz Antônio Santo Silva foi preso em flagrante pelo 27º Batalhão da Polícia Militar após denúncia anônima de cárcere privado. No local foram encontrados seus dois filhos, de 19 (dezenove) e de 22 (vinte e dois) anos, amarrados em uma cama “onde ficavam dois colchões velhos, sujos e com mofo”. Isso já ocorria há 17 anos. Segundo relato do capitão do 27º BPM, chefe do setor operacional, o criminoso disse que não havia feito nada de errado, pois os filhos “eram doentes mentais e precisavam estar presos”. A mãe dos filhos de Luiz Antônio também é sua prima, com quem mantém união estável há 23 (vinte três) anos. Ao ser questionada, ela corroborou o relato de seu companheiro ao também afirmar que ambos os filhos são acometidos por problemas psicológicos. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2022/08/carcere-privado-homem-que-mantinha-filhos-amarrados-a-uma-cama-enferrujada-disse-nao-ter-pai-declarado.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁷ Informações retiradas da página *Global Initiative to End All Corporal Punishment for Children*. Disponível em: <https://express.adobe.com/page/xfSNSIUgZEYx2/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

mero exercício do direito de correção”. Segundo o magistrado, não havia a possibilidade de condenação por lesão corporal, dada a ausência de dolo na conduta: “Na verdade, a real intenção do pai era apenas corrigir a filha.” (REDAÇÃO, 2017, s.p.).

A denúncia do Ministério Público de São Paulo, contudo, relata que o homem a espancou, e a surra, de fio, deixou oito lesões nas costas da menina, com até 22 cm de comprimento. Além disso, teve os cabelos cortados pelo pai, fato que foi justificado pelo magistrado como uma preocupação com a repercussão da notícia, ou seja, o corte de cabelo teria sido para impedi-la de sair de casa. E arremata: “Convém acentuar que as medidas corretivas ou disciplinares, quando não ultrapassam os limites outorgados por lei, são consideradas lícitas, pelo exercício regular de um direito.” (REDAÇÃO, 2017, s.p.).

Não obstante a ampla aceitação e a tolerância social quanto ao emprego da violência física com finalidade educativa, não há qualquer prova de que o açoite possa promover qualquer efeito positivo no desenvolvimento infanto-juvenil. Na realidade, já se comprovou, ao contrário, que a criança que apanha é muito mais agressiva (MORAES, 2021, p. 231). Por outro lado, no seu processo de amadurecimento, se tratada com afeto, em regra, responderá afetosamente (PEREIRA, 2006, p. 234).

Sobre o exercício da sexualidade na fase da adolescência, Menezes (2022, p. 60-61) apresenta interessante reflexão acerca do tratamento jurídico à matéria: i) houve uma presunção por parte do legislador de que o menor de 14 anos de idade não consegue ainda tomar decisões livres acerca do início de uma vida sexual ativa. Adotou-se, então, o critério da idade para demarcar a capacidade de discernir e agir. Estariam justificadas, desse modo, aquelas medidas mais cerceadoras dos pais, no exercício da autoridade parental, aos filhos antes dos 14, haja vista a sua maior vulnerabilidade; ii) por outro lado, o legislador determinou que homens e mulheres atingem a idade nupcial aos 16 anos (art. 1.517, CC), estabelecendo-se uma presunção, mais uma vez firmada pelo critério etário, de que a essa idade já haveria a maturidade sexual, intelectual e psíquica indispensável ao casamento. Ou seja, enquanto o legislador penal desconsidera autonomia para decidir sobre relações sexuais ao menor de 14 anos, o legislador civilista reconhece que essa autonomia já teria sido alcançada aos 16, visto que poderá até mesmo se casar. E daí se questiona: “como poderia o pai ou a mãe impedir o exercício da sexualidade àquele menor relativamente incapaz obstinado em iniciá-la? Ao que parece, a conduta paterno/materna deve ser pautada muito mais pela ação educativa do que pela repressão ou pelo

constrangimento” (MENEZES, 2022, p. 60-61).⁴⁸

Ainda que devam obediência aos pais, a autonomia que vierem a conquistar, ao longo do seu desenvolvimento, deve ser respeitada. Como visto, a autoridade parental deve ser exercida promovendo uma educação que transita do cuidado à emancipação completa dos filhos (MENEZES; MULTEDO, 2016, p. 191-192).

As concepções sociais ou relacionais de autonomia partem do pressuposto de que a autonomia plena – aqui entendida como “a capacidade real e efetiva de desenvolver e perseguir a própria concepção de vida digna de valor” – somente é alcançada sob condições socialmente favoráveis. Vale lembrar que não se trilha um caminho sozinho, e isso significa que em cada passo dessa trajetória, há a vulnerabilidade a situações de injustiças que reduzem a autonomia (ANDERSON; HONNETH, 2011, p. 86).

Assim, no âmbito das situações existenciais, reforça-se que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos que não podem ter sua liberdade tolhida ou mesmo negada pelo exercício do poder familiar, de forma que a autoridade parental não deve ser exercida de forma egoísta ou desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da dignidade e da solidariedade, trazendo prejuízos que podem ser irreparáveis ao desenvolvimento da personalidade dos filhos (MORAES, 2021, p. 220).

Tratada, quase sempre, como um tabu, e sob considerável influência de normas morais e religiosas, a sexualidade raras vezes é uma pauta na missão de educar. Recentemente, porém, houve um forte movimento político questionando a inclusão da matéria no currículo escolar, ao apontar que a temática deveria ser abordada exclusivamente no ambiente doméstico.⁴⁹ Essa percepção talvez esteja atrelada a uma

⁴⁸ Na mesma toada, Lépore (2018, p. 267) observa que, em matéria de direitos políticos, a dicção do art. 14 da Constituição Federal prevê que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”, apontando que o alistamento eleitoral e o voto são facultativos aos maiores de 16 e menores de 18 anos. Conclui-se que há o reconhecimento da autonomia de adolescentes a partir de 16 anos para se alistarem e exercerem suas escolhas políticas por meio do voto (LÉPORE, 2018, p. 267).

⁴⁹ Em setembro de 2019, foi instaurado um inquérito pelo Ministério Público de São Paulo para apurar a decisão do então governador João Doria de recolher 340 mil apostilas de alunos do 8º ano do ensino fundamental da rede pública estadual de ensino, por conterem textos sobre ‘identidade de gênero’. Estimulado por boatos circulados em redes sociais de que o governo paulista estaria fazendo apologia à ‘ideologia de gênero’ em estudantes de 13 anos, o governador ordenou o recolhimento imediato das apostilas por meio de sua conta pessoal no *Twitter*, sem qualquer ato oficial. “Fomos alertados de um erro inaceitável no material escolar dos alunos do 8º ano da rede estadual. Solicitei ao Secretário de Educação o imediato recolhimento do material e apuração dos responsáveis. Não concordamos e nem aceitamos apologia à ideologia de gênero”, escreveu Doria pelo *Twitter*. A Promotoria investiga possível violação do direito à educação e aos princípios constitucionais do ensino, além de eventual lesão ao erário. A Secretaria da Educação tentou justificar a censura, alegando que as temáticas eram inadequadas para a faixa etária, assim como seriam vedadas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (MAGALHÃES; MATARAZZO, 2019). Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/04/mp->

visão bastante estreita sobre o assunto, que não se resume à relação sexual ou ao marco em que se inicia uma vida sexual ativa. Desde a infância até a adolescência, a pessoa, em um processo de autocompreensão (e compreensão do outro), atravessa descobertas em relação ao corpo e perpassa por aspectos atinentes à integridade psicofísica, à intimidade, à liberdade e à saúde. Enquanto componente da personalidade da criança e do adolescente, não se pode, portanto, sujeitar a questão da sexualidade ao arbítrio absoluto dos pais. Por isso, é relevante que se promova um investimento na ação educativa, até mesmo para servir de suporte na prevenção de abusos⁵⁰ (MENEZES, 2022, p. 59-60).

Em maio do ano passado, no município de Guatambu, no Oeste catarinense, por ocasião do Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual Infantil, foram proferidas 14 palestras, para alunos entre 6 e 18 anos, que foram orientados, com vídeos e em rodas de conversa na escola, acerca dos limites que devem ser respeitados, tanto por desconhecidos como por pessoas próximas. Após o evento, o Conselho Tutelar de Guatambu recebeu denúncias de oito estudantes relatando violência sexual no convívio familiar (MAYER, 2022).⁵¹

Percebe-se que a educação sexual pode servir de grande valia na coibição de violências perpetradas no âmbito doméstico. No Paraná, em 2019, uma criança de nove anos denunciou o avô de 67 anos por abuso. A menina foi ouvida por uma psicóloga, momento no qual relatou que sofria abusos há cerca de 10 meses. De acordo com a delegada, o avô acariciava as partes íntimas da neta. “Não tem nenhum exame clínico que possa comprovar esse tipo de abuso. Mas a palavra da vítima nesses casos pesa mais. Ela tem maior relevância, até porque não é só a palavra. Levamos em conta todas as circunstâncias do caso”, explica a delegada. A denúncia ocorreu após uma aula sobre violência sexual ministrada pelo Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd), da Polícia Militar do Paraná. “Existe muita criança que só entende o que é o abuso sexual a partir de uma explicação na sala de aula, com orientação sexual”,

[instaura-inquerito-para-apurar-decisao-de-doria-de-recolher-apostila-por-alegar-apologia-a-ideologia-de-genero.ghtml](#). Acesso em: 16 nov. 2020.

⁵⁰ “Em termos gerais, o foco da proteção jurídica é contra o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes por membros da família ou por terceiros. Neste aspecto, tem-se as normas da Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 34) e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 101, § 2º. e art. 244). Seguindo a mesma motivação, tem-se a Lei 12.015/2009 que acrescentou o art. 217-A ao Código Penal Brasileiro, tipificando como estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14 anos, ainda que consentida” (MENEZES, 2022, p. 60).

⁵¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/05/20/estudantes-relatam-abuso-no-convivio-familiar-apos-palestras-sobre-educacao-sexual-em-sc-nao-imaginavamos.ghtml>. Acesso em: 24 jul. 2022.

relatou a delegada.⁵²

Essa educação, no entanto, comporta várias dimensões, justamente para que todos os aspectos da personalidade sejam desenvolvidos de forma plena. Isso requer um diálogo permanente, em que todos os envolvidos são de alguma forma tocados quanto a esse aspecto, porque quem educa também está em constante aprendizado e evolução, de forma que o respeito mútuo se faz imprescindível nesse processo⁵³ (TEIXEIRA, 2022, p. 428-429).

As descobertas referentes à sexualidade, às mudanças corporais, ao processo de construção de identidade, além daquelas perguntas sobre concepção, prevenção contra doenças sexualmente transmissíveis e gravidez precoce,⁵⁴ relacionamentos afetivos, estão inseridas nesse processo educativo. Cabe então a orientação, bem como o auxílio na proteção contra situações de violência, exploração ou abuso sexuais, como parte da formação humana, o que demanda dos pais, com o devido respeito à intimidade e à privacidade dos filhos, o dever de cuidar, de orientar e de educar (MORAES, 2021, p. 221).

Um ambiente que se pressupõe como o mais adequado ao desenvolvimento das pessoas deve propiciar, para uma existência digna, respeito e tratamentos igualitários, independentemente de vulnerabilidades, sejam elas decorrentes de gênero, de identidade ou de diferença etária. Assim, a concepção de família democrática necessariamente deve incluir as demandas próprias das minorias.

Maria Cristina De Cicco (2021, p. 243 e 255), ao tratar da identidade pessoal, ressalta a importância do direito à identidade sexual como expressão da diversidade.

⁵² Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2019/03/12/crianca-denuncia-avo-por-abuso-apos-aula-sobre-violencia-sexual-no-parana.ghtml>. Acesso em: 3 set. 2022.

⁵³ Assim como faz o Direito italiano, por meio do art. 147 do Código Civil, quando impõe “como limite ao dever de educação, a capacidade, as inclinações naturais e as aspirações dos filhos. Compõem a atividade educativa o diálogo com o menor e o confronto com sua individualidade, não sendo um processo unilateral de imposições e autoritarismos parentais.” (TEIXEIRA, 2022, p. 428).

⁵⁴ Destaque-se a atuação do Governo Federal, notadamente, na campanha, lançada em fevereiro de 2020, de prevenção à gravidez na adolescência, intitulada “Tudo Tem seu Tempo”, articulada conjuntamente entre os Ministérios da Saúde e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. A ministra desta última pasta, Damares Alves, afirmou, categoricamente, que o governo está “construindo um plano nacional de prevenção do sexo precoce. Essa ação é só o começo. [...] Vamos fazer cartilhas, vamos para as escolas mostrar arte, música. Vamos cuidar das novinhas, e não apenas chamá-las para o sexo”. Em janeiro de 2020, Damares reafirmou sua posição: “Se vocês me provarem, cientificamente, que o canal de vagina de uma menina de 12 anos está pronto para ser possuído todo dia por um homem, eu paro agora de falar [em políticas de abstinência sexual]”. Não há dúvidas, portanto, de que a “prevenção da gravidez precoce” é uma campanha que pretende enaltecer a abstinência sexual como método contraceptivo, sendo apenas um pretexto para transformar políticas públicas intersetoriais em veículos de proselitismo religioso e de embargo de discussões sobre sexualidade nas escolas, com desdobramentos epidemiológicos potencialmente catastróficos (JUNQUEIRA; CÁSSIO; PELLANDA, 2020, p. 207).

Alerta, ainda, que é limitativo considerar a identidade de gênero com os fatores estáticos e imutáveis da pessoa, já que a identidade envolve elementos culturais, sociais e psicológicos. Segundo a autora, a diversidade tem duas vertentes, sendo uma positiva, relacionada à identidade pessoal (e onde se enquadra a construção identitária), e outra negativa (ligada às diferenças), que pode ocasionar exclusão e discriminação.

A proteção integral da pessoa requer que igualdade e diversidade caminhem juntas. Então, no seio da família (e da sociedade, por conseguinte), é preciso haver espaço para que os seus integrantes convivam em harmonia com a diversidade, considerando que, em última análise, todos precisam se sentir livres para desenvolver a sua identidade. Com relação à criança, deve-se promover o respeito ao direito de ser si mesmo, lembrando, uma vez mais, que no direito à construção identitária há uma intrínseca modificabilidade, pois a identidade pessoal frequentemente muda com o evoluir da pessoa. Ademais, “se o direito à identidade pessoal é o direito de ser si mesmo e se esse direito se encontra embasado no princípio da dignidade humana, então a negação do meu ser diverso lesa a minha dignidade” (CICCO, 2021, p. 251).

É de fundamental importância o acolhimento de crianças e adolescentes trans e com diversidade de gênero pela família, de forma a contribuir para a redução de danos sociais e psicológicos, considerando a afirmação da identidade como fator de promoção de saúde e de bem-estar. A realidade das crianças e dos adolescentes trans, no entanto, está bem distante desse ideal. Os índices de violência apontam que não há respeito pela diversidade nem tolerância com as identidades fora do padrão heteronormativo dominante. A família como meio para a promoção da pessoa humana falhou.

O que em regra ocorre é uma rejeição da pessoa trans desde a mais tenra idade, de forma que se sinta insegura dentro de sua própria casa. Isso repercute na vida escolar e nas relações afetivo-sociais, podendo ocasionar, além de um isolamento, um abalo no bem-estar e na saúde mental. Ademais, com a falta de suporte, a baixa escolaridade e/ou exclusão escolar, além da falta de apoio, a qualificação profissional se torna inviabilizada, impondo-lhes uma interrupção do processo de acesso à cidadania e causando impactos em sua estabilidade emocional (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020, p. 37).

Paradoxalmente, é no campo da educação que as propostas voltadas à promoção do reconhecimento das diferenças, que levantam pautas mais inclusivas e antidiscriminatórias, – por estarem voltadas a valorizar a laicidade e o pluralismo – são mais criticadas pelos apoiadores da “família natural”, em “defesa das crianças”, “inocência da infância”, e do “direito [exclusivo] dos pais a educar seus filhos”. Não

surpreende, portanto, que currículos escolares sejam deslegitimados, ou que ocorram ataques às instâncias administrativas e regulatórias de escolas e redes de ensino em nome de um suposto “direito a uma escola não ideológica” e de uma “escola sem gênero”, “sem doutrinação” ou “sem partido” em prol da defesa da “primazia da família na educação dos filhos” (JUNQUEIRA; CÁSSIO; PELLANDA, 2020, p. 201-203).⁵⁵

Há ainda outra questão a ser levantada quando se fala na autonomia existencial de adolescentes trans, já que a conquista da identidade pode passar também por uma mudança corporal. Na atualidade, o corpo está profundamente imbricado ao exercício da autodeterminação (RODOTÀ, 2010, p. 100), como o elemento humano sujeito à modelagem identitária (LE BRETON, 2007). Porém, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 13, veda os atos de disposição do próprio corpo, salvo por exigência médica.⁵⁶

Quanto à aptidão para a titularidade das situações subjetivas, aqui incluindo o direito de acesso à terapia com hormônios supressores da puberdade ou a técnicas de afirmação de gênero, defende-se que o critério etário, de forma isolada, não deve constituir razão justificadora de incapacidade, assim como o progressivo grau de desenvolvimento neuropsicológico e o ganho de maturidade não significam uma quebra na autoridade parental. Nesse sentido que Pietro Perlingieri defende a possibilidade de limitação ou de exclusão parcial dessa autoridade, mas sem que isso ocorra “a partir de predeterminadas, abstratas, rígidas e, às vezes, arbitrarias avaliações ligadas às diversas fases da vida, mas, sim, com base na correlação, a ser avaliada atentamente, entre a

⁵⁵ Na América Latina, essa temática é abordada com *slogans* como “*Con mis hijos no te metas*” e “*Mis hijos mi decisión*”. Desde 2004, os partidários do movimento reacionário brasileiro “Escola sem Partido” utilizam o mote “Meus filhos, minhas regras”, repisando o familismo e o privatismo da ofensiva, além de parodiar e inverter de modo inadequado o lema “Meu corpo, minhas regras” (utilizado na luta feminista visando aos direitos individuais e à autonomia das mulheres), para defender que as crianças estejam absolutamente submissas a seus pais, tirando de contexto o que preconiza o artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “Os pais [...] têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”. Assim, na visão do movimento, as escolas devem se submeter aos valores, visões de mundo e interesses da família limitando-se à tarefa de “ensinar”. Desse modo, os estudantes são ignorados como sujeitos de direitos e têm sua capacidade reflexiva desconsiderada. Cogita-se, inclusive, o cerceamento da atuação e a punição de docentes que promovam “politização” ou “doutrinação ideológica” – inexistentes como delitos, porque não tipificados no Código Penal brasileiro (JUNQUEIRA; CÁSSIO; PELLANDA, 2020, p. 201-203).

⁵⁶ Referente aos atos de disposição do próprio corpo, importante pontuar que muitas crianças e adolescentes brasileiras buscam por procedimentos estéticos, com o consentimento dos pais, em clara afronta ao dispositivo, porque, a despeito da vênua médica, a intervenção nem sempre ocorre por motivos de saúde, o que possibilitaria o adiamento para após a maioridade. Assumindo a liderança mundial no *ranking* de cirurgias plásticas em jovens, segundo dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP), no Brasil, 1,5 milhão de procedimentos estéticos foram realizados, em média, em 2016, sendo que 97 mil (6,6%) em pessoas menores de idade. Já em relação à tatuagem, há a vedação ao acesso a crianças e adolescentes por alguns estados brasileiros, ainda que com a autorização dos pais. A proibição se fundamenta em um controle na saúde pública. No Rio de Janeiro, segundo o disposto no art. 10 da Lei 4.388/2006, “é proibida a realização da prática de tatuagem e de *piercing* em menores de idade [...]”, excetuando-se a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas (MENEZES, 2022, p. 57-58).

natureza do interesse no qual se substancia a concreta situação e a capacidade intelectual e volitiva.” Por isso, aponta a necessidade de se verificar, diante das situações subjetivas, qual seria “a real capacidade de efetuar e de realizar as escolhas e os comportamentos correlatos” (PERLINGIERI, 2007, p. 167).

Seria possível, então, uma releitura do regime das incapacidades no que toca à autonomia do adolescente, de modo a reforçar no Direito brasileiro alguns fundamentos oriundos de precedente inglês que deu origem à teoria do menor maduro?

O precedente traz aspectos atinentes à capacidade jurídica e à autonomia de crianças e adolescentes e se refere à discussão de um caso que, em 1985, chegou aos Tribunais do Reino Unido. Na ocasião, o Departamento de Saúde e Segurança do Reino Unido emitiu uma circular aos profissionais de saúde orientando acerca de planejamento familiar. No documento, constava que eles poderiam informar jovens sobre os métodos contraceptivos, ainda que seus pais não tivessem conhecimento ou não consentissem. Por não aceitar que a filha adolescente tivesse acesso à orientação sobre métodos contraceptivos sem o seu consentimento, a senhora Gillick judicializou a questão.

A *House of Lords* decidiu pela validade da circular, “ponderando que a autoridade dos pais em relação aos seus filhos não era absoluta e não se traduziria em um direito, mas sim em uma responsabilidade ou um dever atrelado ao melhor interesse da criança ou adolescente.” Na oportunidade, realizou-se uma digressão sobre a capacidade da adolescente, considerando que as pessoas, à medida que envelhecem, vão se tornando cada vez mais independentes, o que implicaria uma diminuição da autoridade parental correspondente, de forma que não reconhecia qualquer regra de autoridade paterna absoluta até uma idade fixa. Ao contrário: a lei somente reconhece os direitos parentais se e enquanto forem necessários para proteger a pessoa em desenvolvimento.⁵⁷

⁵⁷ Com isso, acabou sendo criada a expressão “Competência Gillick”, justamente para tratar da possibilidade de crianças/adolescentes decidirem pessoalmente pela realização de tratamentos médicos “Nessa linha é que o atual Código Civil da Argentina traz inovadora disposição. Nos termos do seus arts. 25 e 26, presume-se que o adolescente entre 13 e 16 anos tem aptidão para, por si só, decidir a respeito de tratamentos que não sejam invasivos nem comprometam seu estado de saúde ou provoquem grave risco à sua vida ou integridade física. Para os tratamentos invasivos, esses adolescentes entre 13 e 16 anos ainda precisam prestar consentimento com a assistência de seus responsáveis. Finalmente, no que tange às decisões atinentes ao próprio corpo, envolvendo ou não tratamentos invasivos, os adolescentes, a partir de 16 anos, são considerados adultos pela legislação argentina, podendo, pois, tomar de *per se* quaisquer decisões. Portanto, o tratamento dado pelo Código Civil argentino às pessoas em desenvolvimento é realmente diferenciado e se coaduna com a perspectiva da proteção integral. Isso porque não estabelece presunções estanques e desarrazoadas sobre incapacidade. Ao contrário, traz prescrições detalhadas sobre hipóteses em que se considera os infantes capazes, dotados de discernimento para o exercício pessoal de certos atos da vida civil, em clara adoção da técnica original proposta por Teixeira de Freitas.” (LÉPORE, 2018, p. 272). “Os fundamentos do caso Gillick vêm sendo utilizados em diversos países, como a Áustria, onde a criança que tem capacidade para compreender toda a informação que lhe é passada pode, sozinha,

(LÉPORE, 2018, p. 271).

Com base na doutrina do menor maduro, o dever de sigilo médico é recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria (art. 103 do Código de Ética Médica), a fim de garantir o direito à privacidade do adolescente durante a consulta. A confidencialidade não se confunde com a privacidade, porque se trata de um acordo entre o profissional e o paciente, estabelecendo que informações não serão repassadas aos pais/responsáveis, sem que o adolescente expressamente o permita. Não compõem o sigilo, no entanto, as situações envolvendo risco, violência, abusos, doenças graves e o uso imoderado de drogas lícitas e ilícitas. Dessa forma, a prescrição de anticoncepcionais aos adolescentes (inclusive, de emergência) sem a ciência dos pais é admitida, nos termos do art. 74 do Código de Ética Médica (MENEZES, 2022, p. 57).

Em suma, o instituto da capacidade progressiva sugere que crianças sejam consideradas aptas, em cada etapa evolutiva do seu desenvolvimento, para decidir sobre suas questões existenciais, afastando-se presunções simplistas ancoradas no fator etário. Lépure (2018, p. 267) interpreta que a própria divisão da infância estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente em razão da idade (em crianças e adolescentes) já aponta para a adoção do ideal de capacidade progressiva. No mesmo sentido, o autor cita a alteração da Lei nº13.431/2016, que prevê um sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.⁵⁸ Ainda que não trate de forma específica da incapacidade civil, há em seu bojo alternativas em que se prioriza a vontade de crianças e adolescentes, com especial atenção aos seus relatos e às suas experiências (LÉPORE, 2018, p. 270).

Em Ohio (EUA), um adolescente transgênero de 16 (dezesseis) anos ajuizou ação

consentir em um ato médico ou dissindir dele; só no caso de lhe faltar essa capacidade é que os representantes legais são chamados a intervir. Na Holanda, existe “um sistema de aquisição da capacidade para consentir em cascata”: as crianças com menos de 12 anos são incapazes para consentir num ato médico; salvo prova em contrário, entre os 12 e os 15 anos presume-se capacidade e, se o menor for competente, exige-se duplo consentimento (dos pais e do menor). Todavia, se a recusa partir dos pais, a intervenção médica será realizada desde que seja fundamental para evitar um dano grave à saúde do menor ou desde que ele assim o queira. No entanto, diversos outros aspectos merecem ser levados em consideração, como o fato de que, no caso Gillick, a adolescente decidiu submeter-se a tratamento médico, e não a recusá-lo. Outro aspecto relevante é que, nesse caso, não havia risco de morte ou dano irreversível para a adolescente. Por fim, o caso em nenhum momento levou em consideração eventual recusa por motivos religiosos ou filosóficos” (ARAÚJO, 2021, p. 10-11).

⁵⁸ O novo diploma normativo dá voz e vez aos infantes, especialmente por meio dos institutos da escuta especializada e do depoimento especial. Nos termos dos artigos 7º e 8º da nova lei, escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. A seu turno, depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

no ano de 2014 contra os seus genitores, que não lhe permitiram acesso à intervenção médica, pois se negavam a consentir que seu filho “se pareça com homem”. O adolescente fez constar nos autos do processo que, em dado momento, sua mãe pediu que ele se matasse, o que foi relatado por e-mail a uma instituição de caridade para situações de crise logo após o ocorrido.⁵⁹

É preciso que as relações com as pessoas trans sejam naturalizadas, deixando de serem tratadas como um tabu. Isso deve ocorrer desde o ambiente escolar até o familiar – passando por todos os espaços, institucionais ou não, do tecido social, com o devido respeito pela diversidade das vivências individuais, para que o ciclo de violência seja interrompido, garantindo, assim, a liberdade no processo de autoconstrução identitária. Ainda há na sociedade forte resistência à pluralidade sexual e de gênero e, nesse contexto, as pessoas trans representam a categoria mais vulnerável a mortes violentas em todo o mundo. Supõe-se, então, que se fosse promovido o acolhimento adequado no seio da família e nos serviços de saúde, guiado mais pela escuta da criança e do adolescente na posição de sujeito do que pela necessidade de dar respostas, talvez houvesse outro cenário, no qual a diversidade fosse protegida e respeitada.

2.3 Conteúdo do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nas decisões do Superior Tribunal de Justiça⁶⁰

Ainda que o princípio do melhor interesse seja um conceito aberto, indubitavelmente indeterminado e difícil de preencher, a característica de elasticidade que lhe é inerente não pode ser óbice à sua aplicação. Há de se considerar as particularidades de cada situação em concreto,⁶¹ a fim de que os direitos da criança e do adolescente sejam plenamente assegurados.

Incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989⁶² pelo Decreto nº 99.710/90 e pilar

⁵⁹ Disponível em: <https://www.thepinknews.com/2017/12/11/a-transgender-teen-is-suing-his-parents-for-denying-him-reassignment-surgery/>. Acesso em: 27 maio 2022.

⁶⁰ Na elaboração da dissertação de mestrado da autora, realizou-se pesquisa semelhante. Alguns trechos foram mantidos na presente tese, e acrescentaram-se novas expressões de busca, além de ter sido considerado um novo lapso temporal, considerando o vintênio do Código Civil.

⁶¹ A esse respeito, Konder (2018, p. 402-403) pondera que diante da abertura própria dos preceitos superiores, e da complexidade advinda das relações estabelecidas entre os elementos que compõem o ordenamento com riqueza e diversidade, só é viável demarcar as normas aplicáveis diante de cada caso concreto, assim como analisar, de acordo com as particularidades, quais os efeitos jurídicos esperados. E é justamente nesse ponto que a doutrina exerce um papel essencial para fornecer parâmetros e critérios, não para endurecer a liberdade do intérprete, mas para contribuir com a construção social e dialógica das respostas do direito que se mostrem mais condizentes com os princípios do sistema.

⁶² Art. 3º: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar,

fundamental das relações familiares, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra assento constitucional no art. 227 da Constituição Federal, bem como nas diretrizes estatutárias.

2.3.1 O posicionamento da doutrina na dicção do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um critério significativo no momento de decisão e de aplicação da lei, reforçando que os filhos devem ser tutelados de forma prioritária nas relações paterno-filiais (FACHIN, 1996, p. 98). Segundo Perlingieri (2008, p. 1.003), o melhor interesse é alcançado “com a obtenção de uma autonomia pessoal e de juízo, que pode se concretizar na possibilidade de exprimir escolhas nos mais diversos setores, [...] desde que salvaguardados a sua integridade psicofísica e o crescimento global de sua personalidade.”

Importa, ainda, considerar a defesa contra violações ou ameaças aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, evitando-se exposição à situação de risco. Priorizam-se a segurança, o bem-estar e o crescimento digno, o livre desenvolvimento da personalidade e identidade, e o respeito à manifestação da criança e do adolescente que revelem maturidade suficiente à compreensão de controvérsia decorrente da desinteligência de seus pais sobre questões de seu interesse.

Considerando que já da dependência que têm dos adultos decorre a situação de vulnerabilidade, crianças e adolescentes podem sofrer várias formas de ofensas, desde à integridade psicofísica, até abusos que resultem em violências corporais ou sexuais, além dos abandonos material, físico, psíquico e/ou afetivo. Assim, faz-se necessária a pronta e prioritária neutralização dessas ameaças, e essa proteção deve ser garantida pela família, pela sociedade e pelo Estado, para que cresçam sem agressões e medos e possam conquistar, com o tempo, os seus próprios mecanismos de defesa (MADALENO, 2013, p. 55).

Nem sempre o melhor interesse dos filhos coincidirá com a vontade do Estado, dos pais, ou, até mesmo, da criança ou do adolescente, devendo, por isso, ser avaliado perante

primordialmente, **o interesse maior da criança.**” No original: “*In all actions concerning children, whether undertaken by public or private social welfare institutions, courts of law, administrative authorities or legislative bodies, the best interests of the child shall be a primary consideration*” (grifo intencional). Tânia Pereira (2000, p. 216) destaca que a expressão contida no texto original, em inglês (“*the best interests of the child*”), remete a dois conceitos distintos, a saber: um de natureza qualitativa *the best interest*; e um critério quantitativo, na versão em português *interesse maior da criança*. Porém, examinando o conteúdo da Convenção, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro é orientado pelo conceito qualitativo (melhor interesse).

os elementos objetivos e subjetivos da casuística. Importa que o melhor interesse estará sempre relacionado ao compromisso com o desenvolvimento da pessoa, em respeito à sua dignidade e à sua autonomia (MULTEDO, 2017, p. 121).

Para alcançar esse intento, o intérprete precisa de parâmetros para identificar quais são os elementos mais relevantes em cada situação de fato e como eles se inter-relacionam com o conteúdo da norma. Isso levando em conta que os critérios podem mudar em cada caso, o que pressupõe a necessidade de flexibilidade em cada apreciação. O desafio do jurista civil-constitucional,⁶³ portanto, é conseguir colher – ou ter a sensibilidade de afastar, nas fontes da doutrina e da jurisprudência, tais parâmetros, para, de forma fundamentada, justificar a escolha (ou a recusa) dos fatos que julgou relevantes para solucionar o caso. Nessa medida, deverá seguir uma abordagem essencialmente funcional, para que não proponha soluções definitivas em abstrato, valorizando, assim, os aspectos singulares de cada caso concreto (SOUZA, 2021, p. 125 e 141).

Nesse sentido é que a incorporação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tornou imprescindível a sua aplicação como uma cláusula geral em todos os casos envolvendo os interesses do menor de idade.⁶⁴ Perlingieri (2007, p. 27) observa que adotar a técnica das cláusulas gerais “significa deixar ao juiz, ao intérprete, uma maior possibilidade de adaptar a norma às situações de fato.” Trata-se, por isso, de um verdadeiro vértice interpretativo do ordenamento infantojuvenil, traduzido na ideia de que o aplicador do direito busque a solução, após cuidadosa análise do caso concreto, que ofereça o maior benefício possível, contribuindo para a máxima concretude de seus direitos fundamentais (TEIXEIRA; RETTORE, 2019, p. 511).

Densa (2018, p. 42) também concorda em afirmar que o princípio do melhor interesse deve servir de mote interpretativo de todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como todas as situações nas quais as crianças estejam envolvidas em juízo, justamente para protegê-las enquanto pessoas, de modo a preservar a sua autonomia progressiva e garantir o desenvolvimento saudável. No mesmo sentido aponta Paulo Lôbo

⁶³ Reconhecendo a força normativa das disposições constitucionais e considerando que, dentre tais disposições, merecem maior relevância aquelas que veiculam valores, e que isso normalmente ocorre na forma de enunciados de textura aberta, o direito civil-constitucional parte do pressuposto de que há uma função de promover e de incentivar o implemento desses valores na tutela judicial (SOUZA, 2021, p. 121; PEREIRA, 2012, p. 59-61). As normas constitucionais de conteúdo mais aberto são fundamentais à unidade do ordenamento, na medida em que permitem ao aplicador do direito, segundo a metodologia do direito civil-constitucional (SOUZA, 2021, p. 121; PEREIRA, 2012, p. 59-61), a implementação dos valores de justiça constitucionalmente assinalados.

⁶⁴ Compartilham desse entendimento Maria Celina Bodin de Moraes (2018) e Renata Vilela Multedo (2022, p. 86).

(2010, p. 71), destacando que o princípio não se trata de uma recomendação ética, mas de uma diretriz determinante nas relações que a criança e o adolescente travam em família, com seus pais, com a sociedade e com o Estado.

Observe-se que no conteúdo do princípio estão inseridos traços de relatividade e subjetividade, devido a variações culturais, sociais e axiológicas, o que corrobora que sua definição ocorra no caso concreto (PEREIRA, 2012, p. 61). Porém, ainda que o processo hermenêutico de aplicar o princípio do melhor interesse possa ampliar as possibilidades de vazão da subjetividade de quem julga, suas crenças e seus valores culturais (LOPES, 2011, p. 116), esses elementos não podem se sobrepor às balizas constitucionais que informam, especialmente, os contornos e as finalidades desse princípio.

Beauchamp e Childress (2001, p. 95), em uma avaliação sobre o melhor interesse como fundamento central da autoridade parental, analisam que há uma substituição no processo de tomada de decisões, e que, nesse momento, deve ser garantida a mais ampla rede de benefícios dentre as opções apresentadas, mediante uma ponderação, ou mesmo eliminação, dos riscos inerentes a cada situação, de forma que o substituto aja sempre na intenção de escolher o que for mais favorável à criança ou ao adolescente.

Registre-se que atualmente se discute o melhor interesse também na realidade virtual. Em 2021 foi publicado o Comentário Geral nº 25 sobre os Direitos das Crianças. Esse documento, que estava em elaboração desde 2014, apresenta de forma detalhada como a Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado de direitos humanos mais ratificado em todo o mundo (com mais de 190 Estados signatários), é aplicada igualmente ao mundo digital. A dicção do artigo 12 reforça a dinamicidade do conceito do melhor interesse, indicando a necessidade de uma avaliação adequada a cada contexto específico. Indica que, muito embora o ambiente digital não tenha sido desenvolvido originariamente para crianças, hoje desempenha um papel significativo em suas vidas, motivo pelo qual deve-se assegurar que “em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, design, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial”.

Recomenda-se que, ao examinar o melhor interesse da criança, os Estados-Partes devem considerar todos os direitos das crianças, incluindo o de “buscar, receber e difundir informações, a receber proteção contra todo dano e a que suas opiniões sejam devidamente consideradas, e devem, ainda, assegurar transparência na avaliação do melhor interesse da criança e dos critérios que foram aplicados.”

Conclui-se, como aponta Tânia Pereira (1999, p. 14), que, apesar da indeterminação de conceito, a aplicação do princípio do melhor interesse permanece como um padrão, principalmente considerando que as necessidades da criança devem ser atendidas em primazia, em detrimento dos interesses de seus pais, ainda que acarrete a necessidade de flexibilização de outras normas.⁶⁵ A forma de aplicação é que deve ser realizada sempre mediante uma análise do caso concreto, para garantir que se confirmem à criança e ao adolescente todos os elementos necessários a um crescimento digno, saudável e equilibrado, em um ambiente seguro e permeado por cuidado e afeto (PEREIRA, 1999, p. 3).⁶⁶

⁶⁵ “RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL SOCIOAFETIVA DE ENTEADO PROMOVIDA POR PADRASTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DADO O NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA DIFERENÇA MÍNIMA DE 16 ANOS DE IDADE ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO - DELIBERAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DO CARÁTER COGENTE DA NORMA PREVISTA NO ART. 42, § 3º DO ECA - IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE E DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITAL QUE ATUA NO FEITO COMO CUSTOS LEGIS. [...] 2. O aplicador do Direito deve adotar o postulado do melhor interesse da criança e do adolescente como critério primordial para a interpretação das leis e para a solução dos conflitos. Ademais, não se pode olvidar que o direito à filiação é personalíssimo e fundamental, relacionado, pois, ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2.1 No caso em exame, o adotante é casado, por vários anos, com a mãe do adotando, razão por que esse se encontra na convivência com aquele desde tenra idade; o adotando possui dois irmãos que são filhos de sua genitora com o adotante, motivo pelo qual pode a realidade dos fatos revelar efetiva relação de guarda e afeto já consolidada no tempo, merecendo destaque a peculiaridade de tratar-se, na hipótese, de adoção unilateral, circunstância que certamente deve importar para a análise de uma possível relativização da referência de diferença etária 3. **A justa pretensão de fazer constar nos assentos civis do adotando, como pai, aquele que efetivamente o cria e educa juntamente com sua mãe, não pode ser frustrada por apego ao método de interpretação literal, em detrimento dos princípios em que se funda a regra em questão ou dos propósitos do sistema do qual faz parte.** (REsp 1338616 / DF; 2012/0170691-1; RELATOR Ministro MARCO BUZZI; QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO 15/06/2021; DJe 25/06/2021; RSTJ vol. 262 p. 731).

⁶⁶ “RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA ALTERNADA. DISTINÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA DOS GENITORES EM CIDADES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. [...] 8. Nesse diapasão, deve-se ter presente que a interpretação das normas jurídicas atinentes à guarda e o exame de hipóteses como a dos autos, demandam perquirição que não olvide os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, ambos hauridos diretamente da Constituição e do ECA e informadores do Direito da Infância e da Juventude. 9. De acordo com o princípio da proteção integral, “além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirma a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento” (NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 6). 10. Por outro lado, o princípio do melhor interesse preceitua que a criança e o adolescente – que são verdadeiros sujeitos de direitos – devem ter “seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade” (LÓBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75). 11. A guarda compartilhada, dessa forma, revela-se, em regra, como a modalidade mais adequada para a preservação dos interesses do menor, sobretudo em hipóteses em que não há uma relação harmoniosa entre os genitores.” (REsp 1878041/SP; 2020/0021208-9; RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO 25/05/2021; DJe 31/05/2021).

2.3.2 Os contornos do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nas decisões do STJ

Com a proposta de apreender o conteúdo embasador do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, já partindo da premissa de que esse conteúdo é indeterminável e variável, realizou-se pesquisa em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante o levantamento dos acórdãos desde a publicação do Código Civil de 2002. Portanto, a pesquisa utilizou uma extensão temporal de 20 (vinte) anos – de 10 de janeiro de 2002 a 10 de janeiro de 2022.

As decisões analisadas foram extraídas do sítio eletrônico deste tribunal, utilizando a guia “pesquisa livre”. Como mecanismo de busca, utilizaram-se 14 (quatorze) expressões, digitadas individualmente entre aspas: “melhor interesse da criança”, “melhor interesse do adolescente”, “melhor interesse da criança e do adolescente”, “superior interesse da criança”, “superior interesse do adolescente”, “superior interesse da criança e do adolescente”, “interesse superior da criança”, “interesse superior do adolescente”, “interesse superior da criança e do adolescente”, “interesse maior da criança”, “interesse maior do adolescente”, “interesse maior da criança e do adolescente”, “melhor interesse do menor”, “superior interesse do menor”.

Conforme a expressão de busca utilizada, catalogaram-se os seguintes números de acórdãos:

EXPRESSÃO DE BUSCA	ACÓRDÃOS
melhor interesse da criança	144
melhor interesse do menor	116
interesse maior da criança	57
melhor interesse da criança e do adolescente	38
interesse maior da criança e do adolescente	11
superior interesse da criança	11
superior interesse do menor	8
superior interesse da criança e do adolescente	4
melhor interesse do adolescente	3
interesse maior do adolescente	1
superior interesse do adolescente	1
interesse superior da criança	0
interesse superior do adolescente	0
interesse superior da criança e do adolescente	0

Foram encontrados 394 (trezentos e noventa e quatro) acórdãos, dos quais 173 foram selecionados⁶⁷ e agrupados de acordo com os 14 (quatorze) filtros utilizados e com a matéria discutida. Nessas decisões, abordaram-se os seguintes assuntos: guarda, alimentos, busca e apreensão da criança, adoção, proteção de interesse difuso, destituição do poder familiar, expulsão de estrangeiro, ação negatória de paternidade, suprimimento de consentimento paterno, regulamentação de visitas, restituição de menor ao país, repatriação de criança, revogação do direito de visitas, usufruto, direito de imagem, registro de paternidade, multiparentalidade, filiação socioafetiva, acolhimento institucional (abrigo), busca e apreensão de menor.⁶⁸

Detectou-se um aumento significativo de demandas relacionadas ao tema nos últimos cinco anos (2017-2022). Inicialmente, levantou-se a hipótese de que o incremento estivesse relacionado à pandemia da Covid-19, sobretudo no seu período inicial, em discussões sobre convivência, visitas ou alimentos, mas verificou-se que a pandemia não contribuiu para referido aumento, já que os julgados sobre a matéria se resumem a 05 (cinco) acórdãos, em um universo de 276 (duzentos e setenta e seis). Menos de 2% dos documentos, portanto, fizeram menção à referida calamidade em saúde pública.

Observou-se uma significativa variação no uso da nomenclatura do princípio.⁶⁹ E chamou atenção o uso recorrente dos termos “menor” ou “menores”, localizados em 31,47% das decisões analisadas, apesar do forte apelo da doutrina em rechaçar a utilização dessas expressões após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁷⁰ Outro aspecto que merece destaque é o fato de o filtro “interesse superior da criança e do

⁶⁷ Foram excluídos 221 (duzentos e vinte um) acórdãos da amostra utilizada, correspondentes a 56,09% do total, por três motivos: a) terem aparecido em duplicidade quando da utilização de filtros diferentes, como, por exemplo, “melhor interesse da criança” e o “melhor interesse do adolescente”; b) tratarem de matéria processual, como competência, por exemplo; c) tratarem de matéria penal, como aplicação de medidas socioeducativas.

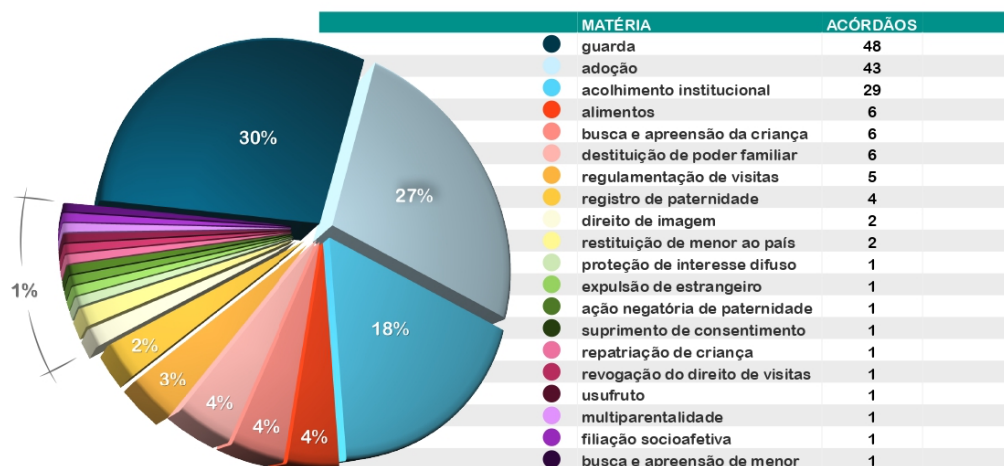
⁶⁸ Veja-se que as expressões “busca e apreensão da criança” e “busca e apreensão do menor” foram encontradas nas pesquisas sem que se possa atribuir a elas a condição de sinônimos, pois o termo “menor” pode evocar tanto a figura da criança quanto a do adolescente.

⁶⁹ Melhor interesse da criança; melhor interesse do adolescente; melhor interesse da criança e do adolescente; superior interesse da criança; superior interesse do adolescente; superior interesse da criança e do adolescente; interesse superior da criança; interesse superior do adolescente; interesse superior da criança e do adolescente; interesse maior da criança; interesse maior do adolescente; interesse maior da criança e do adolescente; melhor interesse do menor; superior interesse do menor.

⁷⁰ A expressão “menor” remete ao Código de Menores, uma lei que uniu justiça e assistência. Essa união se fazia necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda sua autoridade centralizadora, controladora e protecionista sobre a infância pobre, considerada potencialmente perigosa, retirando da alçada da família o arbítrio sobre os filhos. “Estava construída a categoria Menor, conceito estigmatizante que acompanharia crianças e adolescentes até a Lei 8.069, de 1990” (AMIN, 2008, p. 6). De certo modo, essa expressão (“menor”) passou a nomear não somente o indivíduo com menos de 18 (dezoito) anos e que entra no circuito judiciário, mas, principalmente, o indivíduo abandonado e delinquente, gerando uma identificação jurídica e ideológica entre infância carente e delinquente (MIRANDA JÚNIOR, 2000, p. 55). Por isso, o termo caiu em desuso após a publicação de documentos internacionais de direitos humanos mais recentes.

adolescente”, expressão utilizada no inciso IV do artigo 100 do ECA,⁷¹ não haver gerado resultados. Também não foram encontrados acórdãos com as expressões “interesse superior da criança”, “interesse superior do adolescente” e “interesse maior da criança e do adolescente”.

Não foram localizadas decisões específicas em qualquer referência à possibilidade de transição social de crianças trans, ou aos atos de disposição do próprio corpo ou à hormonoterapia em adolescente diagnosticado com *disforia de gênero*.⁷²



Em cada um dos acórdãos selecionados, procurou-se identificar as respectivas premissas balizadoras utilizadas pela Corte para assegurar a concretude do princípio sob análise naquela decisão específica.⁷³ Mereceram destaque os critérios aplicados nas decisões que envolviam guarda e adoção, matérias que mais se repetem nos resultados da pesquisa (57%).

⁷¹ Art. 100 [...] IV - **interesse superior da criança e do adolescente**: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (grifo intencional).

⁷² Apesar de não ter sido localizado nenhum acórdão tratando de modo específico da questão da transgeneridade na infância e na adolescência, merece destaque a iniciativa “TRANSformando Direitos”. Trata-se de projeto do STJ para conscientizar o Judiciário sobre direitos da população LGBTQIA+, cuja divulgação se deu no Dia Nacional da Visibilidade Trans, comemorado no dia 29 de janeiro. Na ocasião, foram divulgados quatro vídeos com depoimentos que mostram de que forma a Justiça tem ajudado a transformar a realidade de discriminação e exclusão das pessoas trans. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/02/07/projeto-do-stj-busca-aproximar-o-judiciario-da-pauta-lgbtqia.ghtml>. Acesso em: 1 fev. 2023.

⁷³ Apesar do entendimento doutrinário no sentido de que, em todas as ações concernentes à criança e ao adolescente, a implantação do princípio do melhor interesse não deva ficar resumida a meras sugestões ou à referência, funcionando como a premissa em um regime especial de salvaguardas (PEREIRA; DECCACHE, 2008, p. 156; PEREIRA, 2012, p. 60), houve dificuldade em se localizar os critérios definidores do princípio em muitas das decisões.

Entre as decisões que abordaram a adoção e o abrigo, equivalentes a um percentual de 52,06% do total, prevaleceu o entendimento de que “a convivência familiar” constitui um elemento mais importante ao melhor interesse da criança do que o acolhimento institucional, exceto quando configurado risco evidente à integridade psicofísica do adotando⁷⁴ e desde que o ambiente “se mostre confiável e seguro, apto a

⁷⁴ A título exemplificativo, as seguintes ementas:

“HABEAS CORPUS. AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO C.C. BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA IRREGULAR DE CRIANÇA PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS (“PADRINHOS”), COM O POSTERIOR ACOMPANHAMENTO DO CONSELHO TUTELAR. DEFERIMENTO LIMINAR DA MEDIDA PROTETIVA DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. MENOR QUE SE ENCONTRAVA EM AMBIENTE ACOLHEDOR, SEGURO E FAMILIAR, RECEBENDO CUIDADOS MÉDICOS, ASSISTENCIAIS E AFETIVOS, CONFORME CONSTOU DO RELATÓRIO PSICOSSOCIAL ELABORADO POR PSICÓLOGA E ASSISTENTE SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. [...] 3. Na hipótese, a genitora do menor/paciente, por ser usuária de drogas, confiou a criança a um casal de “padrinhos” (terceiros sem vínculo de parentesco), procedimento que, embora tenha se dado de maneira irregular, foi acompanhado posteriormente pelo Conselho Tutelar. Na residência dos padrinhos, foi proporcionado um ambiente acolhedor, seguro e familiar, em que o menor recebeu cuidados médicos, assistenciais e afetivos, constando do relatório psicossocial elaborado pelo Setor Técnico da Vara da Infância e da Juventude que a criança estava sendo muito bem cuidada e apresentava “forte vinculação com os cuidadores”, reconhecendo-os como “figuras de segurança e cuidado”. 4. **Assim sendo, não havendo nem sequer indício de risco à integridade física ou psíquica do infante, evidencia-se manifesta ilegalidade na decisão que determinou, em caráter liminar, o acolhimento institucional do paciente, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão pela qual deve ser restabelecida a decisão do Juízo de primeiro grau que, analisando todas as particularidades do caso em apreço e estando mais próximo dos fatos, permitiu que o menor permanecesse sob a guarda de G. C. de S. V. e G. V. dos S. (“padrinhos”), ao menos até o julgamento de mérito da respectiva ação.** (HC 504743 / SP 2019/0108430-7; RELATOR Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO 10/09/2019; DJe 17/09/2019 – grifo intencional).

“HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO LEGÍTIMA CUMULADA COM ANULAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO DE NASCIMENTO. SUSPEITA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. IRMÃOS GÊMEOS ENTREGUES PELA MÃE AO PAI REGISTRAL DESDE O NASCIMENTO. DÚVIDA ACERCA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL LIMINAR. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. ORDEM CONCEDIDA. [...] 2. **O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança.** 3. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar.** 4. No caso, a permanência dos pacientes sob a guarda do pai registral e de sua família, ainda que eventualmente transitória, é medida que se aconselha como forma de assegurar o melhor interesse das crianças enquanto se aguarda a elucidação dos fatos narrados na inicial da ação.” (HC 607815 / SP 2020/0213915-0; RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO; QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO 24/11/2020; DJe 27/11/2020 – grifo intencional). No mesmo sentido, citem-se os seguintes julgados: HC 699904/RJ HABEAS CORPUS 2021/0327800-7 Relator Ministro Moura Ribeiro (1156) Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 07/12/2021 Data da publicação/fonte DJe: 10/12/2021; HC 673722/RS Habeas Corpus 2021/0184381-0 Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (1147) Órgão Julgador - Terceira Turma. Data do Julgamento: 24/08/2021. Data da Publicação/Fonte DJe: 31/08/2021; HC 593613/RS HABEAS CORPUS 2020/0159718-3 Relator Ministro Raul Araújo (1143) Órgão Julgador T4 - Quarta Turma Data do Julgamento 15/12/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2021; HC 597554/PR HABEAS CORPUS 2020/0174678-7 Relator Ministro Raul Araújo (1143) Órgão Julgador T4 - Quarta Turma Data do Julgamento 24/11/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2020; HC 602781/RS HABEAS CORPUS

receber a criança com conforto, afeto e zelo”.⁷⁵ Por fim, no que diz respeito ao Cadastro Nacional de Adoção, pondera-se que “a ordem estabelecida no cadastro de adotantes é um norte do sistema, não sendo de observância absoluta, porque deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse da criança”.⁷⁶ Ainda que se trate de um processo ilegal de adoção, observa-se que a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente se mostra como opção que atende ao melhor interesse da criança e do adolescente.⁷⁷

No tocante às decisões de guarda, que representam um percentual de 27,74% do total, consolidou-se o entendimento de que a guarda compartilhada visa à preservação do bem-estar do filho e não tem o condão de atender os interesses dos pais. Dentre as decisões colacionadas, destacam-se como principais aspectos a serem considerados em uma ação de guarda:⁷⁸ i) “Ao exercício da guarda sobrepe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”; ii) Os pais devem ser o ponto de apoio e equilíbrio necessário ao pleno desenvolvimento intelectual, moral e espiritual dos filhos; iii) Deve se atribuir a guarda ao genitor que revele melhores condições para exercê-la, com maior “aptidão para propiciar ao filho afeto – não só no universo genitor-filho como também no do grupo familiar e social em que está a criança ou o adolescente inserido –, saúde, segurança e educação”; iv) Apresentar melhores condições econômicas não implica necessariamente ostentar equilíbrio emocional, muito menos “capacidade afetiva para oferecer à criança e ao adolescente toda a bagagem necessária para o seu desenvolvimento completo”, o que pressupõe a criação com “amor, carinho, educação, comportamento moral e ético adequado, urbanidade e civilidade, não deve, em absoluto, subsistir à testa da criação de seus filhos, sob pena de causar-lhes irrecuperáveis prejuízos, com sequelas

2020/0194034-0 Relator Ministro Moura Ribeiro (1156) Órgão Julgador T3 – Terceira Turma Data do Julgamento 22/09/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2020”.

⁷⁵ HC 625030 / SP Habeas Corpus 2020/0297394-7 Relator Ministro Raul Araújo (1143) Órgão Julgador T4 - Quarta Turma Data Do Julgamento 23/02/2021 Data Da Publicação/Fonte Dje 26/02/2021.

⁷⁶ HC 620403/SP Habeas Corpus 2020/0274623-9 Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (1147) Órgão Julgador - Terceira Turma. Data do Julgamento: 02/03/2021. Data da Publicação/Fonte Dje 09/03/2021. No mesmo sentido: “[...] não se pode perder de vista que o registro e classificação de pessoas interessadas em adotar não têm um fim em si mesmos, antes devem servir, precipuamente, ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Portanto, a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para a adoção não tem um caráter absoluto, pois deverá ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar”. (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019).”

⁷⁷ HC 668918/MG Habeas Corpus 2021/0158216-5 Relator Ministro Moura Ribeiro (1156) Órgão Julgador - Terceira Turma. Data do Julgamento 26/10/2021 Data da Publicação/Fonte Dje 28/10/2021 Rsdv vol. 129 p. 80.

⁷⁸ Preceitos retirados da decisão: STJ - REsp: 964836 BA 2007/0151058-1, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 02/04/2009, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 04/08/2009.

que certamente serão carregadas para toda a vida adulta”; v) Na disputa de guarda entre os pais, devem ser preservados, na medida do possível, os laços afetivos, caso ambos sigam exercendo o poder familiar, de modo a assegurar amplamente, “com tolerância, ponderação e harmonia, de forma a conquistar, sem rupturas, o coração dos filhos gerados, e, com isso, ampliar ainda mais os vínculos existentes no seio da família, esteio da sociedade.”

Observou-se na análise das decisões um esforço para manter, sempre que possível, a criança em estabilidade no ambiente físico e social, reconhecendo a importância da rotina ao desenvolvimento e ao bem-estar. Mudanças bruscas de rotina, de ambiente e de cuidadores podem afetar a estabilidade emocional da criança, de forma que só devem ocorrer alterações na configuração familiar caso sejam estritamente necessárias. Nessa esteira, reitera-se que “[...]os postulados da proteção integral e do atendimento prioritário, dos quais se extrai também a superioridade do melhor interesse da criança e do adolescente, são mais do que apenas princípios”. São, portanto, de observância obrigatória, devendo ser afastadas as “[...] medidas que, embora *prima facie* pareçam atender ao caráter de proteção da norma, diante do caso concreto revelam-se como excessivo formalismo a aviltar o melhor interesse da criança de conviver em um lar estabelecido.”⁷⁹

As decisões também apontam, assim, a preferência por alternativas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares, evitando a abrupta modificação não apenas das rotinas do cotidiano dos filhos, mas também impedindo uma nova ruptura com as pessoas do seu relacionamento próximo.⁸⁰

No âmbito da doutrina, destacam-se algumas contribuições que também examinaram o posicionamento dos tribunais e que coadunam com a perspectiva da garantia do melhor interesse no que se refere à guarda. Algumas tendências podem ser identificadas na análise das decisões quanto ao relacionamento afetivo da criança e à sua inserção social, dentre os quais Madaleno (2013, p. 331) cita: cuidado em não separar irmãos; vínculo afetivo entre pai e filho; apego ou indiferença manifestados entre a criança e um de seus genitores; zelo pelas obrigações escolares; qualidade de cuidados, condições materiais e de sustento.

⁷⁹ STJ - HC 487143 / SP; 2018/0346894-0; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; Data do Julgamento 28/03/2019; DJe 13/05/2019; RSTJ vol. 254, p. 778.

⁸⁰ No mesmo sentido, Thamís Dalsenter Viveiros de Castro (2017, p. 264): “Sempre que possível, os intérpretes devem resguardar o contexto no qual a criança está inserida, que é, presumidamente, a melhor alternativa a qualquer mudança, tendo em vista a necessidade de permanência que a infância demanda.”

Já positivada no Estatuto da Criança e do Adolescente, os tribunais pátrios entendem que a oitiva da criança/adolescente também deve ser estendida à guarda e à convivência familiar disputadas entre os pais ou demais familiares.⁸¹ Em cada caso, será considerada a opinião do menor de idade, fundamentada em sua maturidade, para que se averiguem as condições de exercício da autonomia, além dos motivos que os levam a tomar cada decisão. Assim, a depender das condições disponíveis para que o próprio interesse seja avaliado de forma livre, a opinião da criança e do adolescente tem seu grau de importância mensurado, ainda que não seja a única baliza a aferir o melhor interesse (TEIXEIRA, 2006, p. 19).

Multedo e Poppe (2020, p. 213-223) também apresentam algumas sugestões ao estabelecimento de parâmetros norteadores no momento de fixação da guarda, para que, de fato, ocorra o compartilhamento da guarda, observando as necessidades de cada contexto familiar, para que futuros litígios possam ser evitados. Nesse sentido, propõem que o juiz observe:

- a) que como regra, se evitem mudanças na convivência dos pais com os filhos, salvo comprovada situação excepcional que verdadeiramente coloque em risco a vida dos filhos e dos adultos que o cercam;
- b) a necessidade de manter e viabilizar a participação ampla e efetiva dos responsáveis na vida dos filhos priorizando a manutenção dos acordos de convivência;
- c) que se afastem iniciativas de abuso do exercício da autoridade parental;
- d) que coíba movimentos alienatórios valendo-se das circunstâncias;
- e) que resguarde o sustento e manutenção dos filhos;
- f) que não sendo possível o contato físico, determine amplo convívio telepresencial.

Salienta-se que o mais importante é ter em mente que ambos os pais têm a titularidade, o poder, o exercício e o dever de cuidar e educar os filhos, zelando pela sua saúde, participando ativamente no desenvolvimento da sua personalidade e gerenciando o seu patrimônio, para que cresçam livres e tenham preservado o seu melhor interesse. Isso não guarda qualquer relação com a circunstância de ter ou não o filho em sua

⁸¹ “Ementa: Guarda de filho. Interesse da adolescente. Paternidade socioafetiva e biológica. **Oitiva da menor.** Peculiaridades. Convívio entre irmãos. 1 - **No pedido de guarda, desde que possível e razoável, recomendável ouvir a criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre a guarda, ainda mais se verificada a existência de afetividade da adolescente com aqueles que demandam a guarda** pai socioafetivo e pai biológico. 2 - No conflito sobre a guarda de filhos, **prestigia-se o interesse da criança ou adolescente e a situação que lhe seja mais benéfica.** 3 - Não existe preferência ou prioridade entre os vínculos socioafetivo e biológico. O pedido de guarda deve ser examinado **considerando as peculiaridades do caso e, sobretudo, o interesse da adolescente,** que, em juízo, declarou que deseja permanecer na companhia da pessoa com quem vive desde que nasceu. 4 – Manter a adolescente, com treze anos de idade, na guarda do padrasto - que com ele vive desde que nasceu – mantendo, inclusive, seu convívio com a irmã, atende melhor aos interesses dessa. 5 – Apelações não providas.” (TJ-DF - Apelação Cível APC 20090710312698 DF 0028723-27.2009.8.07.0007 (TJ-DF). Data de Publicação: 31/03/2015).

companhia, porque a autoridade parental é decorrente tão somente da parentalidade (TEIXEIRA, 2022, p. 434).

É certo que não se pode deixar de analisar a situação fática apresentada, a fim de afastar situações de violência, vulnerabilidade ou de alienação parental, atentando-se para o desenvolvimento afetivo sadio, minimizando prejuízos de ordem emocional. Nesse aspecto é que a guarda deve ser fixada a quem melhor realize esses interesses. Madaleno (2013, p. 330) destaca que “o mote da guarda é o interesse do filho, sua integral felicidade”.

Sobre a guarda compartilhada, apesar da narrativa positiva construída pela doutrina e pela jurisprudência,⁸² Lígia de Oliveira (2022, p. 77) apresenta uma crítica apontando que não necessariamente esse modelo promova o envolvimento afetivo, pretendido pela alteração legislativa de 2014, de genitores e genitoras, independentemente da residência fixada em acordo ou sentença. Além disso, quase nunca ocorre a efetiva divisão de responsabilidades de cuidados.⁸³ Ainda que tenha sido fixada a guarda compartilhada, no mais das vezes a distribuição de tarefas é desigual, ficando um dos genitores por tempo irrisório com a criança ou o adolescente.

À guisa de conclusão preliminar, a análise dos julgados selecionados demonstra que a jurisprudência do STJ tem apontado que melhor interesse é conseguir justificar sua conduta na máxima realização dos direitos fundamentais do menor de idade, o que reforça a necessidade de que a construção do conteúdo do princípio seja feita em cada caso concreto.⁸⁴ Diante do que foi extraído de todas as decisões, observou-se que, mesmo apresentando um conceito elástico, o princípio do melhor interesse sinaliza que a proteção da criança e do adolescente é fortemente vinculada à prestação de cuidados básicos com amparo integral e prioritário, à assistência moral e material e ao zelo pela saúde, incluindo a integridade física, psíquica e emocional.

⁸² “Esta Corte Superior tem por premissa que a guarda compartilhada é a regra e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos.” (REsp 1838271/SP Recurso Especial 2018/0273102-3 Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Data do Julgamento: 27/04/2021).

⁸³ A mesma autora, em obra anterior, já havia levantado essa pauta sob o viés do gênero: “Preocupar-se com uma criança ou pensar em quais são as melhores decisões sobre a sua saúde, a sua educação ou a sua dieta, não corresponde a medicá-la quando sente dor, participar de suas atividades escolares cotidianamente, escolher os seus alimentos no supermercado e prepará-los a cada refeição, e assim por diante.” (DE OLIVEIRA, 2019, p. 74-75).

⁸⁴ Nesse sentido, o voto: “Logo, a exegese das normas regentes e, em especial, o julgamento dos casos concretos levados à apreciação do Poder Judiciário não pode ser realizado senão sob o prisma da proteção integral e do melhor interesse, em exame circunstancial e marcado pela primazia da busca por resultados que se mostrem mais benéficos aos seus destinatários diretos: os menores.” (STJ - REsp: 1567812 SC 2013/0069836-9, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Publicação: DJ 05/12/2016).

Constatou-se também que são privilegiados o exercício conjunto das relações parentais dentro da legalidade, a valorização e a preservação dos vínculos socioafetivos e familiares, com a busca pela estabilidade das condições de vida. Homenageia-se de forma ampla a doutrina da proteção integral, tendo como norte hermenêutico a prioridade absoluta na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, protegendo-os, ora de mudanças abruptas em sua rotina e condições de vida (ut. CC 119.318/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje de 02/05/2012), ora de situações de violência (ut. CC 156.392/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 30/09/2019).

2.4 Delineando o valor jurídico do cuidado como dever parental: subjetividade afetiva e constitutiva das crianças e dos adolescentes

Diante do reconhecimento da vulnerabilidade do ser humano e da necessidade de que sejam garantidas condições para a defesa de sua autonomia, sempre sob a ótica da responsabilidade, nota-se a firme e necessária presença do cuidado nos mais variados setores da vida. Nasce a responsabilidade e o dever de cuidado relativamente a todos. E a todos, porque, segundo os entendimentos mais recentes acerca da vulnerabilidade, todos nascemos vulneráveis.

Pode-se afirmar que a necessidade do cuidado é parte do cotidiano das pessoas, muito embora a intensidade e a forma desse cuidado variem de acordo com o momento da vida – a exemplo da infância e da velhice –, mas também porque a vulnerabilidade pode se apresentar de modo desigual na vida adulta, a depender de fatores sociais ou enfermidades, por exemplo. Mas o fato é que o cuidado (no caso, a dependência dele) não é passageiro (BIROLI, 2018, p. 53).

São múltiplos os significados da palavra “cuidado”, ainda que historicamente ela tenha sido associada a doenças e às circunstâncias em torno delas.⁸⁵ Mas “cuidar” e “ter cuidado” carregam uma essência que não fica restrita ao campo médico, de forma que o termo foi gradativamente se modificando, e hoje já se fala em uma migração de uma “sociedade do bem-estar” para a “sociedade do cuidado” (RODOTÀ, 2010, p. 253).⁸⁶

Os estudos sociológicos reforçam que os elementos que influenciam o cuidado não se restringem ao campo da saúde, com diagnósticos, tratamento ou prevenção, na medida em que as ações de cuidado são delineadas pela perspectiva de “um apoio social fundamental para a manutenção da vida coletiva” (CONTATORE; MALFITANO; BARROS, 2019, p. 2).

Importa analisar como o cuidado foi se desenhando socialmente, abandonando a ideia da estima que cada um tem de si ou de reflexões associadas ao campo da saúde, até alcançar *status* de valor jurídico enquanto componente do dever parental. Arrisca-se adiantar que as relações interpessoais, que envolvem proximidade (decorrentes ou não de laços de parentesco) e afeto, pressupõem interações solidárias que invocam um compromisso de suporte perante o outro, o que reclama um olhar mais zeloso às

⁸⁵ Inicialmente, nos estudos filosóficos e históricos, traduziu-se o cuidado pelo latim *cura*, com o significado de atenção, cuidado e interesse (PEREIRA, 2012, p. 61).

⁸⁶ Rodotà (2010, p. 253) relembra essa mudança sob o ponto de vista social remetendo às posições de antagonismo entre o lema do fascismo “*Me ne frego*” (Não me importa), ao qual Dom Lorenzo Milani respondeu com o americano “*I care*” (me importa; eu cuido de).

necessidades humanas. Além de transpor a fronteira do mero sentimento e chegar à categoria de valor, o cuidado há de ser reconhecido como dever jurídico inerente ou integrante da autoridade parental. Além de orientar o exercício do dever parental nas mais diversas searas, o cuidado também o integra como dever com todas as consequências disso decorrentes, por exemplo, responsabilidade, como se verá adiante.

O cuidado ingressa no ordenamento jurídico nacional exercendo, portanto, dupla função: como valor e como dever. Como valor, orienta o exercício da proteção integral de crianças e adolescentes, o que inclui a paternidade responsável e o próprio exercício da autoridade parental; e como dever, integra o dever parental, impondo condutas aptas à sua concretização e responsabilização quando necessário. Nesse ponto, forçoso reconhecer que o cuidado, enquanto valor e, principalmente, enquanto dever, há de estar orientado pelo melhor interesse da criança.

Perlingieri (2007, p. 30) acena para a dificuldade em se encontrar um critério de identificação que seja adequado à noção de valor, cujos aspectos são múltiplos (políticos, filosóficos, sociológicos e jurídicos) e concorrentes. Mas adianta que os valores nos quais um sistema deve se (des/re)construir são os jurídicos.⁸⁷

Inicialmente, a concepção de cuidado foi desenvolvida por outras áreas do saber, alcançando o Direito como preceito norteador, para, mais tarde, passar a exercer um papel importante no que toca à interpretação das normas jurídicas. Neste ponto, destaca-se a contribuição de Heidegger, que atribuiu uma fundamentação antropológica ao cuidado, no sentido de torná-lo um “modo de ser”, inaugurando uma perspectiva de construção de uma ética do cuidado⁸⁸ (PEREIRA, 2021, p. 421).

Waldow (2006, p. 10) afirma que “o ser humano precisa cuidar de outro ser humano para crescer, no sentido ético do termo. Da mesma maneira, o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana”.

Kittay (1999) desenvolve uma ética do cuidado atenta às capacidades humanas para o amor e para a felicidade. A autora reforça que os seres humanos, realmente, não são

⁸⁷ Ainda com referência aos valores, Perlingieri (2007, p. 32-34) deixa claro que os valores existenciais devem prevalecer em relação aos valores patrimoniais. Não se trata de ignorar os aspectos econômicos, mas sim de submetê-los à realização da dignidade humana, fazendo sobressair o “ser” – que resguarda o aspecto existencial da pessoa – em detrimento do “ter” – pertencente à estrutura econômica e produtiva.

⁸⁸ A partir de Martin Heidegger, foram permitidas novas dimensões ao paradigma do cuidado, com destaque para os estudos desenvolvidos por Piaget, Lawrence Kohlberg e Carol Gilligan, Annete C. Baier e M. Mayeroff, Leonardo Boff (com o cuidado voltado para compromisso e responsabilidade) e Vera Regina Waldow (com a ideia de ação transformadora e humanizadora do cuidado) (PEREIRA, 2012, p. 62).

independentes, mas, ao contrário, são de fato inextricavelmente dependentes uns dos outros. Observa que tal ética do cuidado faz sentido quando consideradas as vulnerabilidades e, ainda, se dirigidas ao modo como as pessoas são de forma relacional, como condição à noção de justiça. “Uma justiça que não incorpora a necessidade de responder à vulnerabilidade com cuidado é incompleta, e uma ordem social que ignora o cuidado, por si só, deixa de ser justa” (KITTAI, 1999, p. 100-103).

No mesmo sentido, Leonardo Boff (2009) apresenta uma proposta de levar o cuidado para o campo jurídico, com o zelo de não se afastar do que se denomina “ética do cuidado”, a qual deve envolver, sobretudo, compromisso e responsabilidade, considerando, portanto, a ética da justiça e a ética do cuidado como complementares. Fundado na sua expressão racional, que é a responsabilidade, “o cuidado representa uma atitude de ocupação, preocupação, responsabilização e envolvimento com o outro; entra na constituição do ser humano. E é o modo de ser cuidado que revela de maneira concreta como é o ser humano”. O cuidado, portanto, pode ser traduzido na atividade humana de preservação da vida, na medida em que salvaguarda a existência dos povos e do planeta (BOFF, 2003, p. 240).⁸⁹

Segundo estimativas apontadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2050, cerca de 77 milhões de pessoas no Brasil serão dependentes de cuidado (o que corresponde a pouco mais de um terço da população estimada), entre pessoas idosas e crianças (IBGE, 2021).

Com essa demanda crescente de cuidado e responsabilidade coletiva em todos os níveis que envolvem a vida, foi necessário que essas atitudes se transformassem em valores normativos.⁹⁰ É fundamental, portanto, reconhecer a importância do cuidado sob a ótica humanizadora, nas diversas esferas, fornecendo subsídios para a sua aplicabilidade nas situações concretas que desafiam o Direito, demandando soluções que considerem as vulnerabilidades e as individualidades dos sujeitos envolvidos. Segundo Rodotà (2010, p. 261), o panorama do cuidado é interdisciplinar, sendo composto por um conjunto de

⁸⁹ Nesse sentido, a colocação de Winnicott: “onde há bebê, há alguém cuidando dele”, de modo que a presença e o trabalho de outro(s) ser(es) humano(s) são essenciais para a constituição das pessoas. (PITLIUK, 2020, p. 37).

⁹⁰ Com o objetivo de reparar desigualdades estruturais de gênero, reconheceu-se na Argentina o cuidado materno como tempo de serviço computável para a aposentadoria. No Uruguai e no Chile o trabalho materno também já havia sido reconhecido com a mesma finalidade. Um estudo realizado pela *Oxfam International* apontou que mulheres e meninas dedicam, pelo menos, 12,5 bilhões de horas diariamente ao trabalho de cuidado não remunerado pelo mundo (QUEIROZ, 2021).

elementos que refletem a pluralidade de sujeitos, as modalidades e a qualidade do cuidado e a distribuição de funções.

Aponta-se a Constituição Federal de 1988 como marco para a consagração do cuidado como valor norteador do ordenamento jurídico brasileiro, na qual, segundo Tupinambá (2008, p. 361), figura como uma das dimensões do princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa medida, o cuidado exerce uma função hermenêutica de integração e mesmo de complementação das normas jurídicas, na medida em que corresponde a uma “valorização preponderante do homem face aos demais seres e coisas [...] e que o homem é valor originário de todos os demais valores” (TUPINAMBÁ, 2008, p. 357). Na sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, a acepção do cuidado como um princípio jurídico norteador do direito de família é inafastável (PEREIRA, 2012, p. 64).

Tanto que o cuidado ganha espaço nos estatutos voltados à tutela das pessoas vulneráveis, que regulamentaram os dispositivos constitucionais acerca da matéria. Sob o ponto de vista do Direito, recebe a força subjacente do princípio da solidariedade,⁹¹ como uma expressão particularizada desta, cujos reflexos podem ser percebidos em diversas disposições que invocam um auxílio ou uma proteção direcionados ao outro (LÔBO, 2009, p. 42).⁹²

No tocante à relação entre cuidado e solidariedade, Perlingieri afirma, sob uma perspectiva axiológica (2008, p. 461): “A pessoa é inseparável da solidariedade: ter cuidado com o outro faz parte do conceito de pessoa”. E arremata: “a solidariedade constitucional não concebe um interesse superior ao pleno e livre desenvolvimento da pessoa”.

Na concepção de Lôbo (2010, p. 56), o princípio jurídico da solidariedade é fruto da superação do individualismo jurídico, que, por sua vez, demonstra que pensar e viver a sociedade com base em interesses individuais, tal como ocorreu nos primeiros séculos da modernidade, já não é uma opção. Agora, é necessário equilibrar os espaços públicos

⁹¹ Trata-se do princípio da solidariedade dirigida ao pleno desenvolvimento da pessoa (PERLINGIERI, 2007, p. 37).

⁹² Nesse sentido, determina o artigo 229 da Constituição como dever dos pais criar e educar os filhos menores de idade, e dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. No Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa Idosa, nos artigos 4º e 3º, respectivamente, reconhece-se a necessidade de proteção e sua vulnerabilidade, atribuindo a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais da criança, do adolescente e da pessoa idosa. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe no parágrafo único do artigo 5º que “são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência”.

e privados, com a interação inevitável entre os sujeitos, momento em que a solidariedade desponta como elemento conformador dos direitos subjetivos.

Rodotà (2010, p. 170) destaca que o ambiente familiar é o espaço privilegiado para o exercício da solidariedade e da realização pessoal, pois é onde se promove o amor. A solidariedade une todos os cidadãos entre si e faz emergir “uma questão social de tal amplitude e importância, que as instituições não podem se furtar de assumi-la”, ou seja, o autor vincula os afetos e a solidariedade à própria noção de humanidade, de forma que “a justiça, a igualdade, a participação e a democracia se empobrecem se o fio da solidariedade é despedaçado”.

No âmbito do Direito de Família, o princípio da solidariedade não se resume ao disposto no texto constitucional (art. 3º, I). Pereira (2012, p. 58) adverte que, para haver uma sociedade solidária, por certo é necessário que isso inclua famílias solidárias, sendo a família a base da sociedade. Assim, o princípio da solidariedade implica respeito e considerações mútuos entre os componentes do núcleo familiar.

Já para Paulo Lôbo (2020, p. 147), a solidariedade entre os membros da família é fato e direito; realidade e norma. Considerando que as pessoas não convivem em família por uma imposição, mas antes porque compartilham desejos, afetos e responsabilidades, os deveres de uns para com os outros acabaram impondo novos direitos e deveres que desaguaram no plano jurídico. Decorrendo essa solidariedade fática da necessidade de coexistência, a solidariedade como valor é derivada da consciência racional de interesses em comum, que obrigam moralmente a cada membro a ideia de reciprocidade, por meio de uma rede invisível de interdependência mútua (MORAES, 2016, p. 243).

Desse modo, compreende-se a família como a verdadeira expressão da solidariedade social. “É o laço mais próximo de reconhecimento ou de cuidado com o outro. É por meio desse cuidado recíproco entre os membros da entidade familiar que a sua função maior é alcançada” (MEIRELES, 2021, p. 388). Rolf Madaleno (2013, p. 93) considera a solidariedade como princípio e oxigênio de todas as relações (familiares e afetivas), refletindo que esses vínculos somente se desenvolvem e se sustentam em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, mediante ajuda mútua sempre que necessário.

Se, de um lado, é preciso que o desenvolvimento da personalidade de cada componente do núcleo familiar ocorra de forma livre; de outra banda, é fundamental que as relações familiares sejam vivenciadas em um ambiente harmônico, protegido de

qualquer forma de abuso ou violência. Assim, “o princípio da dignidade e da solidariedade familiar amparam o dever de cuidado como instrumento necessário para a tutela das vulnerabilidades no cenário democrático das famílias”, tornando legítima a interferência do Estado para a proteção dos mais vulneráveis, caso seja necessário coibir os abusos e as violências intrafamiliares (CASTRO; ALMEIDA, 2021, p. 87).⁹³

Aqui importa enfatizar a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, que demandam um especial cuidado, até para que tenham condições de se desenvolverem plenamente, galgando autonomia, conforme visto, com uma educação que concilie liberdades e responsabilidades.⁹⁴ A proteção da criança e do adolescente é fortemente vinculada à prestação de cuidados básicos com amparo integral e prioritário, à assistência moral e material e ao zelo pela saúde, incluindo a integridade física, psíquica e emocional.

Ratificada a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança pelo Brasil, e conforme a previsão constitucional do parágrafo 2º do art. 5º, o princípio do art. 3.2⁹⁵ da Convenção deve ser compreendido como norma expressa de direito interno, ao recomendar que os Estados Partes se comprometam a assegurar à criança a proteção e o cuidado necessários ao seu bem-estar, certificando-se, segundo a disposição contida no art. 3.3,⁹⁶ de que as instituições, os serviços e todos os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção da criança cumpram com os padrões estabelecidos, sobretudo em relação à segurança e à saúde dos menores de idade.

⁹³ “Os princípios constitucionais que organizam a família e o conjunto de direitos fundamentais, sobretudo a igualdade e liberdade, justificam a cooperação mútua na tarefa do cuidar, principalmente, dos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência” (MENEZES; PIMENTEL; LINS, 2022, p. 21).

⁹⁴ Assim consta na Convenção sobre os Direitos da Criança: “Artigo 29 1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: [...] a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial; b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua; d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena; e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.”

⁹⁵ Artigo 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: “2 – Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.”

⁹⁶ Artigo 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: “3 – Os Estados Partes certificar-se-ão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.”

No sentido amplo, cuidado implica a garantia de plenas condições de desenvolvimento físico e emocional adequado às crianças e aos adolescentes, “que lhes permita, inclusive, o sentimento de fazer parte de uma família, em cujo seio possam vivenciar o afeto, a confiança, a cumplicidade, proporcionando-lhes condições de estabilidade emocional.” (TUPINAMBÁ, 2008, p. 138).

Haveria, assim, no campo jurídico, duas acepções referentes ao cuidado: uma mais ampla, que seria a ética do cuidado inerente ao dever de preservação da dignidade da pessoa humana em diferentes momentos da vida, da infância à velhice; e outra mais restrita, abordada nesta tese, com o dever de cuidado se apresentando como obrigação decorrente do poder parental.

Ocorre que até o final do século XX essa obrigação inerente à responsabilidade familiar (e relacionada ao casamento e ao parentesco) era vista como um comportamento próprio das mulheres. Quando se contextualiza a importância do cuidado para a manutenção da própria estrutura social, mediante a solidariedade entre os sujeitos, isso primeiro ocorre com temas relacionados a trabalho e gênero (CONTATORE; MALFITANO; BARROS, 2019, p. 6).

Da tradução de *motherhood*, o termo maternar está relacionado ao conjunto de cuidados maternos para com os filhos, no sentido de ser a “forma mais direcionada” da atividade de cuidar, gênero mais abrangente (ECHAZÚ, 2022, p. 218). Isso quer dizer que, embora o maternar possa implicar a própria maternidade, essas duas expressões podem ser dissociadas. Se, por um lado, a maternidade evoca o *status familiae* de quem é mãe (parente em linha reta ascendente, de primeiro grau, que inaugura a linha materna mediante o parentesco natural ou civil); de outro, no contexto da família contemporânea, diante de arranjos familiares diversos e plurais, o maternar é o ato de cuidado, desempenhado por variadas figuras e de diversas formas. Nesse sentido, enquanto a maternidade decorre de fatores biológicos ou de reconhecimento de vínculo jurídico civil, o maternar se reporta ao exercício especializado do cuidado. Assim, o agente da maternagem, na tarefa de cuidar, pode ser qualquer dos parentes, ou mesmo uma pessoa estranha ao quadro parental biológico que passa a assumir o papel e a fala da mãe (MENEZES; PIMENTEL; LINS, 2022, p. 3-4), uma vez que o mais importante ao

desenvolvimento da criança é o cuidado amoroso que lhe permita um desenvolvimento junto àquele no qual confia (BOWLBY, 2006, p. 4).⁹⁷

Portanto, embora culturalmente caiba mais frequentemente à mãe a ocupação desse lugar, não há de se falar em equivalência entre a função e a personagem materna para a criança, independentemente de ela se fazer presente no ambiente familiar da criança. Assim, todos que dela se ocupam nos seus primeiros momentos de vida, naquela tarefa de nomear e traduzir seu choro, como exposto anteriormente, servirão de suporte, seja mãe, pai, avó, tia, madrasta, babá ou funcionário institucional (FARIA, 2020, p. 27).

Contemporaneamente, o poder familiar está voltado à emancipação dos filhos, por meio da expansão de sua autonomia. O cuidado é instrumento jurídico que envolve o conteúdo da autoridade parental, informando o exercício da guarda, criação, assistência e educação dos filhos (BARBOZA, 2011, p. 86). Nesse sentido, a autoridade parental confere aos pais um dever, a ser exercido em consonância com o melhor interesse dos filhos (PEREIRA, 2021, p. III).

Essa relação de cuidado é fundamentada na responsabilidade e na solidariedade familiar: o vínculo de solidariedade é o mais forte que há; enquanto a responsabilidade é o termo que hoje melhor define a relação parental, dada sua assimetria entre pessoas que ocupam posições completamente distintas, sendo uma delas dotada de especial vulnerabilidade (MORAES, 2021, p. 228).

De acordo com Heloisa Helena Barboza (2011, p. 90), vincula-se a responsabilidade à noção de dever jurídico, uma vez que quem tem o dever pode vir a ser chamado a cumpri-lo, ou mesmo, a arcar com os efeitos de seu descumprimento, ou seja, a sofrer sanção prevista na lei. “Nesses termos, o valor cuidado implica um dever moral e um dever jurídico, implícito na cláusula geral de proteção da pessoa humana, que se espalha por outros dispositivos constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da paternidade responsável.”

Foi o que ocorreu no caso do Recurso Especial 275.568/RJ em 2004, em que a guarda do filho de Renato Russo com Raphaella Manoel Bueno ficou com os avós paternos, que sustentaram que a mãe havia abandonado a criança ainda na maternidade.

⁹⁷ Bowlby (2006, p. 4) adverte que a “privação da mãe” para uma criança pequena, imatura na sua compleição corporal e emocional, pode ocasionar perturbações severas, como episódios de depressão e/ou distúrbios nervosos, contributivos de uma personalidade instável até a vida adulta. A privação total desse tipo de cuidado pode mutilar integralmente a sua capacidade de estabelecer relações com as demais pessoas, prejudicando, indiscutivelmente, toda a sua trajetória de vida.

Foi a primeira vez em que se atribuiu ao abandono afetivo efeito diverso do material e intelectual, assim como foi inédita a utilização do abandono afetivo para fundamentar a perda da autoridade parental (CASTRO, 2022, p. 703).

Assim, o dever de cuidado vai muito além de suprir as necessidades meramente materiais. Trata-se de um valor jurídico que se volta à garantia da integridade psicofísica das pessoas em desenvolvimento. Ultrapassa, pois, a questão da subsistência, alçando o importante papel de permitir a autonomia existencial das crianças e dos adolescentes (VIVEIROS DE CASTRO, 2017, p. 268). Necessário, portanto, que se compreenda o cuidado como “novo paradigma jurídico a impor a criação de condições que permitam a autonomia existencial de todas as pessoas, e especialmente daquelas nas quais a vulnerabilidade demanda maior intervenção protetiva” (CASTRO; ALMEIDA, 2021, p. 88).

A partir da adoção da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que o cuidado é a base dos direitos fundamentais da criança e do adolescente elencados no art. 227 da Constituição, pois se relaciona com o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Por outro lado, toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão reflete, de forma oposta, o abandono, o descaso, a ausência do cuidado com as crianças. Assim, conclui-se que o cuidado não se trata de um dever moral, tão somente, mas de verdadeiro dever jurídico, a ser exercido em consonância com o melhor interesse dos filhos.

Inclusive, os tribunais superiores têm reconhecido esse dever de cuidado como ensejador do dever de indenizar, caso seja configurado o dano e se revele o abandono afetivo devido ao descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. Em decisão inédita e paradigmática,⁹⁸ em 2012, a ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1159242-SP, destacou o cuidado como um valor jurídico apreciável

⁹⁸ O primeiro caso julgado pelo STJ, ainda sob o Código Civil de 1916, foi julgado improcedente. Trata-se do Resp 757411-MG, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, assim ementado: “Responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da normal do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido.” Fabíola Lobo (2021, p. 150) esclarece que os principais argumentos para a negativa do pedido foram a impossibilidade de utilização das regras de responsabilidade civil no direito de família, já que existem institutos próprios regulando a matéria (perda ou suspensão do poder familiar) e a inadequação de o Estado obrigar um pai a amar o filho, o que geraria, além da monetização do afeto, um estímulo à vingança nas relações familiares.

e com repercussão no âmbito da responsabilidade civil, já que constitui fator essencial no desenvolvimento da personalidade da criança.

Em seu voto, a relatora reconheceu a ilicitude civil, na forma de omissão do pai em relação ao dever objetivo de cuidado, uma vez que foi comprovado o descumprimento da obrigação legal de cuidar da prole. Deixou claro que não se estaria discutindo o amar, mas sim a imposição biológica e legal de cuidar, sob uma análise baseada em elementos concretos: “Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado – leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia, de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico”, ressaltou.

Ainda segundo a ministra, “apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social”.⁹⁹ Em suma, “Amar é faculdade, cuidar é dever.”

Por isso, uma vez identificada a violação no vínculo da solidariedade familiar ou na integridade psicofísica das crianças e dos adolescentes, no sentido de configurar abandono moral ou material, ignorando os interesses dos filhos, verifica-se que o crescimento de forma sadia e equilibrada pode vir a ser prejudicado. Se é obrigação dos genitores cuidar dos filhos, a ausência desse dever de cuidado pode ensejar um dano moral a ser reparado (MORAES, 2021, p. 228-229).¹⁰⁰

⁹⁹ Calderón (2017, p. 179), analisando o voto da ministra Nancy Andrighi, chama a atenção para o trecho “existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social”. Ao fazer uma conexão entre núcleo mínimo de cuidados e afetividade, compreende-se o cuidado como uma das expressões da afetividade, cuja aproximação permitiria indicar se ocorreu ou não o atendimento a esse núcleo mínimo de cuidados, a serem averiguados em cada caso. Destaca-se, por oportuno, o posicionamento de Tânia Pereira: Ainda que não esteja constitucionalmente expresso, o princípio da afetividade se faz presente na família contemporânea, já que há um maior prestígio às relações afetuosas em detrimento da prevalência dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Foi priorizando o afeto que a família passou a ser tomada como uma entidade plural, fincada na dignidade da pessoa humana. Mesmo que o início da família ocorra por um laço “natural”, é o afeto e os vínculos de solidariedade, derivados da convivência e não do sangue, que fazem com que ela permaneça unida ao longo dos anos (PEREIRA, 2012, p. 59).

¹⁰⁰ “Para a configuração de dano moral à integridade psíquica do filho menor, é preciso que tenha havido o abandono moral por parte do pai ou da mãe, somado à ausência de uma figura substituta. Se, porém, alguém assume o papel paternal ou maternal, desempenhando adequadamente suas funções, não haverá dano a ser indenizado, não obstante o comportamento moralmente condenável do genitor biológico. Não se trata, pois, de condenar um pai que abandonou seu filho [...], mas de ressarcir o (concreto) dano sofrido pelo filho quando, abandonado pelo genitor biológico, não pode contar nem com seu pai biológico, nem com qualquer figura substituta. Configura-se, então, aí, o que se alude como uma ‘ausência’ (isto é, ausência de uma

No mesmo sentido, Hironaka (2007, s. p.) dispõe que o dano causado pelo abandono afetivo macula o ser humano, de forma que o fundamento do dever indenizatório requer uma reflexão firmada na dignidade da pessoa humana e no pleno desenvolvimento social e psicocultural dos filhos. Lobo (2021, p. 148) entende, igualmente, que o fundamento dessas ações se insere na dimensão de dano à dignidade do filho, em especial aqueles referentes aos direitos de personalidade, em sede constitucional; ou, na legislação infraconstitucional, pela infração aos deveres decorrentes do poder familiar, em conjunto com a violação ao direito à convivência familiar.

Tânia Pereira (2021) pondera que a forma de configuração de ato ilícito deve ser realizada sempre mediante uma análise à luz das variabilidades do caso concreto, para garantir que se confirmam à criança e ao adolescente todos os elementos necessários a uma adequada formação psicológica e inserção social, bem como a um crescimento digno, saudável e equilibrado, em um ambiente seguro e permeado por cuidado e afeto (PEREIRA, 2021, p. 426).

Passada mais de uma década, a matéria só voltou a ser discutida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em mais 05 (cinco) ocasiões.¹⁰¹ Em 2017, sob relatoria da ministra Isabel Gallotti, da Quarta Turma, o STJ firma entendimento no sentido de que o dever de cuidado “compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente [...]”. Ou seja, desde que “cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade”, o abandono afetivo não configura dano moral indenizável. Esse entendimento se manteve como decisão paradigma para fundamentar a

figura paterna ou materna), a qual configura, sem dúvida, dano moral indenizável” (MORAES, 2021, p. 229).

¹⁰¹ Resp 1557978 (2015); Resp 1579021-RS (2017); AgInt Resp 492243-SP (2018); AgInt Resp 1286242-MG (2019); Resp 1887697-RJ (2021). Realizou-se pesquisa em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante o levantamento dos acórdãos desde a publicação do Código Civil de 2002. Portanto, a pesquisa utilizou uma extensão temporal de 20 (vinte) anos – de 10 de janeiro de 2002 a 10 de janeiro de 2022. As decisões analisadas foram extraídas do sítio eletrônico desse tribunal, utilizando a guia “pesquisa livre”. Como mecanismo de busca, utilizaram-se 3 (três) expressões, digitadas entre aspas: “dever de cuidado” – gerando 91 resultados; “dever de cuidar” – com 8 resultados; e “dever jurídico de cuidar” – com 3 resultados. Dos acórdãos selecionados que tratavam de direito de família, 71,42% eram sobre abandono afetivo. Embora esse percentual seja expressivo, é importante ressaltar que do total de 102 resultados, foram excluídos 92 (noventa e dois) acórdãos da amostra utilizada, correspondentes a 90,19% do total, pelas seguintes razões: i) terem aparecido em duplicidade quando da utilização de filtros diferentes (4 ocorrências); ii) tratarem de outras matérias (destaca-se a preponderância da tratativa do dever de cuidado nas seguintes áreas: responsabilidade civil, com 31 registros – com ênfase na responsabilidade do Estado (16), de profissionais de saúde (6), de jornalistas (4); trânsito, com 26 ocorrências; acidente de trabalho, com 4 resultados; iii) embora tratassem de matéria atinente ao direito de família (paternidade socioafetiva, alimentos, reconhecimento de filiação e responsabilidade solidária dos pais por atos de filho menor de idade), não se referiam ao abandono afetivo.

negativa de indenização por abandono afetivo nas demandas dos anos seguintes (2018 e 2019).

Em 2021, no julgamento do Resp 1887697-RJ, novamente sob a relatoria da ministra Nancy Andrigli, as falhas no exercício da parentalidade mais uma vez foram apontadas como passíveis de reparação dos danos sofridos pelos filhos, “se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente”. A parentalidade responsável, segundo a ministra, compreende a obrigação de propiciar aos filhos “o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana”.

À primeira vista, pode parecer que se trata de uma colisão com a tese jurídica anterior, mas não houve antinomia, contradição ou divergência entre os precedentes. Farias e Rosa (2021, p. 210) explicam que, ao contrário, houve convergência e coerência na orientação jurisprudencial em relação à indenização por abandono afetivo. Os autores se auxiliam da técnica do confronto (*distinguishing*) para concluir que a manifestação inicial da 3ª Turma (a qual reconhece a possibilidade de indenizar pela violação do dever do cuidado) é complementar – e não conflituosa – ao entendimento da 4ª Turma (ao inadmitir a reparação de danos morais por simples abandono afetivo). Assim, pela conjugação dos dois precedentes, estabelecidos em situações distintas: cabe indenização por dano moral pela violação do dever de cuidado, mas é impossível indenizar pela mera violação do afeto.

A abordagem do cuidado chegou ao STF na discussão sobre a tese que acolheu a multiparentalidade no caso da Repercussão Geral 622, de relatoria do ministro Luiz Fux. Destaca-se trecho do voto da ministra Carmen Lúcia: “amor não se impõe, mas cuidado sim, e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso da paternidade e maternidade responsável.”

Cumprir reforçar que o cuidado é inevitável à manutenção da vida e à estabilidade na família, nos grupos e na própria sociedade, cumprindo a todos, e a cada um, o seu exercício. Cuidar de crianças e adolescentes requer a consciência de que o afeto dá sentido à existência. O exercício da parentalidade responsável reivindica um ambiente doméstico que transmita segurança, que sirva de apoio ao desenvolvimento e onde os sentimentos possam ser comunicados. Não é a “falta de peia” que compromete o desenvolvimento de crianças e adolescentes; é a falta de cuidado (e de afeto).

3 DAS IDENTIDADES AOS DIREITOS: ESTUDOS DE GÊNERO E O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRANS

Neste capítulo, aborda-se o processo de construção identitária a partir de estudo interdisciplinar sobre as teorias de gênero, realçando suas fronteiras para demarcar, apropriadamente, seus usos nesta tese. Em seguida, analisam-se a compreensão e as utilizações desses conceitos, tanto sob a ótica da doutrina civil-constitucionalista, ao serem articulados com a dignidade da pessoa humana e com os direitos de personalidade, quanto a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal – da primeira, em 1997, até as mais recentes – concernentes aos direitos identitários da pessoa trans.

Apresentam-se, em um primeiro momento, os conceitos de gênero, sexo e identidade de gênero sob uma abordagem integrada e dinâmica, a partir da conjugação de estudos nas áreas da psicologia, da sociologia, da antropologia e da psicanálise, uma vez que as dimensões estruturais das relações de gênero transbordam os limites do saber jurídico. Isso porque se almeja uma visão ampliada, de diferentes ângulos, capaz de desestruturar a cisnaturalidade, a heteronormatividade e outros padrões tradicionalmente estabelecidos. A partir daí, será possível compreender o processo de construção da identidade para além de intervenções técnicas pautadas em um discurso padronizado, sob a forma de laudos e diagnósticos, e repensar o gênero a caminho de uma despatologização da experiência identitária.

Enfatiza-se que as discussões sobre o gênero devem ocorrer no âmbito das relações sociais, porque é o espaço onde aparecem as desigualdades e em que historicamente são produzidas as construções da personalidade. E é no seio dessas relações sociais desiguais que se produz a marginalização das experiências identitárias não hegemônicas. Tendo em vista que a identidade consistirá no resultado e nas possibilidades de todas as escolhas da pessoa humana, e que essa construção identitária se dá em um processo perene, importa destacar que a identidade de gênero em desacordo com o sexo biológico não constitui um efeito patológico a ser corrigido, nem um desvio moral a ser repreendido.

Para alcançar esse mesmo entendimento, o Judiciário brasileiro partiu de uma visão unitária, na qual fazia coincidir a identidade de gênero com os caracteres sexuais primários e secundários,¹⁰² e, só muito recentemente, passou a admitir o gênero como um processo de autocompreensão pessoal. Analisa-se, ao longo deste capítulo, se as soluções jurídicas vigentes são adequadas à mudança teórica na percepção da categoria identitária, admitindo uma visão dinâmica das identidades, no sentido de promoverem o livre desenvolvimento da personalidade.

Os desafios da garantia desses direitos personalíssimos englobam os cuidados em saúde para todas as pessoas que passam pelo processo transexualizador, o que é ainda mais delicado quando se trata de crianças e adolescentes. Assim, serão discutidas as possibilidades de tratamento hormonal reversível como direito à saúde do adolescente transexual e de que forma as experimentações na infância podem sugerir a transição social de crianças com diversidade de gênero.

Como direito fundamental decorrente da dignidade humana e da liberdade que toda pessoa tem de fazer as próprias escolhas, a identidade de gênero deve ser respeitada para que a integral tutela da personalidade seja garantida. Assim, é imprescindível considerar a vontade do sujeito no processo de autoconstrução, de modo a afastar interferências heterônomas que se apresentem como obstáculo ou que imponham limites à autonomia quanto às suas decisões existenciais.

Desse modo, neste capítulo, apresentam-se argumentos que visam ao reconhecimento do direito à construção identitária de crianças e adolescentes, como parte do direcionamento de sua trajetória individual. Ressalta-se, mais uma vez, a importância de uma educação emancipadora, para que consigam escolher livremente durante o processo de construção da identidade, diante das experimentações e subjetivações de gênero e sexualidade. Para isso, é necessário que se ofereçam cuidados singularizados, afastando-se eventuais tendências a generalizar ou a normatizar, uma vez que os interesses compreendidos, de forma particularizada, afetam a constituição psíquica das pessoas e as conduz a uma existência autônoma.

¹⁰² “Registro civil de nascimento. Nome. Retificação. Mudança do sexo. Impossibilidade. Retificação no Registro Civil. Mudança de nome e de sexo. Impossibilidade. [...] Se o requerente ostenta aparência feminina, incompatível com a sua condição de homem, haverá de assumir as consequências, porque a opção foi dele. [...] Quem nasce homem ou mulher, morre como nasceu. Genitália similar não é autêntica. Autêntico é o homem ser do sexo masculino e a mulher do feminino, a toda evidência” (TJRJ, 8ª C.C., Ap. Civ. 1993.001.06617, Rel. Des. Geraldo Batista, julg. 18.03.1997).

Uma nota inicial: optou-se pelas denominações “criança trans” ou “criança com diversidade de gênero” como termos abrangentes, segundo o que foi pactuado na 8ª versão dos “Padrões de Cuidados para a Saúde de Transgêneros e Pessoas com Diversidade de Gênero”, publicado em setembro de 2022, no *International Journal of Transgender Health*. Reconhece-se que em diversos estudos e nas mais variadas publicações que tratam da temática, há a utilização de léxico diverso em referência a crianças com interesses e comportamentos não normativos de gênero e desejos, tais como: crianças “variantes de gênero”, crianças “não conformes de gênero”, crianças com “Transtorno de Identidade de Gênero”, crianças com “disforia de gênero” e “crianças com transtorno de gênero”.¹⁰³ Compreende-se que isso ocorre, muitas vezes, com a intenção de sugerir um tom clínico e/ou patologizante ao discurso, o que será cuidadosamente evitado ao longo do presente texto.

Como “criança trans” e “criança com diversidade de gênero” são termos recentes, e são frequentemente mutáveis suas definições, com variações entre autoras/es – pois não há ainda um consenso na literatura (principalmente, a médica) sobre a aplicação diferencial desses conceitos para a variedade de crianças atípicas de gênero –, será utilizado o grifo intencional em itálico sempre que outras denominações aparecerem, seja por terem sido extraídas de escritos de um momento histórico distinto (e assim se garantir o acesso ao modo original em que foram empregadas), seja por uma instabilidade classificatória decorrente do dinamismo próprio dos estudos de gênero, que passam por uma revisão constante.

3.1 Sexo, gênero e identidades

Utiliza-se a palavra “gênero” em várias áreas do conhecimento. Em uma rápida consulta ao dicionário,¹⁰⁴ são listadas mais de uma dezena de definições, que passeiam

¹⁰³ Nesse sentido, Sadjadi (2013); Costa; Carmichael; Colizzi (2016); Eisenberg; Gower; McMorris; Rider; Shea; Coleman (2017); Hedi Claahsen; Verhaak; Steensma; Middelberg; Roeffen; Klink, (2021).

¹⁰⁴ Resultados listados no dicionário Oxford na pesquisa do verbete “gênero”: “1. conjunto de seres ou objetos que possuem a mesma origem ou que se acham ligados pela similitude de uma ou mais particularidades. 2. POR EXTENSÃO Ocultar a definição tipo, classe, espécie. “na festa havia todo o g. de gente” 3. LÓGICA qualquer classe de indivíduos com propriedades em comum, passível de subdivisão em classes mais restritas, as espécies. 4. BIOLOGIA categoria taxonômica que agrupa espécies relacionadas filogeneticamente, distinguíveis das outras por diferenças marcantes, e que é a principal subdivisão das famílias. 5. ARTES PLÁSTICAS cada uma das categorias em que são classificadas as obras artísticas, segundo o estilo e a técnica us. “g. surrealista” 6. LITERATURA cada uma das divisões que englobam obras literárias de características similares [São primordialmente três: lírico, épico e dramático.]. 7. LINGUÍSTICA: diferença entre o número máximo de pontos duplos que uma curva unicursal pode ter e o número dos que ela realmente possui; deficiência. 8. LINGUÍSTICA metade do número de cortes que devem ser feitos em uma superfície para que ela se torne simplesmente conexa. 9.

desde a concepção de classificação taxonômica das ciências biológicas (como um conjunto de seres da mesma espécie que antecipam as famílias); até as artes plásticas (em referência a estilos e técnicas empregadas); e a literatura (indicando as divisões de obras literárias com características similares).

Nas ciências sociais e humanas, o termo também é utilizado com algumas variações. Na Antropologia, aponta-se que o modelo do masculino e do feminino, as diferenças sexuais anatômicas, assim como a criação simbólica do sexo e as noções de gênero, devem ser compreendidos como uma criação particular de cada cultura. Sob o prisma das interações psicossociais ou interpessoais, o gênero se perfaz na organização de modelos que são transmitidos aos indivíduos, e por meio dos quais restam estabelecidas as estruturas sociais e as relações entre os sexos: “a divisão de trabalho, as relações de poder entre homens e mulheres, que determinam tanto os processos de subjetivação e de socialização quanto as interações sociais”. Já na Psicologia, utilizam-se as expressões “identidade de gênero” e “papel de gênero”¹⁰⁵ com a intenção de designar a maneira como o sujeito internaliza, vive e expressa o gênero ao qual se sente pertencer, e de que modo responde aos ideais social e historicamente construídos e atribuídos ao gênero em questão (CECCARELLI, 2010, p. 270).

Iniciando com uma divisão de ordem biológica entre homens e mulheres, o gênero foi sendo delineado como diferenças sociais ou psicológicas que correspondem a essa divisão, sendo construídas sobre ou causadas por ela (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 46).

No senso comum, essa polissemia se traduz com a indistinção entre gênero, sexo e orientação sexual, que considera tão somente uma diferença natural entre homens e

GRAMÁTICA•LINGUÍSTICA categoria das línguas que distingue classes de palavras a partir de contrastes como masculino/feminino/neutro, animado/inanimado, contável/não contável etc. 10. Conceito que distingue o aspecto biológico (macho e fêmea) do aspecto sociocultural (masculino e feminino) na diferenciação entre o homem e a mulher, considerando que o estatuto e o papel social de um e de outro são produtos da sociedade em que se inserem e construídos pela cultura. Embora as palavras gênero e sexo sejam frequentemente usadas de forma indistinta, elas têm conotações ligeiramente diferentes; sexo normalmente se refere a diferenças biológicas, enquanto gênero mais frequentemente se refere a diferenças culturais e sociais, podendo também ser usado de forma mais ampla para denotar uma gama de identidades que não correspondem a ideias estabelecidas acerca do binário masculino/feminino. “identidade de g.” 11. mercadorias, produtos, esp. agrícolas e comestíveis; víveres.”

¹⁰⁵ De acordo com Ceccarelli (2010, p. 273): “Em Freud, não encontraremos o termo ‘gênero’, pois, em alemão, uma só palavra designa sexo e gênero: *Geschlecht*. Entretanto, ele fala de uma forma de classificação que começa numa etapa anterior à castração, e que poderíamos classificar de ‘segundo o gênero’. Em seu texto de 1908, *Sobre as teorias sexuais das crianças*, Freud nos convida a imaginar uma situação em que, despojados de nossa ‘existência corpórea’ e como ‘seres puramente pensantes’ vindos de outro planeta, chegássemos a Terra. Neste planeta desconhecido, o que mais nos chamaria a atenção seria a existência de dois sexos (ou de dois gêneros). Tal distinção seria feita pelos ‘sinais externos mais óbvios’, sem levar em conta a existência de uma diferença anatômica.”

mulheres. Essa percepção denuncia, por si, que a sociedade precisa ter acesso a melhores maneiras de pensar sobre diferenças e corpos. Os estudos de gênero apresentam um caminho, trilhado em uma abordagem sociológica que ressalta as relações de poder em foco e rechaça a ênfase em uma dicotomia (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 85-86).

Para algumas teóricas feministas, o termo gênero serve como um substituto para o termo “mulheres” e para sugerir que qualquer informação sobre as mulheres será, necessariamente, uma informação sobre os homens, pois um implica o estudo do outro. Scott introduz o caráter relacional do gênero, ao afirmar que homens e mulheres coexistem, e “essa utilização enfatiza o fato de que o mundo das mulheres faz parte do mundo dos homens, que ele é criado nesse e por esse mundo masculino” (SCOTT, 1995, p. 75).

Como atributo ou qualidade do que é sexual, a sexualidade pode ser confundida com o sexo, assim como pode haver dificuldade em se distinguir os significados dos termos. Fato é que o sexo se manifesta de variadas formas, dentro da complexidade dos fenômenos da vida sexual, tais como o sexo biológico, a reprodução, o gênero e o sexo erótico, e se expressa por meio do comportamento humano e da consciência que cada um tem de si mesmo (BARBOZA; ALMEIDA, 2020, p. 105).

A associação entre sexo e gênero tem uma atuação direta no percurso identitário, ao passo que a sexualidade se relaciona aos fenômenos da vida sexual, em várias dimensões.¹⁰⁶ Barboza e Almeida (2020, p. 105) apontam que cada uma dessas dimensões se ocupa de um dos aspectos do sexo. Assim, a constituição biológica do ser humano é o traço que mais importa para a visão médico-científica, que enfatiza o sexo biológico, ou seja, as características físicas distintivas de macho e fêmea (anatômica, cromossômica, gonadal), correspondentes à qualificação de masculino e feminino. Já na perspectiva sociológica, o sexo seria fruto de uma série de discursos científicos a serviço de interesses

¹⁰⁶ Barboza e Almeida (2020, p. 106), analisando a questão do sexo e da sexualidade sob as lentes da Antropologia, rememoram os apontamentos de Maria Andrea Loyola (1998, p. 18-19), os quais indicam que a sexualidade, enquanto pilar constitutivo da sociedade, está condicionada a normas, que variam de uma sociedade para outra, ainda que a sexualidade seja um fato universalmente observável. Pode-se afirmar que a sexualidade participa da criação da própria ordem social, sob o ponto de vista restrito à reprodução biológica. “Mas, é em decorrência do tabu do incesto, a mais básica e fundamental dentre todas as normas de interdição, que a sexualidade ultrapassa o aspecto puramente biológico da reprodução. Em razão da proibição do incesto, os casamentos são realizados entre integrantes de grupos sanguíneos diferentes, dando origem a laços naturais de aliança, os primeiros que podem ser classificados como sociais. Afora esse aspecto, o sistema de regulação da sexualidade preocupa-se apenas com o seu exercício: com quem, em que momento e segundo que modalidade.”

políticos e sociais, e, por isso mesmo, variável no tempo e no espaço, “sendo utilizada como suporte físico para construção da identidade das pessoas”.

Por fim, como um questionamento do determinismo biológico, o gênero foi construído culturalmente, o que possibilitou a abertura de espaço para múltiplas interpretações do sexo, na medida em que se apresenta como significados culturais atribuídos ao corpo sexuado. Assim, conclui-se que o gênero não decorre de forma pré-determinada de um sexo, mas que se manifesta constantemente como a “interpretação de uma série de atos, renovados, revisados e consolidados no tempo, a qual é imposta pelas práticas reguladoras da coerência do gênero, isto é, que determinam os comportamentos previstos e esperados para cada sexo” (BARBOZA; ALMEIDA, 2020, p. 105).

Dentre outras conceituações que tratam sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação, foram extraídas as definições apresentadas no Glossário do Parecer Consultivo OC – 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH),¹⁰⁷ para expor as recomendações atinentes à proteção ao direito humano à livre expressão e identidade de gênero, apontando para a necessidade de que organismos nacionais e internacionais se atentem às dinâmicas teóricas contemporâneas envolvendo modos singulares de existência.¹⁰⁸

¹⁰⁷ Trata-se de solicitação formalizada pela República da Costa Rica, no que se refere à identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo, mais especificamente para consultar quais as obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Ressalte-se que o mesmo tema já foi tratado, de forma direta ou indireta, em outras oportunidades. “No âmbito do Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, em 22 de dezembro de 2008, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a *Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero*, reafirmando o ‘princípio da não discriminação’, que exige que os direitos humanos sejam aplicados igualmente a todos os seres humanos, independentemente da sua orientação sexual ou identidade de gênero. Por sua vez, em 22 de março de 2011, foi apresentada ao Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas a *Declaração conjunta para deter os atos de violência e as violações de Direitos Humanos relacionadas*, dirigidos contra as pessoas em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero. Em 17 de junho de 2011, o mesmo Conselho aprovou uma resolução sobre “direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero”, na qual expressou a “séria preocupação com atos de violência e discriminação, em todas as regiões do mundo, [...] [cometidos] contra pessoas em detrimento de sua orientação sexual e identidade de gênero.” O que precede foi reiterado pelas resoluções 27/32, de 26 de setembro de 2014 e 32/2, de 30 de junho de 2016. A proibição da discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero também foi destacada em numerosos informes dos relatores especiais das Nações Unidas, bem como pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.” (CIDH, 2017, p. 35). OPINIÓN CONSULTIVA OC-24/17 DE 24 DE NOVIEMBRE DE 2017 SOLICITADA POR LA REPÚBLICA DE COSTA RICA IDENTIDAD DE GÉNERO, E IGUALDAD Y NO DISCRIMINACIÓN A PAREJAS DEL MISMO SEXO. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/1/art20180111-04.pdf###LS>. Acesso em: 12 maio 2021.

¹⁰⁸ Compreende-se que os padrões de gênero podem ser radicalmente diferentes entre contextos culturais distintos, assim como existem variados modos de pensá-los, mas ainda é possível pensar (e agir) entre culturas em relação ao gênero (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 49). No mesmo sentido, Connell e Pearse analisam que “O conhecimento sobre o gênero precisa ser reconsiderado de novo e de novo, à luz das dinâmicas mutantes de gênero encontradas na política mundial de gênero”, na medida em que se reconhece

Iniciando pelo conceito de sexo em sentido estrito, que se refere “às diferenças biológicas entre homens e mulheres, suas características fisiológicas, a soma das características biológicas que definem o espectro das pessoas como mulheres e homens”, a Corte Interamericana de Direitos Humanos adota a noção de sexo relacionada à construção biológica (ou sexo biológico). Consideram-se, nesse caso, os cromossomos, a genitália, a composição hormonal, ou seja, as “características genéticas, hormonais, anatômicas e fisiológicas em cuja base uma pessoa é classificada como masculina ou feminina no nascimento”. Observa-se, desse modo, que o termo estabelece somente subdivisões entre homens e mulheres, não reconhecendo, portanto, a existência de outras categorias que não se encaixam dentro do binário mulher/homem (CIDH, 2017, p. 15).

Já o gênero,¹⁰⁹ de acordo com a definição apresentada pela mesma Corte, está relacionado “às identidades, funções e aos atributos socialmente construídos de mulheres e homens e do significado social e cultural atribuído a estas diferenças biológicas” (CIDH, 2017, p. 16). Atribuído na ocasião do nascimento mediante a observação da genitália do(a) bebê, o sexo transmite, portanto, uma possibilidade de gênero por observação do fenótipo. Em função da anatomia, ou forma dos genitais, a equipe médica atribui de imediato um gênero (masculino ou feminino), tornando equivalentes as categorias sexo e gênero (OPP, 2020, p. 3).¹¹⁰

Mas no sexo biológico em si, não há que se falar em gênero, pois o que existe é tão somente uma expectativa social de gênero em relação ao corpo/órgão genital (CIDH, 2017). Daí advém a diferenciação entre sexo biológico (como popularmente se refere ao sexo) e sexo social ou resultante de vivências culturais do indivíduo (em referência ao

o seu “papel significativo na construção de um mundo mais democrático” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 289).

¹⁰⁹ O conceito de gênero foi inicialmente formulado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, em uma demanda que foi profundamente influenciada pelo movimento feminista. Assim, não obstante o raciocínio que considera que na espécie humana há machos e fêmeas, o conceito de gênero leva em consideração que é a cultura que dita a maneira de ser homem e de ser mulher. Logo, “gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não somente decorrência da anatomia de seus corpos” (GÊNERO, 2009). Mais recentemente, a relação entre o corpo e as categorias de gênero foram reconsideradas por algumas filólogas feministas, “enxergando o gênero como uma experiência corporificada na qual o suposto degrau entre ‘sexo’ e ‘gênero’ se reduz ao nada” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 143). Já o conceito de identidade de gênero não nasce na sociologia nem no feminismo, mas em uma psiquiatria de inspiração psicanalítica, nos anos 1960, com Robert Stoller, como será abordado nas páginas seguintes.

¹¹⁰ “Em geral, parte-se do pressuposto de que sexo é algo definido pela natureza, fundamentado no corpo orgânico, biológico e genético, e de que gênero é algo que se adquire por meio da cultura. Esta compreensão se baseia na percepção de que o sexo - homem ou mulher - é um dado natural, a-histórico, e de que o gênero é uma construção histórica e social. Esta tese, porém, por um lado determinista e por outro construtivista, restringe em muito a possibilidade de compreensão das subjetividades e das sexualidades.” (ARÁN, 2006, p. 50).

gênero), justamente por ser o gênero uma construção social que decorre dessas expectativas que são criadas em torno da pertença sexual (OPP, 2020, p. 3).

Não obstante a persistência em se considerar como da ordem do natural o que se denomina masculino e feminino, utilizando-se de evidências de ordem biológica, a categoria “sexo” é cada vez mais criticada na contemporaneidade, justamente porque as figuras do homem e da mulher são construções socioculturais complexas que não se restringem ao dualismo macho ou fêmea. Portanto, adota-se, em vez de sexo, a concepção de gênero, que atende a uma identidade dinâmica e ultrapassa os caracteres biológicos (BARBOZA; ALMEIDA, 2020, p. 105-106).

Logo, com referência à biologia e ao contorno anatômico do corpo (genético, endócrino e morfológico), o sexo é definido com base na função que ocupa na reprodução, de acordo com a formação física do indivíduo; enquanto o gênero é uma construção cultural designatória de papéis, atividades, comportamentos, ou seja, “o gênero é uma construção cultural artificial baseada, dentre outros elementos, em papéis e formas de expressão estabelecidos em cada cultura e em cada época”¹¹¹ (JORGE; TRAVASSOS, 2018, p. 47). Assim, o gênero é a estrutura de relações sociais pautada nas diferenças, que são inicialmente centradas nas distinções reprodutivas entre os corpos e levadas para o seio dos processos sociais (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 48-49). Pode-se afirmar que o gênero ocupa uma posição central da vida pessoal e das relações sociais, como parte dos enfrentamentos atinentes “à justiça e à identidade, e até à sobrevivência”, uma vez que as relações de gênero são multidimensionais e sempre operam em um contexto, em

¹¹¹ De acordo com Connell e Pearse (2015, p. 46), o uso mais comum do termo ‘gênero’ significa a diferença cultural entre mulheres e homens, baseada na divisão entre fêmeas e machos, ou seja, a dicotomia e a diferença são substância dessa ideia. No entanto, objeções decisivas sobre essa definição do gênero são apresentadas, uma vez que não se pode conceber que a vida humana se divida em apenas duas esferas, ou que o caráter humano se divida apenas em dois tipos. Apesar de as nossas imagens de gênero serem quase sempre dicotômicas, a realidade não o é. Se a definição for pautada em termos de diferença, significa que onde não se vê diferença, o gênero também não é visto. Assim, “uma definição baseada em dicotomia exclui as diferenças entre mulheres e entre homens do conceito de gênero”. A solução apresentada pelas ciências sociais sugere que o foco seja transferido das diferenças para um enfoque nas relações. Até porque, o gênero é, acima de tudo, uma questão de relações sociais dentro das quais indivíduos e grupos atuam. Essa manutenção dos padrões que são amplamente difundidos entre relações sociais é chamada pela teoria social de ‘estrutura’, de modo que o gênero deve ser compreendido como uma estrutura social. Não se trata, portanto, de uma expressão da biologia, nem de uma dicotomia fixa na vida ou no caráter humano. O gênero é um padrão em nossos arranjos sociais, por meio do qual as atividades do cotidiano são formatadas (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 46). A particularidade do gênero enquanto estrutura social é o envolvimento em uma relação específica com os corpos, a qual é reconhecida no senso comum, ao definir gênero como uma expressão de diferenças naturais entre homens e mulheres. “O que está errado com a definição do senso comum não é a atenção aos corpos, nem a preocupação com a reprodução sexual, mas a tentativa de inserir a complexidade biológica e sua adaptabilidade numa dicotomia rígida, e a ideia de que os padrões culturais apenas expressariam diferenças corporais. Daí não ser possível afirmar que os arranjos sociais simplesmente ‘expressam’ diferenças biológicas” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 47-48).

interação constante com outras dinâmicas da vida em sociedade, porque não dizem respeito “apenas à identidade, nem apenas ao trabalho, nem apenas ao poder, nem apenas à sexualidade, mas a tudo isso ao mesmo tempo” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 177).

O termo sexualidade, que se relaciona ao erotismo, ao desejo, ao afeto, às fantasias, às ideias, às sensações, às condutas e às proibições, não aparece no Glossário da CIDH (2017). Pode-se defini-la, de acordo com Martins *et. al.* (2010, p. 9), como “elaborações culturais sobre os prazeres e os intercâmbios sociais e corporais que compreendem desde o erotismo, o desejo e o afeto, até noções relativas à saúde, à reprodução, ao uso de tecnologias e ao exercício do poder na sociedade”. Dentre essa vastidão de possibilidades, o Direito, ao longo do tempo, se ocupou de algumas situações relacionadas à sexualidade (pautado por questões de ordem moral, de bons costumes ou de saúde), seja para proteger a dignidade e a liberdade sexual, com previsão de tipos penais;¹¹² seja para elencar os impedimentos para o casamento, com a restrição de uniões desaconselháveis do ponto de vista genético;¹¹³ seja para normatizar a sexualidade reprodutiva¹¹⁴ (BARBOZA; ALMEIDA, 2020, p. 106).

Já a identidade de gênero, conceito amplo que cria espaço para a autoidentificação – porque se traduz como a percepção que uma pessoa tem de si como sendo do gênero masculino, feminino, ou de alguma combinação dos dois –, corresponde à experiência interna e individual do gênero, o que pode, portanto, corresponder ou não ao sexo que foi atribuído no momento do nascimento. Nisso está incluída a experiência pessoal do corpo (o que não necessariamente envolve a modificação da aparência ou da função corporal mediante meios médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja de livre escolha) e outras expressões de gênero, incluindo o vestuário, o modo de falar e maneirismos, ou seja, é a convicção íntima que cada pessoa tem de seu próprio gênero (CIDH, 2017, p. 16).

Além da proteção internacional à garantia do direito à identidade sexual e de gênero, há conquistas no plano jurídico interno decorrentes das características culturais próprias de cada Estado, “concorrendo, assim, para conformar a especificidade da pessoa com os direitos que a tornam única, singular e identificável” (CIDH, 2017, p. 43). A

¹¹² O Código Penal Brasileiro foi alterado pela Lei nº 12.015/2009, momento em que passou do tratamento de crimes contra os costumes para crimes contra a dignidade sexual, alterando de forma substancial o tratamento dado aos crimes sexuais pelo ordenamento jurídico brasileiro. É possível citar também alterações posteriores, como a criação do crime de assédio sexual (Lei nº 10.224/2001), do crime de importunação sexual (Lei nº 13.718/2018) e de crimes ligados a registro e divulgação de imagens íntimas (Lei nº 13.772/2018 e Lei nº 13.718/2018).

¹¹³ O Artigo 1.521 do Código Civil de 2002 elenca as causas impeditivas do casamento.

¹¹⁴ A Lei nº 9.263/1996 trata do planejamento familiar e da regulação da fecundidade, com ações voltadas ao atendimento em saúde reprodutiva.

identidade de gênero apresenta-se, desse modo, como uma ideia de pertencimento, o que demanda do Estado o seu adequado reconhecimento (KONDER, 2018, p. 6).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reitera que o direito à identidade de gênero e sexual está vinculado ao conceito de liberdade, bem como à possibilidade de todo ser humano se autodeterminar, optando livremente pelas escolhas e circunstâncias que dão sentido à sua existência, de acordo com suas próprias convicções (CIDH, 2017, p. 43).

Diante das possibilidades de autoconstrução identitária, discute-se a respeito do seu alcance, no sentido de se questionar se haveria limites ao direito da identidade pessoal. Konder (2018, p. 10) descarta aqueles limites postos de forma abstrata, como a cláusula geral do *interesse público*. Enquanto direito fundamental, a identidade pessoal só pode ser averiguada, e, a depender, limitada, em concreto, mediante juízos de ponderação proporcional com outros direitos fundamentais ou interesses constitucionalmente consagrados.

Por certo, a identidade engloba as ideias de cada pessoa sobre pertencimento, sobre o que cada um é em decorrência de ser homem ou mulher. Essas ideias não são postas no início da vida, nem entregues a cada bebê como um pacote fechado, a partir de critérios rígidos. São construídas ao longo dos anos, na forma como se conduz a vida, acompanhando o crescimento e a evolução de cada um. Por esse motivo, “pensar o ‘ser mulher’ ou ‘ser homem’ de modo estático, e como algo pré-determinado pela natureza, é desconsiderar a complexidade que envolve o gênero e as identidades” (NUNES, 2020, p. 4).

Foi nesse sentido a manifestação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, no Parecer Consultivo OC – 24/17, definiu a identidade de gênero “como a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa sente, o que pode corresponder ou não ao sexo atribuído no momento do nascimento.” Tal compreensão engloba as expressões de gênero, o modo como cada pessoa fala, se comporta, se veste e experencia seu corpo, de modo que “o reconhecimento da identidade de gênero está necessariamente ligado à ideia de que sexo e gênero devem ser percebidos como parte de uma construção de identidade que é o resultado da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem ter que estar sujeita à sua genitalidade” (CIDH, 2017, p. 44).

Em resumo, de forma independente ao sexo biológico, a identidade de gênero está atrelada a uma experiência subjetiva, na medida em que se refere ao modo como a pessoa

se vê e como gostaria de ser vista e reconhecida pelo outro (MIKKOLA, 2017). A vivência de um gênero desvinculado do sexo, portanto, é uma questão de identidade, e a identidade de gênero se refere à identificação de uma pessoa como homem, mulher ou nenhum/ambos.

Destaca-se que características físicas, assim como as qualidades atribuídas ao gênero, não são legados, ou um dado imutável da natureza. A identidade de gênero não é determinada com o nascimento, como um verdadeiro destino biológico (LINS; MENEZES, 2017, p. 6). Pelo contrário, “a condição do homem e da mulher não se inscreve em seu estado corporal, ela é construída socialmente” (LE BRETON, 2007, p. 66), em um processo que se inicia muito antes da vida adulta. Essa referida condição se apresenta como um aspecto relevantíssimo da identidade, que resulta de uma autopercepção como masculino ou feminino, independentemente de qualquer evidência biológica (LOURO, 2012, p. 28-30). Como um contínuo devir,¹¹⁵ a identidade evoca, inclusive, a possibilidade de o sujeito viver os gêneros e ampliar o exercício da sexualidade para além da lógica binária já analisada por Derrida (1991).¹¹⁶

Foi a partir dessa compreensão de que “todo gênero é, por definição, não natural”, um processo de algo que é “feito”, e não algo que se “é”, que Butler (2003, p. 35) se tornou uma referência essencial para os estudos de gênero, por entendê-lo como o resultado de uma série de atos performativos que criam, em dado momento, uma aparência de estabilidade e se cristalizam em uma identidade (AMBRA, 2018, p. 48). Descrevendo os processos de formação dos sujeitos inseridos nas estruturas de poder existentes na sociedade, Butler defendeu que não há fundamentos fixos das categorias de gênero. Dessa forma, o gênero “praticável”, ou seja, as identidades vão existindo por meio de ações repetitivas, em vez de serem a expressão de uma realidade preexistente (LOURO, 2013, p. 154; CONNELL; PEARSE, 2015, p. 141; AMBRA, 2018, p. 48).

Assim como a sexualidade é apresentada de forma complexa, a concepção de gênero também pode apresentar inconsistências, considerando os diferentes contextos históricos e culturais, além de critérios de natureza política, considerando que “o gênero

¹¹⁵ Para Butler, o sujeito está em constante formação, “envolvido num processo de devir sem fim”. Nesse sentido, as identidades devem ser vistas não a partir da rigidez binária (nós/eles), mas a partir de um viés que, “embora seja construído por meio da diferença, o significado não é fixo” e sim diferido ou adiado, conforme o conceito de *différance* (Derrida), enfatizando a fluidez da identidade (SALIH, 2017; WOODWARD, 2014, p. 29).

¹¹⁶ O processo de classificação identitária estruturada em torno de oposições binárias, de duas classes polarizadas, foi analisado de forma detalhada por Jacques Derrida (1991, p. 73-75), para quem todas as relações de identidade estão ordenadas em oposições binárias: masculino-feminino; branco-negro; heterossexual-homossexual.

estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas” (BUTLER, 2003, p. 20).

Conforme dispôs o tópico 1.3 da presente tese, o direito à identidade tem uma tecitura aberta e é compreendido como um instrumento de inclusão social, na medida em que impõe o respeito às livres escolhas da pessoa nesse constante movimento de reinvenção. A inter-relação entre sexo, gênero e identidade sexual, como referido, só é possível sob uma perspectiva interdisciplinar. A importância do esclarecimento desses conceitos, mediante certa estabilidade das definições, está em possibilitar o devido ajuste nos diversos campos de atuação de proteção a pessoas fora do padrão normativo e binário de gênero, no sentido de sedimentar as boas práticas profissionais e educacionais e orientar as intervenções nos campos da saúde, social e jurídico.

Ressalta-se que todas as pessoas fazem parte de um sistema de expectativa de gênero, o que também se aplica às crianças e aos adolescentes. Assim, não se trata de uma atenção apenas às meninas e adolescentes, como pode sugerir o uso do termo gênero, mas a todos os indivíduos que passam por esse processo de descoberta de identidade.

3.2 Repensando o gênero: a caminho de uma despatologização da experiência identitária¹¹⁷

Se a pessoa humana é livre no processo de desenvolvimento de sua personalidade e, por via de consequência, na sua afirmação identitária, não seria coerente a expectativa de uma manifestação de gênero desprovida de liberdade. Ser livre contempla as possibilidades de ser quem se é, de sentir atração afetiva/sexual por outra pessoa, de se relacionar, de se expressar de maneira autêntica, e de se transformar constantemente, a partir do pressuposto de que não há uma forma mais “correta” nem mais digna de existência.

Diante dessa contínua possibilidade de transformação, pode-se afirmar que “*nenhuma* identidade sexual — nem mesmo a mais normativa ou convencional — é automática, ou facilmente assumida; *nenhuma* identidade sexual existe sem negociação ou construção” (BRITZMAN, 1996, p. 74, grifo original), ainda que muitas vezes pareça simples cumprir exatamente com os estereótipos e a rigidez das normas de gênero.

¹¹⁷ A presente pesquisa parte da premissa de que não se deve legitimar nenhuma forma de patologização de qualquer orientação sexual ou identidade de gênero. Considerando, contudo, que o acompanhamento psicanalítico figure como o único capaz de permitir que essa elaboração ocorra e o sujeito assumia plenamente sua potência deliberativa, calcando as suas viabilidades existenciais, justifica-se, uma vez mais, a aproximação dos estudos jurídicos aos de natureza psicossocial.

Resultado de uma construção subjetiva ao longo da vida e, que, portanto, deve ser acatada como uma manifestação da personalidade, a livre expressão de identidade de gênero deve ser reconhecida pelo Estado e respeitada pela família e pela sociedade. Para além do sistema binário (modelo social e cultural prevalente na cultura ocidental que reputa que gênero e sexo englobam duas, e apenas duas, categorias rígidas, a saber, masculino/homem e feminino/mulher), reitera-se que o gênero não corresponde a uma condição biológica inata, cristalizada nos determinantes do sexo cariotípico.

Em um “mundo biológico perfeito”, os seres humanos seriam divididos em duas espécies: os machos - com um cromossomo X e um Y, um pênis, dois testículos, e um sistema interno produtor de sêmen, cujas características sexuais secundárias envolvem pelos no rosto, alargamento dos ombros, massa muscular e voz grave; e as fêmeas – apresentando dois cromossomos X, dois ovários, um útero para comportar o desenvolvimento fetal na gravidez, com características sexuais secundárias que consistem, dentre outras, no alargamento dos quadris e no desenvolvimento do sistema mamário. Mas não é assim que ocorre no “mundo real”, já que, numa investigação mais imediata, apressada, esse dimorfismo absoluto aparece de modo desintegrado até mesmo no nível biológico: os cromossomos, os hormônios e as estruturas sexuais internas dos indivíduos variam muito mais do que a imaginação da maioria das pessoas alcança. O resultado disso é que aqueles que nascem fora do modelo dimórfico são qualificados como se apresentassem anomalias da diferença sexual (BARBOZA; ALMEIDA, 2020, p. 106).

Como visto, partindo de uma “identificação” das características físicas elaborada pela Medicina, ocorre a diferenciação entre os indivíduos em corpos-homens e corpos-mulheres (BENTO, 2014, p. 51). Passada a fase da nomeação dos corpos, há então a expectativa relacionada aos comportamentos desses indivíduos, que serão socializados de maneiras distintas. Tais comportamentos são esperados pela definição dos papéis de gênero a partir do sexo biológico.¹¹⁸ Contudo, algumas vivências contrariam essa

¹¹⁸ Arán (2006, p. 56) destaca que originalmente se convivia com a possibilidade da mistura dos sexos. Foi no século XVII que emergiram teorias biológicas da sexualidade e, a partir de então, houve a imposição de condições jurídicas aos indivíduos que restringiram o que Foucault (1993, p. 116) denominou de “a livre escolha dos indivíduos incertos”. Essa percepção de “verdade” do sexo elucidada o modo com que as questões de gênero foram ignoradas pelas práticas reguladoras reproduzidas pelas normas médicas e jurídicas, robustecendo ideais de identidade segundo uma matriz que demonstre coerência entre sexo e gênero. E é justamente essa falsa coerência que invisibiliza as sexualidades humanas pelo direito, contribuindo para a manutenção da noção de identidades pré-concebidas e imutáveis, acarretando a exclusão daqueles que se encontram fora da “normalidade”.

linearidade, postulada forçosamente como natural, e são classificadas, por esse motivo, como desviantes (PREU; BRITO, 2019, p. 134).

Quanto às questões de gênero e sexualidade, a heteronormatividade¹¹⁹ se impõe de forma poderosa e atuante, impactando na “distribuição de espaços de conhecimento, de saberes autorizados e não autorizados, de costumes e tradições, de modos ‘corretos’ e ‘adequados’¹²⁰ de fazer as coisas, de indivíduos aceitos e de indivíduos abjetos.” (SEFFNER, 2013, p. 73). Esse modelo exclui, portanto, aqueles que não se enquadram nas duas categorias do sistema binário (como as pessoas trans) (CIDH, 2017, p. 15), e acaba instaurando uma hierarquização das identidades, com o consequente enfraquecimento da igualdade (SILVA, 2007, p. 83).

Essa qualificação diferenciada, que se estabelece de forma irreversível nas vidas dos infratores do sistema sexo-gênero, é um dos primeiros efeitos socialmente sofridos. “A partir do momento em que deixam de ter ou de manter as *performances* de gênero esperadas, passam a ser rotulados, na verdade, socialmente (re)qualificados” (BARBOZA; ALMEIDA, 2020, p. 108).

A esse respeito, a sexualidade e o gênero despertam na sociedade – entre a segunda metade do século XIX e em boa parte do século XX – uma disputa de poder nas estruturas do Estado, sendo que a fronteira entre o que seria o bom e o mau sexo estaria delimitada pelo seu caráter reprodutivo ou não, já que a moralidade legitimava as relações sexuais somente sob o prisma da reprodução (LEITE, 2020, p. 413).

¹¹⁹ Segundo definição apresentada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2017, p. 20), a heteronormatividade é a tendência cultural em favor das relações heterossexuais, que são consideradas normais, naturais e ideais. Tal conceito apela a regras não só legais, mas também religiosas, sociais e culturais, que obrigam as pessoas a agirem de acordo com os padrões heterossexuais dominantes e predominantes. Ainda de acordo com o documento, a cisnormatividade se refere à ideia ou à expectativa segundo a qual todas as pessoas são cisgêneros e que as pessoas que receberam sexo masculino no nascimento sempre crescem para ser homens, ao passo que aquelas que receberam sexo feminino ao nascer sempre crescem para ser mulheres. Essas denominações vão ao encontro do que Butler (2014, p. 216) chamou de heterossexualidade compulsória, termo utilizado “para caracterizar o modelo discursivo/epistemológico hegemônico da inteligibilidade do gênero, o qual presume que, para os corpos serem coerentes e fazerem sentido (masculino expressa macho, feminino expressa fêmea), é necessário haver um sexo estável, expresso por um gênero estável, que é definido oposicional e hierarquicamente por meio da prática compulsória da heterossexualidade.” Nesse sentido, a “heterodiscordância” pode ser compreendida como o conjunto de processos no âmbito dos quais a heterossexualidade é contestada como único meio de expressão da identidade sexual, ou seja, refere-se à não aceitação da heteronormatividade, que, por sua vez, pode ser definida como o “processo pelo qual a heterossexualidade é instituída e vivenciada como a única possibilidade legítima e natural de expressão da identidade sexual”, compreendida esta como o sentimento da pessoa em relação ao fato de pertencer ao sexo feminino ou masculino (GLOSSÁRIO MS, 2004, p. 63). (BARBOZA; ALMEIDA, 2020, p. 107).

¹²⁰ “Sentimento de adequação que as pessoas podem e devem ter, um sentimento de que este gênero é adequado para mim, adequado em mim. E que há um conforto que eu teria, poderia ter, e que poderia ser alcançado se eu me adequasse à norma” (BUTLER, 2009, p. 116).

Se ao longo dos anos aqueles que viviam enredados em arranjos e desejos afetivos tradicionais foram supervalorizados (especialmente os que integram as famílias heterossexuais monogâmicas pautadas na fidelidade e na procriação), os “estranhos” a esse modelo foram paulatinamente associados à ideia de doença, de violência, de destruição da família e da sociedade (SEFFNER, 2013, p. 68-69).

Como visto, os estudos de gênero são objeto de uma prolífica contribuição acadêmica produzida no campo das ciências humanas (com destaque para filosofia,¹²¹ sociologia, antropologia, psicologia e psicanálise), que os conduzem, desde sua emergência, no século XIX, a partir da distinção entre natureza e cultura (PREU; BRITO, 2019, p. 135).

Nesse sentido, com base da genealogia do sujeito, constata-se que a inclusão de apenas duas opções de sexo como admissíveis não é resultado de elementos *naturais* dos corpos, mas de uma interpretação que é cultural, ou, ainda, de um “*dispositivo histórico*” (MATOS; SANTOS, 2018, grifo original). E por isso se afirma que a instituição social da identidade é resultado da estruturação das relações de poder¹²² e, conseqüentemente, a sua tutela jurídica e médica foi edificada para instrumentalizar a “normalização” dos corpos (e mentes), afastando as identidades destoantes (GADENZ, 2020, p. 2).

A partir da segunda metade do século XX, a existência trans virou “alvo” de teorias fundamentadas firmadas em uma perspectiva patologizante. Isso porque, no contexto pautado sob a lógica da heterossexualidade compulsória, qualquer fissura ocorrida no contínuo sexo-gênero-afeto-desejo-práticas sexuais é frequentemente posta como uma questão de conflito e analisada como anormalidade (BENTO, 2014, p. 64). Enquadrada até hoje em uma classificação diagnóstica cujo título remete a “disfóricos”, a pessoa trans é um daqueles “anormais”. Ao trilhar seu percurso identitário de forma alheia ao padrão

¹²¹ “Spinoza tenta eliminar da filosofia moral todas as noções análogas com as quais se tenta resolver a vida. Falam de Bem supremo, de Perfeição exemplar: nada é mais inútil do que esses tipos transcendentais que são propostos ou que são impostos ao homem; nada é mais tirânico do que a pretensão de tentar encaixar o homem em gêneros: o homem tem nele próprio seu modelo, que é ele mesmo, com a sua natureza, o seu desejo de ser, a sua necessidade de felicidade; o homem não pertence a um gênero, ele tem o seu próprio gênero, *sui generis*; não há hierarquia que possa tirar os seres de seus lugares e fixá-los arbitrariamente em outras posições: cada ser, pelo que ele é, já está em sua posição. É necessário, então, quebrar todas essas estruturas convencionais nas quais, quer queira quer não, querem aprisionar uma humanidade desfigurada, e em vez de imaginar uma razão inimiga do homem, que o absorve e o reduz a nada, reconhecer que todo homem é uma Razão” (DELBOS, 2016, p. 202).

¹²² O dispositivo de poder instaurou a necessidade de saber por meio da medicina qual o sexo determinado pela natureza e, por consequência, aquele que a justiça exige e reconhece. Assim, ser “sexuado” é estar submetido a um conjunto de regulações sociais, as quais constituem uma norma que, ao mesmo tempo em que norteia uma inteligibilidade e uma coerência entre sexo, gênero, prazeres e desejos, funciona como um princípio hermenêutico de autointerpretação (BUTLER, 2003, p. 142). Neste sentido, “o verdadeiro sexo” é o efeito da naturalização de uma norma materializada (ARÁN, 2006, p. 51).

heteronormativo, a pessoa esbarra no caminho do patológico, e então o reconhecimento de sua identidade é “defeituoso”, incompleto, e alcança uma dimensão médica a ser tratada ou normalizada.

Por essa razão, o cuidado para com a pessoa trans se faz, predominantemente, pela via do direito à saúde, com saberes pautados pela medicalização das condutas em cuja base se acham dois importantes documentos: o Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais (DSM),¹²³ instrumento psiquiátrico formulado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA), com a 5ª versão publicada em 2013; e o Código Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), documento referendado pela Organização Mundial da Saúde, cuja 11ª versão foi publicada em 2022.

Foi na terceira edição daquele primeiro manual (DSM-III), publicada em fevereiro de 1980, que a transexualidade foi enquadrada como categoria psiquiátrica, sob a designação de *Transexualismo*. De acordo com a APA, o termo se refere a uma perturbação mental rara, inserida na “*incongruência* entre sexo anatômico e identidade de gênero.”¹²⁴ (DSM-III, 1980, p. 261, tradução nossa).

Tal *incongruência* seria retratada por meio do comportamento do sujeito transexual que se porta conforme os padrões sociais de masculinidade ou feminilidade do sexo oposto ao seu. Para a conclusão do diagnóstico, esse comportamento destoante do padrão deveria persistir, por um período de pelo menos dois anos, acompanhado por um sentimento de inadequação do sujeito em relação à biologia do seu corpo e pelo desejo de modificação corporal, que, em tese, traria o conforto necessário para viver de acordo com sua realidade psíquica (PREU; BRITO, 2019, p. 139). Nessa terceira versão do

¹²³ Há 5 versões do DSM, mas a transgeneridade foi inserida apenas a partir da segunda versão. Nas versões anteriores, recebia as seguintes denominações: 2ª versão – *Transvestismo* (1968); 3ª versão – *Transexualismo* (1980); 4ª versão – *Transtorno de Identidade de Gênero* (1994); 5ª versão – *Disforia de Gênero* (2013). Nos dois primeiros termos (“transvestismo” e “transexualismo”), o sufixo “ismo” se relaciona a doenças e possui conotação pejorativa. Apesar das mudanças nas versões seguintes, ainda se percebe o traço de patologização em denominações como “*Transtorno de Identidade de Gênero*” e “*Disforia de Gênero*”, além, por óbvio, do enquadramento em um Manual Diagnóstico e Estatístico de *Transtornos Mentais*.

¹²⁴ “A identidade de gênero é o senso de saber a que sexo pertence, ou seja, a consciência de que ‘eu sou um homem’, ou ‘eu sou uma mulher’. A identidade de gênero é a experiência privada do papel de gênero, e o papel de gênero é a expressão pública da identidade de gênero. O papel de gênero pode ser definido como tudo o que se diz e faz, incluindo a excitação sexual, para indicar aos outros ou a si o grau de masculino ou feminino”. (DSM-III, 1980, p. 261, tradução nossa). No original: “*Incongruence between anatomic sex and gender identity. Gender identity is the sense of knowing to which sex one belongs, that is, the awareness that ‘I am a male’ or ‘I am a female.’ Gender identity is the private experience of gender role, and gender role is the public expression of gender identity. Gender role can be defined as everything that one says and does, including sexual arousal, to indicate to others or to the self the degree to which one is male or female*”. (DSM-III, 1980, p. 261).

manual, apresentam-se fatores predisponentes, e essa vivência é associada a acontecimentos da tenra infância.¹²⁵

Em 1994, publicou-se o DSM-IV, com algumas modificações, mas preservando a categoria diagnóstica de *Transtorno de Identidade de Gênero*. Foram listados quatro critérios condicionantes aos diagnosticados com o “transtorno”: o primeiro aponta que “deve haver evidências de uma forte e persistente identificação com o gênero oposto, que consiste no desejo de ser, ou a insistência do indivíduo de que ele é do sexo oposto” (DSM-IV, 2002, p. 547); o segundo critério exige que essa identificação “não deve refletir mero desejo de quaisquer vantagens culturais percebidas por ser do outro sexo” (DSM-IV, 2002, p. 547); o terceiro traz referências às condições biológicas do sujeito, para diferenciar os transexuais dos intersexuais, ao ponderar que “o diagnóstico não é feito se o indivíduo tem uma condição intersexual física concomitante” (DSM-IV, 2002, p. 547); e o último critério sinaliza para a necessidade de “haver evidências de sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo” (DSM-IV, 2002, p. 548).

Destaca-se, quanto ao quarto e último critério, a presença de um sofrimento intenso, que, segundo o Manual, decorre do fato de a pessoa estar vivenciando o gênero “errado” (DSM-IV, 2002), sugerindo-se que uma possível “correção” para ajustar o gênero à identidade possibilitará o fim desse mal-estar. Butler (2009) tece críticas para questionar as verdadeiras razões desse sofrimento intenso. Na medida em que as suas causas são atreladas ao indivíduo, afasta-se a responsabilidade do social e os efeitos das normas de gênero,¹²⁶ “pressupostas como imutáveis e fixas e que, sendo assim, acabam por gerar

¹²⁵ “A proximidade física e emocional extrema, excessiva e prolongada entre o bebê e a mãe e uma ausência relativa do pai durante os primeiros anos pode contribuir para o desenvolvimento desse distúrbio no homem. As fêmeas que mais tarde desenvolveram esse transtorno têm mães que, aparentemente, não estavam disponíveis para elas em uma idade muito precoce, psicologicamente ou fisicamente, devido à doença ou ao abandono; A menina parece fazer uma identificação compensatória com o pai, o que leva à adoção de uma identidade de gênero masculina.” (DSM-III, 1980, p. 265, tradução nossa). No original: “*Extreme, excessive, and prolonged physical and emotional closeness between the infant and the mother and a relative absence of the father during the earliest years may contribute to the development of this disorder in the male. Females who later develop this disorder have mothers who were apparently unavailable to them at a very early age, either psychologically or physically, because of illness or abandonment; the girl seems to make a compensatory identification with the father, which leads to the adoption of a male gender identity*”. Jorge e Travassos (2018, p. 13) sugerem ao campo científico que sejam adotados refinamento e prudência nas avaliações dos casos de transexualidade, especialmente na infância. Destacam que nunca se deve encerrar a transexualidade num dualismo entre normal e patológico, mas situá-la na cultura e compreender seus efeitos sobre nossa vivência da sexualidade.

¹²⁶ No tópico “Fatores de Risco e Prognóstico”, o DSM-V tentou, de forma inédita, listar motivos que servissem como justificativa à transexualidade. “Para isso, foram considerados três âmbitos: temperamental; ambiental; genético/fisiológico. O primeiro diz que os comportamentos atípicos de gênero do indivíduo podem acabar provocando a *disforia*. Esses comportamentos foram brevemente tratados anteriormente; aparecem exemplificados com a ocorrência de meninos brincando de Barbie ou meninas de

sofrimento em muitas pessoas que são impossibilitadas de viver da maneira que querem e sentem” (PREU; BRITO, 2019, p. 141).

Desse modo, é preciso reconhecer que as identidades, longe de um componente de natureza física e biológica, ou de constituírem elementos imutáveis, dependem da apreciação da pessoa em sua subjetividade, em uma construção autopercebida em relação ao gênero que reflete não só no exercício de seus direitos da personalidade, como em sua autodeterminação sexual e no direito à vida privada (CIDH, 2017, p. 44).

A *World Professional Association for Transgender Health* (WPATH) emitiu uma declaração, em maio de 2010, encorajando a despatologização da variabilidade de gênero em todo o mundo (WPATH, *Board of Directors*, 2010). A declaração afirmou que “a expressão das características de gênero, incluindo as identidades, que não estão associadas de maneira estereotipada com o sexo atribuído ao nascer, é um fenômeno humano comum e culturalmente diverso que não deve ser julgado como inerentemente patológico ou negativo” (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 7).

Atualmente, está em vigor a quinta versão do DSM, que foi publicada em 2013. Manteve-se a patologização da transexualidade, embora com alteração da nomenclatura, que passou de “*Transtorno de Identidade de Gênero*” para “*Disforia*¹²⁷ *de Gênero*”. De acordo com o Manual, “o termo atual é mais descritivo [...] e foca a *disforia* como um problema clínico, e não como identidade por si própria” (DSM-V, 2014, p. 452). A designação “transgênero”, ainda segundo o DSM-V, “refere-se ao amplo espectro de indivíduos que, de forma transitória ou persistente, se identificam com um gênero diferente do de nascimento” (DSM-V, 2014, p. 451).

cabelo curto, ou o chamado “cortes de cabelo de meninos” (DSM-V, 2014, p. 453) no manual. O segundo âmbito fala especificamente sobre os homens: quando estes têm irmãos mais velhos possuem maiores chances de serem disfóricos de gênero; somado a isso, “a transformação do travestismo fetichista habitual em autoginecofilia (i.e., excitação sexual associada ao pensamento ou à imagem de si mesmo como uma mulher)” (DSM-V, 2014, p. 457) poderia apontar também para a transexualidade. Por fim, no terceiro âmbito, os psiquiatras recorreram à genética e chegaram à conclusão de que em irmãos não gêmeos há fraca relação com a transexualidade, contudo, em irmãos gêmeos, em especial os monozigóticos, haveria certa correlação genética, e o transtorno disfórico seria herdado. Sendo assim, a psiquiatria buscou justificativas no comportamento, no ambiente e na genética. Contudo, em todo momento isso parece convergir para o sujeito: mesmo no segundo âmbito, o ambiental, é falado sobre o travestismo do indivíduo que poderá se transformar em autoginecofilia. O manual localiza o problema sempre no sujeito, mas não questiona em nenhum momento as normas de gênero que são tomadas como fixas e imutáveis e acabam por definir, junto com os atributos corporais, qual é o gênero do indivíduo” (PREU; BRITO, 2019, p. 144).

¹²⁷ De acordo com o dicionário Michaelis (2022), o termo “*disforia*” se refere à “instabilidade do humor acompanhada de mal-estar, inquietude e frequentemente reações coléricas”, apresentado como o antônimo de “euforia”. No DSM-V, a *disforia* é utilizada para descrever sintomas de vários transtornos mentais (Transtorno Bipolar e Transtornos Relacionados, Transtornos Depressivos, Transtorno Dismórfico Corporal, Transtornos Alimentares e Transtorno da Personalidade Boderline) (DSM-V, 2014, p. 451).

Em suma, quando a pessoa nasce, um gênero lhe é designado, com base nos “indicadores biológicos clássicos” que a determinam como homem ou mulher. O “gênero de nascimento” é compreendido, portanto, como uma consequência do sexo biológico, ligado à capacidade de reprodução e às características como “cromossomos sexuais, gônadas, hormônios sexuais e genitália interna e externa não ambígua” (DSM-V, 2014, p. 451).

A despeito da mudança na nomenclatura, percebe-se que os critérios exigidos pelo Manual DSM-V para a conclusão do diagnóstico de *disforia de gênero* assemelham-se, em muito, aos utilizados na edição anterior quanto ao chamado *transtorno de identidade de gênero*. A transexualidade permanece com a definição do “forte desejo de pertencer ao outro gênero ou insistência de que um gênero é o outro”, associado a um desconforto que implica um “sofrimento clinicamente significativo ou a prejuízo no funcionamento social, acadêmico ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo” (DSM-V, 2014, p. 452). Além da mudança na nomenclatura, outra novidade está na exigência de que a pessoa tenha experienciado essa vivência por no mínimo seis meses (PREU; BRITO, 2019, p. 145).

Com essas definições, percebe-se que o Manual reforça a tese de que há uma verdade para os gêneros, referenciada no corpo-sexuado, sem considerar nem problematizar as múltiplas interpretações e as práticas internas aos gêneros dissidentes sobre o masculino e o feminino, esquecidas sob a rubrica genérica de “transgêneros”. É justamente nesse ponto que a patologização das experiências de gênero que estão às margens da norma encontra um argumento que serve de justificativa para a permanente produção de um saber que institui e posiciona as pessoas trans como sujeitos enfermos, seja como “*transtornado*”, seja como *disfórico* (BENTO, 2014, p. 62).

Outra modificação apresentada na 5ª versão do Manual está na diferenciação entre os termos “transgênero” e “transexual”. Nesta última condição ou “problema clínico” se enquadra aquele que deseja ou está passando por algum processo de transição social, o que pode ou não implicar mudanças corpóreas, obtidas por meio da prescrição de hormônios e cirurgias (DSM-V, 2014, p. 451). Mais uma vez, fica nítida a dicotomia que o saber psiquiátrico estabelece entre sexo e gênero, presentes nesses dois termos (PREU; BRITO, 2019, p. 143). Reforça-se, desse modo, uma diferença entre os corpos das pessoas trans e não trans, e produz-se, por meio de tecnologias precisas e sofisticadas, o mais poderoso dos resultados, que é o de atingir as subjetividades, pela crença de que a

determinação das identidades está inscrita em alguma parte dos corpos (BENTO, 2014, p. 62).

Em 2008, o Ministério da Saúde lançou a primeira Portaria (Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008) instituindo o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil, tomando por base teórica a Resolução nº 1.652/2002 do Conselho Federal de Medicina, a qual se referia aos procedimentos de transgenitalização e definia a transexualidade como um “desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou autoextermínio” (BRASIL, 2002). A orientação sexual e a identidade de gênero foram consideradas como modos de existência e fatores condicionantes à saúde do sujeito.

A Portaria tem o texto dedicado ao atendimento integral humanizado, em especial quanto à atenção aos transexuais e travestis, que, por não estarem em conformidade com as normas sociais de “normalidade”, são alvo frequente de violação dos direitos humanos. Sob fundamento nos “direitos à saúde, à dignidade, à não discriminação, à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade”, o art. 3º, I, “b”, dispõe que o atendimento deve ocorrer por meio da sensibilização dos trabalhadores e demais usuários da unidade de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana (BRASIL, 2008).

Classificada pela Portaria nº 1.707/2008 e pela Resolução nº 1.652/2002 do CFM como *transexualismo*, a transexualidade remeteria ao “desejo de viver e ser aceito na condição de enquanto pessoa do sexo oposto, que em geral vem acompanhado de um mal-estar ou de sentimento de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico.” (BRASIL, 2008). Segundo o art. 3º da Resolução nº 1.652/2002 do CFM, para o diagnóstico do *transexualismo*, é necessário obedecerem-se aos seguintes critérios: “1. Desconforto com o sexo anatômico natural; 2. Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;” quanto ao lapso temporal, exigia-se a “3. Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;” e, por último, “4. Ausência de outros transtornos mentais.” (BRASIL, 2002).

Logo em seguida, o Ministério da Saúde lançou a Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008, também tratando sobre o Processo Transexualizador no SUS.¹²⁸ O texto insiste na caracterização da transexualidade como um *transtorno mental*, tal como previsto na

¹²⁸ Resultante de esforços conjugados entre articulações com juristas, lideranças do movimento trans e pesquisadores (ALMEIDA; CARVALHO, 2020, p. 325).

Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10). Sendo assim, exige o diagnóstico de *transexualismo* para autorizar o acesso às intervenções cirúrgicas, conforme previsão do CFM. Dispõe sobre o papel do psicólogo e do psiquiatra a quem se confiaram, respectivamente, a avaliação psicológica e o acompanhamento terapêutico (BRASIL, 2008a). Observa-se, com essa abordagem, uma institucionalização da violência contra as pessoas trans, pois o exercício dos direitos humanos e fundamentais à identidade era concentrado no âmbito do direito à saúde, cujo acesso pressupunha a doença ou o transtorno (PREU; BRITO, 2019, p. 147).

Em 2013, por meio da Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, revogou-se a Portaria nº 1.707/2008, para a redefinição e ampliação do Processo Transexualizador no âmbito do SUS; e, mais recentemente, a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.265/2019, publicada em janeiro de 2020, revogou a Resolução nº 1.652/2002. Já no artigo 1º percebe-se a modificação no teor da abordagem, substituindo o termo *transexualismo* por transexualidade. O termo transgênero ou *incongruência de gênero* é definido como “a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero” (BRASIL, 2020).

As normas que tratam do Processo Transexualizador do SUS corroboram que os sujeitos transexuais e os/as profissionais da saúde retroalimentem “estereótipos e verdades sedimentadas sobre gênero”. Os profissionais constantemente se perguntam sobre a autenticidade da narrativa do(a) paciente e o/a paciente se questiona sobre qual a melhor forma de convencer o profissional de que ele/ela é realmente transexual para ter garantido o direito à cirurgia ou a tratamentos de afirmação do gênero (BORBA, 2016, p. 23). Muitas vezes, “para não correr o risco de ter o tratamento negado, alguns pacientes privilegiam uma idealização do que é ser uma pessoa transexual em detrimento de histórias de vidas particulares” (BORBA, 2016, p. 19).

No Brasil, a atenção que o Sistema Único de Saúde (SUS) presta à pessoa *trans* ainda se justifica na elaboração de diagnóstico médico, e não no aspecto subjetivo que, eventualmente, possa reivindicar uma adequação do corpo ao gênero. Isso destoa do cuidado que deveria ser dispensado àqueles que pretendem apenas o reconhecimento social e jurídico de sua condição identitária, livre de qualquer perspectiva psicopatologizante que reclame uma retificação, um conserto, uma correção corporal (MENEZES; LINS, 2019, p. 169).

É curioso como esse argumento sobre “correção” dos corpos não se encaixa no universo estético posto à disposição das pessoas cis, em intervenções cada vez mais comuns, como a harmonização facial, os implantes capilares, a cirurgia mandibular, a musculação, as lipoaspirações de alta definição (lipo LAD) ou as próteses de silicones. Também se percebe, nessas intervenções, uma busca constante para a reafirmação dos gêneros, sob influência, muitas vezes, do que é ou deixa de ser classificado socialmente como belo. Na maioria dos casos, a despeito do que encerra o art. 13 do Código Civil, a intervenção “no corpo” não é uma prescrição médica. A diferença é que muito provavelmente não haja uma reflexão consciente sobre isso, já que as suas múltiplas vivências não são questionadas.

Ao se diagnosticar a pessoa trans como acometida de um tipo de transtorno mental, atribuindo-lhe delírios e disforias, aplica-se uma linguagem pautada na “correção, adaptação e normalização”, o que reforça a aceção de que a experiência identitária pode ser homogeneizada pela via de um tratamento médico, como toda patologia (BUTLER, 2009, p. 114). Acredita-se que esse modelo paternalista do cuidado clínico obscurece a diversidade de vivências e dos processos subjetivos que as constituem,¹²⁹ porque retira dos sujeitos trans a liberdade narrativa e a autonomia na tomada de decisões existenciais (BORBA, 2016, p. 49-50). Assim, a transexualidade seria mais bem compreendida se fosse afastada dessa ideia de síndrome ou mesmo como uma posição discursiva, e passasse a ser analisada como um conjunto de trajetórias de vida que surgem de contradições nessa “corporificação social”, não importando “o quão ‘errado’ seja em termos da corporificação social convencional” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 215-216).

Ao contradizer a ordem da corporificação, a transição de gênero envolve modificações corpóreas (com a assistência médica necessária), demandando, como será visto adiante, variados procedimentos (denominados de intervenções de afirmação de gênero), que vão desde análises psiquiátricas, terapias hormonais (com ou sem supressão da puberdade) e cirurgias, até eletrólise e treinamento vocal (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 216).

¹²⁹ Questiona-se, neste ponto, “a representação das pessoas trans como um todo homogêneo, universal, monolítico”, sem aparentes contradições e diferenças internas, [...] dando a impressão de que só há uma única forma de vivenciar essa experiência. Aquele que consegue se ajustar às definições e aos critérios estabelecidos pelo saber médico para um transexual, por exemplo, seria um ‘transexual verdadeiro’. Tal representação é construída levando em conta exclusivamente um momento da vida dessas pessoas: a consulta, dentro de um determinado campo social, o hospital” (BENTO, 2014, p. 56).

Deve-se enfatizar que não existe uma abordagem de “tamanho único”, e as pessoas com diversidade de gênero podem precisar passar por todas, algumas ou nenhuma dessas intervenções. Essas diretrizes incentivam o uso de um modelo de atenção centrado no paciente para iniciar intervenções de afirmação de gênero e atualizam muitos requisitos anteriores para reduzir as barreiras ao cuidado. Em todo o mundo, pode ocorrer, ainda, de as pessoas transgênero e com diversidade de gênero serem forçadas por familiares ou comunidades religiosas a se submeterem à terapia de conversão. A WPATH se posiciona fortemente contra qualquer uso de terapia reparadora ou de conversão (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 7).¹³⁰

Em maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela extinção de uma ação popular¹³¹ que, em setembro de 2017, havia sido proposta por um grupo de psicólogos defensores de terapias de reversão sexual para questionar a validade da Resolução nº 01/1999, do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que vedava aos profissionais da área oferecer qualquer tipo de prática de reversão sexual, uma vez que a homossexualidade não é patologia, doença ou desvio.

Sujeitos trans constantemente têm seu discurso tolhido pelo dispositivo de sexualidade, que faz com que se reproduzam “performances estereotipadas do feminino e do masculino” em consultório médico e que sejam contadas trajetórias de vida universais repetidas, caracterizadas pela “descoberta da transexualidade numa tenra idade”, aversão aos órgãos genitais, repetição de estereótipos corporais e estilísticos, hetero e assexualidade, desejo inflexível pelas cirurgias de transgenitalização, tendência à depressão e ao suicídio etc. Dessa maneira, o diagnóstico fala pelas pessoas trans e obscurece a diversidade de vivências e processos subjetivos que as constituem, impelindo aos/às profissionais de saúde o dever de decidir por e para elas sobre suas necessidades sanitárias, impedindo-as, dessa maneira, de se expressarem por si mesmas (BORBA, 2016, p. 49).

A análise dos documentos oficiais (publicados pela APA e pela OMS) reforçam a percepção de que os saberes médicos atribuem unicamente à pessoa e à sua *disforia* a

¹³⁰ Idealmente, a comunicação e a coordenação dos cuidados devem ocorrer entre os profissionais para otimizar os resultados e o momento das intervenções de afirmação de gênero centradas nas necessidades e nos desejos do paciente e para minimizar os danos. Em ambientes com bons recursos, a consulta multidisciplinar e a coordenação de cuidados são muitas vezes rotineiras, mas muitas regiões do mundo carecem de instalações dedicadas ao atendimento de transgêneros. Para essas regiões, se possível, é altamente recomendável que os prestadores de cuidados individuais criem uma rede para facilitar os cuidados de saúde transgêneros que não estão disponíveis localmente.

¹³¹ Ação Popular nº. 1011189-79.2017.4.01.3400.

causa da angústia que gera o seu sofrimento, ou ansiedade e depressão, mas não se questionam se esse adoecimento mental não pode ser uma consequência direta da falta de apoio a esses sujeitos, ou do fato do próprio diagnóstico, ou mesmo em decorrência de viver em opressão em uma sociedade que constantemente fere, estigmatiza, exclui, ameaça, discrimina, e inclusive mata os transexuais¹³² (PREU; BRITO, 2019, p. 146).

Nesse sentido, Berenice Bento (2014, p. 46) apresenta contradiscursos aos saberes médicos, por ela denominados de *estudos transviados*,¹³³ propondo uma nova interpretação para a relação entre corpo-sexualidade-gênero. Oferece uma crítica ao discurso que limita a diversidade dos desejos, dos gêneros e das sexualidades às estruturas físicas corpóreas, ressaltando a necessidade de pesquisas históricas e conjunturais, por meio de múltiplos recortes temáticos e de diferentes técnicas de pesquisa, para que então se alcance o processo de desnaturalização das identidades de gênero e das práticas sexuais. Afinal, “a reivindicação última das pessoas trans é pelo reconhecimento social de sua condição humana” (BENTO, 2014, p. 51).

A relação entre pessoas transexuais e profissionais da saúde é forjada por algumas estratégias de negociação desenvolvidas pelos sujeitos transexuais frente ao poder do conhecimento médico, que decide os rumos de suas vidas em programas de transgenitalização. Tais estratégias, “que lhes possibilitam sobreviver nos campos sociais fundamentados na heteronormatividade” (BENTO, 2006, p. 62), originam-se de experiências autobiográficas e os/as permite fabricar narrativas que apontam para um “desde sempre assim” e o “mentir”, buscando corresponder às expectativas da equipe médica (BENTO, 2016, p. 66).

¹³² O Brasil está, pelo 13º ano consecutivo, ocupando o topo da lista do país que mais assassina pessoas trans no mundo. No ano de 2021, foram pelo menos 140 (cento de quarenta) assassinatos de pessoas trans, sendo 135 (cento e trinta e cinco) travestis e mulheres transexuais, e 05 (cinco) casos de homens trans e pessoas transmasculinas (TGEU, 2021; ANTRA, 2022). Em números absolutos, São Paulo foi o estado que mais matou a população trans em 2021, com 25 assassinatos, com isso se mantendo no topo do *ranking* pelo terceiro ano consecutivo; seguido da Bahia, com 13 casos; o Rio de Janeiro aparece em terceiro, com 12 casos; e o Ceará teve 11 assassinatos, ocupando a quarta posição; Pernambuco ficou em quinto, com 11 casos; Minas Gerais aparece com 9 assassinatos; Goiás e Paraná, com 7 notificações, e o Pará, com 6; Amazonas, Maranhão e Rio Grande do Sul registraram 4 casos cada; Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, com 3 casos; Alagoas, Amapá, Paraíba, Piauí e o Distrito Federal com 2 casos cada; e o Acre, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe com 1. Em Roraima e em Tocantins não foram encontrados casos reportados (ANTRA, 2022, p. 34-35).

¹³³ Essa denominação corresponde a uma espécie de “tradução” do termo *queer*. O objetivo dos estudos transviados se relaciona ao diálogo com outros saberes instituídos em torno das sexualidades, gêneros e dimensões raciais, de forma a invadir áreas do conhecimento antes tidas como as verdadeiras porta-vozes de determinadas esferas da vida, que, no caso, eram os construtos disponibilizados pelo saber-poder médico/psí, utilizados durante décadas como a única referência de que se dispunha para explicar os trânsitos entre os gêneros (BENTO, 2014, p. 48).

Isso vai de encontro à afirmativa de Butler (2003, p. 37), para quem “a identidade das pessoas somente se perfaz quando adquirem seu gênero”. Mas a maneira como cada corpo é construído, do ponto de vista sexual e subjetivo, é sempre inédita. Por isso que as teorizações acerca da noção de gênero não esgotam a relação entre o corpo e a sensação de ser homem, mulher ou outro, por se tratar de trajetos essencialmente subjetivos (SANTOS, 2019, p. 21).

Somando todos esses fatores, tem-se uma população que esteve historicamente atravessada por processos de estigmatização social e patologização médica, além de privada do acesso a direitos (FACCHINI, 2020, p. 47). No plano jurídico, as questões relacionadas ao gênero e à sexualidade ganharam mais espaço quando foi possível que gênero, sexualidade e reprodução se instituíssem como campos de exercício de direitos. Isso ocorreu somente em 1993, na II Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena, momento em que se introduziu a expressão “sexual” na linguagem dos direitos humanos (muito embora estivesse, naquela ocasião, atrelada à violação de direitos).

No ano seguinte, na Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo, em 1994, registra-se a expressão “saúde sexual” com uma conotação não violenta. A partir de então, a sexualidade passa a ocupar espaço político nos direitos humanos vinculada a uma ideia de liberdade (ainda que somente no que toca à sua dimensão reprodutiva). E foi assim que as questões da sexualidade no âmbito dos direitos humanos partiram da ideia de “direitos reprodutivos” para a construção de “direitos sexuais”, que ganharam destaque em 1995, na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing (PETCHESKY, 1999).

Percebeu-se que a compreensão da sexualidade em departamentos estanques, tais como a reprodução, ou mesmo no que se refere à identidade sexual, aos comportamentos e às práticas sexuais, era insuficiente, justamente em razão da complexidade do fenômeno, de modo que uma análise contemporânea da sexualidade exige que sejam consideradas constantes e contínuas interações com os demais, em suas variadas nuances, pois não há na sexualidade aspectos isolados (BARBOZA; ALMEIDA, 2020, p. 106).

Nas últimas décadas, emerge, pois, uma nova moralidade, dessa vez considerando a sexualidade como um direito, no tocante aos “direitos sexuais e direitos à livre expressão de gênero”. A intenção é descolar a sexualidade da ideia da reprodução e da patologia, pela concepção da sexualidade como algo positivo em si mesmo, ou seja, um direito humano independente de violência, de casamento ou de reprodução (LEITE, 2020, p. 413).

Na edição atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-11), cuja publicação ocorreu em 2022, foi anunciada pela OMS a retirada da transexualidade da relação de doenças mentais, para integrá-la ao capítulo de “condições relacionadas à saúde sexual”, e classificá-la não mais como doença, mas ainda como “*incongruência de gênero*”.

Um argumento contra a despatologização da transexualidade em âmbito nacional é o de que, sem a classificação CID, o SUS estaria legalmente impedido de assumir os custos do tratamento. Sustenta-se, então, que é a condição de patologia que possibilita a “inclusão dos serviços de saúde trans-específica nos sistemas públicos de saúde” (SUESS, 2010, p. 37). Defende-se aqui, mais uma vez, que a atuação do SUS nos cuidados à pessoa trans não seja condicionada ao paradigma da enfermidade ou do diagnóstico.

O movimento de despatologização exige, como se percebe, uma reconstrução das práticas clínicas. Isso implicaria a mudança do paradigma de patologia, sem uma listagem causal de sintomas, levando-se em conta que declarações internacionais, a exemplo dos Princípios de Yogyakarta,¹³⁴ apontam a livre expressão da identidade de gênero como um direito fundamental. Assim, o modelo de avaliação atual deveria ser substituído por outro, baseado na autonomia e na tomada de decisão de maneira compartilhada, no qual os sujeitos transexuais tenham poder decisório central e liberdade narrativa para interferir, afastando o modelo paternalista do cuidado clínico (BORBA, 2016, p. 50).

Adverte-se que colocar a doença, seus sinais e sintomas no centro da questão desqualifica a pessoa transexual como agente do seu próprio processo de adoecimento e de percepção da sua condição, substituindo-a pelo seu diagnóstico e tornando-a paciente. Aí, então, todas as medidas são tomadas com foco na patologia reconhecida, esquecendo-se da pessoa (TEIXEIRA, 2013, p. 115).

Entende-se, portanto, que a transexualidade não é uma doença, mas se pode avançar para dizer que é uma diferença, que se não for abordada adequadamente vai resvalar no desequilíbrio da personalidade (corpo e psique), causando impacto sobre a saúde e sobre a personalidade do sujeito. Para que se tenha uma tutela integral e efetiva, há de se ter

¹³⁴ “Direito ao Reconhecimento Perante a Lei (Princípio 3): ...[a] orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero.” (Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf).

mais em conta a dignidade da pessoa transexual do que discursos ordinários tendentes ao reducionismo preconceituoso.

3.3 Direito à adequação identitária e o reconhecimento jurídico da identidade de gênero pelo Supremo Tribunal Federal

Considerando, como visto, que as convicções acerca da identidade de gênero se multiplicaram, escapando dos esquemas binários, o reconhecimento dos direitos das pessoas que são afetadas pelos estigmas da orientação sexual e da expressão de gênero exige um projeto mais igualitário de sociedade e de país. Para tanto, é de fundamental importância que o sistema jurídico não invisibilize a pessoa em sua individualidade específica, de forma a impedir o reconhecimento de sua identidade tão somente pelo fato de seu corpo e/ou suas experiências de vida afrontarem aquilo que se tem por trajetórias usuais de gênero.

O direito à adequação identitária é fruto de uma construção individual da pessoa humana, a partir de suas vivências, da visão que tem de si própria, de como projeta a sua identidade, na forma como se relaciona com os outros e de como foram conectados os laços familiares e sociais. Esse reconhecimento da igualdade pautado na diferença, no projeto único de vida que cada um traça de acordo com os aspectos essenciais de sua personalidade, enfrenta preconceitos sociais e morais enraizados, demandando uma transformação jurídica, política e cultural.

Prestigiados pela ordem jurídica desde o texto preambular constitucional, o pluralismo e a diversidade são reflexo de uma Constituição e de uma sociedade também plurais. E isso deve valer para as diferenças que são frutos da autodeterminação humana. É necessário o trabalho progressivo com o direito à diferença e com o reconhecimento de identidades. A autodeterminação também deve ser valorizada e respeitada, como componente integrante da dignidade humana (ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2020, p. 307).

Nesse sentido, destaca-se que os Princípios de Yogyakarta apontam a livre expressão da identidade de gênero como um direito fundamental decorrente da cláusula geral de tutela da pessoa, como antes referido. Além desses princípios e das próprias normas constitucionais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica obrigam o Estado-Parte à garantia de igualdade a todas as pessoas, proibindo qualquer tipo de discriminação, no que se inclui aquela pautada no critério gênero. Por fim, a Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos

Humanos (OC 24/17), já mencionada no tópico 3.1 do presente capítulo, sustenta a aplicação do Pacto de São José para a garantia dos direitos à identidade de gênero e à orientação sexual.

Entende-se que a identidade de gênero é um elemento constitutivo da identidade das pessoas. Desse modo, para que o pleno gozo dos direitos das pessoas transgênero seja assegurado, é imprescindível que o Estado possa garantir, além dos direitos básicos (de liberdade, saúde, educação, emprego, moradia, segurança), a devida proteção contra violência, tortura, opressão, discriminação e maus tratos. Assim, compreende-se que “a falta de reconhecimento da identidade pode implicar que a pessoa não conte com prova legal de sua existência, dificultando o pleno exercício de seus direitos”¹³⁵ (CIDH, 2017, p. 45).

A esse respeito, o Comitê Jurídico Interamericano considera o direito à identidade como verdadeiro instrumento para “o exercício de certos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, de tal forma, que sua plena validade fortalece a democracia e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais.” Isso significa que o reconhecimento ao direito à identidade é considerado “um meio para exercer direitos em uma sociedade democrática, comprometida com o exercício efetivo da cidadania e os valores da democracia representativa, facilitando, assim, a inclusão social, a participação cidadã e a igualdade de oportunidades.” (CIDH, 2017, p. 45).

Porém, constata-se que, no Brasil, essa nova dinâmica social não foi acompanhada pelo Direito, que se manteve com posicionamentos herméticos. Só muito lentamente, as possibilidades alheias ao padrão heteronormativo começaram a ser acatadas, pois, como visto, não se reconhecia juridicamente a identidade de gênero dissociada da “verdade biológica”. Nos anos noventa, quando a temática da transexualidade chegou à jurisprudência brasileira, as decisões se orientavam pela heteronormatividade e por uma vocação social normalizadora, longe de um parâmetro de inclusão, como se depreende do trecho de um julgado¹³⁶ de 1997 sobre retificação de registro civil: “Quem nasce homem

¹³⁵ “Sobre este ponto, a Corte Interamericana apontou, nos mesmos termos que a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, “que o reconhecimento da identidade das pessoas é um dos meios [que] facilita o exercício dos direitos da personalidade jurídica, ao nome, à nacionalidade, à inscrição no registro civil, às relações familiares, entre outros direitos reconhecidos em instrumentos internacionais como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana.” (CIDH, 2017, p. 45).

¹³⁶ “Registro civil de nascimento. Nome. Retificação. Mudança do sexo. Impossibilidade. Retificação no Registro Civil. Mudança de nome e de sexo. Impossibilidade. [...] Se o requerente ostenta aparência feminina, incompatível com a sua condição de homem, haverá de assumir as consequências, porque a opção foi dele. [...] Quem nasce homem ou mulher, morre como nasceu. Genitália similar não é autêntica.

ou mulher, morre como nasceu. Genitália similar não é autêntica. Autêntico é o homem ser do sexo masculino e a mulher do feminino, a toda evidência”.

Não muito diferente dessa decisão foi a do então ministro Sydney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, ao rejeitar o recurso no caso de Roberta Close, que, após se submeter à cirurgia de redesignação sexual na Inglaterra, pleiteou a mudança de nome de Luiz Roberto Gambrine Moreira para Roberta Gambrine Moreira. Na ocasião, foi acolhido parecer do Ministério Público Federal, segundo o qual o fato de ela continuar produzindo hormônios masculinos (comprovado em perícia) impediria a alteração do registro civil (FREITAS, 1997).

Uma sentença de mais de cinquenta páginas autorizando a mudança de nome e de gênero em primeira instância¹³⁷ foi reformulada, por unanimidade, pela 8ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com argumentos biologicistas, para manter o nome e o sexo masculino na Certidão de Nascimento. Segundo a decisão do TJ, “sexo não é opção, mas determinismo biológico, estabelecido na fase da gestação”. De igual modo, asseverou que no processo não havia avaliação de que existisse, no caso, a “prevalência do sexo natural sobre o psicológico” (MENEZES; LINS, 2019, p. 170).

Acredita-se que o tratamento jurídico dispensado à identificação pessoal tenha, durante muitos anos, utilizado a noção de segurança jurídica como a grande motivadora para fazer prevalecer a compreensão da identidade pessoal como algo fixo e imutável, a ser qualificada conforme os elementos previstos na lei, assim que o indivíduo nasce, e assim permanecendo sem alterações até o momento de sua morte, exceto as mudanças no estado da pessoa. Historicamente, a tutela jurídica se pautou na perspectiva binária de gênero e não acompanhou a diversidade de manifestações identitárias, refletindo, muitas vezes, a matriz heteronormativa que tornava impossível a existência jurídica da pessoa trans, no sentido de não a reconhecer como sujeito de direitos, evidenciando a precariedade da visão jurídica da identidade (GADENZ, 2020, p. 12).

Autêntico é o homem ser do sexo masculino e a mulher do feminino, a toda evidência” (TJRJ, 8ª C.C., Ap. Civ. 1993.001.06617, Rel. Des. Geraldo Batista, julg. 18.03.1997).

¹³⁷ Trecho da decisão: “Manter-se um ser amorfo, por um lado mulher, psíquica e anatomicamente reajustada, e por outro lado homem, juridicamente, em nada contribuiria para a preservação da ordem social e da moral, parecendo-nos muito pelo contrário um fator de instabilidade para todos aqueles que com ela contatasse, quer nas relações pessoais, sociais e profissionais, além de constituir solução amarga, destrutiva, incompatível com a vida”. (...) “A escolha do sexo independe, pois, do determinismo biológico e resultará do tratamento que lhe coube desde a mais tenra infância. Nessa medida, ser homem ou mulher independe de ser macho ou fêmea. O sexo psicossocial se põe além do sexo morfológico ou hormonal e por estas razões, em termos psicanalíticos, a sexualidade não está absolutamente relacionada a aspectos biológicos”. (Processo 1.876/1.991 – Rio de Janeiro).

Foi somente há pouco menos de duas décadas que os tribunais brasileiros passaram a permitir a modificação do nome (à época, ainda condicionada à cirurgia de transgenitalização), mas sem autorizar a alteração do gênero nos documentos de identidade. Em 2007, a questão foi abordada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do voto do ministro Carlos Alberto Menezes Direito, integrante da Terceira Turma. Acolheu-se o voto, determinando-se a alteração registral do sexo e do nome, com a observação, no próprio documento, de que a modificação ocorreu por determinação judicial.¹³⁸ Para o ministro, se a verdade dos fatos fosse omitida do registro, haveria ofensa ao princípio da veracidade registral¹³⁹ (MENEZES; LINS, 2019, p. 171).

Dois anos depois, em 2009, em decisão inédita do STJ,¹⁴⁰ também proveniente da Terceira Turma, foram garantidas as alterações do nome e do gênero em registro, sem a referência de que aquela alteração se fazia por determinação judicial (porém, ainda somente após a alteração corporal pela cirurgia – motivo apto a ensejar a alteração). Segundo as razões da relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, há princípios que devem ser invocados para oxigenar o ordenamento jurídico diante da falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social. Assim, a cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano, reclama o respeito à pessoa humana como valor absoluto, sem intolerâncias ou restrições de cunho discriminatório (BRASIL, 2009).

Para o transexual, viver com dignidade importa em ver reconhecida a sua verdadeira identidade sexual e poder manifestá-la, sob a ótica psicossocial, de modo a refletir a verdade real por ele vivenciada e refletida na sociedade. Assim, de acordo com a decisão, tais dados deveriam constar apenas nos livros cartorários, uma vez que a informação na certidão registral acabaria expondo a pessoa a situações constrangedoras e discriminatórias.¹⁴¹

¹³⁸ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/154275355/o-direito-dos-individuos-transexuais-de-alterar-o-seu-registro-civil>. Acesso em: 1 jun. 2019.

¹³⁹ “Mudança de sexo. Averbação no registro civil. 1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua OPÇÃO, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. [...] Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito. 2. Recurso especial conhecido e provido” (BRASIL. STJ, 3ª T., REsp 678933, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. 22/03/2007, publ. DJ 21.05.2007).

¹⁴⁰ BRASIL. STJ. 3ª T., REsp 1008398, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julg. em 15.10.2009, publ. DJe 18.11.2009

¹⁴¹ “Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. [...] - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o

Sem negar o avanço observado nas decisões do STJ acima comentadas, pondera-se que ainda havia uma forte influência dos padrões heteronormativos, seja pela imposição da informação documental atestando uma alteração registral por decisão judicial, seja pela exigência de cirurgia de redesignação sexual para mudança de gênero nos documentos. Assim, impunha-se um verdadeiro disciplinamento ao corpo trans, em oposição, inclusive, ao disposto no art. 13 do Código Civil (MENEZES; LINS, 2019, p. 171).

Foi somente no ano de 2017 que a modificação registral sem a exigência de uma cirurgia prévia foi admitida. Diante de farta documentação sobre a condição identitária e avaliação psicológica pericial reafirmando a identificação social – sem que houvesse feito ou quisesse fazer a transgenitalização – o pedido para alterar o prenome e o gênero foi atendido pela Quarta Turma do STJ. O colegiado finalmente entendeu, então, que o direito da *pessoa trans* à modificação registral não poderia ser condicionado à realização de cirurgia.¹⁴² “Na ponderação entre a identidade de gênero, a realidade biológica e o

reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. [...] E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar” (BRASIL. STJ. 3ª T., REsp 1008398, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julg. em 15.10.2009, publ. DJe 18.11.2009). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/154275355/o-direito-dos-individuos-transsexuais-de-alterar-o-seu-registro-civil>. Acesso em: 1 jun. 2018.

¹⁴² No mesmo sentido, decisões oriundas dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo (TJ-SP- APL: 00139343120118260037), Minas Gerais (TJ-MG - AC: 10521130104792001) e Sergipe (TJ-SE, AC 2012209865), das quais foram selecionados alguns trechos que guardam similaridade nos argumentos utilizados. “RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO. [...] Para conferir segurança e estabilidade as relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie. Todavia, a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. [...] O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher. Desde 1998 assumiu o nome de ‘Paula do Nascimento’. Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco anos. [...] O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir. **A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário.** A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico e aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada. A sentença, portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como ‘Paula do Nascimento’. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJ-SP- APL: 00139343120118260037 SP 0013934-31.2011.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 23/09/2014, 10R Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2014, grifo intencional).

“RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO. TRANSEXUAL. INTERESSADO NÃO SUBMETIDO A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

princípio infraconstitucional da imutabilidade registral, prevaleceu como merecedor de maior tutela o livre desenvolvimento da personalidade e da autodeterminação identitária”¹⁴³ (MENEZES; LINS, 2019, p. 171).

Finalmente, em decisões que rompem paradigmas históricos e culturais, o tema da identidade foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.275 e no Recurso Extraordinário (RE) 670.422, com Repercussão Geral reconhecida.¹⁴⁴ Sob um julgamento que fez afirmar uma visão plural, o STF estabeleceu balizamentos mínimos para a garantia da identidade de gênero com a possibilidade da alteração documental, independentemente de ação judicial. Em ambos os processos, reconheceu-se o direito à identidade de gênero, componente essencial de qualquer plano de vida.

Com decisão fundamentada no direito à autodeterminação sexual, reflexo dos direitos de personalidade e do direito à intimidade, o Recurso Extraordinário assegurou a modificação dos dados registrais sem a exigência da cirurgia de transgenitalização. Foi a partir da apreciação deste recurso que o entendimento de que a identidade de gênero não está atrelada à sexualidade biológica foi fixado pela Corte, conforme se depreende da leitura do voto do Relator, Ministro Dias Tóffoli.¹⁴⁵

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDIÇÕES DA ACAO. PRESENÇA. INSTRUCAO PROBATORIA. AUSÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. **O reconhecimento judicial do direito dos transexuais a alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles tem de si mesmos, ainda que não tenham se submetido a cirurgia de transgenitalização, e medida que se revela em consonância com o principio constitucional da dignidade da pessoa humana.** [...]” (TJ-MG - AC: 10521130104792001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis/6aCÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014).

¹⁴³

Disponível

em:

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Transexuais-t%C3%AAm-direito-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia. Acesso em: 1 jun. 2018.

¹⁴⁴ O recurso questionava acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que confirmou decisão de primeiro grau permitindo a mudança de nome no registro civil, mas condicionava a alteração de gênero à realização de prévia cirurgia de transgenitalização; a ADI, proposta pela Procuradoria Geral da República (DF), suscitava a possibilidade de uma interpretação conforme a Constituição do art. 58 da Lei de Registros Públicos, para reconhecer o direito da pessoa trans à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia.

¹⁴⁵ “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 761. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUAL. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO. INEXIGÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO TERMO “TRANSEXUAL” NOS ASSENTOS DO REGISTRO CIVIL. DIREITO À IDENTIDADE INDIVIDUAL E SOCIAL. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIREITO DAS MINORIAS. 1 – Tese de Repercussão Geral – Tema 761: É possível a alteração de gênero no registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de adequação de sexo, sendo vedada a inclusão, ainda que sigilosa, do termo “transexual” ou do gênero biológico nos respectivos assentos. 2 – Não é possível que uma pessoa seja tratada civilmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual encontra proteção nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal (CF). Tese de

Foi somente em 2018, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.275,¹⁴⁶ que se reconheceu aos transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da submissão a tratamentos hormonais ou patologizantes. Admitiu-se a interpretação do art. 58 da LRP conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica. Em virtude disso, a pessoa *trans* foi autorizada a alterar administrativamente seus assentos registrai (nome e gênero) sem prévia cirurgia ou realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

Por unanimidade, os ministros da Corte suprema reconheceram que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade de gênero, cabendo ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constitui-la. “A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental”.

A maioria do Plenário reconheceu aos transgêneros o direito à alteração dos dados registrai de prenome e gênero diretamente no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Votaram neste sentido os ministros Luiz Edson Fachin, Luiz Roberto

Repercussão Geral proposta pela Procuradoria-Geral da República no RE 845.779. 3 – **Condicionar a alteração de gênero no assentamento civil de transexual à realização da cirurgia de transgenitalização viola o direito à saúde e à liberdade, e impossibilita que seja retratada a real identidade de gênero da pessoa trans, que é verificável por outros fatores, além do biológico.** 4 – Não se afigura lógica nem razoável decisão que, de um lado, permite a alteração de antenome do recorrente, averbando antropônimo nitidamente masculino, e, de outro, insiste em manter, no assentamento civil do trans-homem que não se submeteu à neocolpovulvoplastia, a anotação do gênero feminino ou do termo “transexual”. 5 – **A inclusão do termo transexual no registro civil não condiz com o real gênero com o qual se identifica a pessoa trans e viola os direitos à identidade, ao reconhecimento, à saúde, à liberdade, à privacidade, à igualdade e à não discriminação, todos corolários da dignidade da pessoa humana, bem como o direito a recursos jurídicos e medidas corretivas. Tal averbação, ainda que sigilosa, é discriminatória e reforça o estigma sofrido pelo transexual, pois a legislação, para fins de registro, somente reconhece dois sexos: o feminino e o masculino.** 6 – Parecer pelo provimento do recurso.” (grifo intencional). Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628936/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-670422-rs-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 22 maio 2018.

¹⁴⁶ “DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONALIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constitui-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.” (BRASIL. STF, 2018). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2023.

Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e a então presidente, ministra Cármen Lúcia. Vencidos, em parte, os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes¹⁴⁷ e Marco Aurélio (relator),¹⁴⁸ que sustentaram a indispensabilidade da autorização judicial para a alteração.

Inaugurando os votos, o ministro Marco Aurélio propôs uma revisão dos padrões normativos que historicamente marginalizaram e negaram aos transgêneros, devido a um “inaceitável estranhamento”, o exercício de seus direitos fundamentais: “É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana.” Prosseguiu para concluir que “[...] É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada” (BRASIL, 2018, p. 12).

O ministro Fachin pautou seu voto partindo de três premissas: inicialmente, observou que “O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero”; já de acordo com a segunda premissa, “A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”; por fim, “A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental” (BRASIL, 2018, p. 24).

Com base nas premissas apresentadas,¹⁴⁹ o ministro Fachin compreendeu que seria “inviável e completamente atentatório aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da autonomia da vontade, condicionar o exercício do legítimo direito

¹⁴⁷ Os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes condicionaram a alteração no registro civil à ordem judicial e à averbação no registro civil de nascimento, sendo resguardado sigilo no tocante à modificação.

¹⁴⁸ “O relator assentou a possibilidade de mudança de prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, condicionando-se a modificação, no caso de cidadão não submetido à cirurgia de transgenitalização, aos seguintes requisitos: a) idade mínima de 21 anos; e b) diagnóstico médico de transexualismo, presentes os critérios do art. 3º da Resolução 1.955/2010 (2), do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. Considerou inconstitucional interpretação que encerre a necessidade de cirurgia para ter-se a alteração do registro quer em relação ao nome, quer no tocante ao sexo.”

¹⁴⁹ Fundamenta o direito à identidade de gênero na cláusula geral de tutela da pessoa, cujas bases constitucionais se extraem do art. 5º, em especial, do direito à liberdade, à igualdade, à inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (inciso X). Destaca a cláusula aberta do art. 5º, § 2º, da Constituição, que permite a incidência imediata dos direitos humanos, para reiterar que a igualdade e a não discriminação são princípios aos quais o Brasil está obrigado em face dos tratados que subscreveu (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto de São José da Costa Rica). Mais especificamente, cita a opinião consultiva da Corte Interamericana sobre direitos humanos (OC 24-2017), que sustenta a aplicação do Pacto de São José em favor do direito à identidade de gênero da pessoa trans.

à identidade à realização de um procedimento cirúrgico”, ou mesmo de qualquer meio exigido para que a identidade de uma pessoa seja atestada. Dito isso, o voto foi assertivo no sentido de limitar o paternalismo jurídico na vida privada das pessoas, de sorte que o Estado deve se abster “de interferir em condutas que não prejudicam a terceiros e, ao mesmo tempo, buscar viabilizar as concepções e os planos de vida dos indivíduos, preservando a neutralidade estatal”. Destacando a necessidade de solidariedade e empatia sobre o outro, afirmou que “inadmitir a alteração do gênero no assento de registro civil é atitude absolutamente violadora de sua dignidade e de sua liberdade de ser, na medida em que não reconhece sua identidade sexual, negando-lhe o pleno exercício de sua afirmação pública” (BRASIL, 2018, p. 37).

O ministro Barroso iniciou o voto chamando a atenção para os posicionamentos preconceituosos que são incorporados a partir da vida em sociedade: “Eu gosto de dizer que a causa da humanidade e o avanço do processo civilizatório consiste na superação dos preconceitos, dos que a gente traz dentro da gente mesmo e dos que a gente incorpora a partir da sociedade” (BRASIL, 2018, p. 50).

Já o ministro Luiz Fux rememorou a busca da felicidade¹⁵⁰ e a realização pessoal do indivíduo por meio do reconhecimento externo da identidade de gênero: “O direito à retificação do registro civil, de modo a adequá-lo à identidade de gênero, concretiza a dignidade da pessoa humana, seja por meio da busca da felicidade, seja pelo princípio da igualdade, seja pelo direito ao reconhecimento”.

Além do relevo concedido à tolerância, o ministro Celso de Melo destacou a responsabilidade do Estado na proteção de grupos minoritários, estimulando a união de toda a sociedade, e no reconhecimento do direito identitário, “que emerge do quadro das liberdades fundamentais, de que o Estado não pode adotar medidas nem formular prescrições normativas que provoquem, por efeito de seu conteúdo discriminatório, a exclusão jurídica de grupos minoritários que integram a comunhão nacional”. Frisou, ainda, que a exclusão jurídica dos transgêneros foi pautada em contextos fundados em

¹⁵⁰ A associação entre dignidade, direito à autoestima e à busca da felicidade já havia sido feita pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 132, momento em que se assegurou o reconhecimento de uniões homoafetivas, e no ARE 692.186, com Repercussão Geral, no qual se discute o alcance da paternidade socioafetiva, de relatoria do ministro Luiz Fux. Também mencionou a busca da felicidade o ministro Celso de Melo: “Esta decisão – que torna efetivo o princípio da igualdade, que assegura respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, que confere primazia à dignidade da pessoa humana e que, rompendo paradigmas históricos e culturais, remove obstáculos que inviabilizam a busca da felicidade por parte de transgêneros vítimas de inaceitável tratamento discriminatório – não é nem pode ser qualificada como decisão proferida contra alguém, da mesma forma que não pode ser considerada um julgamento a favor de apenas alguns, mas, sim, de toda a coletividade social.”

preconceitos inaceitáveis e que o julgamento da ADI 4.275 é um passo significativo no país para que sejam acolhidos novos valores e consagrada uma nova concepção de Direito, “fundada em nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas, em ordem a viabilizar, como política de Estado, a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva” (BRASIL, 2018, p. 122-123).

A ministra Cármen Lúcia iniciou evocando a pluralidade e a dignidade na essência humana, ao destacar o direito de ser diferente e o respeito à individualidade de cada um, no sentido de que cada ser humano é único: “Somos todos iguais, sim, na nossa dignidade, mas temos o direito de ser diferentes em nossa pluralidade e nossa forma de ser.” (BRASIL, 2018, p. 146).

Prosseguiu afirmando que os padrões são constantemente impostos pela sociedade, de modo que “nós não podemos ser como queremos. A sociedade, cada vez mais, impõe uniformes que, às vezes, não nos cabem.”. Enfatizou que, no entanto, é dever do Estado “registrar o que a pessoa é e não o que o Estado acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência”, pois, caso contrário, as pessoas teriam de viver segundo a aparência imposta pelo outro, o que seria uma forma permanente de sofrimento (BRASIL, 2018, p. 147). Concluiu o voto para, de forma assertiva, abandonar a categorização das pessoas conforme critérios biológicos, ao afirmar que “a identificação da “pessoa natural” segundo sua genitalidade, conquanto traduza, no atual estágio civilizatório, elemento naturalístico preponderante, cultural e consensual entre os povos, não esgota, contém, ou minimamente espelha a complexidade da “pessoa humana”, que deve ser reconhecida segundo sua dignidade.¹⁵¹ (BRASIL, 2018, p. 158).

¹⁵¹ A ministra lembrou que a discussão do tema foi iniciada no Supremo em 19.11.2015, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 845.779, cuja relatoria coube ao Ministro Roberto Barroso. À época, foi analisada ação de indenização por danos morais ajuizada por transgênero, alegadamente vítima de discriminação, ao ser impedida de utilizar o banheiro feminino em *shopping*. No julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, a respeito do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, a ministra Cármen Lúcia assim se manifestou: “É certo; nem sempre a vida é entendível. E pode-se tocar a vida sem se entender; pode-se não adotar a mesma escolha do outro; só não se pode deixar de aceitar essa escolha, especialmente porque a vida é do outro e a forma escolhida para se viver não esbarra nos limites do Direito. Principalmente, porque o Direito existe para a vida, não a vida para o Direito. [...] Para ser digno há que ser livre. E a liberdade perpassa a vida de uma pessoa em todos os seus aspectos, aí incluído o da liberdade de escolha sexual, sentimental e de convivência com outrem. O que é indigno leva ao sofrimento socialmente imposto. E sofrimento que o Estado abriga é antidemocrático. E a nossa é uma Constituição democrática. Garantidos constitucionalmente os direitos inerentes à liberdade (art. 5º, caput, da Constituição) há que se assegurar que o seu exercício não possa ser tolhido. Não seria pensável que se assegurasse constitucionalmente a liberdade e, por regra contraditória, no mesmo texto se tolhesse essa mesma liberdade, impedindo-se o exercício da livre escolha do modo de

As decisões mais recentes do STF, como visto, utilizaram no seu arcabouço argumentativo a Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OC 24/17). Na ocasião, a Corte enfatizou que o fato de a sociedade não compartilhar de determinados estilos de vida não poderia ser um entrave ao exercício do direito à adequação identitária e à autodeterminação sexual. Além disso, a privação de direitos a pessoas trans em decorrência de incompatibilidade na legislação interna foi considerada discriminatória, por se mostrar como um obstáculo para a igualdade perante a lei, uma vez que o acesso ou o gozo de direitos fundamentais é tolhido. Isso cria diferenças de tratamento injustificadas, além de afrontar o direito de cada pessoa ao pleno reconhecimento de sua personalidade jurídica (CIDH, 2017, p. 45).

A linha mestra do direito civil-constitucional não se relaciona a uma concepção abstrata de indivíduo, mas à liberdade de a pessoa concretamente considerada em suas relações intersubjetivas promover a sua personalidade. Dessa forma, garante-lhe a liberdade para tornar-se o que é e se realizar como ser humano, e não para ser o que aparenta ou o que querem que seja. Logo, a garantia da liberdade em sua dimensão existencial requer uma leitura jurídica que enfrente o estigma identitário e possibilite mudanças culturais na sociedade, condizentes com essa transformação que foi observada no posicionamento jurisprudencial. Preconiza-se, então, um conceito plural de liberdade, que proteja as identidades e assegure a livre manifestação das subjetividades de forma autônoma e digna (GADENZ, 2020, p. 19-20).

A fragmentação da identidade na contemporaneidade relaciona-se com múltiplos fatores (de ordem social, cultural, de gênero, dentre outros), que interferem no livre desenvolvimento individual da personalidade e na forma como os sujeitos vivem sua liberdade, pautando sua qualidade de vida. Por isso, volta-se a afirmar que uma estrutura sócio-político-jurídica em que não haja o pleno respeito à autodeterminação identitária, ou em que seja ausente, incompleta ou defeituosa para a garantia do direito à identidade pessoal, constitui, nos moldes do quadro normativo atual, uma lesão à dignidade da pessoa humana, visto que desumaniza e produz vulnerabilidades, refratárias à construção da identidade em todas as suas possibilidades e extensões.

viver, pondo-se aquele que decidisse exercer o seu direito a escolhas pessoais livres como alvo de preconceitos sociais e de discriminações, à sombra do direito.”

3.4 O processo de afirmação de gênero como direito à saúde do adolescente transexual¹⁵²

A elaboração deste subtópico requereu a exploração de referências de outras áreas do saber, notadamente, da psicologia, fonoaudiologia e medicina, com foco nas especialidades endocrinologia, pediatria, ginecologia e psiquiatria.¹⁵³ Também foram revisadas as diretrizes da *World Professional Association for Transgender Health* (WPATH),¹⁵⁴ mediante a análise da 8ª versão das Normas de Atenção à Saúde das pessoas trans e com diversidade de gênero, publicada em setembro de 2022, cuja finalidade é a de fornecer orientação clínica por caminhos seguros e eficazes, aptos a promoverem conforto pessoal e duradouro e a otimizarem a saúde física geral, o bem-estar psicológico e a autorrealização.

As Normas de Atenção (NDA) trazem recomendações gerais de acesso à saúde, esclarecendo que isso pode incluir ou conjugar (mas não se limita a) hormonioterapia; cirurgia de redesignação sexual e os devidos cuidados pós-operatórios; recomendações relacionadas à voz e à comunicação; serviços de atenção primária; saúde reprodutiva, saúde sexual e saúde mental, compreendidas, de forma mais ampla, como um processo

¹⁵² Seguindo o documento mais recente divulgado em setembro de 2022 pela Associação Mundial Profissional para a Saúde Transgênero, adota-se a denominação adolescente transgênero ou com diversidade de gênero (TGD).

¹⁵³ Como mecanismos de busca, foram selecionados estudos publicados nas bases de dados *Scielo*, *Google Scholar*, *MEDLINE* e *Embase*, sem restrições de idioma, utilizando-se os seguintes termos de pesquisa: “gender dysphori*” ou “gender identity” ou “gender incongruen*” ou transgender*, and pubert* ou adolescen*, e GnRH* ou “hormônio liberador de gonadotrofinas” ou “bloqueio puberal*” ou “tratamento de supressão” ou progestina* ou espirolactona ou acetato de ciproterona. Foram identificados os artigos relevantes que analisaram diretamente os tratamentos de supressão da puberdade em adolescentes transgêneros, dentre os quais foram selecionados os que avaliaram resultados psiquiátricos e psicossociais, além de parâmetros físicos e metabólicos. Como critério delimitador temporal, analisaram-se os artigos científicos publicados entre os anos de 2017 e 2022, considerando que os estudos anteriores a esta data já haviam sido utilizados pela pesquisadora na ocasião do Mestrado, nesta tese aproveitados. O referencial teórico utilizado nos artigos colhidos também foi incorporado. Além disso, aproveitou-se o material bibliográfico sugerido durante os encontros dos grupos de estudos do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade de Fortaleza (PPGP-UNIFOR), dos quais a autora desta tese participou: “Grupo de estudos em gênero e psicanálise – sexualização, homossexualidades e transexualidades”, sob a coordenação do professor Dr. Leonardo Danzeatto; “Projeto trans-articulação”, atualmente coordenado pelas professoras Dra. Aline Domicio e Dra. Luciana Fontenele; “Grupo de estudos Políticas e Sexualidades: O feminino, O masculino e As pessoas”, coordenado pela professora Dra. Juçara Mapurunga, “Grupo de estudos Famílias LGBTQIAP+”, sob a orientação da Profa. Normanda Morais, coordenadora do PPGP, no Laboratório de Estudos dos Sistemas Complexos: Casais, Famílias e Comunidade (LES-PLEXOS), conduzido pelos mestrandos Thomas Borges Costa e Wéricles Antônio Duarte Barbosa de Lacerda.

¹⁵⁴ Um dos objetivos da Associação Mundial Profissional para a Saúde Transgênero é reunir diversas/os profissionais em todo o mundo que sejam dedicadas/os ao desenvolvimento das melhores práticas e políticas de apoio de promoção multidisciplinar da saúde, da pesquisa, da educação, do respeito, da dignidade e da igualdade de direitos para pessoas trans e com diversidade de gênero. Para promover os mais altos padrões de assistência à saúde, são desenvolvidas as Normas de Atenção (NDA) à Saúde das Pessoas Trans e com Diversidade de Gênero, com base na melhor informação científica disponível e no consenso profissional especializado. As Normas de Atenção originais foram publicadas em 1979. Revisões anteriores foram realizadas em 1980, 1981, 1990, 1998, 2011 e 2012.

de afirmação de gênero. Enquadradas na terceira fase desse processo, as intervenções cirúrgicas de redesignação sexual são procedimentos recomendados apenas para a fase adulta, motivo pelo qual o assunto não será aprofundado na presente tese.

Até a década de 1980, não havia previsão de assistência de saúde especializada para adolescentes transgêneros. A WPATH só lhes dedicou uma seção específica de padrões de cuidados a partir de sua 5ª versão, em 1998. Na ocasião, os jovens com 16 anos completos ou mais foram, pela primeira vez, considerados elegíveis para alguns tratamentos de afirmação de gênero, o que se estendeu pelas versões subsequentes, até a atual¹⁵⁵ (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 139).

Caracterizado por uma maturação física e psicológica relativamente rápida, a adolescência é um período de desenvolvimento que faz a ponte entre a infância e a idade adulta. Com fronteiras imprecisas e individuais, ou seja, que não podem ser definidas exclusivamente pela idade, as alterações puberais e nos sistemas neurais demarcatórios do período podem ser iniciadas já no final da infância e seguirem seu curso até meados dos 20 anos. É uma fase marcada por ganhos em pensamento abstrato, raciocínio complexo e metacognição (capacidade de pensar sobre seus próprios sentimentos em relação a como os outros os percebem). Além das mudanças nos sistemas cognitivo, emocional e social, há também as alterações físicas, diretamente associadas ao progresso da puberdade.

Aflora, ainda, a capacidade de raciocinar sobre soluções para situações hipotéticas, de forma a auxiliar na tomada de uma decisão e no ganho de autonomia pessoal, momento em que se dá a individuação dos pais. Neste ponto, é relevantíssimo o envolvimento dos cuidadores no processo de decisão e orientação sobre as opções de terapia, porque existe um senso de urgência para os jovens que difere do experimentado pela população adulta. Assim, é importante que para adolescentes TGD que tomam decisões sobre tratamentos de afirmação de gênero - que podem ter consequências ao longo da vida - haja a compreensão de como todos esses aspectos do desenvolvimento podem afetar a tomada de decisões¹⁵⁶ (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 139).

¹⁵⁵ Dentre as intervenções médicas, havia uma divisão em categorias com critérios de elegibilidade que consideravam tanto a idade quanto o estágio de puberdade. Desse modo, os bloqueadores totalmente reversíveis estavam recomendados para logo que a puberdade começasse; a terapia hormonal parcialmente reversível com testosterona e estrogênio eram indicadas para adolescentes na maioria (que era de 16 anos em alguns países europeus); e cirurgias irreversíveis deveriam ser realizadas somente a partir de 18 anos, exceto a mastectomia “masculinizante” do tórax, que tinha como idade mínima elegível os 16 anos (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 139).

¹⁵⁶ A esse respeito, menciona-se a valiosa contribuição de Thaís Sêco (2013, p. 161), ao propor uma análise das decisões na casuística, que leva em conta seu caráter reversível ou irreversível, adiável ou inadiável.

Como visto no capítulo anterior, é necessária uma avaliação do desenvolvimento emocional, cognitivo e psicossocial individual da pessoa, a fim de se verificar a maturidade emocional e cognitiva necessárias à avaliação da capacidade de tomada de decisão e do consentimento.

Quanto ao último ponto, em relação ao adolescente que deseja dispor sobre o próprio corpo, existe uma barreira imposta pelo regime das incapacidades que não lhe reconhece a aptidão jurídica para o exercício, em nome próprio, dos atos de autonomia existencial, assim como os patrimoniais. Embora os adolescentes sejam titulares dos mesmos direitos que os adultos, não têm a capacidade de exercício, restando configurada uma restrição da autonomia em decorrência do fator da idade.

Compreende-se, portanto, que o corpo é visto como uma unidade funcional a serviço da construção identitária, mas os atos a serem praticados dependem da consciência do seu significado, bem como da responsabilidade de arcar com suas consequências. É nesse ponto que entra em cena a confluência entre autonomia, consentimento livre e esclarecido e capacidade civil. Interessante ainda destacar que inexistente uniformidade no modo como países e governos definem a maioria (que, em regra, é o critério adotado para a tomada de decisão legal) (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 49).

Dessa forma, cumpre observar que quando é o adolescente quem cultiva esse desejo de modificação corporal, a participação dos pais não pode ser afastada do processo de tomada dessas decisões, uma vez que o exercício do cuidado para com a pessoa dos filhos menores de idade ainda cabe a eles (MENEZES; MULTEDO, 2016, p. 201).

Durante a abordagem clínica pelos profissionais da saúde, recomenda-se que se inicie pela exploração da identidade (etapa descrita no quadro a seguir como

Considerando que os atos e as decisões irreversíveis possuem um “custo” maior, deve haver uma maior precaução quanto a eles, porque provavelmente serão personalíssimos, seja para exaltar a autonomia da criança e do adolescente, seja para estabelecer um marco ético para seu exercício, autorizando, apenas em último caso, a heteronomia parental. Diante da irreversibilidade de uma decisão, aconselha-se que seja adiada até que haja maior maturidade. Já a inadiabilidade pressupõe a importância de que seja praticada de imediato. As decisões irreversíveis e adiáveis são postergadas, enquanto as reversíveis e inadiáveis são postas em prática imediatamente. A medida reversível e adiável seria livremente tomada, enquanto a irreversível e inadiável exigiria o amplo conhecimento das peculiaridades do caso concreto, além da presença de equipe multiprofissional (SÊCO, 2014, p. 19-20). Uma maneira simples de minimizar os custos de uma decisão com potencial para ser drasticamente equivocada é adiá-la, para que seja condicionada ao alcance da maioria ou, antes, a uma faixa etária que pareça adequada. Em outros casos, não fará qualquer sentido obrigar a pessoa a adiar a decisão (SÊCO, 2013, p. 165). Quando a decisão se mostrar irreversível e adiável, propõe-se que se aguarde até o adolescente atingir a maioria e decidir por si só. Já em se tratando de um cenário reversível e inadiável, ao contrário, propõe-se o enfretamento da matéria, para que os aspectos existenciais do adolescente não resem prejudicados. É o caso da terapia hormonal para adolescentes transexuais.

“apresentação”), na medida em que a solidificação de seus diferentes aspectos, incluindo a identidade de gênero, é uma característica definidora da adolescência. Deve-se levar em conta o tempo necessário para que um jovem experimente e explore uma identidade de gênero diversa - e assim se expresse -, para então ser tomada uma decisão significativa em relação aos cuidados de afirmação de gênero.

Alguns jovens têm o desenvolvimento da identidade de gênero como um processo claro, iniciado ainda na primeira infância, enquanto para outros as mudanças na puberdade contribuem para a experiência de uma pessoa de si mesma como um determinado gênero, e, para muitos outros, o processo pode começar bem após a puberdade. Dadas essas variações, afirma-se que não há um ritmo de consolidação da identidade ou um resultado específico previsível para quem busca atendimento de afirmação de gênero (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 49).

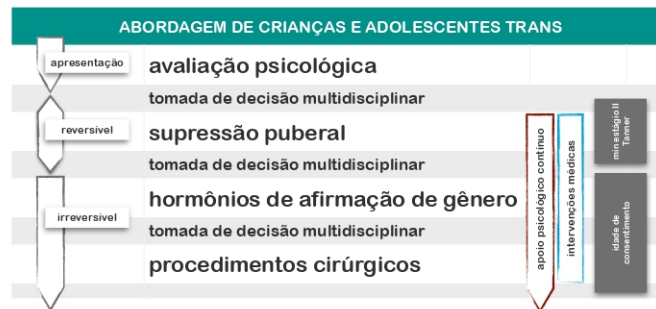
Ao avaliar e apoiar adolescentes TGD e suas famílias, os prestadores de cuidados/profissionais de saúde precisam de conhecimento e treinamento gerais e específicos de gênero, uma vez que desempenham um papel importante tanto na avaliação dos aspectos do desenvolvimento do adolescente, como no que se refere à dinâmica familiar de cada paciente. É necessária a compreensão acerca de como ocorre a diferenciação do que deve ser aplicado a adultos e crianças pré-púberes. Além disso, deve ser proporcionado um ambiente de apoio, capaz de, ao mesmo tempo, respeitar a identidade de gênero afirmada de um adolescente e lhe permitir explorá-la abertamente, compreendendo a necessidade de intervenções sociais, médicas e físicas de afirmação de gênero, inclusive com previsão de possibilidade de mudanças de ideia ao longo do tempo (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 139).¹⁵⁷

As práticas clínicas envolvidas na abordagem de crianças e adolescentes trans, que se iniciam pela etapa descrita como “apresentação” (momento em que ocorre a avaliação psicológica para a exploração da identidade), foram sintetizadas no quadro a seguir e serão mais bem detalhadas ao longo deste capítulo.

Após a fase inicial de exploração de identidade, apresentam-se as possibilidades de terapias (que podem vir a ocorrer de forma conjunta). Dependendo do estágio de desenvolvimento da juventude, indica-se a terapia hormonal, a qual geralmente compreende duas fases, a saber, a supressão puberal, seguida pela adição de terapia

¹⁵⁷ Como visto no capítulo anterior, é necessária uma avaliação do desenvolvimento emocional, cognitivo e psicossocial individual da pessoa, a fim de se verificar a maturidade emocional e cognitiva necessárias à avaliação da capacidade de tomada de decisão e do consentimento.

hormonal de afirmação de gênero (GAHT), como será descrito a seguir. Durante a primeira fase, o desenvolvimento puberal é interrompido para permitir que o jovem explore sua identidade de gênero e as metas de incorporação para se preparar para a próxima fase, que pode incluir o GAHT (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 49-50).



Reforça-se que, em quase todas as situações descritas a seguir, o consentimento dos pais/cuidadores deve ser obtido, exceto se o envolvimento deles for considerado prejudicial ao melhor interesse do adolescente, conforme visto no capítulo anterior (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 115-116).

3.4.1 Terapia hormonal para supressão da puberdade

No período da puberdade, a terapia hormonal interrompe temporariamente (e, frise-se, de modo reversível) o desenvolvimento de características sexuais secundárias biológicas. São prescritos os agonistas do hormônio liberador de gonadotrofinas (GnRHa), que atuam como bloqueadores da puberdade. Em geral, o objetivo da administração de GnRHa em adolescentes TGD é evitar a manifestação dos caracteres sexuais endógenos correspondentes ao sexo designado no nascimento, uma vez que eles retardam o crescimento dos órgãos sexuais e a produção de hormônios.¹⁵⁸ (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 49-50).

Há uma lista de condições mínimas para que o adolescente trans seja considerado elegível para o tratamento de supressão da puberdade. Após uma série de avaliações e

¹⁵⁸ Outros efeitos incluem a supressão das características masculinas de pelos faciais, vozes profundas e pomo de Adão, e a interrupção das características femininas do desenvolvimento mamário e da menstruação.

decisões por equipe multidisciplinar, os padrões de atendimento da WPATH (2022) sugerem que alguns critérios devem ter sido observados.

Recomenda-se que os profissionais de saúde iniciem a supressão hormonal puberal em adolescentes transgêneros elegíveis e de gênero diverso somente após apresentarem as primeiras alterações físicas da puberdade (estágio 2 de Tanner). Além disso, a supressão do desenvolvimento de características sexuais secundárias é mais eficaz quando o tratamento hormonal sexual é iniciado no início da puberdade, quando comparado com o início do tratamento hormonal sexual após a conclusão da puberdade.

É relevante se observar o estágio de puberdade atingido para o início da supressão puberal,¹⁵⁹ na medida em que o estágio 2 de Tanner é o momento em que, para alguns adolescentes, ocorre uma intensificação da sua *incongruência de gênero*, e para outros, o início da puberdade pode levar à fluidez de gênero (como, por exemplo, uma transição de identidade de gênero binária para não-binária), ou mesmo atenuação de uma identidade de gênero previamente afirmada (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 139).

A administração de GnRHa leva também à regressão parcial dos estágios iniciais das características sexuais secundárias já desenvolvidas. Dessa forma, adolescentes TGD com ovários funcionais terão um crescimento diminuído do tecido mamário e, se o tratamento for iniciado no estágio 2 de Tanner,¹⁶⁰ o tecido mamário pode desaparecer completamente; após a administração de GnRHAs em adolescentes com útero, a menarca pode ser prevenida ou interrompida; e em adolescentes TGD com testículos funcionais,

¹⁵⁹ O estadiamento de Tanner refere-se a cinco estágios do desenvolvimento puberal, que vão desde a pré-puberdade (estágio 1 de Tanner) até a pós-puberdade, e a maturidade sexual adulta (estágio 5 de Tanner) (MARSHALL; TANNER, 1969; 1970). Para mulheres designadas ao nascimento, o início da puberdade (por exemplo, gonadarca) é definido pela ocorrência de brotamento mamário (estágio 2 de Tanner), e para homens designados ao nascimento, a obtenção de um volume testicular maior ou igual a 4mL (ROBERTS; KAISER, 2020). Educar os pais e famílias sobre a diferença entre adrenarca e gonadarca ajuda as famílias a entender o momento em que a tomada de decisão compartilhada sobre terapias médicas de afirmação de gênero deve ser realizada com sua equipe multidisciplinar (A gonadarca é o aumento dos esteroides sexuais, por ação do FSH e do LH. Dessa forma, os testículos produzem a testosterona, responsável pela virilização - pelos faciais e pubianos, engrossamento da voz -, enquanto os ovários produzem estrógenos, que levam ao desenvolvimento das mamas e do útero, ao aumento do clitóris, à mudança do epitélio vaginal e à menstruação).

¹⁶⁰ Em indivíduos com ovários funcionais, o estágio 2 de Tanner é caracterizado pelo brotamento da glândula mamária. O desenvolvimento da glândula mamária ocorre a partir da exposição ao estrogênio produzido pelos ovários. Em indivíduos com testículos funcionais, o estágio 2 de Tanner é caracterizado por um aumento no volume testicular (tipicamente maior que 4 ml). O crescimento dos testículos é mediado pelas gonadotrofinas, hormônio luteinizante (LH) e hormônio folículo estimulante (FSH). Nos estágios posteriores do desenvolvimento puberal, os testículos produzem testosterona suficiente para induzir a masculinização do corpo, induzindo o crescimento da genitália externa, o aumento da massa muscular e o engrossamento da voz. Quando as gonadotrofinas diminuem, a gônada não é mais estimulada a produzir hormônios sexuais (estrogênios ou andrógenos), e os níveis de hormônios sexuais no sangue diminuem para níveis pré-púberes.

o volume testicular regride para um volume menor (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 113-114).

Quando o tratamento com GnRHa é iniciado em adolescentes nas fases posteriores do desenvolvimento puberal, algumas alterações físicas, como o crescimento de mama em estágio avançado em adolescentes TGD com ovários funcionantes e voz mais baixa e crescimento de pelos faciais em adolescentes TGD com testículos funcionais, não regredirão por completo, muito embora qualquer progressão futura seja interrompida (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 113-114).

Como esse tratamento é totalmente reversível, considera-se que, ao adiar o início da puberdade, as crianças *que não se conformam com o gênero* não serão apressadas a tomarem uma decisão antes de experimentarem o desenvolvimento irreversível de características sexuais secundárias. Assim, com a ampliação dessa janela temporal, os adolescentes podem explorar a sua identidade por meio de uma transição social precoce, o que possibilita um maior esclarecimento de gênero.

Em suma, a hormonoterapia é de natureza reversível e visa impedir o desenvolvimento dos caracteres sexuais secundários para bloquear a puberdade hormonal própria do sexo biológico, mediante acompanhamento por uma equipe multidisciplinar. Apesar da reversibilidade, é uma decisão inadiável, porque só surtirá o efeito desejado se iniciada em determinada idade, antes que os caracteres sexuais secundários sejam desenvolvidos.

Em relação ao caráter adiável ou inadiável de uma decisão, visa-se à proteção do adolescente justamente levando em consideração o critério etário, que, naturalmente, é transitório. Seria, pois, uma precaução, no sentido de se avaliar se seria mais prudente aguardar o passar do tempo para que determinada decisão seja tomada.

O tratamento com GnRHAs também tem benefício terapêutico, pois muitas vezes resulta em uma grande redução no nível de angústia decorrente de mudanças físicas que ocorrem com o início da puberdade endógena, como será visto adiante.

3.4.2 Terapia hormonal de afirmação de gênero (GAHT)

Pessoas transgênero e com diversidade de gênero (TGD) podem exigir terapia hormonal de afirmação de gênero (GAHT) medicamente necessária para alcançar mudanças consistentes com seus objetivos de incorporação, identidade de gênero ou ambos. Em geral, a finalidade é atingir os níveis séricos dos esteroides sexuais (testosterona e/ou estradiol) para corresponder aos níveis associados à identidade de

gênero individual. É essencial que o tratamento ocorra sob supervisão médica, para a segurança do paciente e redução de possíveis efeitos adversos. Vale ressaltar que os estrogênios conjugados prescritos anteriormente foram abandonados em favor dos estrogênios bioidênticos (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 49-50).

A abordagem do GAHT difere e depende do estágio de desenvolvimento da pessoa no momento do início da terapia hormonal, bem como de seus objetivos de tratamento. Como visto, não se recomenda a terapia hormonal para crianças que ainda não iniciaram a puberdade endógena, devendo ser utilizada, portanto, apenas nos jovens elegíveis que já atingiram os estágios iniciais da puberdade. O objetivo é retardar a progressão puberal com agonistas do hormônio liberador de gonadotropina (GnRHAs), até um momento apropriado, em que seja possível a introdução do hormônio de afirmação de gênero. Nesses casos, a supressão puberal é considerada clinicamente necessária. Além disso, recomenda-se que os profissionais de saúde discutam as metas de fertilidade e os procedimentos de preservação da fertilidade antes de iniciar o GAHT (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 49-50).

Em regra, GAHT com objetivos de incorporação feminina consiste em estrogênio e em um medicamento redutor de androgênio; enquanto o GAHT masculino normalmente consiste em testosterona, sempre mantidos em concentração que não atrapalhe a boa saúde óssea (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 49-50).

O tratamento com testosterona está relacionado com pelos corporais e faciais aumentados, calvície de padrão masculino, aumento da massa e força muscular, diminuição da massa gorda, engrossamento da voz, interrupção da menstruação (se ainda estiver presente), aumento da prevalência e gravidade da acne, aumento do clitóris e aumento do desejo sexual. Outras alterações associadas à testosterona incluem aumento da massa corporal magra e oleosidade da pele (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 119). O curso do tempo e a extensão das mudanças físicas variam entre os indivíduos e estão relacionados a fatores como genética, idade de iniciação e estado geral de saúde.

Por sua vez, o tratamento com estrogênio induz o desenvolvimento da mama. No entanto, menos de 20% dos indivíduos atingem os estágios de mama de Tanner 4-5 após dois anos de tratamento. Alterações adicionais incluem diminuição do volume testicular, aumento de massa corporal magra, oleosidade da pele e desejo sexual, ereções espontâneas, pelos faciais e corporais, juntamente com aumento da gordura corporal

subcutânea. Em pacientes adultos, o estrogênio não altera a voz ou a altura de uma pessoa (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 119).

Para adolescentes que já completaram a puberdade endógena e estão considerando iniciar a terapia hormonal de afirmação de gênero, os hormônios supressores da puberdade podem ser úteis para inibir funções físicas, como menstruação ou ereção, ou mesmo servirem como uma ponte até que o adolescente chegue a uma decisão acerca da demanda de reconhecimento de sua identidade de gênero (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 113-114).

Recomenda-se que os profissionais de saúde organizem avaliações clínicas regulares para verificar o progresso em alterações físicas e potenciais reações adversas aos hormônios esteroides sexuais, incluindo monitoramento laboratorial dos hormônios esteroides sexuais a cada 3 meses durante o primeiro ano de terapia hormonal, ou com alterações de dose até que uma dose adulta estável seja alcançada, seguida de testes clínicos e laboratoriais, uma ou duas vezes por ano, uma vez que uma dose de manutenção adulta é atingida (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 117-118).

Mesmo com todo o acompanhamento com equipe multidisciplinar, no qual se apresentem ao adolescente todos os resultados possíveis com a utilização de hormônios para a supressão da puberdade, há a possibilidade de ocorrerem arrependimentos quanto à tomada de decisões acerca da afirmação de gênero. Existe, para esse cenário, a opção de destransicionar, que corresponde ao desejo de interromper o tratamento e voltar a viver no papel de gênero atribuído ao nascimento (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 49).

O alto índice de arrependimento ou desistência pela transição ainda se apresenta como o argumento mais forte para que menores de idade sejam excluídos do processo transexualizador. Isso passa, também, pela formação do profissional em saúde, pautada em uma cultura acadêmica que presume a heterossexualidade como padrão universal.

Importante ponderar que o acesso ao tratamento hormonal para adolescentes trans no Brasil deve ser garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sob pena de potencializar desigualdades sociais com acessos desiguais, diferenciando aqueles que têm acesso aos bloqueadores de puberdade dos que não o têm.¹⁶¹ Por isso, é preciso que o

¹⁶¹ Esse acesso desigual aos cuidados de saúde de afirmação de gênero, que ocorre além das fronteiras estaduais e das divisões socioeconômicas, pode causar duas “classes” de pessoas transgênero, como ocorre nos EUA.

acesso seja universal, para que não ocorra a divisão entre aqueles que podem tomar bloqueadores hormonais e aqueles que não podem fazê-lo.

Na maioria dos casos, o GAHT é mantido ao longo da vida. Ainda não se sabe se as doses de GAHT devem ser reduzidas em idosos com TGD, mas há evidências de que a descontinuação da terapia hormonal pode resultar em perda óssea em indivíduos TGD, e definitivamente o fará em indivíduos cujas gônadas foram removidas. Indivíduos TGD tratados com testosterona também podem ter maiores riscos e eventos cardiovasculares adversos, como aumento do infarto do miocárdio, pressão arterial, diminuição do HDL-colesterol e excesso de peso, além da possibilidade de policitemia (aumento na quantidade de hemácias) (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 49-50).

Até o momento, há fortes evidências de que o tratamento de afirmação de gênero nos jovens com diversidade de gênero traga resultados satisfatórios. Porém, admite-se que esses dados ainda são limitados, no sentido de não se poder precisar qual seria o momento ideal para proceder com as intervenções da afirmação de gênero, uma vez que os estudos longitudinais disponíveis para análise foram baseados em um modelo específico, que é a abordagem holandesa, a qual desenvolveu uma avaliação inicial bastante abrangente.¹⁶² Dessa forma, ainda não há clareza se os desvios dessa abordagem levariam a resultados iguais ou diferentes, nem se pode atestar a segurança e a eficácia dos tratamentos de afirmação de gênero em jovens. Além disso, os resultados físicos, psicológicos e de neurodesenvolvimento de longo prazo na juventude ainda estão inconclusivos (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 49-50).

Ainda que não se tenha pleno acesso aos efeitos a longo prazo dos tratamentos de afirmação de gênero iniciados na adolescência, conhecem-se potenciais consequências negativas advindas do atraso no tratamento, tais como, supressão puberal prolongada, problemas na saúde óssea e as implicações psicossociais em atrasar a puberdade (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 49-50).

Propõe-se, portanto, que ao adolescente trans seja garantida a possibilidade de processo de hormonioterapia para tratamento de supressão da puberdade, mediante acompanhamento médico, com a mitigação da heteronomia estatal em proveito do

¹⁶² Considerou-se, nesta abordagem, a supressão puberal aos 12 anos; GAHT, aos 16 anos; e intervenções cirúrgicas, após os 18 anos, com algumas exceções. Diretrizes anteriores sobre o tratamento de afirmação de gênero de adolescentes recomendavam que GAHT parcialmente reversível poderia ser iniciada por volta dos 16 anos de idade, e já há diretrizes mais recentes sugerindo que se inicie o GAHT antes dos 16 anos, embora existam estudos limitados sobre jovens que iniciaram hormônios antes dos 14 anos (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 49-50).

protagonismo do adolescente na prática dos atos existenciais, sob a orientação e o apoio parental. O consentimento da prática da manipulação moderada do sistema endócrino evita sobremaneira o risco da compra clandestina de hormônios, bem como a sua utilização fora dos limites aceitáveis de tipo e quantidade, que pode vir a causar diversos riscos à saúde do usuário.

3.4.3 Recomendações relacionadas à voz e à comunicação

Podem ocorrer, ainda, queixas vocais, sinalizando a necessidade de intervenção com fonoaudiólogos. Assim, cabe aos profissionais de saúde providenciar o devido encaminhamento a especialistas em voz e comunicação, a fim de que haja suporte, avaliação e treinamento relacionados a mudanças vocais. Para cuidados com mudanças na voz, as recomendações do WPATH (2022) englobam as seguintes diretrizes aos especialistas em voz e comunicação (os quais devem, de antemão, receber educação específica para que estejam aptos a fornecer o devido apoio ao funcionamento vocal, à comunicação e ao bem-estar nessa população).

Recomendam-se a avaliação da função vocal e da comunicação (atual e desejada) e o desenvolvimento de planos de intervenção que amenizem a insatisfação com a voz e a maneira de se comunicar e, para aqueles que estão considerando a cirurgia vocal, recomenda-se o suporte pré e/ou pós-operatório. Além disso, as pessoas TGD que iniciam a terapia com testosterona devem ser informadas acerca dos efeitos potenciais e variáveis desse tratamento vocal e na comunicação (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 139).

3.4.4 Serviços de atenção primária

Destaca-se que há formas de intervenção corporal não médicas e que, justamente por esse motivo, são mais frequentemente adotadas pela população trans. Essas medidas não devem, todavia, dispensar alguns cuidados. Assim, considerando a possibilidade de os jovens TGD experimentarem angústia relacionada à anatomia do tórax e genital, sugere-se que os profissionais ofereçam educação em saúde sobre amarração no peito e abdominoplastia, incluindo nesse processo a revisão dos benefícios e dos riscos acerca das práticas como amarrar o peito, acolchoar o peito, dobrar os genitais e empacotar os genitais.

Essas intervenções reversíveis e não médicas podem ajudar a aliviar esse sofrimento relacionado ao desenvolvimento físico ou à anatomia, mas é importante discutir sobre o uso seguro dessas intervenções. A amarração do tórax, técnica relatada

por até 87% dos pacientes trans masculinos, envolve a compressão do tecido mamário para criar uma aparência mais plana da região peitoral. Os métodos podem incluir o uso de bandagens comerciais (*binders*), sutiãs esportivos, camadas de camisas, camadas de sutiãs esportivos ou o uso de elásticos ou outras bandagens (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 54).

Embora existam potenciais impactos físicos negativos da amarração, os jovens TGD relatam muitos benefícios, incluindo maior conforto e sensação de maior segurança. Como impactos negativos comuns na saúde da amarração torácica em jovens podem ser listados a dor nas costas/no peito, a falta de ar e o superaquecimento, considerados mais brandos. Já os impactos negativos mais sérios à saúde, como infecções de pele, infecções respiratórias e fraturas de costelas, são incomuns e têm sido associados à amarração torácica em adultos. Como métodos considerados inseguros para amarração estão os que incluem o uso de fita adesiva, envoltórios e plástico, porque são materiais que podem restringir o fluxo sanguíneo, danificar a pele e restringir a respiração (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 54).

Para reduzir a aparência externa de uma protuberância genital, utiliza-se a prática da dobra genital, que consiste em posicionar o pênis e os testículos entre as pernas ou em colocar os testículos dentro do canal inguinal e puxar o pênis de volta entre as pernas. Geralmente, os genitais são mantidos no lugar por roupas íntimas ou por uma peça de roupa. Não há estudos definitivos acerca dos resultados adversos da prática da dobra genital, mas alguns estudos relataram que é possível ocorrer diminuição da concentração e motilidade dos espermatozoides, com reflexo direto na espermatogênese e na fertilidade (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 54).

Aos adolescentes com diversidade de gênero que podem não desejar a terapia com testosterona, ou que a desejam, mas ainda não a iniciaram, ou em conjunto com a terapia com testosterona para sangramento de escape, recomenda-se a prescrição de agentes de supressão menstrual.¹⁶³ É importante que essa decisão seja compartilhada com o paciente, por meio do uso de uma linguagem inclusiva de gênero (por exemplo, perguntar quais termos utiliza para se referir à sua menstruação, aos órgãos reprodutivos e à genitália) e da realização de exames físicos de maneira sensível, com avaliações menstruais

¹⁶³ Uma variedade de opções de supressão menstrual, como medicamentos combinados de estrogênio-progesterona, progesterona oral, progesterona de depósito e subdérmicos, injeções, implantes, anéis vaginais e dispositivos intrauterinos (DIUs), devem ser oferecidos para permitir planos de tratamento individualizados, considerando adequadamente a disponibilidade, o custo e a cobertura por plano de saúde, bem como as contraindicações e os efeitos colaterais.

detalhadas antes de ser implementada a terapia de supressão menstrual (BONNINGTON *et al.*, 2020; KREMPASKY *et al.*, 2020).¹⁶⁴

O uso de análogos do hormônio liberador de gonadotrofinas (GnRH) também pode resultar em supressão menstrual. Outra indicação para os medicamentos de supressão menstrual é na terapia coadjuvante para sangramento uterino de ruptura, que pode ocorrer durante o uso de testosterona exógena, ou, ainda, como medicação de ponte, enquanto se aguarda pela supressão menstrual com terapia com testosterona.

3.4.5 Saúde reprodutiva, saúde sexual e saúde mental

Nos casos em que se emprega a testosterona exógena como hormônio de afirmação de gênero, a supressão menstrual é tipicamente alcançada nos seis primeiros meses de terapia. Ainda assim, é essencial que ocorra o aconselhamento das adolescentes acerca da ovulação, já que ainda podem ter entre 1 e 5 ciclos menstruais, e de uma possibilidade de gravidez no cenário de amenorreia. Nesse caso, podem optar por continuar o tratamento com progestina para controle de natalidade se for relevante para suas práticas sexuais.

Outro ponto que merece atenção é a questão da fertilidade, uma vez que a supressão da puberdade em um estágio inicial de Tanner pode afetar a capacidade reprodutiva, por dificultar a oportunidade de criopreservação de gametas em adolescentes transgêneros. Assim, é importante que ocorra o devido aconselhamento acerca das questões envolvendo fertilidade e efeitos reprodutivos antes do início do tratamento com hormônios, apresentando a possibilidade de deslocar o tratamento para uma data posterior, após a realização dos procedimentos que visam preservar a fertilidade no contexto do estágio de desenvolvimento puberal do jovem (MAHFOUDA; MOORE; SIAFARIKAS; ZEPF; LIN, 2017, p. 826).

A principal opção de preservação da fertilidade para pacientes com testículos funcionais é a criopreservação de esperma, também conhecida como banco de esperma. Já as opções de preservação da fertilidade para pacientes com TGD com ovários são a criopreservação de oócitos e a criopreservação de embriões com esperma de um parceiro ou doador. Ambas as opções requerem estimulação hormonal para recuperação de óvulos

¹⁶⁴ Não há pesquisas formais avaliando como a supressão menstrual pode afetar a *incongruência de gênero* e/ou *disforia*. No entanto, aponta-se que pode ser uma intervenção inicial que permite uma maior exploração dos objetivos de assistência relacionados ao gênero, antecipando a priorização de outros cuidados de saúde mental, especialmente para quem experimenta um agravamento da *disforia de gênero* por sangramento uterino indesejado (MEHRINGER; DOWSHEN, 2019).

e o uso de tecnologia de reprodução assistida (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 49-50).

No que concerne à questão da saúde mental, acredita-se que a supressão da puberdade, como já mencionado, funciona como uma “janela” de tempo até uma tomada de decisão de caráter mais definitivo. Aponta-se, ainda, que o manejo de hormônios na adolescência é capaz de reduzir vulnerabilidades na idade adulta. Compreende-se que a saúde mental e médica transgênero é um longo processo, durante o qual não apenas a criança/adolescente com *incongruência de gênero*, mas também seus pais/família precisam ser aconselhados a fazer escolhas sobre suas transições sociais, médicas e legais (CLAAHSEN *et al.*, 2021, p. 1.349).

Destaca-se que o profissional de saúde mental é o que tem o treinamento mais adequado e tempo clínico dedicado para realizar uma avaliação e elucidar as prioridades e metas de tratamento ao trabalhar com jovens transgêneros, incluindo os que procuram atendimento médico/cirúrgico de afirmação de gênero. Isso se deve ao fato de que o gerenciamento da dinâmica dos membros da família (que podem compartilhar diferentes perspectivas sobre a história e as necessidades do núcleo familiar), além da compreensão da maturidade emocional em evolução típica dos adolescentes, é uma competência importante para a qual os profissionais de saúde mental geralmente estão mais bem preparados (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 49-50).

Dado o incontestável grau de complexidade do tratamento médico e mental em *adolescentes com incongruência de gênero*, recomenda-se fortemente que ocorra com o mais amplo suporte de uma equipe multidisciplinar de profissionais de saúde mental, psiquiatras, endocrinologistas e outros profissionais de saúde (CLAAHSEN *et al.*, 2021, p. 1349). Compreende-se, ainda, que essa proteção será maximizada se os médicos receberem treinamento para auxiliá-los na avaliação da maturidade e em todas as fases do processo de supressão da puberdade (KRUGER, 2018, p. 26).

Várias disparidades de saúde mental foram documentadas na população transgênero, incluindo depressão, suicídio, ansiedade, diminuição da autoestima e transtorno de estresse pós-traumático. Esses problemas podem estar associados ao estresse de minoria, a experiências de discriminação, vitimização, rejeição familiar e transfobia internalizada. Por outro lado, apontam-se como fatores com um efeito positivo na saúde mental: a aceitação familiar, os relacionamentos sociais e românticos de apoio, a conexão com a comunidade transgênero, a proteção por políticas afirmativas e inclusivas, as políticas de afirmação e inclusão, o registro de nome legal/documentação

de gênero atualizada e a realização da transição física de gênero com base em metas de corporificação individualizadas. Descobriu-se que a terapia hormonal impacta positivamente a saúde mental e a qualidade de vida de jovens e adultos TGD, incluindo melhorias na qualidade de vida, redução da ansiedade e depressão, diminuição da tendência suicida na idade adulta, melhor funcionamento psicológico e qualidade de vida (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et al.*, 2022, p. 125-126).

A conscientização do bem-estar psicofísico como componente da saúde, atrelada à maior aceitação social, possibilitou que um caminho fosse trilhado com vistas à intervenção médica precoce somente há cerca de duas décadas. De acordo com Claahsen *et al.* (2021, p. 1.349), houve um aumento significativo quanto à prevalência de *disforia de gênero* nos últimos anos, tendo sido constatado que esse quadro leva a queixas e encargos significativos, especialmente durante a puberdade, motivo pelo qual se indica que a supressão da puberdade e o tratamento com afirmação de gênero podem ser usados com eficácia em adolescentes com *disforia de gênero*.

Apesar desse reconhecimento, admite-se que ainda faltam muitos dados robustos e sobram incertezas quanto aos resultados obtidos com as terapias hormonais e os supressores de puberdade em adolescentes.¹⁶⁵ Desse modo, no tratamento médico sempre pode haver algumas lacunas, porém, essas lacunas não devem ser impeditivas a ponto de deixarem o adolescente TGD sem cuidados importantes e necessários.

3.4.6 Procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero

Vários procedimentos estão disponíveis para cirurgias faciais de afirmação de gênero, tais como a condrolanringoplastia, a rinoplastia, o contorno ou o aumento da mandíbula, do queixo e da testa, *lifting* facial, depilação e transplante de cabelo. Os procedimentos disponíveis para cirurgia de tórax/mama incluem o aumento de mama, a mastectomia dupla com enxertos de mamilo, mastectomia periareolar e a lipoaspiração. A cirurgia de afirmação de gênero mais comum para indivíduos TGD com

¹⁶⁵ “Estudos de acompanhamento clínico longitudinal holandês de adolescentes com *disforia* de gênero na infância que receberam supressão da puberdade, hormônios de afirmação de gênero, ou ambos, descobriram que nenhum dos jovens na idade adulta se arrependeu das decisões que tomou na adolescência (COHEN; VAN GOOZEN, 1997; DE VRIES *et al.*, 2014). Esses achados sugerem que adolescentes que foram avaliados de forma abrangente e determinados emocionalmente maduros o suficiente para tomar decisões de tratamento em relação aos cuidados médicos de afirmação de gênero apresentaram estabilidade de identidade de gênero ao longo do período de tempo em que os estudos foram realizados. Dada a natureza emergente do conhecimento sobre o desenvolvimento da identidade de gênero do adolescente, uma abordagem individualizada do atendimento clínico é considerada ética e necessária. Como é o caso em todas as áreas da medicina, cada estudo tem limitações metodológicas e as conclusões extraídas das pesquisas não podem e não devem ser aplicadas universalmente a todos os adolescentes.”

desenvolvimento endógeno da mama é a cirurgia torácica masculinizante (mastectomia)¹⁶⁶ (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 123-124).

Como parte do tratamento de afirmação de gênero, há alguns procedimentos cirúrgicos disponíveis para adolescentes que já tenham passado por, pelo menos, 12 meses de terapia hormonal:¹⁶⁷ aumento de mama, orquiectomia (retirada dos testículos), vaginoplastia, histerectomia (remoção do útero), faloplastia (cirurgia peniana), metoidioplastia e cirurgia facial (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 123-124).

A depender do caráter irreversível e da complexidade do tratamento, podem ser exigidas idades mais avançadas para indicação de faixa etária. Assim, compreende-se que essa abordagem requer um amadurecimento cognitivo/emocional contínuo, necessário para que o adolescente considere as peculiaridades dos procedimentos e consinta livremente com tratamentos cada vez mais complexos (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 123-124).

Já os procedimentos de cirurgia genital interna incluem (mas não estão limitados a): orquiectomia, histerectomia, salpingo-ooforectomia, vaginoplastia e colpectomia/vaginectomia. O revestimento interno na vaginoplastia é tipicamente construído a partir de pele peniana, enxertos de pele, uma combinação de ambos ou um segmento intestinal. A remoção do útero/ovários pode ser realizada individualmente ou de uma só vez (histerectomia, salpingo-ooforectomia e colpectomia). Os ovários podem permanecer *in situ*, mediante solicitação da paciente. Um benefício potencial de deixar

¹⁶⁶ “Estudos realizados com jovens trans masculinos demonstraram que a disforia torácica está associada a maiores taxas de ansiedade, depressão e angústia e pode levar a limitações funcionais, como evitar exercícios ou banhos. Infelizmente, a testosterona faz pouco para aliviar essa angústia, embora a masculinização do peito seja uma opção para alguns indivíduos lidarem com essa angústia a longo prazo. Estudos com jovens que procuraram cirurgia de masculinização torácica para aliviar a disforia torácica demonstraram bons resultados cirúrgicos, satisfação com os resultados e arrependimento mínimo durante o período de monitoramento do estudo. A cirurgia de masculinização do tórax pode ser considerada em menores quando clinicamente e em termos de desenvolvimento apropriado, conforme determinado por uma equipe multidisciplinar com experiência em adolescentes e desenvolvimento de gênero. A duração ou uso atual da terapia com testosterona não deve impedir a cirurgia se indicado de outra forma. As necessidades de alguns jovens TGD podem ser atendidas apenas pela cirurgia de masculinização do tórax. A mamoplastia de aumento pode ser necessária para jovens mulheres trans, embora haja menos dados sobre esse procedimento na juventude, possivelmente devido ao menor número de indivíduos solicitando esse procedimento. O GAHT, especificamente o estrogênio, pode ajudar no desenvolvimento do tecido mamário, e é recomendado que os jovens tenham um mínimo de 12 meses de terapia hormonal, ou mais, conforme indicado cirurgicamente, antes do aumento mamário, a menos que a terapia hormonal não seja clinicamente indicada ou é medicamente contraindicado” (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 123-124).

¹⁶⁷ Dependendo do resultado cirúrgico almejado, pode ser necessário um período de tratamento hormonal mais longo. Por exemplo, virilização suficiente do clitóris antes da metoidioplastia / faloplastia, crescimento mamário e expansão da pele antes do aumento mamário, amolecimento da pele e alterações na face para distribuição de gordura antes da intervenção facial.

um ou ambos os ovários é a preservação da fertilidade, enquanto a desvantagem é o potencial para o desenvolvimento de patologia ovariana, incluindo câncer (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 123-124).

3.5 Criança trans: a possibilidade de transição social

As ferramentas constitutivas de informação acerca do sistema simbólico referente à sociedade na qual está inserida são apresentadas à criança, inicialmente, por intermédio dos pais e do grupo primário. De igual modo, sinalizam-se os códigos aos quais deverá se submeter (como menina ou menino), e que servirão de trilha para condutas e comportamentos. Isso significa que as expectativas de caráter comportamental estão diretamente relacionadas às convenções sociais e a regras de conduta oriundas de um sistema simbólico¹⁶⁸ no qual ela constantemente se desloca, e isso não tem qualquer relação com uma suposta “natureza” masculina ou feminina em conexão direta com a anatomia (CECCARELLI, 2010, p. 275).

Nesse sentido, é possível afirmar, do ponto de vista da psicanálise, que se a criação da criança perpassa pela convicção e continuidade no sexo que lhe foi atribuído, o sentimento de identidade sexual que ela construirá provavelmente concordará com o sexo de atribuição, e não com seu sexo biológico. Noutras palavras, em caso de conflito entre forças biológicas e psicológicas, no que concerne a essa construção do sentimento de identidade sexual, estas últimas ganham. “É o sexo de atribuição, e não o anatomobiológico, que assegura à criança o sentimento de ser menino ou menina” (CECCARELLI, 2010, p. 275).

Segundo Connell e Pearse (2015, p. 201), há durante a infância um aprendizado de gênero, que toma vários formatos, e de modo que, desde cedo, aquilo que se absorve se conecta a outras partes do aprendizado. Esse processo – denominado “competência de

¹⁶⁸ Na ótica do poder simbólico e do próprio simbolismo, destacam-se os escritos do sociólogo francês Pierre Bourdieu (1986, p. 336) sobre como a “divisão do mundo”, baseada em referências às “diferenças biológicas, e, notadamente, àquelas que se referem à divisão do trabalho de procriação e de reprodução”, operam como “a mais fundada das ilusões coletivas”. Estabelecidos como um conjunto objetivo de referências, os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social, influenciando o campo do direito e o campo social sobre os conceitos de estruturalismo e simbolismo. Na medida em que essas referências estabelecem distribuições de poder (um controle ou um acesso diferencial aos recursos materiais e simbólicos), o gênero torna-se implicado na concepção e na construção do próprio poder. (SCOTT, 1995, p. 88). O dispositivo de poder instaurou a necessidade de saber por meio da medicina qual o sexo determinado pela natureza e, por consequência, aquele que a justiça exige e reconhece. Assim, ser “sexuado” é estar submetido a um conjunto de regulações sociais, as quais constituem uma norma que, ao mesmo tempo em que norteia uma inteligibilidade e uma coerência entre sexo, gênero, prazeres e desejos, funciona como um princípio hermenêutico de autointerpretação (BUTLER, 2003, p. 142). Neste sentido, “o verdadeiro sexo” é o efeito da naturalização de uma norma materializada (ARÁN, 2006, p. 51).

gênero” – passa pela adoção de certa identidade de gênero, bem como pela forma de conduzir a ordem de gênero local e outros regimes de gênero das instituições com as quais as crianças e os adolescentes precisam lidar. É necessário, no entanto, que ao longo dessa construção se percebam os aprendizes como seres ativos (e corporificados),¹⁶⁹ não passivos. Assim, as crianças aprendem sobre as configurações das práticas sociais de gênero, para, durante a infância (e/ou depois dela) criarem em suas vidas pessoais aquilo que se caracteriza socialmente como “feminilidade” e “masculinidade” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 201).¹⁷⁰

Denomina-se “rotulagem de gênero” o contato durante o qual uma criança aprende a rotular seu próprio gênero, momento em que isso se dá de forma mais fluida. Já durante a adolescência, quando se afirma que se experimenta uma identidade de gênero estável, com aparência mais fixa, fala-se em “constância de gênero” (VAN DER GRINTEN, 2020, p. 1.351).

Ao se analisar como o gênero é “adquirido” pela criança nesse processo de competência de gênero, é importante que se reconheça que o desenvolvimento não se dá de forma linear. Existem no caminho contradições, incertezas e complexidades próprias da construção do sujeito e intrínsecas ao desenvolvimento existencial das pessoas, em seus diferentes projetos de vida.

Nomear-se como transexual, para a psicanálise, fará parte de um enredo singular. Outorga-se ao sujeito o direito de dizer algo que *ninguém* poderia dizer em seu lugar. Não se despreza, porém, a reconhecida força da educação parental-domiciliar e do imaginário social, que muitas vezes insiste na existência de uma relação direta e natural entre corpo anatômico e identidade, pautada no padrão convencional de gênero. Admite-se, ainda, que as crianças estão amplamente “imersas em suas fantasias e podem ter identificações

¹⁶⁹ Considere-se que, em alguma medida, esse prazer envolvido em aprender o gênero é um prazer corporal, ou seja, algo atrelado à aparência e à performance do corpo. Mudanças corporais que são experienciadas, como, por exemplo, com a menarca, ou com a primeira ejaculação, ou mesmo a mudança de voz dos meninos e o desenvolvimento de seios nas meninas são importantes, porém seus significados seguem sendo ambíguos, até que recebam uma definição pelo simbolismo de gênero da sociedade (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 199).

¹⁷⁰ “No balanço de Freud, o desenvolvimento do gênero se centra no complexo de Édipo – a crise emocional da meia-infância em que o desejo sexual da criança, até então focado na mãe e no pai, é reprimido. Essa crise organiza um padrão inconsciente de motivação, diferente para meninos e meninas, que continua, das sombras, a influenciar a vida mental, e nos casos normais leva à atração heterossexual adulta. Assim, a psicanálise oferece uma explicação sobre como um padrão convencional de gênero é transmitido de geração em geração, de maneira aparentemente fácil, moldando os desejos mais fortes de homens e mulheres na vida adulta. Mas também mostra que esse efeito é alcançado entre contradições” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 198).

lábeis” (JORGE; TRAVASSOS, 2018, p. 115); mas é imperioso que os movimentos identificatórios delas sejam respeitados.

Percebe-se que ainda há uma clara advertência em relação à transexualidade na infância,¹⁷¹ baseada no fato de que apenas uma minoria de crianças que apresenta uma identificação sexual não cisnormativa irá mantê-la na adolescência e na idade adulta (JORGE; TRAVASSOS, 2018, p. 72).

Não se pode – nem se quer – afirmar que um adulto trans foi um adolescente trans, que, por sua vez, foi uma criança trans. Ao contrário, não necessariamente o adolescente trans foi uma criança trans. Assim como uma criança trans pode vir a deixar de sê-lo. Seria esse, no entanto, um argumento suficiente para que durante o período em que a criança apresente tal convicção, fique desassistida? Quais seriam os efeitos desse “abandono”, ainda que temporário? Os pais desistem de cuidar da criança enquanto ela apresentar convicção de ser trans e voltam a apoiá-la quando (ou se) ela deixar essa ideia de lado?

Retomando a análise das Normas de Atenção (NDA)¹⁷² elaboradas pela Associação Mundial Profissional para a Saúde Transgênero (WPATH), apresentam-se, a seguir, as recomendações acerca das intervenções e das avaliações necessárias à promoção do apoio e do bem-estar da criança e dos membros da família. Para que se promova uma avaliação benéfica e o mais abrangente possível, com a abordagem sensível necessária, ressalta-se, mais uma vez, a importância do envolvimento dos pais/cuidadores no processo de autorrealização das crianças.

Até porque, com a manifestação da transexualidade durante a infância, acredita-se que, antes de uma abordagem direta com a criança, faz-se necessário oferecer todo um suporte aos pais, para que os adultos que lhes sejam mais próximos consigam lidar da melhor forma quanto às questões de gênero dos seus filhos no exercício do dever de parentalidade.

Primeiramente, é essencial uma visão ampla da realidade da criança e do ambiente que a circunda. A partir de pesquisas e da experiência clínica, os domínios de avaliação, em regra, incluem 12 pontos, a saber: i) de que forma a identidade e a expressão de gênero

¹⁷¹ Destaca-se a aversão que a sociedade tem com relação às crianças trans e ao seu processo de transição, mas essas práticas, inclusive cirúrgicas, com as crianças hermafroditas, eram praticamente uma conduta padrão.

¹⁷² Ressalta-se que é a primeira vez que se dedica um capítulo referente a cuidados com crianças trans e com diversidade de gênero.

é (e foi) afirmada pela criança; ii) se há evidências de *disforia* ou *incongruência* de gênero, ou de ambas; iii) quais os maiores desafios relacionados às atitudes da criança, suas crenças e de que modo (ou se) ocorrem o apoio e a aceitação pela família ou seus pares; iv) se há registros de estresse e rejeição de minorias de gênero, com relatos de hostilidade em decorrência da diversidade de gênero da criança; v) qual nível de apoio recebido pela criança em contextos sociais – como na família extensa, na escola ou na comunidade religiosa; vi) se há evidências de conflito comportamental em relação à diversidade de gênero da criança e/ou pais/cuidadores/irmãos; vii) de que modo é avaliada a saúde mental infantil, englobando habilidades e desafios de comunicação e/ou cognitivos, neurodivergência e/ou desafios comportamentais que acarretem dificuldade funcional significativa;¹⁷³ viii) análise do histórico médico e de desenvolvimento; ix) se existem relatos de presença de riscos à segurança da criança (tais como depoimentos de trauma, exposição à violência doméstica e/ou comunitária ou qualquer outro ambiente e a maus-tratos infantis; x) concomitância de estressores familiares significativos, como doenças crônicas ou terminais, falta de moradia ou pobreza; xi) problemas de saúde mental e/ou comportamentais dos pais/cuidadores e/ou irmãos causando dificuldade funcional significativa; e xii) quais são os pontos fortes e os maiores desafios da criança e da família (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 139).

Analisando-se os domínios de avaliação propostos, percebe-se que as sessões com a criança são focadas na obtenção de uma perspectiva geral do desenvolvimento psicossocial, cognitivo e emocional, com base na indagação de crenças sobre sua identidade de gênero – que estariam mais relacionadas à expressão. Toda a avaliação

¹⁷³ “Recomenda-se, ainda, que os profissionais de saúde que trabalham com crianças com diversidade de gênero recebam treinamento e desenvolvam conhecimentos em transtornos do espectro do autismo e outras neurodiversidades ou colaborem com um especialista com experiência relevante ao trabalhar com crianças autistas/neurodivergentes e de gênero diverso. Tal recomendação se baseia no fato de que a vivência da diversidade de gênero em crianças autistas e com outras formas de neurodivergência pode apresentar complexidades clínicas extras, devido à variação de suas interpretações de experiências relacionadas a gênero, o que ocorre em decorrência das diferenças comuns na comunicação e no estilo de pensamento (DE VRIES *et al.*, 2010; STRANG, MEAGHER *et al.*, 2018). Por exemplo, as crianças autistas podem ter dificuldade em se auto-advogar por suas necessidades relacionadas ao gênero e podem se comunicar de maneiras altamente individualistas (KUALANKA *et al.*, 2018; STRANG; POWERS *et al.*, 2018). Dessa forma, entende-se que as crianças neurodivergentes de gênero diverso apresentam necessidades únicas, situação que pode deixá-las em alto risco de serem mal compreendidas (ou seja, de suas comunicações serem mal interpretadas). Portanto, os profissionais que prestam apoio a essas crianças podem atendê-las melhor recebendo treinamento e desenvolvendo especialização em autismo e apresentações relacionadas ao neurodesenvolvimento e/ou colaborando com especialistas em autismo (STRANG; MEAGHER *et al.*, 2018). Esse treinamento é especialmente relevante, uma vez que foram documentadas taxas mais altas de autismo entre jovens com diversidade de gênero do que na população em geral (DE VRIES *et al.*, 2010; HISLE-GORMAN *et al.*, 2019; SHUMER *et al.*, 2015).”

diagnóstica é centrada no contexto familiar, com investigação sobre as dinâmicas gerais e específicas de gênero (VAN DER GRINTEN, 2020, p. 1.351).

Quanto ao diagnóstico médico formal atribuído à criança com diversidade de gênero, a Organização Mundial de Saúde publicou, em janeiro de 2022, o CID-11, o qual utiliza o termo *incongruência de gênero na infância*, indicando classificação diversa para a ocorrência em crianças (HA61) e adolescentes e adultos (HA60). É assim descrita: “A *incongruência de gênero* na infância é caracterizada por uma marcada incongruência entre o gênero experimentado/expresso de um indivíduo e o sexo atribuído em crianças pré-púberes. Inclui um forte desejo de ser de um gênero diferente do sexo designado; uma forte antipatia por parte da criança de sua anatomia sexual ou características sexuais secundárias antecipadas e/ou um forte desejo pelas características sexuais secundárias primárias e/ou antecipadas que correspondam ao gênero experimentado; e brincadeiras de faz de conta ou fantasia, brinquedos, jogos ou atividades e companheiros que são típicos do gênero experimentado em vez do sexo designado. A *incongruência* deve ter persistido por cerca de 2 anos. O comportamento variante de gênero e as preferências por si só não são uma base para atribuir o diagnóstico.”¹⁷⁴ (OMS, 2022).

Para as crianças TGD pré-púberes que têm sido persistentes em sua identidade de gênero, qualquer quantidade de desenvolvimento permanente de características sexuais secundárias pode resultar em sofrimento significativo. Embora se possa considerar o uso de um GnRHa para prevenir o início da puberdade em indivíduos que permanecem no estágio 1 de Tanner, esse uso de GnRHa, como visto anteriormente, não foi recomendado para crianças com diversidade de gênero.¹⁷⁵ Logo, a indicação de GnRHa com uma

¹⁷⁴ Tradução livre: “*Gender incongruence of childhood is characterised by a marked incongruence between an individual’s experienced/expressed gender and the assigned sex in pre-pubertal children. It includes a strong desire to be a different gender than the assigned sex; a strong dislike on the child’s part of his or her sexual anatomy or anticipated secondary sex characteristics and/or a strong desire for the primary and/or anticipated secondary sex characteristics that match the experienced gender; and make-believe or fantasy play, toys, games, or activities and playmates that are typical of the experienced gender rather than the assigned sex. The incongruence must have persisted for about 2 years. Gender variant behaviour and preferences alone are not a basis for assigning the diagnosis.*”

¹⁷⁵ “Quando uma criança atinge uma idade em que o desenvolvimento puberal normalmente começaria (tipicamente de 7-8 a 13 anos para aquelas com ovários, e de 9 a 14 anos para aquelas com testículos), seria apropriado rastrear a criança mais frequentemente, talvez em intervalos de 4 meses, para sinais de desenvolvimento puberal (brotamento mamário ou volume testicular > 4cc). Dado o ritmo típico do desenvolvimento puberal (3,5 a 4 anos para conclusão), seria muito improvável que se desenvolvessem alterações puberais permanentes se a pessoa estivesse na puberdade apenas por 4 meses ou menos. Assim, com acompanhamento frequente, o início da puberdade pode ser facilmente detectado antes que ocorram alterações físicas irreversíveis, e o GnRHa pode ser iniciado nesse momento com grande eficácia. É importante notar que, após o início de um GnRHa, normalmente há uma regressão de um estágio de Tanner. Assim, se houver apenas desenvolvimento mamário no estágio 2 de Tanner, ele normalmente regride totalmente para o estágio 1 de Tanner pré-púbere; o mesmo ocorre tipicamente com os testículos do estágio 2 de Tanner (muitas vezes nem mesmo discerníveis para o paciente e não está associado ao

criança no estágio 1 de Tanner só seria viável em casos de atraso constitucional no crescimento e puberdade, provavelmente iniciado como terapia adjuvante ao início do GAHT.

No tocante à questão da fertilidade, recomenda-se que à medida que se aproxime da puberdade, sejam fornecidas informações, tanto à criança com diversidade de gênero quanto a família/cuidadores, sobre possíveis intervenções médicas de afirmação de gênero, por meio da administração de hormônios, bem como acerca dos efeitos desses tratamentos na fertilidade futura e quais seriam as opções para preservação da fertilidade (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 139).

Dada a complexidade da abordagem, recomenda-se que a atuação dos profissionais de saúde no atendimento de crianças com diversidade de gênero seja pautada mediante treinamento específico e aprofundado voltado para a prevenção de danos no tocante à experiência de necessidades no desenvolvimento de gênero e diversidade de gênero em crianças com várias idades. É importante também que adquiram conhecimento geral de como isso se manifesta ao longo da vida, uma vez que com o passar dos anos podem ocorrer tanto a confirmação da diversidade de gênero quanto comportamentos que afastem essa identidade (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 139).

Esses cuidados visam garantir o acesso mais adequado aos conhecimentos em saúde mental infantil e familiar durante todo o espectro de desenvolvimento, da infância até a adolescência, devendo incluir avaliações periódicas e abordagens de intervenção. Saliente-se que a importância dada ao aspecto psíquico não sugere que a diversidade de gênero esteja sendo considerada como um transtorno de saúde mental. Trata-se, em verdade, de um reconhecimento de que a saúde mental pode ser negativamente impactada para crianças com diversidade de gênero, que podem ser alvo de experiências adversas, e de como se pode promover o bem-estar positivo por meio de uma educação continuada (HENDRICKS; TESTA, 2012).

Ainda segundo as recomendações da NDA, essas avaliações periódicas devem idealmente integrar informações de múltiplas fontes, considerando, dentre os fatores relevantes de desenvolvimento, o funcionamento neurocognitivo. Isso perpassa uma atenção especial quanto às habilidades de linguagem de cada criança,¹⁷⁶ de modo a

desenvolvimento de características sexuais secundárias)." (COLEMAN; RADIX; BOUMAN *et. al.*, 2022, p. 143).

¹⁷⁶ Quanto ao idioma em que se dirige à criança, deve-se estar atento que palavras com uma declaração de gênero, tais como "menino", "menina", "filho", "filha", "ele" e "ela" podem ser sentidas como desconfortáveis tanto para crianças com *incongruência de gênero* quanto para seus pais. Uma importante

culminar na formação de um plano individualizado. Por integração de várias fontes, está-se referindo a diversos “informantes” considerados úteis para a avaliação de pontos fortes e o planejamento de apoio, ou mesmo de intervenção, de acordo com as demandas de cada criança. Isso necessariamente contempla, para alcançar uma visão mais ampla, a própria criança, mas pode também incluir os pais/cuidadores, os membros da família extensa, os irmãos, os funcionários da escola, os profissionais de saúde e a comunidade.

Considerando que alguns fatores podem influenciar na precisão dos relatos da identidade ou expressão de gênero, tanto por parte da criança como/ou pelos familiares e cuidadores, é que se recomenda fortemente a psicoterapia para todos os envolvidos no processo. A indicação tem como finalidade priorizar o bem-estar físico e emocional e impactar positivamente o desenvolvimento. Essa psicoeducação sobre o desenvolvimento de gênero também deve ocorrer de maneira individualizada, de modo adequado à idade, e é importante que pais/cuidadores e profissionais de saúde respondam solidariamente as crianças que desejam ser reconhecidas como o gênero que corresponde ao seu senso interno de identidade de gênero.

Não é demais ponderar que tratamentos “para mudar identidade de gênero” não se mostraram eficazes nem devem ser cogitados, além de serem amplamente considerados antiéticos pela comunidade médica.

Muito embora as famílias possam ser resilientes, e as parcerias e relações entre pais e filhos precisem ser recosturadas, de fato, os membros da família podem ser apoiadores vitais (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 218), auxiliando nas escolhas durante todo o processo de transição – aqui compreendida de forma mais ampla, a contemplar suas transições sociais, médicas e legais. A esse respeito, há previsão, dentre as recomendações da NDA (2022), de que as crianças sejam apoiadas a continuarem a explorar seu gênero ao longo dos anos pré-púberes, independentemente da transição social.

Em suma, para as crianças trans, entende-se que não seriam permitidas alterações corporais, mas a transição social, com uso de roupas, nome social e pronomes que passarão a ser adotados para se referir a elas e a apresentá-las em situações sociais adequadas à sua identidade, percebendo o gênero de maneiras distintas em cada projeto de vida. A atuação dos pais, como visto no capítulo anterior, é uma ferramenta valiosa nesse processo de autorrealização infantil.

(e sutil) maneira de estar ciente dessas emoções e dar um passo em direção ao trabalho sensível ao gênero é perguntando de que forma alguém quer ser tratado (VAN DER GRINTEN, 2020, p. 1.351).

Repita-se que a experiência trans não causa problemas mentais a crianças com diversidade de gênero. Mas não é de se estranhar que o impacto negativo que se atribui a uma identidade, com elevada carga discriminatória e estigmatizante, possa criar um terreno propício para o aparecimento de demandas psíquicas. Basta se imaginar em um contexto em que seus pais, sua família, seus professores, seus amigos, sua religião e a sociedade não aceitem nem reconheçam a sua existência.

4 PROPOSTA DE INTERVENÇÃO: O UNIVERSO JURÍDICO COMO COMPONENTE DO *TRANS-ARTICULAÇÃO*

Apresenta-se, nesta oportunidade, uma proposta de assistência jurídica comunitária atrelada ao projeto *Trans-articulação nas Questões Voltadas à Identidade de Gênero e Sexualidades*,¹⁷⁷ atualmente em andamento no Núcleo de Atenção Médica Integrada (NAMI),¹⁷⁸ em Fortaleza-CE, referência como clínica-escola nas regiões Norte e Nordeste do Brasil. O projeto é fruto do grupo de pesquisa “Núcleo Interloquções de Estudos e Pesquisas Multidisciplinares sobre corpo, gênero e sexualidades”. O objetivo primário do *Trans-articulação* consiste em mapear as pessoas atendidas pelo NAMI nas questões voltadas à transgeneridade, com vistas ao planejamento de estratégias de acolhimento institucional, a partir das diretrizes da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT).

Nesse sentido, sua contribuição maior é voltada para o conhecimento que resulte em ações nas áreas da sexualidade humana e identidade, a partir de uma proposta de diálogo entre a psicologia comunitária, os estudos de gênero e a saúde coletiva, investindo numa rede de apoio para o adequado suporte no que for relativo à identidade social e, conseqüentemente, ao sentimento de pertença desses sujeitos na sociedade da qual fazem parte.

Já existe no NAMI um núcleo especializado e preparado para receber o público LGBTQIA+, com a oferta gratuita de serviços em psicologia, medicina, nutrição e

¹⁷⁷ A partir daqui denominado *Trans-Articulação*.

¹⁷⁸ A Universidade de Fortaleza (Unifor) criou o Núcleo de Atenção Médica Integrada (NAMI) em 1978, como seu primeiro núcleo de extensão, com o objetivo de realizar atendimento médico de natureza primária e preventiva para a população residente próxima ao campus. Beneficiando diretamente moradores da comunidade do Dendê, mais de 2.000 famílias dessa comunidade estão cadastradas, o equivalente a mais de 8 mil pessoas recebendo assistência em atendimentos multidisciplinares tanto pelo Sistema Único de Saúde (SUS), como por meio de convênios com operadoras de saúde e empresas ou de forma particular. Atendendo à sua responsabilidade social, o NAMI oferece diversos serviços – dentre os quais se destacam exames, vacinas, análises clínicas e centro de imagens. Hoje são 16.000 procedimentos por mês, em cerca de 25.000 pacientes por ano. Outros serviços ofertados são: atendimento ambulatorial, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, psicologia, serviços de reabilitação, serviço social. Disponível em: <https://www.unifor.br/nami>. Acesso em: 12 nov. 2022.

fonoaudiologia. Há também o auxílio a familiares, companheiros e amigos que necessitam de apoio e informações sobre esse grupo. No entanto, constatou-se que muitas dúvidas persistem em relação à possibilidade de uso do nome social, alteração de nome e gênero no registro civil, por exemplo, demonstrando que há carência de uma orientação jurídica aos assistidos, de modo que se apresenta proposta de intervenção para estender os atendimentos aos assistidos no NAMI, com os devidos encaminhamentos, para o Escritório de Prática Jurídica (EPJ) da Universidade de Fortaleza (Unifor).

A iniciativa tomou por base o caráter interdisciplinar da pesquisa desenvolvida na presente tese, pelo que se concluiu que possíveis soluções de redução de vulnerabilidades das pessoas trans perpassam por acesso à justiça e assessoria de saúde também sob uma perspectiva que contemple o atendimento multidisciplinar. Notadamente no caso de crianças e adolescentes trans e com diversidade de gênero, essa atenção multidisciplinar se torna ainda mais delicada e específica, tendo em vista a necessidade de compatibilizar a autonomia do sujeito, os possíveis conflitos e dúvidas apresentados pelos pais ou responsáveis e o melhor interesse da criança e do adolescente. Ademais, a fim de verificar a existência de projetos semelhantes e a forma como vêm sendo implementados, realizou-se breve consulta àquelas que foram consideradas as 10 melhores universidades do país em 2022¹⁷⁹ e aos núcleos de atenção jurídica e de saúde vinculadas a elas.

4.1 Educação e trabalho interdisciplinar na assistência à saúde de pessoas transgênero¹⁸⁰

Como visto no capítulo anterior, na sociedade brasileira ainda há forte estigmatização e discriminação em relação à pessoa trans. Levantamento do Grupo Gay

¹⁷⁹ Utilizou-se como ponto de partida a classificação da *Forbes* publicada em uma revista britânica especializada em educação (*Times Higher Education*), que apresenta o *ranking* anual de melhores universidades do mundo. Entre 1.662 instituições, de 99 países, constam 70 brasileiras, dentre as quais as 10 primeiras foram selecionadas para o presente estudo: Universidade de São Paulo (USP), Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Universidade Federal de Sergipe (UFS), Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS).

¹⁸⁰ Ao receber convite para participação em uma obra coletiva sobre gênero e vulnerabilidade, acolhendo sugestão da minha orientadora de Doutorado, uma das coordenadoras da coletânea, apresentei, no ano de 2020, um capítulo escrito em coautoria com três professores dos cursos da saúde da Universidade de Fortaleza. Este tópico apresenta o resultado dessa parceria, que já caminha para a sua 3ª edição (no prelo). Texto completo da segunda edição disponível em: BRILHANTE, Aline Veras Moraes; LINS, Ana Paola de Castro e; BRASIL, Christina César Praça; AGUIAR, Tiago José Nunes de. Educação e trabalho interdisciplinar na assistência à saúde de pessoas transgênero. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia** – Repercussões Jurídicas. 2. ed. Indaiatuba-SP: Foco, 2021.

da Bahia (GGB), realizado em 2021, indica que foram registradas 316 mortes de pessoas LGBTQIA+ (sigla para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Pessoas Trans, Queer, Intersexos, Assexuais e as demais identidades), das quais 285 foram homicídios, 26 foram suicídios, e 5 mortes ocorreram por outras causas. Esse número representa um aumento de 33,33% em relação aos óbitos de 2020. O Brasil está, pelo 13º ano consecutivo, ocupando o primeiro lugar da lista como o país que mais mata transexuais no mundo. De acordo o mesmo grupo (GGB), em termos relativos, as pessoas trans representam a categoria mais vulnerável a mortes violentas. Essas mortes – cujos números seriam ainda maiores não fosse a subnotificação – são a materialização extrema de uma ordem social que determina quais formas de violência são culturalmente consentidas e contra quem o são (MINAYO, 2005). Essa construção decorre de discursos de diversos campos de saberes que colocam determinados grupos em posições periféricas aos demais sujeitos (LOURO, 2013). Nesse contexto, o discurso acadêmico – ou seu silêncio – diz muito sobre a exclusão dos corpos LGBTQIA+ (TEIXEIRA, 2011; 2013).

A heteronormatividade hegemônica na ordem social reflete-se em práticas assistenciais permeadas pelo cerceamento dos direitos humanos básicos, como o direito à saúde (ALBUQUERQUE *et.al.*, 2016). Seja pela invisibilidade de seus corpos, seja pela patologização de suas características e de seus afetos (MELLO, 2012; CARDOZO; FERRO, 2012), é frequente que a violência normativa (BUTLER, 2004) converta-se em violência institucional (AGUIAR, 2011), comprometendo ou inviabilizando o acesso à saúde. A desqualificação da assistência prestada a essa população é reforçada por sua exclusão dos currículos acadêmicos e pela fragmentação do cuidado (MELLO, 2012; CARDOZO; FERRO, 2012).

Isso porque a formação do profissional em saúde, em regra, é pautada em uma cultura acadêmica que presume a heterossexualidade como “padrão universal”, o que pode vir a desencadear discursos homofóbicos, preconceituosos e discriminatórios por esses mesmos profissionais. Observa-se que a resistência em debater, durante a trajetória acadêmica, temas inerentes à sexualidade e que façam parte dos tabus sociais acarreta um prejuízo na qualidade do atendimento à saúde ofertado à população LGBTQIA+. A ausência de investimento em ações diferenciadas, voltadas às necessidades singulares das diversas identidades, faz com que parte do atendimento não corresponda às reais demandas do paciente, provocando reações que vão desde o medo de revelar a orientação sexual até a automedicação, o que compromete, sobremaneira, o direito fundamental à saúde (ALBUQUERQUE *et.al.*, 2016, p. 5).

Enfatize-se, mais uma vez, que o conceito democrático de saúde não é a mera ausência de doença; mas o completo bem-estar físico, mental e social da pessoa, ou, até mesmo, a ausência do medo (da perda da liberdade), garantindo ao paciente o lugar de sujeito ativo da sua condição sanitária (TEIXEIRA, 2010, p. 14). Esclareça-se, ainda, que o tema ora abordado diz respeito ao direito à saúde de todas as pessoas; uma vez que não se considera, em absoluto, que os sujeitos trans sejam pessoas doentes ou mereçam ter sua experiência identitária tratada de maneira patologizada. Admite-se, portanto, a necessidade de uma assistência não generalizante e que não esteja pautada em parâmetros de normalização social, o que ocorre, inclusive, dentro dos próprios grupos, como, por exemplo, a pressão para que a pessoa trans passe por um procedimento de redesignação sexual para ser validada como “mulher” ou “homem”.

O movimento de despatologização exige, como visto no capítulo anterior, uma reconstrução das práticas clínicas capazes de atender identidades plurais. Isso implicaria a mudança do paradigma de patologia, rumo a uma livre expressão da identidade de gênero e ao acesso ao direito fundamental à saúde no mais alto padrão alcançável. Assim, o modelo de avaliação deve ser baseado na autonomia e na tomada de decisão de maneira compartilhada, no qual os sujeitos trans tenham poder decisório central e liberdade narrativa para interferir, afastando o modelo paternalista do cuidado clínico (BORBA, 2016, p. 50).

Nesse sentido, relata-se a experiência de um projeto-piloto de um serviço que presta assistência interprofissional a pessoas trans em um núcleo de assistência à saúde integrada de uma Instituição de Ensino Superior (IES) privada localizada em Fortaleza, Ceará, Brasil. Objetiva-se, deste modo, considerar três pontos principais: a identificação das dificuldades que as pessoas trans encontram na busca pelo direito ao acesso à saúde e as estratégias desenvolvidas para transpô-las; a importância de uma assistência interprofissional às pessoas trans, centrada nas necessidades dos usuários do serviço e que escape à lógica da patologização da sexualidade; e a relevância dessas experiências no processo da formação de profissionais da saúde, confrontando-os com seus próprios preconceitos e possibilitando momentos de reflexão.

O núcleo de assistência à saúde onde o estudo foi realizado é uma referência como clínica-escola nas regiões Norte e Nordeste do Brasil. Seu principal objetivo é contribuir com a promoção da saúde e da qualidade de vida da população, por meio de uma atenção interdisciplinar e humanizada. Nesse ambiente, alunos, professores e profissionais da saúde vinculados ao Centro de Ciências da Saúde (CCS) atuam em estágios, associando

teoria e prática, vivenciando, de forma integrada, atividades de ensino, pesquisa, extensão e responsabilidade social.

Em sua moderna estrutura, realizam-se atendimentos ambulatoriais, contemplando ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, nas seguintes áreas: reabilitação física, auditiva e intelectual; Terapia Ocupacional; Psicologia; Fonoaudiologia; Fisioterapia; Nutrição; Medicina; Enfermagem e Educação Física. O núcleo ainda oferece ampla assistência farmacêutica, posto de coleta de leite humano, serviço social, vacinação e serviço de apoio ao diagnóstico (laboratório de análises clínicas e setor de imagens). A maioria dos atendimentos é realizada visando a atender o Sistema Único de Saúde (SUS), oferecendo serviços gratuitos e de qualidade à população.

Nesse contexto, as pessoas trans passaram a ser envolvidas, na medida em que a demanda foi se configurando com a aproximação dessa população na busca de soluções para algumas questões de saúde nem sempre atendidas em outros locais – a exemplo da saúde ginecológica (para os homens trans) e da saúde vocal (para as mulheres trans). Assim, o núcleo, iniciando pelos ambulatórios de Ginecologia e Fonoaudiologia, precisou se organizar para prestar assistência de qualidade e personalizada. É válido deixar claro que uma peculiaridade perpassa toda a organização desse serviço – o fato de a demanda ter partido das próprias pessoas trans.

Em outubro de 2016, foi o primeiro momento formal em que se registrou essa demanda, quando representantes de uma associação local procuraram o serviço social da referida unidade de saúde. Inicialmente, homens trans buscavam assistência à saúde sexual e traziam diversos relatos de exclusão e violência institucional. Diante da procura, iniciaram-se os agendamentos para as consultas ginecológicas. Pouco tempo depois, chegaram as mulheres trans, que traziam à tona a necessidade de cuidados e adequações da voz para se ajustar às suas características pessoais. A escuta ativa dessa população fez com que os serviços fossem se integrando, à medida que as necessidades dessa população eram evidenciadas. Nesse percurso, os primeiros serviços a se organizarem em prol dos atendimentos às pessoas trans foram o de Ginecologia e o de Fonoaudiologia, os quais se associaram ao de Psicologia.

Percebendo que alguns dos funcionários apresentavam comportamentos que oscilavam do desconhecimento ao preconceito, realizou-se um trabalho de educação e conscientização com recepcionistas, seguranças, técnicos de enfermagem e funcionários do laboratório e do serviço de ultrassonografia. Nesse processo, foi pactuada com os gestores da clínica-escola a garantia do direito ao uso do nome social como principal meio

de identificação dos usuários.

Desde o início dos atendimentos no serviço de Ginecologia, o acolhimento dos homens trans foi realizado por uma acadêmica da Psicologia. Dois meses após o seu início, a equipe ganhou o reforço de um grupo de alunos da Psicologia que já vinha desenvolvendo trabalhos e ações sociais referentes às questões de gênero. Diante do desconhecimento demonstrado por acadêmicos de Medicina acerca dos conceitos básicos sobre identidades de gênero, os estudantes que participaram desses ambulatórios passaram por um treinamento prévio, no qual foram trabalhados aspectos conceituais e questões éticas relativas aos direitos humanos.

Com o passar dos anos, a procura pelo serviço de Ginecologia voltado aos homens trans foi aumentando, tornando-se uma referência no município de Fortaleza e adjacências. É importante ressaltar que os usuários costumam encaminhar a sua rede de amigos ao serviço, o que atesta a credibilidade e a satisfação desse público com as ações desenvolvidas. Em 2022, agregaram-se à assistência os ambulatórios de Endocrinologia e Psiquiatria, consolidando o nomeado “Serviço de Sexualidade e Gênero”. Os atendimentos médicos voltados para a população trans nas três especialidades ocorrem no mesmo dia da semana, facilitando a logística. Cabe destacar que os ambulatórios albergam alunos de diferentes semestres letivos, a saber: 6º semestre (endocrinologia), 7º semestre (psiquiatria) e internato (ginecologia).

Outro setor que passou a acolher a população LGBTQIA+ foi o ambulatório de voz, no serviço de Fonoaudiologia. Nos anos de 2017 e 2018, registrou-se uma crescente procura por tratamento vocal por um grupo de mulheres trans. Diante das queixas trazidas por elas, vislumbrou-se a necessidade de criar um horário para atendimento para essa população, já que relatavam queixas psicossociais refletidas pelos impactos da voz na sociedade. Posteriormente, com o auxílio dos psicólogos e os encaminhamentos internos, constituiu-se também um grupo de atenção à voz de homens trans. Essa experiência evidenciou que as queixas vocais neles eram menores em relação ao grupo de mulheres trans.

Embora tenham se iniciado de forma independente, as demandas dos próprios usuários culminaram na aproximação entre os serviços. A partir desse momento, pacientes que buscavam assistência na Ginecologia, na Psicologia ou na Fonoaudiologia recebiam o convite para a assistência interprofissional. O olhar integral e personalizado do serviço em pauta à população LGBTQIA+ reafirma o respeito ao ser humano em todas as dimensões, o que favorece a integralidade na atenção à saúde, o acesso e a inclusão

(PAIM; SILVA, 2010).

Quanto à organização atual do serviço, no ambulatório de Ginecologia, antes da consulta, é realizada uma acolhida aos pacientes por acadêmicos dos cursos de Medicina e Psicologia. Nessa ocasião, ocorre o agendamento da assistência psicológica, caso o assistido assim o deseje. Simultaneamente à acolhida, as médicas responsáveis reforçam alguns aspectos da preparação com os acadêmicos do curso de Medicina ou médicos residentes que atuam no ambulatório. Esta ação consiste em orientações básicas para que a consulta não se transforme em um momento de revitimização para essas pessoas.

Na primeira consulta no serviço, o(a) paciente inicia o atendimento por um dos três ambulatórios supramencionados. Nesse momento, executa-se a anamnese por um(a) acadêmico(a) ou residente, acompanhado(a) pela médica responsável, a qual também realiza o exame físico. Nesse momento, é identificada a necessidade de o(a) paciente ser assistido(a) por outros profissionais de saúde (especialmente fonoaudiólogos, psicólogos, psiquiatras e nutricionistas), sendo, então, efetuados os devidos encaminhamentos. Após o atendimento no primeiro ambulatório, o(a) paciente segue para o segundo, e depois para o terceiro. Importa destacar que o prontuário do serviço está estruturado em formato eletrônico, estando acessível para os profissionais envolvidos naquela assistência. Isso evita o constrangimento e a fadiga de repetir a mesma história por mais de uma vez. Os retornos são agendados a depender da necessidade de cada paciente, não ocorrendo necessariamente no mesmo dia.

Concluídos todos os atendimentos médicos do dia, reúnem-se médicas, acadêmicos(as) e/ou residentes para debaterem as experiências vividas, as particularidades dos cuidados dispensados aos usuários, as necessidades específicas das pessoas assistidas, bem como estratégias para atender essas demandas.

O diálogo e a troca de ideias são consideradas de suma importância pelos gestores dos serviços, dada a relevância dessas experiências no processo da formação de profissionais da saúde. Nessas ocasiões, os(as) acadêmicos(as) e/ou residentes, de modo geral, enfatizam o silenciamento sobre a população trans nos currículos acadêmicos. Os(as) estudantes apontam que o fato de até então não terem recebido em suas práticas pacientes trans é inicialmente uma fonte de ansiedade. Após os atendimentos, contudo, estudantes e/ou residentes demonstram-se tranquilos e avaliam de forma positiva a experiência. Todos os que passaram nos serviços em questão, até o momento de escrita deste capítulo, consideraram esta experiência como uma oportunidade para desconstruir conceitos preconcebidos. Registra-se, ainda, que desde o início do ambulatório médico

voltado a pessoas trans, até dezembro de 2021, foram cadastrados e atendidos aproximadamente 132 pacientes com esse perfil. Esse número é bastante significativo, diante do cenário de exclusão social que essa população vivencia e da restrição de serviços preparados para acolhê-la.

No ambulatório de Fonoaudiologia, realizam-se atendimentos individuais, constando de anamnese, avaliação perceptual e acústica da voz, além de terapia vocal. Observou-se que a principal queixa das mulheres trans era a identificação da voz masculina pelo outro, não estando condizente com a imagem feminina, gerando incômodo e descontentamento. Assim, muitas chegavam a calar-se em locais públicos, por não se sentirem à vontade para falar, por vergonha e medo da reação das pessoas. Os relatos de preconceito, agressão física e verbal mostraram-se presentes no grupo.

As principais queixas apresentadas pelas mulheres trans dizem respeito ao fato de terem criado um novo padrão vocal para ser utilizado no meio social, como forma de amenizar o traço sonoro masculino da voz. Isto lhes causava cansaço laríngeo ao fim do dia, além da falta de identificação vocal. A partir da semelhança dos discursos, criou-se um grupo terapêutico para discutir a identidade vocal de cada uma delas. Para isso, realizaram-se cinco encontros, nos quais foram abordados os seguintes assuntos: produção vocal; diferenças entre as vozes masculinas e femininas; impacto vocal na sociedade e na personalidade; cirurgias laríngeas para elevar a frequência vocal; voz e imagem corporal; e construção da identidade vocal.

A troca de experiências entre o grupo foi bastante significativa, uma vez que os resultados evidenciaram que muitas das participantes modificaram a “imagem vocal” que tinham de si, diante do conhecimento construído a partir dos encontros. Solicitações das mulheres trans para agudizar a voz (elevar a frequência fundamental, tornando a voz mais “feminina”) eram constantes no início dos grupos terapêuticos como sendo a única forma conhecida por elas de caracterizar a voz feminina. Ademais, questionavam bastante sobre a possibilidade de realização de cirurgias laríngeas para a modificação do padrão vocal.

Diante dos debates preliminares, inicialmente, fez-se um trabalho de percepção auditiva por meio da escuta e análise de vozes sem identificação do gênero. A atividade consistia na escuta de um áudio de algumas vozes pelo grupo, o qual opinava sobre o gênero da pessoa. Nessa ocasião, o fonoaudiólogo responsável questionava sobre os traços sonoros que identificavam o gênero dos falantes, cujas vozes foram apresentadas. Chamou-se a atenção para a modulação, o vocabulário, a variação melódica, as gírias, as inflexões, ou seja, para aspectos expressivos da voz. Características estas que, até então,

passavam despercebidas. Quando as imagens das pessoas cujas vozes analisadas foram visualizadas, as mulheres trans perceberam que nem todas as vozes graves eram de homens e que nem todas as vozes agudas eram de mulheres. Isso abriu espaço para ampla discussão e caracterização de novas versões de vozes femininas, partindo do princípio de que a expressividade vocal é imprescindível neste momento.

Como elementos principais, foram trabalhados os aspectos de frequência, intensidade, ressonância, padrão articulatório, postura de língua, vocabulário, variação melódica e velocidade de fala. Com o fim dos encontros, todas as participantes passaram a realizar atendimentos individuais, já trazendo maior clareza sobre a caracterização da identidade vocal. Ao fim do trabalho com o grupo em pauta (15 mulheres trans), foram obtidos resultados satisfatórios com grande aceitação da “nova” voz pelas participantes, contribuindo de forma relevante para o processo de construção social da identidade destas pessoas.

Quanto aos homens trans, verifica-se que este público é menos assíduo ao ambulatório de Fonoaudiologia, uma vez que o tratamento com o hormônio testosterona já faz com que desenvolvam um tipo de muda vocal, diminuindo a frequência fundamental (agravando a voz) e caracterizando a voz masculina. Assim, encontram-se cadastrados no serviço 10 homens trans, os quais já passaram por acompanhamento fonoaudiológico e somente retornam quando apresentam algum sintoma ou dúvida relacionados à voz.

Observa-se que o serviço desenvolvido no ambulatório de Fonoaudiologia está adequado às recomendações relacionadas à voz e à comunicação dispostas no tópico 3.3.3 da presente tese.

Diante das particularidades que marcam a estruturação dos serviços, os ambulatórios apresentados organizam-se sobre três pilares, quais sejam: i) identificação das dificuldades que as pessoas trans encontram na busca pelo direito ao acesso à saúde e às estratégias desenvolvidas para transpô-las; ii) importância de uma assistência interprofissional à população LGBTQIA+ centrada nas necessidades dos usuários do serviço e que escape à lógica da patologização da sexualidade; e iii) importância dessas experiências no processo da formação de profissionais da saúde, confrontando-os com seus princípios e preconceitos, o que possibilita momentos de reflexão.

Durante o acolhimento e a assistência, as pessoas trans atendidas nos ambulatórios médicos são convidadas a relatar as barreiras encontradas na busca pelo acesso ao direito

à saúde. Esses relatos são importantes para que os(as) acadêmicos(as) em formação percebam a naturalização da violência institucional relacionada ao gênero, bem como as mudanças necessárias nos modelos de assistência. Desses relatos, os principais pontos identificados foram: despreparo dos profissionais de saúde; preconceitos dos profissionais e dos demais usuários; e falta de estrutura dos serviços para atender a essa demanda.

Os pacientes LGBTQIA+ relataram que escutam, com frequência, de vários profissionais de distintas áreas (da saúde ou não) que eles não se consideram tecnicamente aptos para atendê-los, ou que suas demandas não se encontram amparadas em técnicas respaldadas por evidências científicas. Ambas as afirmações são – conscientemente ou não – falaciosas. Embora o desconhecimento de técnicas específicas em algumas áreas possa ser uma realidade, não se constitui justificativa para a “desassistência”, uma vez que, nesses casos, cabe encaminhamento para profissionais capacitados. Destaca-se que os principais serviços buscados por essas pessoas são de assistência básica à saúde, como, por exemplo, ambulatórios de Ginecologia.

É válido ressaltar, entretanto, a inexistência de diferenças técnicas na assistência prestada a mulheres cisgênero e a homens trans nos ambulatórios de Ginecologia. Entretanto, o respeito à identidade de gênero dos indivíduos, a empatia e as habilidades de comunicação que busquem evitar a revitimização são elementos que devem ser considerados para facilitar o acolhimento e a adesão. Apesar de ser uma questão sem especificidades técnicas que a justifiquem, estes relatos estão presentes nas falas da maioria dos homens trans assistidos e envolvem profissionais da saúde das diferentes áreas.

A desassistência, em alguns momentos, converte-se em formas mais diretas de violência institucional, caracterizadas por um franco preconceito. Há discursos que revelam ofensas diretas, tanto pelo uso de termos estigmatizantes, como “aberração”, “pecado” e “anomalia”; como por comportamentos e atitudes inadequadas de profissionais e demais usuários dos serviços em relação à população LGBTQIA+. Muitas pessoas trans demonstram receio em permanecer nas salas de espera, em decorrência da postura de algumas pessoas e de profissionais da recepção. Some-se a isto a falta de estrutura dos serviços.

As falas que versam sobre esses aspectos vão desde a negação ao direito legal ao uso do nome social até a negativa de agendamento de consultas em decorrência de o serviço não ser especializado para atender pessoas trans. Essa negativa ocorreu até

quando o motivo da busca por assistência em nada tinha relação com a identidade de gênero, a exemplo de: queixas de dores pélvicas, sangramentos genitais disfuncionais, hipertensão e diabetes.

Nesse contexto, estrutura-se uma rede informal de saúde, onde aqueles que conseguem ser atendidos passam aos outros as orientações recebidas. A partir dessas informações, descontextualizadas e desconsiderando os méritos técnicos, as pessoas trans vão cuidando da própria saúde e da de seus pares, afastando-se cada vez mais de um sistema que não faz o devido esforço para acolhê-los e os priva do acesso à saúde como um direito fundamental.

Os registros apresentados são cruciais para retroalimentar as práticas assistenciais na experiência ora descrita. Os profissionais orientam-se pelos relatos a fim de realizarem uma atenção interprofissional centrada nas necessidades dos usuários do serviço. Além disso, existe uma autoanálise perene, na busca de escapar à lógica da patologização das sexualidades.

Ao término de cada atendimento nos ambulatórios Médicos e de Fonoaudiologia, os usuários são convidados a avaliar os serviços, desde a recepção até a sua conclusão. Esse procedimento objetiva a obtenção de subsídios para o aprimoramento da assistência prestada.

A centralidade dos usuários é basilar ao processo social e político de construção do Sistema Único de Saúde – SUS (BRASIL, 1990). No caso particular da experiência ora relatada, essa centralidade, além de favorecer a colaboração interprofissional (FURTADO, 2007), foi fundamental para o estabelecimento de uma atenção que escapa à lógica da patologização das sexualidades. Nesse contexto, os discursos que versam sobre o percurso em busca por assistência, contudo, evidenciam a vivência de diversas situações marcadas pela hostilidade e pela falta de acolhimento. Isto, entretanto, encontra-se em franco desacordo à integralidade do cuidado e ao exercício da cidadania (CERQUEIRA-SANTOS *et.al.*, 2010). Ademais, essas posturas estão ancoradas em valores morais acerca das identidades de gênero que culminam no tratamento dos usuários de acordo com padrões heteronormativos (MELLO, 2011; AMORIM, 2013).

Quando ocorre a fixação de uma determinada identidade como norma, provoca-se uma hierarquização das identidades. Considera-se a normalização como um dos processos mais sutis pelos quais o poder se manifesta no campo da identidade e da diferença. Silva (2007, p. 83) aduz que normalizar tem o condão de eleger, de modo

arbitrário, uma identidade específica como o parâmetro em relação ao qual as outras identidades são avaliadas e hierarquizadas, atribuindo-se a essa identidade todas as características positivas possíveis, em relação às quais as outras só podem ser avaliadas de forma negativa.

Os saberes médicos acabaram se curvando ao fato de que as realidades físicas das pessoas se fazem infinitas e se multiplicam à medida que se desenvolvem a biologia e a biomedicina. Torna-se cientificamente irrefutável o que a prática médica já há muito havia constatado: cada paciente é singular (VIVEIROS DE CASTRO, 2009, p. 29). Nesse sentido, as características corporais simbolizam a identidade e o sentimento de pertença a determinadas classes, chegando a envolver modificações corporais mais radicais. Não se pode negar que a cultura dominante ainda apresenta resistência em respeitar certas características, principalmente quando elas se afastam de padrões de “normalidade” (MORAES; KONDER, 2012, p. 95).

Porém, ainda que alguma conduta cause ofensa a determinados padrões sociais, não poderá ensejar consequências jurídicas limitadoras da autonomia existencial. Isto é, a ofensa a padrões morais não representa motivo que atraia a providência jurídica de intervenção limitadora da autonomia privada, haja vista inexistir, nesses casos, ofensa a direitos alheios aos do titular da situação jurídica subjetiva (VIVEIROS DE CASTRO, 2017, p. 66).

Desse modo, aduz-se que uma ordem jurídica democrática não pode persistir com práticas sanitárias baseadas na divisão binária dos gêneros e da injunção à heterossexualidade. Para que haja a assistência integral e igualitária, propõe-se que “a lei deve desconsiderar o sexo do indivíduo”, de forma a desconstruir a natureza sexuada do sujeito de direito (BORRILLO, 2010, p. 315-316).¹⁸¹

¹⁸¹ Dentre os Princípios de Yogyakarta, o de número 17 orienta que “Toda pessoa tem o direito ao padrão mais alto alcançável de saúde física e mental, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero” (CORRÊA; MUNTARBHORN, s/d, p. 25). Sendo a saúde sexual um aspecto essencial desse direito à saúde, os Estados devem adotar medidas voltadas a efetivá-lo, tais como: “a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o gozo do direito ao mais alto padrão alcançável de saúde, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero; b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que todas as pessoas tenham acesso às instalações, bens e serviços de atendimento à saúde, inclusive à saúde sexual e reprodutiva, e acesso a seu próprio histórico médico, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero; c) Assegurar que as instalações, bens e serviços de atendimento à saúde sejam planejados para melhorar o status de saúde e atender às necessidades de todas as pessoas, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, mas levando em conta essas características, e que os registros médicos relacionados a isso sejam tratados de forma confidencial; d) Desenvolver e implementar programas para enfrentar a discriminação, preconceito e outros fatores sociais que solapam a saúde das pessoas por efeito de sua orientação sexual ou identidade de gênero; e) Assegurar que todas as pessoas sejam informadas e empoderadas para tomarem suas próprias decisões

Nas experiências dos ambulatórios que atendem pessoas trans, a colaboração interprofissional foi crucial para o processo de sensibilização. A interação entre profissionais e acadêmicos de diferentes campos do conhecimento, além de proporcionar uma atenção à saúde mais abrangente (ELLERY, 2014), envolve comunicação aberta e direta, respeito por diferentes perspectivas e a busca de uma solução compartilhada para os problemas (D'AMOUR *et.al.*, 2010).

O espaço dividido por acadêmicos de Medicina e de Psicologia, assim como as vivências dos alunos de Fonoaudiologia com os grupos e pessoas trans, além do debate conjunto após os ambulatórios, proporcionaram a confluência de múltiplos e diversos olhares sobre as mesmas questões. Esse aspecto é salutar para a formação dos futuros profissionais, uma vez que a cooperação interprofissional se relaciona a uma ética do cuidado que propicia o desenvolvimento de um olhar novo para o paciente, para o colega de trabalho e para si mesmo (CECILIO; MERHY, 2003; MERHY, 1997) e traz novas nuances para o próprio universo acadêmico (ALMEIDA, 2016).

Esse contexto contribui para a formação de profissionais mais aptos a enfrentar problemas do modelo de atenção e da força de trabalho em saúde, favorecendo o fortalecimento do sistema (WHO, 2010; COSTA *et.al.*, 2014; BARR, 2015) e dos princípios de universalidade do acesso, integralidade, participação social e a atenção básica à saúde como ordenadora do cuidado (BRASIL, 2012).

4.2 Conhecendo o *Trans-Articulação*: relato de experiência

O Projeto *Trans-Articulação* tem como finalidade promover o constante planejamento de estratégias para sensibilizar aqueles que tiverem algum vínculo com (ou mesmo frequentarem) o Núcleo de Atenção Médica Integrada (NAMI - UNIFOR) nas demandas relacionadas à transgeneridade, para que ocorra o devido acolhimento institucional, sempre com foco no respeito à diversidade. Para alcançar tal intento, a

no que diz respeito ao atendimento e tratamento médicos, com consentimento realmente baseado em informações confiáveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero; f) Garantir que todos os programas e serviços de saúde sexual e reprodutiva, educação, prevenção, atendimento e tratamento respeitem a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero, estando igualmente disponíveis para todas as pessoas, sem discriminação; g) Facilitar o acesso daquelas pessoas que estão buscando modificações corporais relacionadas à reassignação de sexo/gênero, ao atendimento, tratamento e apoio competentes e não discriminatórios; h) Assegurar que todos os provedores de serviços de saúde tratem os/as clientes e seus parceiros ou parceiras sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento de parceiros e parceiras como parentes mais próximos; i) Adotar políticas e programas de educação e treinamento necessários para capacitar as pessoas que trabalham nos serviços de saúde a proverem o mais alto padrão alcançável de atenção à saúde a todas as pessoas, com pleno respeito à orientação sexual e identidade de gênero de cada uma.” (CLAM, 2006, p. 25-26).

coordenação do Projeto, atualmente conduzida pela Profa. Dra. Aline Maria Barbosa Domício Souza, do curso de Psicologia, desenvolve atividade que integra os corpos docente, discente e de funcionários, para uma capacitação e sensibilização mais geral.

Percebe-se que, para além do caráter educacional, o projeto tem um viés ético, crítico e político que propõe a discussão sobre as identidades de gênero e as sexualidades mediante a defesa dos direitos humanos e a assistência integral à saúde da população LGBTQIA+. Busca-se, com essa abordagem, despertar nos discentes a capacidade colaborativa, criativa e (re)criativa de espaços, com ações dirigidas ao acolhimento e ao respeito, sempre prezando por uma escuta que considere as múltiplas possibilidades de autoconstrução do processo identitário.

A proposta da prática do estagiário em Psicologia deve ocorrer fora da perspectiva patologizadora, e os processos de aprendizagem passam por contextos educacionais e sociais específicos para o atendimento à população LGBTQIA+. Assim, para que seja possível pensar em ações de intervenção comunitária, é necessário compreender de que forma as representações e os discursos sobre a corporeidade, o gênero e as sexualidades orientam a maneira de agir das pessoas que compartilham suas vidas em contextos comunitários, bem como questionar e reconfigurar esses espaços. Nesse momento, há um cuidado especial com o atendimento, considerando principalmente as formas de linguagem, que, em regra, estão atravessadas pelas relações de poder que normatizam os sujeitos nos seus corpos e identidades de gênero.

Em meados do mês de outubro de 2020, surgiu a ideia de oferecer um grupo de estudos, com o objetivo de alcançar mais pessoas (alunos da universidade e o público externo) que estivessem interessadas em discutir temáticas como sexualidade e gênero. A intenção era de ampliar o debate, e captar mais agentes dispostos a desenvolver uma integração social plena e justa em seus direitos nesses grupos minoritários e estigmatizados. Como os encontros ocorreriam de forma virtual, por limitações advindas da pandemia da Covid-19, imaginou-se que, desse modo, seria possível uma adesão mais diversificada ao grupo de estudo. Para lançar o convite à comunidade, utilizou-se do perfil da página no Instagram¹⁸² para divulgação de conteúdos e informações quanto às inscrições. Foi dessa forma que eu tomei conhecimento do projeto, em novembro de 2020,

¹⁸² A página do *Instagram* (@trans.articulacao) foi criada no semestre 2020.1 para dar mais visibilidade ao projeto, alcançando mais pessoas, mediante divulgação dos grupos de estudos e grupos socioeducativos, com postagens pré-programadas de conteúdos e informações sobre atividades e eventos. A maioria das artes foram criadas através da plataforma de *design* gráfico *Canva*. Atualmente, o perfil tem 467 seguidores.

e entrei em contato com as professoras coordenadoras.

A vontade de participar do Grupo de Estudos Sexualidades e Gêneros partiu da aproximação do objeto de pesquisa na presente tese com a temática que seria abordada no ano seguinte, em 2021, com atuação nas seguintes linhas: orientação aos discentes quanto às práticas de cuidados na saúde de crianças e adolescentes trans; intervenção em escola municipal para trabalhar as questões de gênero e diversidade com os alunos do Ensino Médio (foco no público adolescente); intervenção social para sensibilizar famílias (foco em grupos de mães cujos filhos LGBT são vítimas de homofobia/transfobia). Nesse sentido, a possibilidade de participação em um grupo de estudos interdisciplinar com ciclo formativo voltado ao atendimento de crianças e adolescentes trans com perspectiva de gênero e respeito às identidades por eles manifestadas relaciona-se com a perspectiva apresentada na presente tese, de que essa atenção seja expandida e refinada também nas questões jurídicas.



trans.articulacao · Seguir



Curtido por paolaclins e outras 39 pessoas

trans.articulacao Convidamos você para participar do nosso grupo de estudos sexualidades e gêneros. Nesse grupo compartilharemos conhecimentos, experiências, faremos dinâmicas e entre outros. As inscrições estão abertas! As reuniões acontecerão nas quartas-feiras, às 17 horas. Venha você também participar dessa vivência conosco! 😊🌈

Link para inscrição: Bios do insta pelo linktree &

<https://docs.google.com/forms/d/18vPnNBQ1ozf2R7j9xt>

Ver 1 comentário

NOVEMBRO 10, 2020

Tive a oportunidade de compor a equipe do Projeto no primeiro semestre de 2021, na qualidade de facilitadora em Grupo de Estudo. À época, trabalhou-se com a temática “Política nacional de saúde, educação e questões jurídicas voltadas ao público LGBTQ+”,

no período de 1º de março a 21 de junho de 2021, semanalmente, às segundas-feiras, das 17 às 19 horas. Devido ao contexto pandêmico, os encontros ocorreram na modalidade virtual, por meio da plataforma *Google Meet*.¹⁸³

A equipe de facilitação era composta por mais duas professoras do curso de Graduação de Psicologia da Universidade de Fortaleza – Profa. Aline Domicio e Profa. Luciana Queiroz – e estagiários do Projeto *Trans-Articulação* (11 alunos). O grupo foi idealizado com os seguintes objetivos: i) Apresentar aos estagiários dos cursos de Psicologia e, futuramente, de Direito, os principais tópicos para atuação na área do cuidado de crianças e adolescentes, assim como adultos, identificados com as questões LGBTQ+ para fortalecimento das ações do Projeto *Trans-Articulação*; ii) Discutir criticamente as implicações, os desafios e os limites da atuação da política nacional de saúde e das diretrizes das políticas educacionais voltadas ao público LGBTQ+ no Brasil na atualidade.

A certificação dos discentes ocorreu mediante 75% de participação nos encontros, tendo a atividade completa a seguinte composição de horas: 5 (cinco) encontros (os quais ocorreram nas datas: 1º de março de 2021; 22 de março de 2021; 12 de abril de 2021; 3 de maio de 2021; 24 de maio de 2021 – sendo cada um de 90 minutos de duração), com a presença virtual de uma das supervisoras de estágio, em parceria com os estagiários previamente divididos em duplas ou trios, totalizando 10 horas de carga horária, + 5 (cinco) horas referentes a leituras individuais sobre os textos/referências disponibilizadas aos participantes, + 5 (cinco) horas de planejamento/confecção de *slides*/materiais para compartilhar durante os encontros, totalizando 20 horas/curso. Os textos recomendados para fortalecimento das temáticas apresentadas foram disponibilizados aos participantes a cada encontro.

Os assuntos abordados foram divididos em três tópicos, e cada um deles ficou sob a responsabilidade de uma das facilitadoras. Conduzi o primeiro encontro teórico, com a seguinte temática:

1. Questões relacionadas ao cuidado perante a lei de crianças e jovens transexuais

1.1. Autoridade parental sob a ótica do cuidado

1.2. Questões voltadas à hormonioterapia no mundo adolescente e os limites do critério etário

¹⁸³ Link da supervisão: <http://meet.google.com/tpb-qgex-ukc>. E-mail: projetotransarticulacao@gmail.com.

1.3. Autonomia existencial e patrimonial no direito de família nas questões voltadas a crianças e jovens transexuais

O segundo grupo teórico contou com a Profa. Luciana Queiroz como mediadora, abordando os assuntos:

2. Discutindo gênero e sexualidades nas escolas

2.1. O que diz a política nacional LGBTQ+ no país: limites, avanços e desafios

2.2. A saúde integral e as ações estratégicas existentes na atenção primária e secundária para o público LGBTQ+

2.3. Ações específicas do psicólogo com grupos socioeducativos para o público LGBTQ+, familiares e sociedade.

Por último, a Professora Aline Domício ficou encarregada de ser a facilitadora da terceira unidade do conteúdo teórico:

3. Política Nacional LGBTQ+ e os atendimentos em psicologia no contexto individual e grupal

3.1. Pensar os gêneros e as sexualidades na escola atual

3.2. Parcerias entre pais e alunos, alunos e escola, pais/mães e escolas: limites e possibilidades

3.3. Experiências exitosas em sala de aula e no contexto educacional e na sociedade de modo global

Durante a fase de sensibilização dos integrantes do grupo quanto à atuação na área do cuidado de crianças e adolescentes, ponderou-se que há “várias adolescências”, sendo cada etapa vivenciada com condições diferentes, com vários possíveis caminhos a seguir. Chamou à atenção que a abordagem da psicologia considera a expressão “criança em desenvolvimento”, largamente utilizada no âmbito jurídico, como parte de um discurso adultocêntrico. Orientou-se também que a performatividade ocorre em todas as faixas etárias, para que os alunos compreendessem que a ideia de vivência de gênero não se trata de uma experiência estática, mas de algo que mereça ser vivido de acordo com a coerência de cada pessoa, enquanto essa vivência a fizer bem. Como reflexão final, apontou-se que cada um tem o direito de viver o gênero da maneira que naquele momento fizer sentido, independentemente da fase da vida. Assim, não se deve colocar as pessoas em “caixinhas”, como se uma eventual classificação fosse trazer alguma espécie de tranquilidade (seja para a pessoa, seja para a família). O objetivo dessas palavras iniciais

era o de contribuir para a formação do pensamento crítico e a consequente transformação social em que não haja discriminação e as pessoas sejam respeitadas nas suas diferenças.

Transmitidas as orientações iniciais, os estagiários se dividiram em quatro principais linhas de atuação. A primeira delas, com previsão para ocorrer nas dependências do NAMI, contou com a participação de 4 (quatro) alunos, em que haveria o atendimento pessoal à população LGBTQ+, em um trabalho de escuta terapêutica. A segunda linha de atuação diz respeito a uma parceria com a Associação Vidança, instituição já conveniada com a Universidade de Fortaleza, que basicamente sobrevive de patrocínios.¹⁸⁴ Para atuar na Vidança, sempre às segundas-feiras à tarde, foram designados 3 (três) estagiários. Há atendimento a dois grupos de mães – sendo um composto por vítimas de violência doméstica, e outro composto por mães cujos filhos LGBT sofrem constantes ameaças por parte de facções, no que os moradores do bairro denominam de “teste de masculinidade”. A iniciativa tem foco no empoderamento social da população trans e no enfrentamento da transfobia.

Na terceira linha, desenvolve-se um projeto com a Escola Municipal Renato Braga, para trabalhar as questões de gênero e diversidade com os alunos do Ensino Médio. Por fim, foi idealizada uma parceria, com título provisório de “Sala de Espera”, com a minha participação, em que, nos dias de atendimento médico no NAMI, os estagiários possam esclarecer dúvidas dos assistidos relacionadas ao universo jurídico, tais como a alteração de nome social, suprimimento de autorização parental, conflitos com a escola, entre outros. Nesse ponto é que seria possível haver o devido encaminhamento dos assistidos ao Escritório de Prática Jurídica (EPJ), para eventual judicialização das demandas apresentadas.

Nos dias em que não houvesse demandas nesse sentido, os alunos se dedicariam à confecção de cartazes, folders explicativos, indicação de podcasts, filmes e documentários sobre população trans, vídeos, indicações de *lives* ou seminários na temática, postagens para o perfil do *Instagram* (@trans.articulacao), conforme amostra a seguir. A atividade era desenvolvida pelos alunos sob a supervisão das facilitadoras.

¹⁸⁴ A Vidança oferece para a comunidade do bairro Vila Velha, em Fortaleza-CE, aulas de ballet (para crianças, jovens, adolescentes e idosos), danças dramáticas, dança contemporânea, percussão, violão, flauta, curso de corte e costura, carpintaria, artes manuais, hip hop, capoeira, karatê, biblioteca comunitária, inclusão digital, além de diversos outros cursos profissionalizantes. O estudo de percussão alia-se a vários ramos de ofícios criativos, como carpintaria teatral, por exemplo, e mantém a ação formadora dentro de um leque complexo, capaz de diversificar o olhar multicultural. São atendidas cerca de 240 pessoas do bairro Vila Velha. Disponível em: <https://www.vidanca.org.br/programas>. Acesso em: 12 jul. 2022.

< trans.articulacao



trans.articulacao ...

Seguir

Enviar mensagem

+

Projeto Trans-Articulação
Educação

- Projeto de Psicologia com diálogos LGBTQIA+ 🏳️‍🌈
- Aberto ao público, amigos, familiares e companheiros.
- Link de inscrições dos Grupos: docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdYiJThpSUM...




Sugestões Inscrições

33
publicações

467
seguidores

56
seguido























A comunicação com os estagiários ocorria também por meio de um grupo do *WhatsApp*, no qual as três facilitadoras estavam presentes para lembretes, correção das postagens antes da publicação nas redes sociais e saneamento de eventuais dúvidas. O material de apoio com textos foi disponibilizado em pasta no *Google Drive*. Ao final, cada estagiário apresentou um relatório com as atividades desempenhadas, no qual, necessariamente, deveriam constar: introdução, fundamentação teórica, relato das

atividades, avaliação, considerações finais ou conclusão e referências bibliográficas. O aluno pode ainda inserir anexos e apêndices com materiais produzidos ou trabalhos desenvolvidos ao longo do estágio.

As atividades desempenhadas pelo Projeto *Trans-Articulação* coadunam, portanto, com o principal objetivo do NAMI, que é contribuir com a promoção da saúde e a qualidade de vida da população, por meio de uma atenção humanizada e interdisciplinar. O ponto de partida é uma atuação com proposta de acolhimento e rede de apoio, mas também de conscientização de resistências para a população LGBT e suas vivências, a partir do questionamento quanto às Políticas Públicas nesse campo e os binarismos nele existentes.

4.3 Proposta de intervenção no Escritório de Prática Jurídica (EPJ) na Universidade de Fortaleza – UNIFOR¹⁸⁵

Por meio do EPJ, a Unifor oferece atendimento jurídico gratuito à comunidade, proporcionando orientações de natureza legal e providenciando os devidos encaminhamentos de processos. Os alunos matriculados nos cursos de graduação em Direito e Psicologia cursam disciplinas de estágio, sob a supervisão de professores e com o auxílio direto de uma equipe de analistas jurídicos, psicólogo e assistente social. É no momento do estágio que o discente tem a oportunidade de conciliar o aprendizado teórico à prática, por meio tanto do peticionamento como do atendimento ao público.

São 90 cabines de atendimento simultâneo, comportando 800 alunos e prestando cerca de 12.000 atendimentos anuais em um espaço de 5.000 metros quadrados. O atendimento jurídico comunitário ocorre por meio do convênio firmado entre a Unifor e Defensoria Pública Estadual, a Justiça Federal do Ceará (21ª Unidade do Juizado Federal), o Tribunal de Justiça (23ª Unidade do Juizado Estadual) e o Procon/Assembleia. Os assistidos são atendidos por ordem de chegada, mediante distribuição de senhas para os horários de atendimento ou por agendamento pelo Serviço Social.

Em regra, os alunos do Direito, para darem início aos atendimentos ao público, precisam estar cursando entre o oitavo e o décimo semestres, tendo percorrido uma considerável trajetória da matriz acadêmica. Essa maturidade teórica é necessária para que os alunos identifiquem qual a melhor alternativa a ser aplicada no caso concreto no

¹⁸⁵ As informações foram retiradas do sítio eletrônico da Unifor. Disponível em: <https://unifor.br/epj>. Acesso em: 16 nov. 2022.

momento de acolhimento e orientação do assistido.

Caso seja necessário judicializar a questão, os discentes solicitam toda a documentação exigida e elaboram a peça processual cabível, sempre com o acompanhamento dos professores, desenvolvendo inúmeras habilidades essenciais ao mercado de trabalho (de escuta, de perceberem os não ditos – o que não está na fala do assistido, mas é importante para atender - documentação necessária, habilidade de escrita e peticionamento perante os órgãos do Poder Judiciário).

Assim, os serviços ocorrem nas seguintes áreas de atuação: petições, defesa do consumidor, mediação e conciliação, núcleo de superendividamento e serviço social. Na seara de petições, os alunos entram em contato direto com os cidadãos que não podem arcar com os custos de honorários advocatícios e taxas judiciais, e elaboram as peças na área cível, sobretudo as relacionadas ao Direito de Família, além de uma atuação perante os Juizados Estaduais e Federais, ou seja, eles têm acesso às causas que são afetas à competência da Justiça Comum Estadual, com exceção de matérias criminais e/ou de violência doméstica e das causas trabalhistas, casos em que ocorre o devido encaminhamento aos órgãos competentes.

No campo da mediação e da conciliação, há uma parceria de extensão com o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc-Unifor) para que os assistidos resolvam seus conflitos de forma mais célere, utilizando os meios alternativos de solução de conflitos, nas mais diversas situações conflitivas. Atualmente predominam os acordos de divórcio e pensão alimentícia. Nesse ponto é consolidada a prática pré-processual, com o devido encaminhamento posterior para homologação dos acordos no Judiciário. Priorizam-se a efetividade jurisdicional, a pacificação social e a desburocratização do Poder Judiciário.

Pode-se afirmar, portanto, que a experiência do estágio agrega valor pessoal e profissional aos alunos. De outro lado, há no desenvolvimento da atividade o viés da responsabilidade social e da propagação do senso de cidadania, a partir do momento em que o EPJ está disponível para o acolhimento da comunidade, com acesso gratuito à justiça.

A proposta de intervenção ora apresentada seria implementada de forma a propiciar uma ação conjunta entre os Centros de Ciências da Saúde (CCS) e o de Ciências Jurídicas (CCJ), sem que necessariamente a abordagem precise cumprir uma ordem de atendimento entre o NAMI e o EPJ, já que pode acontecer de o assistido ter ou não

demandas múltiplas envolvendo ambas as áreas de atuação de serviços. Pode ocorrer a necessidade, ainda, de uma atuação conjunta, como atendimentos no núcleo de mediação para pais que estejam buscando processar suas próprias reações emocionais ou angústias, com necessidades sobre a identidade de gênero de seu filho, enquanto a criança/adolescente recebe cuidados no NAMI, ou mesmo atendimento com psicólogo ou assistente social para promover o bem-estar atual e futuro de pais que estejam em conflito com outros membros da família em relação à diversidade de gênero da criança.

Importa destacar que se faz imprescindível que todos os envolvidos – direta ou indiretamente – na prestação dos serviços tenha ciência de todas as maneiras que os assistidos e os seus familiares podem receber o apoio e o suporte da Universidade, a fim de que ocorra a orientação da forma adequada. Por isso se afirma que o trabalho prévio ao oferecimento do serviço é o de sensibilização de corpos discente e docente, além daqueles que compõem o quadro de funcionários da Universidade de Fortaleza.

O trabalho a ser desenvolvido deve ter como objetivos essenciais: i) oferecer atendimento jurídico especializado e humanizado para as demandas da população trans e de suas famílias, buscando reduzir o estigma e facilitar o acesso à justiça e aos cuidados de saúde adequados a todos aqueles que o procuram; ii) promover o respeito à diversidade, sem patologizar as diferenças identitárias ou de expressão de gênero, e aos direitos humanos universais, incluindo o direito à saúde, à integridade física e mental, autonomia e autodeterminação; iii) capacitar todas as pessoas que estejam direta ou indiretamente envolvidas no projeto no CCS e no CCJ, com possível ampliação para todos os funcionários da Universidade acerca das necessidades de saúde de pessoas transgênero e de gênero diverso, incluindo os benefícios e os riscos dos cuidados de afirmação de gênero; iv) promover abordagens de redução de danos, quando apropriado, com utilização das técnicas de mediação para atendimentos das demandas entre pais e filhos trans; v) permitir a participação plena e contínua de pessoas transgênero e de gênero diverso nas decisões sobre sua saúde e bem-estar, inclusive crianças e adolescentes, quando apresentem condições cognitivas suficientes em termos de raciocínio e deliberação;¹⁸⁶ vii) aprimorar as experiências nos serviços de cuidado da

¹⁸⁶ “As linhas orientadoras da competência de Gillick resultaram em três regras que visam a auxiliar o profissional de saúde a verificar se um adolescente tem ou não capacidade para consentir com determinado ato médico sem o consentimento dos pais: (i) deve o médico procurar persuadir a criança a envolver os pais na decisão; (ii) deve o médico estar convicto de que a criança é madura o suficiente para compreender em absoluto a natureza, o propósito e as consequências do tratamento proposto; (iii) o tratamento ser realizado no melhor interesse da criança. Assim, o adolescente só será competente à luz do teste Gillick quando estes critérios estiverem preenchidos, ou seja, quando o médico estiver convicto de que o jovem tem entendimento e inteligência suficientes que lhe permitam compreender a atitude terapêutica proposta.

saúde, assim como na continuidade dos cuidados; viii) fomentar o apoio para promover ambientes afirmativos fora de casa (por exemplo, escola, esportes, centros religiosos); ix) buscar melhorar a saúde dos assistidos por meio de abordagens comunitárias mais amplas, com alunos atuando diretamente em contato com comunidades e redes de apoio; x) trabalhar na compreensão do impacto das atitudes sociais, das leis, e dos sistemas de saúde nas experiências vividas por pessoas transgênero e de gênero diverso em todo o mundo.

A título de exemplo de como o acesso à justiça como parte da assistência integral e igualitária à comunidade LGBTQIA+ vem sendo desenvolvido em outras universidades brasileiras, destacam-se as atuações daquelas que foram eleitas as 10 melhores universidades do Brasil,¹⁸⁷ segundo ranking da *Times Higher Education*, no qual a Universidade de Fortaleza figura em 8ª colocação.

A Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)¹⁸⁸ oferece atendimentos gratuitos de apoio jurídico psicossocial de pessoas transexuais de Belo Horizonte, semanalmente, às sextas-feiras, das 12 às 14h, na Faculdade de Direito,¹⁸⁹ por meio do projeto de extensão *Transpasse*. Os assistidos recebem acolhimento psicossocial e orientação jurídica a partir de uma iniciativa do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (Nuh/UFMG) e da Clínica de Direitos Humanos (CdH/UFMG), em parceria com a Divisão de Assistência Judiciária (DAJ). Contando com a participação de estudantes da Psicologia, do Direito e da Pedagogia, o projeto considera as vivências singulares de cada pessoa atendida, a fim de consolidar ali um meio de facilitação do acesso à cidadania e a direitos fundamentais.

A iniciativa do projeto teve como pano de fundo o encarceramento em massa da população trans e da reincidência destas prisões em um curto período de tempo. Verificou-se que as pessoas trans constantemente são alvo de violência policial e

Depreende-se dessa teoria que, ao se analisarem aspectos cognitivos de um determinado adolescente, é possível entender que ele poderá utilizar sua autonomia e capacidade intelectual para aceitar tratamento médico independentemente da autorização dos pais. Não se trata de generalização realizada com fundamento único e exclusivo na idade cronológica, mas em diversos outros elementos, a partir de análise realizada por médico ou outro profissional da área da saúde” (ARAÚJO, 2021, p. 10-11).

¹⁸⁷ Universidade de São Paulo (USP), Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Universidade Federal de Sergipe (UFS), Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Exclui-se da análise a UNICAMP, por não ofertar o curso de graduação em Direito.

¹⁸⁸ Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/ufmg-oferece-apoio-juridico-a-travestis-e-transsexuais-de-belo-horizonte>. Acesso em: 2 jan. 2023.

¹⁸⁹ Endereço: Rua Guajajaras, nº 300, Centro, Belo Horizonte – MG.

encarceradas por razões sociais, além de muitas delas serem recusadas em alguns escritórios de advocacia. Dessa forma, o objetivo do projeto é reduzir o encarceramento de pessoas trans e travestis, com o aperfeiçoamento da assistência e do acesso à justiça; promover espaços de escuta qualificada, de sociabilidade e de construção de redes de apoio; modificar a cultura jurídica relativa às experiências de pessoas trans e travestis e garantir o acesso à justiça, por meio de incidências estratégicas; produzir dados qualitativos e quantitativos, potencializando o impacto das linhas de atuação e ampliando o debate fundamentado sobre o tema, fomentando pesquisas e políticas públicas; promover articulação em rede, incluindo equipamentos públicos, ONGs e movimentos sociais no acompanhamento de casos.

Por meio de tal projeto ampliado, a Clínica de Direitos Humanos da UFMG se propôs a, juntamente com o Programa de Assistência Judiciária, realizar atendimentos voltados para a judicialização de demandas individuais de retificação de registro civil e de gênero para travestis e transexuais de Belo Horizonte.

Na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC),¹⁹⁰ o Escritório Modelo de Assistência Jurídica (Emaj) viabiliza o acesso da população carente à justiça. O Emaj conta com um espaço físico próprio, anexo do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), viabilizando atendimentos e prestação de assistência jurídica às pessoas em vulnerabilidades social, a exemplo das pessoas trans. Lá há um projeto de extensão chamado *Estúdio Jurídico das Diversidades*, que integra um projeto de pesquisa chamado *Núcleo de Estudos em Direitos e Diversidades*, sob coordenação do professor Clarindo Epaminondas de Sá.

Na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), não há um núcleo específico de atendimento à população trans, e normalmente essas questões são encaminhadas para o Núcleo de Direitos Humanos (NDH).

4.4 Resultados Esperados

A centralidade dos usuários e o trabalho interprofissional são cruciais para a manutenção dos princípios que norteiam os ideais do SUS. Esses pontos, contudo, assumem relevância ainda maior quando nos referimos à assistência a uma população sumariamente invisibilizada dentro da Rede de Atenção, como é o caso da população LGBTQIA+.

¹⁹⁰ Disponível em: <https://ufsc.br/servicos-para-a-comunidade/>. Acesso em: 2 jan. 2023.

A experiência aqui relatada quanto às atividades desenvolvidas no NAMI – em contínuo processo de construção, desconstrução e reconstrução – surgiu com naturalidade, em resposta a uma demanda, sem necessariamente haver incentivos ou fomento. Fundamentou-se no reconhecimento de que todos compomos a sociedade e desejamos que se torne mais igualitária, solidária e inclusiva. Haveria de se pensar em todas as mudanças necessárias à implementação do programa ora proposto na Universidade, que vão desde atribuição de carga horária, alteração dos planos de ensino, passando por questões orçamentárias e disponibilidade do corpo docente. Mas entende-se que o acolhimento dos assistidos também sob uma perspectiva jurídica ensinaria em possíveis ganhos nos mais variados aspectos, os quais passam a ser descritos.

Quanto aos assistidos e suas famílias, seriam oferecidos espaços correlatos para acesso a atendimento, pois, além da questão da saúde, estaria sendo possibilitado o amplo acesso à justiça, com assessoria jurídica gratuita, além da possibilidade de resolver os eventuais conflitos familiares por meio de soluções extrajudiciais, como a mediação.

A integração entre o Centro de Ciências da Saúde (CCS) e o Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) traria benefícios não só para os assistidos, mas também para o corpo docente, que teria um contato direto com graduandos de outras áreas de atuação, possibilitando a ampliação dos debates acerca dos estudos de gênero e sexualidades de forma interdisciplinar, mediante formação humanística. Como mencionado na narrativa de atendimento ofertado no NAMI, esse espaço compartilhado por acadêmicos de vários cursos, assim como as vivências dos alunos com os grupos e pessoas trans, além do debate conjunto, proporcionaram a confluência de múltiplos e diversos olhares sobre as mesmas questões.

Quanto à experiência acadêmica propriamente dita, acredita-se que, sob a supervisão dos professores, os alunos passariam a dominar conceitos básicos sobre identidades de gênero, após treinamento prévio, em que sejam trabalhados aspectos conceituais e questões éticas relativas aos direitos humanos. Com isso, poderão aliar, ainda na Universidade, teoria e prática da vivência profissional por meio da realização de atendimento à população, bem como pela participação em grupos de pesquisa e estudos.

A proposta também vislumbra ganhos para a formação docente e do corpo de funcionários da Unifor. Se no NAMI já se percebeu que alguns dos funcionários apresentavam comportamentos que oscilavam do desconhecimento ao preconceito, necessário replicar o trabalho de educação e conscientização que foi realizado naquele

espaço para todos os funcionários do EPJ, incluindo recepcionistas, seguranças, aprendizes, secretários, analistas e advogados, visando ao estabelecimento de uma escuta ativa, no sentido de buscar um aprimoramento contínuo dos serviços prestados (na verdade, acredita-se que o ideal é que se estenda para todo o corpo de funcionários da Unifor).

Quanto ao corpo docente, necessário reforçar a importância do treinamento dos profissionais que vão atender a população trans e as suas famílias. Dessa forma, sugere-se um curso de formação docente com a participação dos professores do CCS e do CCJ, possibilitando, além da atualização de conteúdo quanto à temática, a interação entre os docentes e a troca de saberes e experiências dialogadas. Os professores precisam de capacitação adequada, até para que possam estar aptos para treinar os discentes que atuarão diretamente no atendimento aos assistidos, contribuindo para a formação de futuros profissionais mais humanos e conscientes.

Por fim, não se pode deixar de mencionar os ganhos para a IES, haja vista que, com a implementação do Projeto, a Unifor será (ainda mais) reconhecida como espaço humanizado, preocupado com a formação teórica, profissional e prática, atendendo ao que está previsto na Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, do Ministério da Educação (MEC), a qual institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do Curso de Graduação em Direito.¹⁹¹ Segundo a dicção do art. 4º (incisos VI, X, XIII e XIV), o graduando do curso de Direito deverá ter acesso a uma formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que o capacitem a “aceitar a diversidade e o pluralismo cultural”; “desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos”, bem como a “capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar”; e “apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.”

Portanto, seria realizado um trabalho conjunto, com atuação voltada para capacitar

¹⁹¹ “Art. 2º, § 4º: O PPC deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como as políticas de educação ambiental, **de educação em direitos humanos**, de educação para a terceira idade, **de educação em políticas de gênero**, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras. Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.” (Grifo intencional). Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 27 maio 2022.

e/ou sensibilizar funcionários, estudantes, professores e população em geral vinculados ao NAMI e ao EPJ sobre as diversidades de identidades de gênero e sexualidades e a importância de respeitá-las, bem como propiciar um acolhimento, um espaço de escuta e uma assistência integral à saúde e de acesso à justiça dos usuários LGBTQIA+.

Nesse sentido, é papel de todos e todas contribuir para a universalização do acesso à cidadania, possibilitando às pessoas trilharem seus caminhos identitários de forma despatologizada e individualizada, partindo do pressuposto de que o gênero não funciona como elemento definidor do sujeito de direito.

Frise-se, mais uma vez, a importância de um ambiente acolhedor no atendimento à saúde e com prática jurídica inclusiva, para que as pessoas trans não sofram nos consultórios e escritórios novos modos de estigmatização, discriminação e preconceito. Isso tudo só é possível se a saúde for entendida na contramão de um movimento que busca homogeneizar a humanidade em uma concepção mais ampla e plural, com o fim de permitir ao sujeito a livre escolha dos procedimentos médicos necessários à sua proteção como pessoa.

CONCLUSÃO

Se a pessoa humana é livre no processo de desenvolvimento de sua personalidade e, por consequência, na sua afirmação identitária, não seria coerente a expectativa de uma manifestação de gênero desprovida de liberdade. Ser livre, necessariamente, contempla as possibilidades de ser quem é, de sentir atração afetiva/sexual por outra pessoa, de se relacionar, de se expressar de maneira autêntica, e de se transformar constantemente, a partir do pressuposto de que não há uma forma mais “correta” nem mais digna de existência.

As múltiplas identidades na contemporaneidade relacionam-se com diversos fatores, que influenciam no desenvolvimento individual da personalidade e na forma como os sujeitos vivem sua liberdade, pautando sua qualidade de vida. Por isso, uma estrutura sócio-político-jurídica em que não haja o pleno respeito à autodeterminação identitária, ou em que seja ausente, incompleta ou defeituosa para a garantia do direito à identidade pessoal, constitui, nos moldes do quadro normativo atual, uma lesão à dignidade da pessoa humana, visto que desumaniza e produz vulnerabilidades, refratárias à construção da identidade em todas as suas possibilidades e extensões.

Resultado de uma construção subjetiva ao longo da vida e, que, portanto, deve ser acatada como uma manifestação da personalidade, a livre expressão de identidade de gênero deve ser não só respeitada pela família e pela sociedade, como também reconhecida pelo Estado. Desse modo, para que o pleno gozo dos direitos fundamentais das pessoas transgênero seja assegurado, é imprescindível que o Estado possa garantir, além dos direitos básicos (de liberdade, saúde, educação, emprego, moradia, segurança), a devida proteção contra violência, tortura, opressão, discriminação e maus tratos.

A existência humana apresenta uma infinidade de diferenças entre as pessoas. As questões de gênero são apenas mais um dos aspectos das amplas possibilidades de autoconstrução identitária. A presente pesquisa foi norteada pela seguinte pergunta de tese: como compatibilizar o dever de cuidado parental com a autonomia identitária da

criança e do adolescente trans, em atenção ao seu melhor interesse? Para buscar a resposta a essa pergunta, percorreu-se um caminho que possibilitasse a análise da viabilidade de terapia hormonal em adolescentes trans e de transição social em crianças trans.

Reconhece-se que o regime da incapacidade civil é uma barreira presente na atual legislação. No entanto, admite-se que a autonomia é uma necessidade humana, não sendo possível negá-la às crianças e aos adolescentes trans, de modo que o cuidado parental deve contemplar uma criação e um processo educacional tendentes à realização pessoal dos filhos. A depender da livre expressão da vontade e do amadurecimento, toda pessoa tem o direito de realizar escolhas individuais na construção de seu projeto de vida, independentemente da plena capacidade civil. A autodeterminação da criança e do adolescente em relação às decisões existenciais que impactam em seu processo de construção identitária é um direito fundamental, de personalidade, cujo exercício é intransmissível. Considerando o exercício funcionalizado da autoridade parental no âmbito da família democrática, sugere-se a promoção de uma educação emancipatória, por meio da qual a criança e o adolescente aprendam a realizar suas escolhas de forma livre e responsável.

As relações interpessoais, que envolvem proximidade (decorrentes ou não de laços de parentesco) e afeto, pressupõem interações solidárias que invocam um compromisso de suporte perante o outro, o que reclama um olhar mais zeloso às necessidades humanas. Quanto à identidade de gênero de crianças e adolescentes e à independência na tomada das decisões, conclui-se que as vulnerabilidades podem vir a ser potencializadas com a redução da autonomia.

Diante das reflexões iniciais aqui expostas, e em resposta às perguntas indagadas na introdução, podem ser traçadas as seguintes notas conclusivas:

1. Tendo em vista que a plena identidade consistirá nas possibilidades e no resultado de todas as escolhas da pessoa humana, e que essa construção identitária se dá em um processo perene, importa destacar que a identidade de gênero em desacordo com o sexo biológico não constitui um efeito patológico a ser corrigido, nem um desvio moral a ser repreendido.

2. O reconhecimento do direito à construção identitária de crianças e adolescentes trans faz parte do direcionamento de sua trajetória individual. Considerando que há um potencial controle parental sobre as suas vivências, que transita, inclusive, por punições e atitudes discriminatórias, compreende-se que a parentalidade não pode excluir o que é da ordem sexual do campo da família e da criação das crianças. O exercício da

parentalidade responsável reivindica um ambiente doméstico que transmita segurança, que sirva de apoio ao desenvolvimento e onde os sentimentos possam ser comunicados. Deve-se oferecer, pois, um ambiente democrático e saudável, no sentido de se permitir a construção de uma autonomia pautada no dever jurídico de cuidado;

3. A educação emancipatória é de extrema relevância para que crianças e adolescentes possam ter escolhas livres durante o processo de construção identitária, mas isso requer uma avaliação do desenvolvimento individual da pessoa, a fim de se verificar a maturidade emocional e cognitiva necessárias à avaliação da capacidade de tomada de decisão e do consentimento. Mesmo nesse espectro de liberdade, os cuidados oferecidos precisam ser singularizados, afastando-se a ideia da generalização e a tentativa de normatização, uma vez que a particularização dos interesses afeta a constituição psíquica das pessoas e conduz a uma existência autônoma;

4. Com textura aberta, o direito à identidade é visto como um instrumento de inclusão social, na medida em que impõe o respeito às livres escolhas da pessoa nesse constante movimento de reinvenção. Sob o prisma do direito civil-constitucional, é possível compreender o caráter dinâmico da construção identitária, que demanda uma reflexão acerca da necessidade de novos paradigmas jurídicos, capazes de lidar da maneira adequada com o caráter plural das identidades;

5. Embora a idade seja um fator balizador, não se mostra suficiente para eliminar a análise subjetiva do caso concreto. Essa mudança interpretativa do regime das incapacidades não propõe, no entanto, o completo abandono das presunções, mas sim uma relativização dos critérios, mediante a verificação de todas as circunstâncias que permeiam a decisão, valorizando as expectativas da criança e do adolescente na casuística. Apesar da escolha legislativa pela incapacidade – decorrente de uma presunção de acordo com o critério etário –, acredita-se que negar autonomia a uma pessoa com base na idade, ignorando seu particular processo de maturação, em vez de protegê-la e resguardá-la, aprisiona-a a uma interpretação restritiva, contrária ao melhor interesse;

6. A análise da jurisprudência do STJ tem apontado que melhor interesse é conseguir justificar sua conduta na máxima realização dos direitos fundamentais do menor de idade, o que reforça a necessidade de que a construção do conteúdo do princípio seja feita em cada caso concreto. Diante do que foi extraído de todas as decisões, observou-se que, mesmo apresentando um conceito elástico, o princípio do melhor interesse sinaliza que a proteção da criança e do adolescente é fortemente vinculada à prestação de cuidados básicos com amparo integral e prioritário, à assistência moral e material e espiritual, além do zelo pela saúde, incluindo a integridade física, psíquica e

emocional;

7. A responsabilidade dos pais se volta à manutenção, à instrução e à educação, eliminando abusos ou desvios de seu perfil, funcionalizado ao desenvolvimento dos seus componentes, em um verdadeiro processo protetivo emancipatório. Por isso o desafio na tarefa de criação dos filhos, de modo a conciliar a função social de educar e, gradativamente, emancipar, na expectativa de uma futura independência, como um adulto livre e ciente das suas responsabilidades. Importante reforçar que o cuidado é inevitável à manutenção da vida e à estabilidade na família, nos grupos e na própria sociedade, cumprindo a todos, e a cada um, o seu exercício. Cuidar de crianças e adolescentes requer a consciência de que o afeto dá sentido à existência;

8. O dever de cuidado parental deve se coadunar com a autonomia identitária de gênero da criança e do adolescente, para criar pessoas livres para serem quem quiserem, em vez de filhos que somente satisfaçam as expectativas dos seus pais. A maior dificuldade, sem dúvidas, está em avaliar o nível de compreensão da criança e do adolescente em relação às questões apresentadas, o que pressupõe a possibilidade de diálogo, para que possam ser ouvidos – sem que suas vontades sejam substituídas pelas dos pais – e devidamente instruídos acerca das consequências de seus atos e das responsabilidades pelas suas escolhas. Dificuldade essa que não pode ser barreira impeditiva para o acesso ao processo individual de autodeterminação. Deve-se reconhecer a necessidade de adequar ou capacitar os atores do cuidado com crianças e adolescentes (família/sociedade/Estado, art. 227, CF) de instrumentos que executem a atividade protetiva e promocional simultaneamente. Isso requer esforços no sentido de uma parentalidade que seja exercida com os cuidados necessários, ante a condição de vulnerabilidade da criança e do adolescente, mas sem coisificar a infância e a juventude;

9. É preciso que as relações com as pessoas trans sejam naturalizadas, deixando de ser tratadas como um tabu. Isso deve ocorrer desde o ambiente escolar até o familiar – passando por todos os espaços, institucionais ou não, do tecido social, com o devido respeito pela diversidade das vivências individuais, para que o ciclo de violência seja interrompido, garantindo, assim, a liberdade no processo de autoconstrução identitária. Ainda há na sociedade forte resistência à pluralidade sexual e de gênero, o que demanda o acolhimento adequado no seio da família e nos serviços de saúde, guiado mais pela escuta da criança e do adolescente na posição de sujeito do que pela necessidade de dar respostas, visando à proteção e ao respeito;

10. Como direito fundamental decorrente da dignidade humana e da liberdade que toda pessoa tem de fazer as próprias escolhas, a identidade de gênero deve ser

respeitada para que a integral tutela da personalidade seja garantida. Assim, é imprescindível considerar a vontade da pessoa no processo de autoconstrução, de modo a afastar interferências heterônomas que se apresentem como obstáculo absoluto ou que imponham limites desfuncionalizados à autonomia quanto às suas decisões existenciais. Os desafios da garantia desses direitos passam pelos cuidados em saúde para quem participa do processo transexualizador, o que é ainda mais delicado quando se trata de crianças e de adolescentes;

11. Apresentaram-se as possibilidades de tratamento hormonal reversível como direito à saúde do adolescente transexual, para que lhe seja garantido o processo de hormonoterapia para tratamento de supressão da puberdade, mediante acompanhamento médico, com a mitigação da heteronomia estatal em proveito do protagonismo do adolescente na prática dos atos existenciais, sob a orientação e com o apoio parental. O consentimento da prática da manipulação moderada do sistema endócrino evita sobremaneira o risco da compra clandestina de hormônios, bem como a sua utilização fora dos limites aceitáveis de tipo e de quantidade, que pode vir a causar diversos riscos à saúde do usuário;

12. Espera-se, ainda, que as experimentações na infância sejam consideradas, no sentido de possibilitar a transição social de crianças com diversidade de gênero. Em suma, para as crianças trans, entende-se que não seriam permitidas alterações corporais, mas a transição social, com uso de roupas, nome social e pronomes que passarão a ser adotados para se referir a elas e a apresentá-las em situações sociais adequadas à sua identidade, percebendo o gênero de maneiras distintas em cada projeto de vida;

13. A proposta de aproximação do NAMI ao EPJ na Unifor possibilitará que questões relacionadas à diversidade sejam ampliadas e exploradas, visando também abordar aspectos ligados ao preconceito e aos afetos, indo além de um olhar patologizante. O projeto *Trans-articulação* reflete o compromisso com a construção de multimétodos de pesquisa em psicologia que sejam capazes de atuar criticamente no eixo da saúde coletiva, a partir da problematização dos aspectos da corporeidade, da identidade de gênero e da orientação sexual, em interseccionalidade com as diversas formas de regulação da heteronormatividade, além de seus efeitos na constituição da subjetivação humana.

As performances de identidades de gênero se multiplicaram, escapando dos esquemas binários. O reconhecimento dos direitos das pessoas afetadas pelos estigmas da orientação sexual e da expressão de gênero exige um projeto mais igualitário de sociedade

e de país, sendo de fundamental importância um sistema jurídico que não invisibilize a pessoa em razão de sua individualidade específica, de forma a impedir o reconhecimento de sua identidade tão somente pelo fato de seu corpo e/ou suas experiências de vida afrontarem aquilo que se tem por trajetórias usuais de gênero.

O direito à adequação identitária é fruto de uma construção individual da pessoa humana, a partir de suas vivências, da visão que tem de si própria, de como projeta a sua identidade, na forma como se relaciona com os outros e de como foram conectados os laços familiares e sociais. Esse reconhecimento da igualdade pautado na diferença, no projeto único de vida que cada um traça de acordo com os aspectos essenciais de sua personalidade, enfrenta preconceitos sociais e morais enraizados, demandando, por isso uma transformação jurídica, política e cultural.

Ao se analisar como o gênero é “adquirido” pela criança nesse processo de competência de gênero, é importante que se reconheça que o desenvolvimento não se dá de forma linear. Existem no caminho contradições, incertezas e complexidades próprias da construção do sujeito, as quais são intrínsecas ao desenvolvimento existencial das pessoas, em seus diferentes projetos de vida.

Não se pode – nem se quer – afirmar que um adulto trans foi um adolescente trans, que, por sua vez, foi uma criança trans. Ao contrário, não necessariamente o adolescente trans foi uma criança trans. Assim como uma criança trans pode vir a deixar de sê-lo. No entanto, esse raciocínio se mostra insuficiente para que, durante o período em que apresente tal convicção, a criança fique desassistida. Até porque, com a manifestação da transexualidade durante a infância, acredita-se que, antes de uma abordagem direta com a criança, faz-se necessário oferecer todo um suporte aos pais, para que os adultos que lhes sejam mais próximos consigam lidar da melhor forma quanto às questões de gênero dos seus filhos no exercício do dever de parentalidade.

Nesse sentido, reforça-se que a atuação dos pais é uma ferramenta valiosa nesse processo de autorrealização infantil. Acredita-se, no entanto, que ideias cambiantes fazem parte da natureza humana (mais comuns em idades menos avançadas, por óbvio) e que esse argumento, repita-se, seria insuficiente para que crianças e adolescentes trans fiquem desassistidos pelos pais, pela sociedade e pelo Estado, responsáveis pela proteção das pessoas em desenvolvimento. Propõe-se, ainda, que o acompanhamento médico e psicológico seja iniciado com os pais, para que eles sejam capazes de entender o universo heterodiscordante e, a partir daí, possam desempenhar os papéis da parentalidade em maior consonância com a ideia de família democrática.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme; CARVALHO, Raquel Reis. Homens inesperados: emergência pública de transmasculinidades na cena brasileira do início dos anos 2000. *In*: FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins (org.). **Direitos em disputa: LGBTI+ Poder e diferença no Brasil Contemporâneo**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2020. p. 313-339.
- ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). **Direito civil na legalidade constitucional** – algumas aplicações. Indaiatuba – SP: Foco, 2021. p. 407-430.
- ALTOÉ, Sônia. A Psicanálise pode ser de algum interesse no trabalho institucional com crianças e adolescentes? *In*: ALTOÉ, Sônia (org.). **Sujeito do direito, sujeito do desejo: direito e psicanálise**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Revinter, 2010. p. 59-68.
- AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; BRAGA, Maria da Graça Reis. Reflexões acerca das novas formas de parentalidade e suas possíveis vicissitudes culturais e subjetivas. **Ágora**, Rio de Janeiro, v. IX, n. 2, p. 177-191, jul./dez., 2006.
- AMBRA, Pedro. Gênero e identificação. **Stylus Revista de Psicanálise**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 43-50, fev. 2018.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. DSM-III – **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**. 3 ed. Washington, D.C: Copyright, 1980.
- ANDERSON, Joel; HONNETH, Axel. Autonomia, vulnerabilidade, reconhecimento e justiça. **Cadernos de Filosofia Alemã**, n. 17, p. 81-112, jan./jun., 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64839/67456>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- AÑÓN ROIG, María José. **Necesidades y derechos**, un ensayo de fundamentación. Centro de Estudios Constitucionales: Madrid, 1994.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO BRASIL (ANTRA). **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Bruna G. Benevides (org.). Brasília: Distrito Drag, 2022.
- ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. DSM-IV-TR – **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 4 ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.
- ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. DSM-V. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ARAÚJO, Rodrigo Vasconcelos Coelho de. Teoria da maturidade progressiva do menor aplicada ao direito à saúde. **R. Dir. sanit.**, São Paulo v. 21, e-0005, p. 1-25, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/154602/170823>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. **Ágora**, Rio de Janeiro, v. IX, n. 1, p. 49-63, jan./jun., 2006.

ARÁN, Márcia; ZAIIDHAFT, Sérgio; MURTA, Daniela. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. **Psicologia & Sociedade**, v. 20, n. 1, p. 70-79, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/cfC8WZVP68cGFdkH7KRHPVC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 dez. 2022.

ATIENZA, Cristina Monereo. Reflexiones actuales sobre libertad y autonomía: la convergencia de capacidad, reciprocidad y relación. **Derechos y Libertades**, n. 39, Época II, p. 177-20, junio 2018. DOI: 10.14679/1086.

AYOUCH, Thamy. Da transexualidade às transidentidades: psicanálise e gêneros plurais. **Percursos**, Departamento de Psicanálise do Instituto Sedes Sapientiac, São Paulo, n. 54, p. 23-32, jun. 2015.

BARBOSA, Fernanda Nunes. O direito de adolescentes trans à retificação registral de prenome e sexo: um estudo de caso. **Pensar** – Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, 2020 (ahead of print).

BARBOSA, Paola Vargas; NEUMANN, Angelica Paula; ALVES, Cassia Ferrazza; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; WAGNER, Adriana. Autonomia, Responsividade/Exigência e Legitimidade da Autoridade Parental: Perspectiva de Pais e Adolescentes. **Psico-USF**, Bragança Paulista, v. 22, n. 1, p. 23-34, jan./abr. 2017.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; ARAÚJO, Luana Adriano. As autonomias das pessoas com deficiências intelectuais e cognitivas graves. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia**. Repercussões jurídicas. Indaiatuba – SP: Foco, 2020. p. 65-90.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; BARRETO, Gustavo. Are human beings with extreme mental disabilities and animals comparable? An account of personality. *In*: KURKI, Visa A. J. *et al.* (ed.). **Legal personhood: animals, artificial intelligence and the unborn**. Suíça: Springer, 2017. p. 127-140.

BARBOZA, Heloísa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A família na travessia do milênio**. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM – OAB-MG, 2000. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 27 maio 2022. p. 201-214.

BARBOZA, Heloísa Helena. Paternidade responsável: o cuidado como dever jurídico. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Cuidado e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e afetividade**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 175-191.

BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. *In*: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 106-118.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Afirmação de gênero na tutela da pessoa com deficiência: um tabu a ser quebrado. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia**. Repercussões jurídicas. Indaiatuba-SP: Foco, 2020. p. 103-120.

BADINTER, Elisabeth. **O conflito**: a mulher e a mãe. Rio de Janeiro: Record, 2011.

BASAN, Arthur Pinheiro; ROSA, Luís Fernando. Proteção integral e novas tecnologias: a tutela do corpo eletrônico da criança e do adolescente. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.). **Infância, adolescência e tecnologia**: O Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação. Indaiatuba-SP: Foco, 2022. p. 47-66.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Principles of biomedical ethics**. 5. ed. New York: Oxford, 2001.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (org.). **Dossiê assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.

BENSON, Paul. Feeling crazy: self-worth and the social character of responsibility. *In*: MACKENZIE, Catriona; STOLJAR, Natalie (ed.). **Relational autonomy**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2000. p. 72-93.

BENTO, Berenice. O que pode uma Teoria? Estudos Transviados e a Despatologização das Identidades Trans. **Revista Florestan**, São Carlos, n. 2, p. 46-66, nov. 2014. Disponível em:

https://www.revistaflorestan.ufscar.br/index.php/Florestan/article/view/64/pdf_25.

Acesso em: 27 dez. 2022.

BERNARDINO, Leda Mariza Fischer. A concepção lacaniana de sujeito. *In*: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (org.). **Laço**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 27-35.

BERTHO, Ducange Médor. Ser diferente en un mundo de semejanzas: ensayo sobre la dimensión simbólica de la vulnerabilidade. **Íconos**, Quito, n. 64, p. 139-157, 2019.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOFF, Leonardo. **Ética para a nova era**. 2009. Disponível em: Acesso em: 10 jul. 2021.

BOWLBY, John. **Cuidados maternos e saúde mental**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**, 2013.

BRASIL. **Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2008.

BRASIL. **Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008**. Dispõe sobre o Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2008a.

BRASIL. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, Brasília, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=8954252>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

CAFFÉ, Mara. Feminilidade e maternidade. *In*: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (org.). **Gênero**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 49-63.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CASTRO, Isabela Silveira de. Abandono afetivo: reflexões a partir dos posicionamentos do STJ. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. Indaiatuba-SP: Foco, 2022. p. 699-721.

CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de; ALMEIDA, Vitor. Famílias monoparentais, vulnerabilidade social e cuidado. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 77-96, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/626-2194-1-PB.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Psicanálise, sexo e gênero: algumas reflexões. *In*: RIAL, C.; PEDRO, J.; ARENDE, S. (org.). **Diversidades: dimensões de gênero e sexualidade**. Florianópolis: Mulheres, 2010. p. 269-285.

CICCO, Maria Cristina de. O “novo” perfil do direito à identidade pessoal: o direito à diversidade. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCO, Maria Cristina de;

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). **Direito civil na legalidade constitucional** – algumas aplicações. Indaiatuba – SP: Foco, 2021. p. 241-257.

COLEMAN, E.; RADIX, A. E.; BOUMAN, W. P., *et. al.* Standards of care for the health of transgender and gender diverse people, version 8. **International Journal of Transgender Health**, 2022; 23 (suppl 1): S1-S259. DOI: 10.1080/26895269.2022.2100644. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/26895269.2022.2100644>. Acesso em: 5 nov. 2022.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. Tradução e revisão técnica Marília Moschkovich. 3. ed. São Paulo: nVersos, 2015.

CONTATORE, Octávio Augusto; MALFITANO, Ana Paula Serrata; BARROS, Nelson Filice de. Por uma sociologia do cuidado: reflexões para além do campo da saúde. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 1-23, 2019. DOI: 10.1590/1981-7746-sol00175. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/5hfvTMrLvcrkNtCBtvhMD9P/?lang=pt>. Acesso em: 2 jan. 2023.

CORRÊA, Sonia. **Conectas Direitos Humanos**. Entrevista: A ofensiva antigênero como política de Estado. São Paulo, 07 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/ofensiva-antigenero-politica-estado>. Acesso em: 8 jan. 2023.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. In: CURY, Amaral e SILVA, Mendez (coord.). São Paulo: Malheiros, 1992.

COSTA, Rosalia; CARMICHAEL, Polly; COLIZZI, Marco. To treat or not to treat: puberty suppression in childhood-onset gender dysphoria. **Nature Reviews Urology**, v. 13, n. 8, p. 456-462, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/nrurol.2016.128>. Acesso em: 2 nov. 2022.

DALSENTER, Thamis. A cláusula geral de bons costumes no direito civil brasileiro. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). **Direito civil na legalidade constitucional** – algumas aplicações. Indaiatuba – SP: Foco, 2021. p. 431-452.

DE OLIVEIRA, Lígia Zaggiotti. **Cuidado como valor jurídico**: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2019. Disponível em: Acesso em: 12 nov. 2022.

DE OLIVEIRA, Lígia Zaggiotti. Possíveis aportes críticos de gênero em direito das famílias. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. Indaiatuba-SP: Foco, 2022. p. 65-82.

DENSA, Roberta. **Proteção jurídica da criança consumidora**: entretenimento, classificação indicativa, filmes, jogos eletrônicos. Indaiatuba-SP: Foco, 2018. p. 41-x

DOPPENSCHMITT, Marcelo Souza Kach Vaz. **A bioética clínica em Paul Ricoeur**. 2015. 143f. Tese (Doutorado em Filosofia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. Economia libidinal da parentalidade. *In*: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (org.). **Parentalidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 39-53.

DELBOS, Victor. **O problema moral na filosofia de Spinoza**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

ECHAZÚ, Ana Gretel *et al.* Abordaje crítico de los resultados del proyecto de investigación “Maternajes desde una perspectiva interseccional”. Memorias del VI Congreso de la Asociación Latinoamericana de Antropología, 2022. Desafios emergentes. Antropologías desde América Latina y el Caribe 2022. Volumen 3.

Disponível em:

https://www.asociacionlatinoamericanadeantropologia.net/images/LibrosMemoriasCongresoALA/ALA_ACTAS_DEL_CONGRESO_III_22_Feb_2022.pdf. p. 215-224.

Acesso em: 29 jun. 2022.

EISENBERG, Marla E.; GOWER, Amy L.; MCMORRIS, Barbara J.; RIDER, G. Nicole; SHEA, Glynis; COLEMAN, Eli. Risk and Protective Factors in the Lives of Transgender/Gender Nonconforming Adolescents. **Journal of Adolescent Health**, p. 521-526, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jadohealth.2017.04.014>.

Acesso em: 2 nov. 2022.

END VIOLENCE AGAINST CHILDREN. Estabelecendo as bases para uma infância não violenta: colocando em prática a proibição do castigo corporal de crianças.

Orientações de implementação. Relatório especial para a série Juntos para pôr fim à violência #ENDviolence Solutions Summit Series, junho 2021. Disponível em:

<https://express.adobe.com/page/xfSNSIUGzEYx2/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

FACHIN, Luis Edson. **Averiguação e investigação da paternidade extramatrimonial**: comentários à Lei 8.560/92. Curitiba: Genesis, 1995.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACCHINI, Regina. De homossexuais a LGBTQIAP+: sujeitos políticos, saberes, mudanças e enquadramentos. *In*: FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins (org.).

Direitos em disputa: LGBTI+ Poder e diferença no Brasil Contemporâneo. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2020. p. 31-69.

FACHINNI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.).

Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FARIA, Michele Roman. Função paterna e função materna. *In*: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (org.). **Gênero**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 25-32.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**, 2017.

FURTADO, Gabriel Rocha. Por um novo método hermenêutico? *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). **Direito civil na legalidade constitucional** – algumas aplicações. Indaiatuba – SP: Foco, 2021. p. 163-177.

GADENZ, Danielli. Liberdade (existencial) e identidade(s): os limites à tutela da identidade no sistema jurídico brasileiro. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, p. 1-22, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/liberdade-existencial-e-identidades/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

GARRAFA, Thais. Primeiros tempos da parentalidade. *In*: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (org.). **Parentalidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 55-69.

GIOVANARDI, Guido; FORTUNATO, Alexandro; MIRABELLA, Marta; SPERANZA, Anna Maria; LINGIARDI, Vittorio. Gender Diverse Children and Adolescents in Italy: A Qualitative Study on Specialized Centers' Model of Care and Network. **Int. J. Environ. Res. Public Health**, v. 17, n. 24, 9536, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/ijerph17249536>. Acesso em: 3 nov. 2022.

GIOVANARDI, Guido; MORALES, P.; MIRABELLA, Marta; FORTUNATO, Alexandro; CHIANURA, L.; SPERANZA, Anna Maria; LINGIARDI, Vittorio. Transition memories: experiences of trans adult women with hormone therapy and their beliefs on the usage of hormone blockers to suppress puberty. **Endocrinol Invest**, v. 42, n. 10, p. 1231-1240, out., 2019. DOI: 10.1007/s40618-019-01045-2. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30953318/>. Acesso em: 2 nov. 2022.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via**: Reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. Tradução de Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 1999.

GIDDENS, Anthony. **The consequences of modernity**. Cambridge: Polity Press, 1990.

GUEDES, Rebeca Nunes; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. A autonomia como necessidade estruturante para o enfrentamento da violência de gênero. **Rev Esc Enferm USP**, São Paulo, v. 11, n. 45, p. 1731-1735. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/HgPw4p8bzGtsMYGNxFMFZNw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jul. 2021.

GUSTIN, Miracy B. S. **Das necessidades humanas aos direitos**: ensaio de sociologia e filosofia do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro Tomaz. Rio de Janeiro: DP&A, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade Civil na relação paterno-filial. Família e Cidadania - O Novo CCB e a vacatio legis. **Anais...** Belo

Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

HIRONAKA, Giselda. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. Indaiatuba-SP: Foco, 2022. p. 3-16.

IACONELLI, Vera. Sobre as origens: muito além da mãe. *In*: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (org.). **Parentalidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 11-20.

JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. A epidemia transexual: histeria na era da ciência e da globalização? **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 307-330, jun. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1415-4714.2017v20n2p307.7>. Acesso em: 10 jul. 2021.

JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. **Transexualidade**. O corpo entre o sujeito e a ciência. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz; CÁSSIO, Fernando; PELLANDA, Andressa. Políticas educacionais de gênero e sexualidade no Brasil 2020: enquadramentos e enfrentamentos. *In*: FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins (org.). **Direitos em disputa: LGBTI+ Poder e diferença no Brasil Contemporâneo**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2020. p. 189-216.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, LDA, 2015.

KITTAY, Eva. **Love's labor: essas on women, equality and dependency**. Nova Iorque: Routledge, 1999.

KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). **Direito civil na legalidade constitucional – algumas aplicações**. Indaiatuba – SP: Foco, 2021. p. 71-86.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-11, jan. /mar. 2018. Disponível em: Acesso em: 15 nov. 2022.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, v. 99, p. 101-123, 2015.

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. O conceito jurídico de hipervulnerabilidade é necessário para o Direito? *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia**. Repercussões jurídicas. Indaiatuba – SP: Foco, 2020. p. 91-102.

LE BRETON, David. **A sociologia do corpo**. 2. ed. tradução de Sonia M. S. Fuhrmann. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

LE BRETON. **Adeus corpo**. Antropologia e sociedade. Campinas: Papirus, 2003.

LÉPORE, Paulo. Capacidade progressiva de crianças e adolescentes: o exercício pessoal de direitos antes da maioridade civil. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord.). **Famílias e sucessões**: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 249-276.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Coleção Pensando o Direito no século XXI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. v. 5.

LINS, Ana Paola de Castro e. **O exercício da autonomia existencial do adolescente em processo de hormonioterapia**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). 123 f. Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdUolTrazer.do?method=trazer#>. Acesso em: 14 jun. 2021.

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade** – Efeitos no direito de família. Indaiatuba – SP: Foco, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Jaqueline Ferreira. O melhor interesse da criança e o cuidado na interface Psicologia e Direito. *In*: PEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme (coord.). **Cuidado e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 111-137.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: Uma perspectiva pós-estruturalista. 14 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

MACKENZIE, Catriona. Imagining Oneself Otherwise. *In*: MACKENZIE, Catriona; STOLJAR, Natalie (ed.). **Relational autonomy**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2000. p. 124-150.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MAHFOUDA, Simone; MOORE, Julia K.; SIAFARIKAS, Aris; ZEPF, Florian D.; LIN, Ashleigh. Puberty suppression in transgender children and adolescents. **Lancet Diabetes Endocrinol**, v. 5, p. 816-826, out., 2017. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.1016/S2213-8587\(17\)30099-2](http://dx.doi.org/10.1016/S2213-8587(17)30099-2). Acesso em: 3 set. 2021.

MARTINS, F.; ROMÃO, L.; LINDNER, L.; REIS, T.. **Manual de Comunicação LGBT**. Curitiba: Ajir Artes Gráficas, 2010.

MARTINS, Jéssica Linhares Martino; BATISTA, Vagner da Silva. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente conforme a sua identidade de gênero. *In*: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Direito civil, Constituição e unidade do sistema**: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional – V Congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 467-487.

MARTINS, Rosa. Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. O alcance do poder parental e as discussões sobre “ideologia de gênero” em escolas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia**. Repercussões jurídicas. Indaiatuba – SP: Foco, 2020. p. 463-476.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. O direito à existência civil de pessoas intersexuais: um questionamento do estatuto jurídico do gênero. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Intersexo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MAYER, Sofia. Estudantes relatam abuso no convívio familiar após palestras sobre educação sexual em SC: 'Não imaginávamos'. **G1**, Santa Catarina, publicado em 20 de maio de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/05/20/estudantes-relatam-abuso-no-convivio-familiar-apos-palestras-sobre-educacao-sexual-em-sc-nao-imaginavamos.ghtml>. Acesso em: 24 jul. 2022.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). **Direito civil na legalidade constitucional** – algumas aplicações. Indaiatuba – SP: Foco, 2021. p. 379-389.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. Indaiatuba-SP: Foco, 2022. p. 39-64.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Autoridade parental e a privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Jundiaí, v. 20, n. 2, p. 504, maio-ago. 2015. Disponível em: Acesso em: 20 fev. 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; LINS, Ana Paola de Castro e. O reconhecimento jurídico da identidade de gênero na transexualidade: entre ouriços e raposas. *In*: EHRAHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (coord.). **Transformações no direito privado nos 30 anos da Constituição** – Estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 163-182.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; LINS, Ana Paola de Castro e. Identidade de gênero na legalidade constitucional. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). **Direito civil na legalidade constitucional** – algumas aplicações. Indaiatuba – SP: Foco, 2021. p. 315-328.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MULTEDO, Renata Vilela. A autonomia ético-existencial do adolescente nas decisões sobre o próprio corpo e a heteronomia dos pais e do Estado no Brasil. **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 187-210, jan./mar. 2016. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/48> Acesso em: 26 jun. 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; LINS, Ana Paola de Castro e. Os impactos do maternar nas relações familiares. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 11, n. 2, 2022. Disponível em: <http://civilistica.com/os-impactos-do-maternar/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

MEYERS, Diana Tietjens. Intersectional identity and the authentic self?: opposites attract! *In*: MACKENZIE, Catriona; STOLJAR, Natalie (ed.). **Relational autonomy**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2000. p. 151-180.

MORAES, Maria Celina Bodin. A família democrática. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**. Estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2016. p. 207-234.

MORAES, Maria Celina Bodin. A nova família, de novo. Estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, maio/ago. 2013. Disponível em: Acesso em: 16 nov. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Capacidade e direitos dos filhos menores. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). **Direito civil na legalidade constitucional – algumas aplicações**. Indaiatuba – SP: Foco, 2021. p. 219-240.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana**. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Jurisprudência comentada: deveres parentais e responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 31, p. 55-56, 2005. Disponível em: Acesso em: 16 nov. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. Autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 779-818, set./dez. 2014. Disponível em: http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3433/pdf_1. Acesso em: 21 out. 2019.

MULTEDO, Renata Vilela. A judicialização da família e a (des)proteção da pessoa dos filhos. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. Indaiatuba-SP: Foco, 2022. p. 83-101.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família**. Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

MULTEDO, Renata Vilela; POPPE Diana. Os limites da intervenção do Estado na responsabilidade parental em tempos de pandemia. *In*: NEVARES, Ana Luiza; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Sílvia Felipe (coord.). **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Foco, 2020. p. 213-223.

NASCIMENTO, Geysa Cristina Marcelino; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. A revelação da homossexualidade na família: revisão integrativa da literatura científica. **Trends Psychol.**, Ribeirão Preto, v. 26, n. 3, p. 1527-1541, set., 2018.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

OPINIÓN CONSULTIVA OC-24/17 DE 24 DE NOVIEMBRE DE 2017 SOLICITADA POR LA REPÚBLICA DE COSTA RICA IDENTIDAD DE GÉNERO, E IGUALDAD Y NO DISCRIMINACIÓN A PAREJAS DEL MISMO SEXO. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/1/art20180111-04.pdf##LS>. Acesso em: 12 maio 2021.

ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES – OPP. Linhas de Orientação para a Prática Profissional OPP. **Linhas de Orientação para a Prática Profissional no âmbito da intervenção psicológica com pessoas LGBTQ**. Julho de 2020. Disponível em: www.ordemdospsicologos.pt. Acesso em: 12 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – OMS. **CID-11**. Disponível em: https://icd.who.int/ct11/icd11_mms/en/release. Acesso em: 23 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Gender, equity and human rights**, 2017. Disponível em: Acesso em: 13 mar. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família. 20 ed. Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. V.

PEREIRA, Maria Isabel da Costa. A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos. *In*: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariânego Guerreiro (coord.). **Atualidades do direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A ética da convivência**: sua efetividade no cotidiano dos Tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. O “melhor interesse da criança”. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A família na travessia do milênio**. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM – OAB-MG, 2000. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 27 maio 2022. p. 215-234.

PEREIRA, Tânia da Silva; DECCACHE, Lúcia Cristina Guimarães. O melhor interesse da criança e do adolescente como critério de fixação da competência. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 42, p.142-159, 2008. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_142.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

PERLINGIERI, Pietro. A doutrina do direito civil na legalidade constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito civil contemporâneo**: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PITLIUK, Lia. Winnicott e os desafios da parentalidade. *In*: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (org.). **Laço**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 37-51.

PREU, Roberto de Oliveira; BRITO, Carolina Franco. Patologização da transexualidade: uma leitura crítica das transformações ocorridas nas três últimas versões do DSM. **Gênero**, Niterói, v. 19, n. 2, p. 134-154, 2019.

QUEIROZ, Ana Laura. Na Argentina, cuidado materno vira trabalho com direito a aposentadoria. **Estado de Minas**, Belo Horizonte. 21 de julho de 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/07/21/interna_internacional,1288789/na-argentina-cuidado-materno-vira-trabalho-com-direito-a-aposentadoria.shtml. Acesso em: 10 ago. 2021.

RAMOS, André Luiz Arnt. Direito civil contemporâneo: entre acertos e desacertos, uma resposta aos críticos. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). **Direito civil na legalidade constitucional** – algumas aplicações. Indaiatuba – SP: Foco, 2021. p. 39-49.

REDAÇÃO Guarulhos Hoje. Espancar filha com fio elétrico é “medida corretiva”, diz juiz de Guarulhos. **Guarulhos Hoje**. 15 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.guarulhoshoje.com.br/2017/09/15/espancar-filha-com-fio-eletrico-e-medida-corretiva-diz-juiz-de-guarulhos/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

REISNER, S. L.; POTEAT, T.; KEATLEY, J.; CABRAL, M.; MOTHOPENG, T.; DUNHAM, E.; HOLLAND, C. E.; BARAL, S. D. Global health burden and needs of transgender populations: A review. **Lancet**, v. 388, n. 10042, p. 412-436, 2016. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(16\)00684-X](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(16)00684-X). Acesso em: 4 nov. 2022.

RICOEUR, Paul. Autonomie et vulnérabilité. *In*: RICOEUR, Paul. **Le juste**. Paris, 1995. V. 2. p. 85-105.

RODOTÀ, Stefano. **Dal soggetto alla persona**. Napoli: Editoriale Scientifica, 2011.

RODOTÀ, Stéfano. **El derecho a tener derechos**. Madrid: Trotta, 2014.

RODOTÀ, Stefano. **La vida y las reglas**. Entre el derecho y el no derecho. Madrid: Trotta, 2010.

RODOTÀ, Stefano. **Perchè laico**. Roma: Gius; L'Aterza & Figli, 2010.

ROSA, Miriam Debieux. Passa anel: famílias, transmissão e tradição. *In*: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (org.). **Parentalidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 23-38.

ROSENVOLD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Como os tribunais brasileiros têm tratado as atitudes discriminatórias, sob as lentes da responsabilidade civil? *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia**. Repercussões jurídicas. Indaiatuba – SP: Foco, 2020. p. 291-318.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

SADJADI, S. The Endocrinologist's Office - Puberty Suppression: Saving Children from a Natural Disaster?. **J Med Humanit**, n. 34, p. 255-260, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10912-013-9228-6>. Acesso em: 2 nov. 2022.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução e notas: Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 10, p. 9-27, out./dez. 2016.

SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética da Proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era da globalização. **Revista Bioética**, Brasília, v. 16, n. 1, p. 11-23, 2008.

SCOTT, Joan W. O enigma da Igualdade. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 13, p. 11-30, jan./abr., 2005.

SCOTT, Joan. **Gender on the Politics of History**. New York: Columbia University Press, 1988.

SÊCO, Thais Fernanda Tenório. **A autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras**. Capacidade, família e direitos da personalidade. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.

SÊCO, Thais Fernanda Tenório. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do

adolescente. **Civilística.com**, Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, 2014.

SILVA, Rodrigo da Guia. Um olhar civil-constitucional sobre a ‘inconstitucionalidade no caso concreto’. **Revista de direito privado**, São Paulo, v. 73, jan./2017.

SILVA, T. T. A produção social da identidade e da diferença. *In*: SILVA, T. T. (org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Critérios distintivos do intérprete civil-constitucional. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). **Direito civil na legalidade constitucional – algumas aplicações**. Indaiatuba – SP: Foco, 2021. p. 115-145.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self**. A construção da identidade moderna. 4. ed. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Loyola, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. *In*: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (coord.). **Família e Dignidade Humana**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 1-22.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Integridade psíquica e capacidade de exercício. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**, Rio de Janeiro, v. 33, jan./mar. 2008. p. 3-36.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos. Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte. **RFD – Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 18, p. 1-22, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1357/1145>. Acesso em: 10 jul. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta. **Infância, adolescência e tecnologia: O Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação**. Indaiatuba-SP: Foco, 2022. p. 27-46.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 511-523.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SOUZA, Iara Antunes de. Direito à saúde e o fornecimento de medicamentos. **Percurso Acadêmico**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 108-128, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/viewFile/6328/5802>.

Acesso em: 02 maio 2019.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 395-416.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 23-58.

TEPEDINO, Gustavo. Notas esparsas sobre o direito civil na legalidade constitucional. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). **Direito civil na legalidade constitucional** – algumas aplicações. Indaiatuba – SP: Foco, 2021. p. 205-218.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. VI.

TEPERMAN, Daniela. Parentalidade para todos, não sem a família de cada um. *In*: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (org.). **Parentalidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 89-105.

TEPERMAN, Daniela. Sangue não é água, a convivência também não. Dossiê Parentalidade e vulnerabilidades. **Revista Cult**, São Paulo, n. 251, 2019.

TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (org.). **Laço**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (org.). **Gênero**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

TOURAINÉ, Alain. **Iguais e diferentes**. Poderemos viver juntos? Lisboa: Editora Instituto Piaget, 1997.

TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 123-151.

VAN DER GRINTEN, Hedi Claahsen; VERHAAK, Chris; STEENSMA, Thomas; MIDDELBERG, Tim; ROEFFEN, Joep; KLINK, Daniel. Gender incongruence and gender dysphoria in childhood and adolescence—current insights in diagnostics, management, and follow-up. **European Journal of Pediatrics**, v. 180, p. 1349-1357, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s00431-020-03906-y>. Acesso em: 2 nov. 2022.

VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter. **Bons costumes no direito civil brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2017.

VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter. **Corpo e autonomia**: a interpretação do artigo 13 do Código Civil Brasileiro. 2009. 161f. Dissertação de Mestrado. Departamento de Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

WILLEMSSEN, Eleanor; WILLEMSON, Michael. A child's right to have stable relationships must be central to custody decisions. The Best Interest of the Child. *Ethics*, v. 11, n. 1, Winter, 2000. Disponível em: <https://www.scu.edu/ethics/focus-areas/more/resources/the-best-interest-of-the-child/>. Acesso em: 20 maio 2017.

WINNICOTT, Donald W. **A família e o desenvolvimento humano**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

WINNICOTT, Donald W. **A família e o desenvolvimento individual**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

WINNICOTT, Donald W. **O bebê como organização em marcha**. A criança e o seu mundo. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 15 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.